
LEI DE ENQUADRAMENTO ORÇAMENTAL E O PROCESSO ORÇAMENTAL – ENQUADRAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL



COLEÇÃO
TEMAS

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título do dossiê:

Lei de Enquadramento Orçamental e o Processo Orçamental – Enquadramento Nacional e Internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Belchior Lourenço, Filipa Paixão, Jorge Gasalho, Maria João Godinho e Sandra Rolo

Coordenação:

Belchior Lourenço

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Coleção Temas n.º 78

Data de publicação:

Junho de 2024

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2024. Direitos reservados nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

Conteúdo

GLOSSÁRIO.....	4
NOTA PRÉVIA	5
SINOPSE	7
1 – PORTUGAL	15
2 – ALBÂNIA	27
3 – ALEMANHA	41
4 – ARMÉNIA.....	55
5 – ÁUSTRIA	66
6 – BÉLGICA.....	75
7 – CANADÁ	86
8 – CHÉQUIA	94
9 - ESLOVÁQUIA.....	107
10 – ESLOVÉNIA	119
11 – ESPANHA.....	135
12 – ESTÓNIA	148
13 – FINLÂNDIA.....	159
14 – FRANÇA	171
15 – GEÓRGIA	178
16 – HUNGRIA.....	189
17 – IRLANDA.....	201
18 – ITÁLIA	208
19 – ISRAEL	216
20 – LETÓNIA	226
21 – LITUÂNIA	235
22 – LUXEMBURGO.....	247
23 – PAÍSES BAIXOS	252
24 - POLÓNIA	260
25 – MONTENEGRO	271
26 – NORUEGA.....	283
27 – REINO UNIDO	292
28 - SUÉCIA	305
29 – TURQUIA	313
ÍNDICE DETALHADO	323
ÍNDICE DE TABELAS.....	351
ANEXO I – QUESTIONÁRIO.....	355
ANEXO II - TABELA COMPARATIVA	360

GLOSSÁRIO

CE – Comissão Europeia

CFP – Conselho de Finanças Públicas

CGE – Conta Geral do Estado

COF – Comissão de Orçamento e Finanças

CL – Conferência de Líderes

DAR – Diário da Assembleia da República

GO – Grandes Opções

GP – Grupo Parlamentar

LEO – Lei de Enquadramento Orçamental

OE – Orçamento do Estado

PA – Proposta de Alteração

PAR – Presidente da Assembleia da República

PBO – *Parliamentary Budget Office*;

PEC – Programa de Estabilidade e Crescimento

PIB – Produto Interno Bruto

PPL – Proposta de Lei

PPLOE – Proposta de Lei do Orçamento de Estado

PPP – Parceria Público-Privada

PEC – Programa de Estabilidade e Crescimentos

QPDP – Quadro Plurianual das Despesas Públicas

RAR – Regimento da Assembleia da República

SAR – Serviços da Assembleia da República

SEC – Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais

SEE – Setor Empresarial do Estado

TdC – Tribunal de Contas

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TUE – Tratado da União Europeia

UTAO – Unidade Técnica de Apoio Orçamental

NOTA PRÉVIA

O presente estudo, solicitado à Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP) por um grupo parlamentar, versa sobre as soluções jurídicas aplicáveis ao processo de discussão e votação do Orçamento do Estado (OE). Em Portugal, esta matéria encontra-se regulada na Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), conforme resulta do disposto no n.º 1 do [artigo 106.º](#) da [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#), e no Regimento da Assembleia da República (RAR).

Tendo por base o quadro legal nacional, pretende-se dotar o leitor de uma visão abrangente do processo orçamental num conjunto alargado de países. Dos elementos recolhidos, ressalta, desde logo, a grande diversidade de soluções jurídicas, regras e metodologias utilizadas pelos diversos países, daquela que é uma das funções por excelência do Parlamento, a aprovação do Orçamento do Estado.

Este estudo foi elaborado através de um questionário ([Anexo I](#)) enviado aos Paramentos membros da rede ECPRD¹, a que responderam 28 países: Albânia, Alemanha (as duas câmaras), Arménia, Áustria (as duas câmaras), Bélgica (as duas câmaras), Canadá, Chéquia, Eslováquia, Eslovénia (as duas câmaras), Espanha, Estónia, Finlândia, França (as duas câmaras), Geórgia, Hungria, Irlanda, Itália (as duas câmaras), Israel, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Polónia, Montenegro, Noruega, Reino Unido (as duas câmaras), Suécia e Turquia.

O questionário foi remetido para 62 câmaras parlamentares da rede ECPRD, sendo que, até ao dia 4 de abril de 2023, tinham sido obtidas respostas referentes a 27 países. Em abril de 2024, foi solicitada uma atualização daquela informação, tendo respondido 25 dos 27 interlocutores, sendo o dia 26 de abril de 2024 a última data considerada para efeitos do presente trabalho. O presente dossier reflete, pois, no essencial, as respostas recolhidas e, sempre que necessário e possível, a realização de pesquisas complementares.

Atenta a especificidade e amplitude do pedido, a elaboração do questionário contou com a colaboração dos serviços de apoio à [Comissão de Orçamento e Finanças \(COF\)](#), da [Unidade Técnica de Apoio Orçamental \(UTAO\)](#) aos quais é devido um agradecimento pela disponibilidade e contributos. Esta participação dos diversos intervenientes do processo, permitiu a melhoria da concisão dos temas abordados, a definição dos procedimentos a abordar e a assertividade das questões a colocar.

¹ Pedido ECPRD (*European Centre for Parliamentary Research & Documentation*) n.º 5181 – *Budget Framework Law and the Budgetary Procedure* – 31.08.2022 (Prazo de resposta a 31.12.2022), atualizado pelo Pedido ECPRD n.º 5787 – *Update of request 5181 – Budget Framework Law and the Budgetary Procedure* (Prazo de resposta a 26.04.2024).

Em síntese, com o referido questionário, pretendeu-se recolher informações sobre:

- O enquadramento legal, os princípios e o horizonte temporal do processo orçamental;
- As características dos objetivos orçamentais de longo prazo, incluindo a articulação com o Pacto de Estabilidade e Crescimento (quando aplicável);
- As várias fases dos processos de finanças públicas, com especial enfoque na discussão e votação do OE (nas fases equivalente à generalidade e especialidade do processo legislativo parlamentar português); e
- O papel, competências, intervenção e poderes do PBO (*Parliamentary Budget Officer*), quando aplicável.

Na generalidade dos Parlamentos bicamerais apenas uma das câmaras respondeu a este questionário, tendo a outra remetido para a resposta da primeira ou não respondendo de todo. O presente estudo encontra-se assim estruturado com base na resposta de cada um dos correspondentes, de acordo com a organização do questionário, onde se procedeu à organização da informação e, sempre que possível, à identificação de base legal e/ou ligações a informação de apoio.

A síntese abaixo apresentada explica de forma resumida o processo orçamental português e sumariza as questões analisadas e as principais conclusões que se podem retirar das respostas obtidas no âmbito do questionário supracitado.

No final deste Dossier apresenta-se um quadro-síntese ([Anexo II](#)) com o objetivo de permitir, sempre que possível, uma leitura rápida e comparada, de algumas das soluções jurídicas reportadas.

SINOPSE

A existência e a finalidade da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) decorrem do disposto no n.º 1 do artigo 106.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), onde se define que a «...lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respetiva lei de enquadramento.»

A LEO atualmente em vigor foi aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de novembro ([versão consolidada](#)), tendo sido objeto das seguintes alterações:

1. [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro de 2016](#), cujo [artigo 273.º](#) procedeu à atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental (QPDP);
2. [Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro](#), cujo [artigo 2.º](#) procedeu à alteração dos artigos [37.º](#) e [75.º](#)²;
3. [Lei n.º 37/2018, de 7 de agosto](#), cujo [artigo 2](#) procedeu à alteração dos artigos [3.º](#), [5.º](#) e [8.º](#)³;
4. [Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto](#), cujos artigos [3.º](#) e [4.º](#) procederam à alteração dos artigos [5.º](#), [7.º](#), [8.º](#), [22.º](#), [23.º](#), [35.º](#), [36.º](#), [37.º](#), [38.º](#), [59.º](#), [62.º](#) e ao aditamento dos artigos [24-A.º](#), [75-A.º](#)⁴; e
5. [Lei n.º 10-B/2022, de 28 de abril](#), cujo [artigo 2.º](#) procedeu à alteração dos artigos [8.º](#), [32.º](#), [36.º](#), [39.º](#) e [58.º](#)⁵.

Para além do enquadramento legal constante na CRP e no [RAR](#), o processo orçamental encontra-se previsto no [Título III](#) da LEO, sendo composto, essencialmente, por duas fases⁶:

1. A [primeira fase](#), que inclui:
 - a) O início do processo orçamental ([artigo 32.º](#) da LEO);
 - b) O Programa de Estabilidade ([artigo 33.º](#) da LEO);
 - c) A Lei das Grandes Opções ([artigo 34.º](#) da LEO); e
 - d) O Quadro Plurianual das Despesas Públicas (QPDP) ([artigo 35.º](#) da LEO).
2. A [segunda fase](#), que inclui:
 - a) A elaboração e apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado (PPLOE) ([artigo 36.º](#) da LEO).;
 - b) Os elementos que acompanham a PPLOE ([artigo 37.º](#) da LEO).; e
 - c) A discussão e votação ([artigo 38.º](#) da LEO).

² Artigo 37.º (Elementos que acompanham a proposta de lei do Orçamento do Estado e Artigo) 75.º (Dever especial de informação ao controlo político).

³ Artigo 3.º (Revisão da legislação da gestão financeira pública), Artigo 5 (Regulamentação dos programas orçamentais) e Artigo 8 (Entrada em vigor e produção de efeitos).

⁴ Artigo 5.º (Regulamentação dos programas orçamentais e Entidade Contabilística Estado), Artigo 7.º (Norma revogatória), Artigo 8.º (Entrada em vigor e produção de efeitos), Artigo 22.º (Desvio significativo), Artigo 23.º (Mecanismo de correção do desvio), Artigo 35.º (Quadro plurianual das despesas públicas), Artigo 36.º (Elaboração e apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado), Artigo 37.º (Elementos que acompanham a proposta de lei do Orçamento do Estado), Artigo 38.º (Discussão e votação), Artigo 59.º (Revisões orçamentais), Artigo 62.º (Princípios gerais), Artigo 24-A.º (Acompanhamento do plano de correção e encerramento de desvio significativo) e Artigo 75-A.º (Dever de informação e transparência no processo de decisão).

⁵ Artigo 8.º (Entrada em vigor e produção de efeitos), Artigo 32.º (Início do processo orçamental), Artigo 36.º (Elaboração e apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado), Artigo 39.º (Prazo de apresentação e votação da proposta de lei do Orçamento em situações especiais) e Artigo 58.º (Regime transitório de execução orçamental).

⁶ A análise do Processo Orçamental em situações especiais (Capítulo III do Título III) não se encontra desenvolvida no presente trabalho.

No que concerne à intervenção da Assembleia da República, as fases do processo orçamental estabelecidas pela LEO resultam na seguinte cronologia:

1. Até 15 de abril - Apresentação, pelo Governo, na Assembleia da República, da atualização anual do Programa de Estabilidade⁷, para os quatro anos seguintes e que inclui um projeto de atualização para o QPDP⁸;
2. Até 10 dias após a sua apresentação - Apreciação, pela Assembleia da República, do Programa de Estabilidade;
3. Até 15 de abril - Apresentação, pelo Governo, na Assembleia da República, da proposta de lei das Grandes Opções, onde se inclui o QPDP;
4. Até 30 dias após a sua apresentação - Aprovação, pela Assembleia da República, da proposta de lei das Grandes Opções;
5. Até 10 de outubro – Elaboração e apresentação, pelo Governo, à Assembleia da República, da PPLOE para o ano económico seguinte⁹;
6. Discussão e votação na generalidade, da PPLOE, nos termos definidos no [RAR](#)¹⁰, a saber:
 - a) Elaboração e envio do parecer setorial, por parte das comissões parlamentares permanentes, à Comissão de Orçamento e Finanças (COF), no prazo de 8 dias;
 - b) Elaboração do parecer final e envio ao Presidente da Assembleia da República (PAR), no prazo de 10 dias a contar do envio do parecer setorial;
 - c) Análise técnica da PPLOE pelos Serviços da Assembleia da República (SAR), no prazo de 10 dias, a contar do envio do parecer;
 - d) No quadro da apreciação da PPLOE, a realização de reunião conjunta das comissões parlamentares competentes em razão das matérias, com a presença obrigatória dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social;
 - e) Debate e votação em Plenário da PPLOE na generalidade, com a duração mínima de dois dias e máxima de três, sendo fixada pelo PAR, ouvida a Conferência de Líderes.
7. Discussão e votação na especialidade, da PPLOE, tendo por objeto o articulado, os mapas contabilísticos e as demonstrações orçamentais e financeiras constantes daquela iniciativa legislativa, respetivamente:
 - a) Apreciação na especialidade, pela COF, durante um período máximo de 30 dias, de modo a discutir-se, sucessivamente, o orçamento de cada ministério, nele intervindo os respetivos membros do Governo;
 - b) Debate na especialidade, em Plenário, dos artigos e propostas de alteração, durante um período máximo de cinco dias;

⁷ O Programa de Estabilidade, apresentado no âmbito dos procedimentos relativos ao Semestre Europeu, constitui, em conjunto com a Lei das Grandes Opções, o quadro orçamental de médio prazo, que inclui o ano em curso e os quatro anos seguintes.

⁸ No início da Legislatura, o Governo apresenta à Assembleia da República, uma proposta de Lei com o QPDP. Nos anos subsequentes da referida legislatura, o processo orçamental inicia-se com a apresentação, pelo Governo, à Assembleia da República (até dia 15 de abril) e à Comissão Europeia (até dia 30 de abril), da revisão anual do Programa de Estabilidade, no qual se inclui um projeto de atualização do QPDP.

⁹ A apresentação anual da Lei do Orçamento do Estado, pelo Governo, pode incluir uma atualização do QPDP para os quatro anos seguintes.

¹⁰ No âmbito dos processos legislativos especiais, constantes dos artigos 205.º e ss.

- c) Votação na especialidade dos artigos da PPLOE, dos mapas orçamentais e das propostas de alteração, em sede de COF¹¹;
8. Conclusão do processo de discussão e votação da PPLOE, definindo-se para tal um prazo de 50 dias após a admissão.

Para além da estrutura do processo orçamental supracitada, e conforme referido no [artigo 6.º](#) (Política orçamental) da LEO, cumpre ainda mencionar que o quadro jurídico fundamental da política orçamental e da gestão financeira, definido para um horizonte de médio prazo, resulta dos seguintes instrumentos europeus:

1. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
2. Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC); e
3. Tratado sobre a Estabilidade, Coordenação e Governação da União Económica e Monetária.

Pese embora o presente estudo não incida sobre o enquadramento ao nível da União Europeia, cumpre, contudo, relevar a reforma do quadro de governação económica, atualmente em curso ([Economic Governance Review](#), iniciada em novembro de 2021), que determina o fim do Programa de Estabilidade e a sua substituição por um programa orçamental estrutural de médio prazo. Conforme [indicado](#) pelo Governo na sessão plenária do passado dia 26 de abril de 2024, prevê-se a conclusão e apresentação deste programa aos Estados-Membros no final de setembro/outubro do presente ano, o que implicará uma revisão da LEO, nomeadamente ao nível do seu [artigo 32.º](#) (Início do processo orçamental). O novo plano orçamental a submeter à Comissão Europeia deverá enquadrar a política económica e orçamental do país num horizonte de quatro a sete anos.

As respostas recebidas no âmbito do presente estudo permitem verificar uma grande variedade de soluções no que concerne ao quadro jurídico da política orçamental e da gestão financeira¹², sendo de relevar, dado o universo dos interlocutores, o alinhamento da maioria com as disposições dos instrumentos europeus acima referidos.

¹¹ Com exceção das matérias votadas na especialidade pelo Plenário nos termos do n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, e dos artigos da PPLOE e propostas de alteração que sejam avocados a Plenário, até ao limite previsto no anexo II ao RAR. Questão 1.1.

¹² Questão 1.1.

No âmbito dos principais instrumentos e prazos do processo orçamental¹³, foi possível identificar pelos vários Parlamentos, a utilização de instrumentos comuns à realidade portuguesa como o Programa de Estabilidade/Convergência, o QPDP e a Lei do Orçamento do Estado, bem como de outros diferentes, em concreto:

Tabela 1 – Tabela Resumo dos Instrumentos do processo orçamental

SOLUÇÕES ¹⁴	PAÍSES
Programa de Estabilidade/Convergência, QPDP e LOE	Alemanha, Áustria, Bélgica, Eslovénia, Espanha, Estónia, França, Hungria, Letónia, Lituânia, Montenegro e Portugal
Programa de Estabilidade/Convergência, Estratégia Orçamental, QPDP e LOE	Chéquia
Programa de Estabilidade, Conta Final do Estado, Resumo do Relatório Anual e LOE	Eslováquia
Programa de Estabilidade, QPDP, Plano Orçamental, Alterações Fiscais e Previsões Económicas	Irlanda
Programa de Estabilidade, Documento de Programação Económica e Financeira e LOE	Itália
Programa de Convergência, Quadro Financeiro Plurianual do Estado e LOE	Polónia
QPDP e LOE	Albânia, Arménia, Finlândia, Noruega,
QDPDP, LOE e Lei de Alterações Legislativas	Israel
BDB ¹⁵ e LOE	Geórgia
Memorando da Primavera, Memorando de Outono e LOE	Países Baixos
Proposta Orçamental da Primavera e Proposta de Orçamento	Suécia
Proposta de Lei do Orçamento da Administração Central, Proposta de Lei de Contas e Balanço e Declaração de Conformidade do TdC	Turquia
Estimativas Principais, Estimativas Suplementares e Estimativas Adicionais	Reino Unido
Fundo de Receita Consolidado, Recomendações Reais, Provisão, Autorização de cedência de verba, Formas e Meios, Contas Públicas	Canadá

¹³ Questão 1.2.

¹⁴ O Luxemburgo não respondeu à questão 1.2.

¹⁵ *Basic Data and Directions Document*.

Para além da identificação dos diferentes âmbitos de aplicação da Lei do Orçamento do Estado¹⁶, foi também aferida a existência de uma discussão prévia da PPLOE (entre o Governo e o Parlamento¹⁷), assim como a tipologia de poderes formais do Parlamento relativamente aquela¹⁸, resumidos da seguinte forma:

Tabela 2 – Tabela Resumo dos Poderes formais dos Paramentos relativamente à PPLOE

TIPOLOGIA DE PODERES FORMAIS ¹⁹	PAÍSES
1 - O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	Albânia, Áustria, Bélgica, Eslováquia, Finlândia, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Montenegro, Noruega, Suécia
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	Arménia, Geórgia, Irlanda
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo	Chéquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Israel
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas	Canadá, Reino Unido
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	Arménia, França, Suécia
6 – Outras situações	Alemanha, Espanha, Geórgia, Polónia, Turquia

É também possível identificar, ao nível dos limites ao endividamento e de responsabilidades contingentes, respetivamente:

- Limites ao endividamento²⁰: 23 países responderam positivamente à existência dessa limitação, e cinco países deram nota de que os mesmos não estão previstos:

Tabela 3 – Tabela Resumo de limites ao endividamento

SIM	NÃO
Albânia, Alemanha, Arménia, Áustria, Canadá, Chéquia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, Geórgia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Países Baixos, Polónia, Portugal, Montenegro, Noruega, Suécia e Turquia.	Bélgica, Israel, Lituânia, Luxemburgo, Reino Unido

- Responsabilidades contingentes²¹: 21 países indicam ter esta limitação e em cinco países, tal limitação não se verifica, respetivamente:

Tabela 4 – Tabela Resumo de responsabilidades contingentes

SIM	NÃO
Alemanha, Arménia, Áustria, Canadá, Eslováquia, Espanha, Estónia, Finlândia, Geórgia, Hungria, Israel, Letónia, Lituânia, Países Baixos, Polónia, Portugal, Montenegro, Noruega, Reino Unido, Suécia e Turquia.	Chéquia, Eslovénia, Irlanda, Itália e Luxemburgo

¹⁶ Questão 1.3.

¹⁷ Questão 1.4.

¹⁸ Questão 1.5.

¹⁹ Opções não excludentes.

²⁰ Questão 1.6. A França não respondeu.

²¹ Questão 1.7. Albânia, Bélgica e França não responderam.

No que concerne aos instrumentos de planeamento de despesa de médio prazo²², identificou-se a legislação relevante, o período abrangido (entre três e cinco anos), a existência de monitorização do cumprimento dos seus limites e a competência para a sua apresentação. À exceção dos casos canadiano e norueguês, verifica-se a aplicação generalizada destes instrumentos em todos os países inquiridos, quer de forma autónoma, quer englobados noutras obrigações legais de reporte.

Outro aspeto analisado foi a possibilidade legal de ultrapassagem dos limites vinculativos constantes do quadro plurianual²³ (não aplicável no caso do Canadá), verificando-se uma tendência de permissão dessa ultrapassagem (com exceção da Bélgica, da Eslovénia, da Hungria, da Irlanda, de Israel, da Letónia, dos Países Baixos e de Montenegro), desde que o procedimento seja devidamente fundamentado. Em alguns casos, tal pode dar azo à necessidade de alterações em sede orçamental (como na Áustria e em Itália) ou de uma submissão de nova proposta do Governo ao Parlamento (Geórgia).

No que concerne ao processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado, são apresentadas extensivamente as calendarizações dos diversos países, o que permite verificar a diversidade de procedimentos que decorrem entre a entrega do Orçamento no Parlamento e a sua votação. Acresce ainda:

- A descrição da estrutura da iniciativa legislativa orçamental²⁴;
- A informação que acompanha essa mesma iniciativa²⁵;
- Os diferentes trâmites de apreciação (em Plenário e/ou em Comissões Parlamentares)²⁶;
- A existência de «medidas de política» na PPLOE (existente em 20 dos casos, a saber: Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Finlândia, Geórgia, Hungria, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Polónia, Portugal, Montenegro, Noruega, Suécia e Turquia)²⁷;
- A limitação dos denominados «cavaleiros orçamentais»²⁸ (existente em 10 dos casos, respetivamente: Alemanha, Bélgica, Chéquia, Espanha, Itália, Letónia, Países Baixos, Polónia, Suécia e Turquia)²⁹;

²² Questão 2.1.

²³ Questão 2.2.

²⁴ Questões 3.1. e 3.2.

²⁵ Questão 3.3.

²⁶ Questão 3.4.

²⁷ Questão 3.5. As respostas da Arménia, Itália e Reino Unido não abordaram a questão.

²⁸ Questão 3.6. Por cavaleiros orçamentais (*cavaliers budgétaires* ou *budgetary riders*) entendem-se disposições não financeiras ou disposições financeiras de âmbito intemporal («intemporal» no sentido de lhes pretender dar validade para além do período de vigência do orçamento em cuja lei foram inscritas) inseridas na lei orçamental anual.

²⁹ Eslováquia, Estónia, Finlândia e Hungria não responderam. Situação não aplicável na Albânia, Arménia, Geórgia e Irlanda.

- A identificação das matérias objeto de votação na generalidade³⁰, que se resumem no quadro abaixo:

Tabela 5 – Tabela Resumo de matérias objeto de votação na generalidade

MATÉRIAS OBJETO DE VOTAÇÃO NA GENERALIDADE	PAÍSES
a) Dotações de despesa autorizada:	Portugal, Albânia, Alemanha, Arménia, Áustria, Bélgica, Canadá, Eslovénia, Espanha, França, Hungria, Irlanda, Israel, Lituânia, Países Baixos, Noruega, Suécia e Turquia.
b) Limites de endividamento:	Portugal, Albânia, Alemanha, Arménia, Áustria, Canadá, Eslovénia, Espanha, Geórgia, Hungria, Lituânia, Países Baixos, Noruega, Suécia e Turquia.
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela PPLOE a votar:	Portugal, Albânia, Alemanha, Bélgica, Canadá, Eslovénia, França, Geórgia, Hungria, Israel, Lituânia, Noruega e Suécia.
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes ³¹ :	Portugal, Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Eslovénia, Espanha, França, Hungria, Irlanda, Lituânia, Noruega e Suécia.
e) Alterações a taxas de impostos:	Portugal, Albânia, Bélgica, Canadá, Eslovénia, Espanha, França, Geórgia, Irlanda, Israel, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega e Suécia.
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	Portugal, Albânia, Arménia, Áustria, Canadá, Eslovénia, França, Geórgia, Irlanda, Israel, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega e Suécia.
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	Portugal, Albânia, Áustria, Canadá, Eslovénia, França, Hungria, Israel, Lituânia, Luxemburgo, Noruega e Suécia.
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	Portugal, Albânia, Arménia, Áustria, Canadá, Eslovénia, França, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega e Suécia.
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	Portugal, Albânia, Arménia, Áustria, Canadá, Eslovénia, Irlanda, Israel, Lituânia e Noruega.
j) Alteração a qualquer lei:	Portugal, Albânia, Áustria, Canadá, Eslovénia, Espanha, França, Geórgia, Irlanda, Israel, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos e Noruega.
k) Outras matérias:	Alemanha, Canadá, Chéquia, Eslovénia e Turquia.

- A descrição dos níveis de desagregação dos mapas contabilísticos³²;
- A descrição do processo de votação na especialidade³³, nomeadamente de propostas de alteração à PPLOE, onde se inclui:
 - Prazos de apresentação de propostas de alteração;
 - Âmbito das propostas de alteração;
 - Tempo de análise das propostas de alteração;
 - Limitação do número de propostas de alteração admissíveis.
- Estatística das propostas de alteração à PPLOE³⁴.

³⁰ Questão 3.7. Não aplicável nos casos da Eslováquia, Estónia, Letónia e Montenegro, uma vez que a PPLOE é aprovada como um todo, votando-se também aí as alterações apresentadas. Nos casos da Finlândia e da Polónia, a não aplicabilidade decorre da não existência de votação equivalente à votação na generalidade do sistema português.

³¹ Garantias de crédito, indemnizações por incumprimentos contratuais, compensações por renegociações de contratos em curso, etc.

³² Questão 3.8.

³³ Questões 3.9 e 3.10.

³⁴ Questão 3.11.

Finalmente, no que concerne aos contributos técnicos no âmbito do processo orçamental, são apresentadas informações sobre a existência, o papel e a previsão procedimental dos contributos disponibilizados aos Parlamentos. De uma forma resumida, foram recolhidas as seguintes informações:

1. Existência de um PBO³⁵: aplicável em 11 dos países inquiridos (Arménia, Áustria, Canadá, Espanha, Geórgia, Irlanda, Itália, Países Baixos, Portugal, Montenegro e Reino Unido);
2. Obrigatoriedade de fundamentação técnica das «medidas de política» e das propostas de alteração em sede de PPLOE³⁶: aplicável em sete dos países inquiridos (Eslovénia, França, Geórgia, Itália, Países Baixos, Noruega e Suécia);
3. Identificação do prazo de entrega de contributos técnicos em sede de processo orçamental³⁷ (quando aplicável);
4. Avaliação do impacto das propostas de alteração à PPLOE, ao nível dos mapas contabilísticos votados no Parlamento³⁸;
5. Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE³⁹, nomeadamente ao nível de:
 - Previsão e/ou obrigatoriedade legal;
 - Possibilidade da avaliação de impacto das propostas de alteração, em sede de PPLOE;
 - Conhecimento, por parte dos parlamentares, das suas implicações financeiras;
 - Quantificação posterior do seu impacto; e
 - Divulgação de previsões de despesas e receitas resultantes das propostas de alteração aprovadas.
6. Eventuais alterações recentes ao enquadramento legal orçamental⁴⁰; e
7. Hiperligação para o Orçamento do Estado em vigor⁴¹.

Tendo como ponto de partida o caso português e seguindo a estruturação supracitada e definida com base no questionário constante no Anexo I, são de seguida apresentadas as informações fornecidas pelos 28 países sobre as respetivas soluções jurídicas aplicáveis à Lei do Orçamento do Estado e ao processo orçamental.

Para uma maior facilidade de consulta, inclui-se, em cada um dos tópicos de resposta, uma hiperligação para a Tabela Comparativa constante do Anexo II, e desta, uma hiperligação de retorno para os tópicos.

³⁵ Questão 4.1.

³⁶ Questão 4.2. Não aplicável nos casos da Arménia,

³⁷ Questão 4.3.

³⁸ Questão 4.4.

³⁹ Questão 4.5. e 4.6.

⁴⁰ Questão 4.7.

⁴¹ Questão 4.8.

1 – PORTUGAL

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

A [Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro](#) – Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) e o [Regimento da Assembleia da República \(RAR\)](#) regulam o processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado (OE), concretizando o quadro de política orçamental e financeira que decorre da [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#), do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), do [Pacto de Estabilidade e Crescimento](#) e do [Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária](#) (como se refere no [artigo 6.º](#) da LEO).

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 6 - Portugal - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	PROGRAMA DE ESTABILIDADE / CONVERGÊNCIA	QPDP OU SIMILAR	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Parlamento	Até 15 abril	Até 15 de abril	Até 10 de outubro
Prazo de apreciação pelo Parlamento	10 dias	30 dias	50 dias
Aprovação pelo Parlamento	Não	Sim	Sim

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

O OE contém a previsão de despesas e receitas anuais das administrações públicas, que abrangem todos os serviços e entidades da administração central, regional e local e da segurança social, que não tenham natureza e forma de empresa, de fundação ou de associação pública, conforme dispõe o [artigo 2.º](#) da LEO.

Adicionalmente, e de acordo com o [artigo 36.º](#) da LEO, o OE respeita os objetivos definidos no quadro orçamental de médio prazo. As previsões deste último, em termos de receitas e de despesas, constituem a base para a preparação do orçamento anual.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Essa discussão prévia não está prevista nas normas que regulam o processo orçamental. Contudo, nos termos do Estatuto do Direito da Oposição, aprovado pela [Lei n.º 24/98, de 26 de maio](#), os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm o direito de ser previamente consultados por este, em relação a um conjunto de matérias, na qual se incluem as propostas de Lei das Grandes Opções (GO's) e do OE. A lei não define em que termos é feita essa consulta.

Geralmente, o Governo reúne com os partidos com representação parlamentar antes da apresentação da PPLOE, embora não se trate necessariamente de uma negociação prévia do Orçamento. No entanto, em anos recentes, de governos minoritários, verificou-se que esta consulta correspondia, efetivamente, a uma fase de negociação política com reflexo no texto da proposta de lei.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 7 - Portugal – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	x
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 – Limites ao endividamento

Existem limites ao endividamento, em conformidade com o disposto no [artigo 29.º](#) da LEO. Adicionalmente, e conforme referido nas alíneas c), e), f) e k) do n.º 1 do [artigo 41.º](#) deste mesmo diploma, o articulado da Lei do OE contém, nomeadamente:

1. A determinação do montante máximo do acréscimo de endividamento líquido e as demais condições gerais a que se deve subordinar a emissão de dívida pública fundada pelo Estado e pelos serviços e entidades do subsector da administração central;
2. A determinação dos montantes suplementares ao acréscimo de endividamento líquido autorizado, nos casos em que se preveja o recurso ao crédito para financiar as despesas com as operações a que se refere o ponto anterior ou os programas de ação conjuntural;
3. A determinação das condições gerais a que se devem subordinar as operações de gestão da dívida pública legalmente previstas; e
4. A determinação dos limites máximos do endividamento das regiões autónomas, nos termos previstos na respetiva lei de financiamento.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Sim. O articulado da LEO fixa, de acordo com as alíneas g), h) e j) do n.º 1 do seu [artigo 41.º](#), os limites máximos referentes a:

1. Garantias pessoais a conceder pelo Estado e pelos serviços e entidades do subsetor da administração central, durante o ano económico;
2. Empréstimos a conceder e de outras operações de crédito ativas, cujo prazo de reembolso exceda o final do ano económico, a realizar pelo Estado e pelos serviços e entidades do subsetor da administração central; e
3. Eventuais compromissos a assumir com contratos de prestação de serviços em regime de financiamento privado ou outra forma de parceria dos setores público e privado.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Em Portugal, existe a obrigação do Parlamento aprovar todos os anos, sob proposta do Governo, uma lei fixando limites de despesa em contabilidade pública (vinculativos para o ano de aplicação da proposta de orçamento anual e indicativo para os anos seguintes). Este documento denomina-se Quadro Plurianual das Despesas Públicas (QPDP) - [artigo 35.º](#) da LEO - e visa introduzir uma perspetiva plurianual da gestão orçamental, bem como contribuir para que se atinjam os objetivos orçamentais fixados no Programa de Estabilidade, para a definição de prioridades de política com efeitos orçamentais a médio prazo e para que se obtenha uma perspetiva de equidade intergeracional.

Tabela 8 - Portugal – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo		
a)	A legislação relevante:	LEO e Lei das GO's, que integra o QPDP, em sintonia com o Semestre Europeu e com os objetivos do Programa de Estabilidade.
b)	As fases / período abrangido:	O QPDP inclui o ano em curso e os quatro anos seguintes, vinculando o ano seguinte e definindo limites indicativos para os três anos restantes.
c)	Que elementos o fundamentam:	O QPDP resulta da atualização anual do Programa de Estabilidade e concretiza a programação orçamental plurianual prevista na Lei das GO's
d)	A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites	Segundo o Tribunal de Contas (TdC) , não estão previstos procedimentos específicos para a monitorização do cumprimento dos limites fixados no QPDP – o controlo da despesa financiada por receitas gerais é assegurado pela Direção Geral do Orçamento (DGO) no quadro dos mecanismos legais e de execução e controlo permanente, cingindo-se, por conseguinte, ao ciclo orçamental anual, sem incluir uma dimensão plurianual. Não obstante, a Unidade Técnica de Apoio Orçamental (UTAO) e o Conselho das Finanças Públicas (CFP) acompanham e sinalizam nos seus relatórios a evolução das metas sucessivamente fixadas para o quadro plurianual de médio prazo e o desvio das execuções em relação às mesmas.
e)	Quem tem a competência para a sua apresentação:	A competência para a apresentação da proposta de QPDP à Assembleia da República é do Governo, mas não existem normas que estabeleçam em detalhe o processo, as fases e o calendário, as entidades intervenientes e as respetivas responsabilidades.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do quadro plurianual

A LEO permite ao Parlamento alterar os limites de despesa desde que esta alteração seja fundamentada, o que pode resultar na não obrigatoriedade do cumprimento dos limites de despesa anuais.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

Base caixa. A lei exige que os limites em contabilidade pública sejam compatíveis com o cumprimento das metas orçamentais estabelecidas no Programa de Estabilidade. Na prática, têm sido levantadas dúvidas quanto à comparabilidade dos dados constantes dos diferentes instrumentos orçamentais (comparabilidade entre os instrumentos na ótica de contas nacionais e os instrumentos na ótica de contabilidade pública).

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

De acordo com o previsto no [artigo 35.º](#) da LEO, o QPDP dos subsetores da administração central e da segurança social, define, para o respetivo período de programação:

1. O limite da despesa total, compatível com os objetivos constantes do Programa de Estabilidade;
2. Os limites de despesa para cada missão de base orgânica (por Ministérios);
3. As projeções de receitas, por fonte de financiamento;
4. O limite de despesa definido para a missão de base orgânica respeitante ao subsetor da segurança social.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

A discussão e aprovação da PPLOE segue um processo legislativo especial, o qual inclui fases comuns aos processos aplicáveis às demais iniciativas legislativas, mas com algumas especificidades. As normas que disciplinam a apreciação e discussão na Assembleia da República encontram-se insertas no Capítulo VII – artigos 205.º a 207.º e 210.º a 212.º do [RAR](#). Adicionalmente, cumpre também relevar as disposições constantes do [artigo 38.º](#) da LEO, onde se define que a votação da PPLOE se realiza no prazo total de 50 dias após a data da sua admissão pela Assembleia da República.

Este processo legislativo compreende diversas fases que se resumem na seguinte calendarização:

Tabela 9 - Portugal – Calendarização do Processo Legislativo do OE

Período/prazo	Fase
Até 10 de outubro de cada ano	O Governo entrega, no Parlamento, a PPLOE, para o ano económico seguinte.
Após a entrega da proposta de lei	Depois de admitida, a PPLOE é distribuída imediatamente aos Deputados e aos grupos parlamentares.
	A PPLOE e os pareceres enviados por outras entidades ao Parlamento são remetidos à Comissão de Orçamento e Finanças (COF), para elaboração de parecer, e às restantes comissões parlamentares permanentes para elaboração de parecer setorial nas áreas das suas respetivas competências.
	A proposta de lei é publicada no Diário da Assembleia da República (DAR) , bem como os pareceres acima referidos.
APRECIAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI NA GENERALIDADE (COMISSÕES)	
8 dias a partir da data de entrega da proposta de lei (2.ª quinzena de outubro)	As comissões parlamentares permanentes elaboram o respetivo parecer setorial e enviam-no à Comissão de Orçamento e Finanças ⁴² (COF).
10 dias a partir da data de entrega da proposta de lei (2.ª quinzena de outubro)	A COF elabora o parecer final, no qual devem constar os pareceres setoriais das restantes comissões parlamentares permanentes, e envia-o ao Presidente da Assembleia da República (PAR).
10 dias a partir da data de entrega da proposta de lei (2.ª quinzena de outubro)	Os serviços da Assembleia (Unidade Técnica de Apoio Orçamental - UTAO) procedem a uma análise técnica da PPLOE discriminada por áreas de governação, remetendo-a à COF.
Os membros do Governo enviam às comissões parlamentares permanentes competentes uma informação escrita sobre as propostas do Orçamento do Estado nas respetivas áreas de governação. Esta informação deve ser enviada preferencialmente antes da reunião com a COF, a qual decorre com a presença obrigatória dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, aberta à participação de todos os Deputados.	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI NA GENERALIDADE (PLENÁRIO)	
Duração mínima de 2 dias e máxima de 3 dias	O número de reuniões plenárias e o tempo global do debate, bem como a sua distribuição, são fixados pelo PAR, ouvida a Conferência de Líderes (CL). O Plenário é exclusivamente convocado para o efeito. O debate inicia-se e encerra-se com uma intervenção do Governo e, antes do encerramento do debate, cada grupo parlamentar tem o direito de produzir uma declaração. No final procede-se à votação da proposta de lei na generalidade.
APRECIAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE (COMISSÕES)	
Duração máxima de 30 dias (final de outubro e mês de novembro)	É organizada e efetuada na COF, de modo a discutir-se, sucessivamente, o orçamento de cada ministério com a intervenção dos membros do Governo responsáveis por essa área de governação. São ouvidas nesta fase entidades externas. Estas reuniões realizam-se em conjunto com a comissão ou comissões parlamentares permanentes competentes em razão da matéria. É na COF que decorre a votação na especialidade
DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE (PLENÁRIO E COMISSÕES)	
Duração máxima de 5 dias	Incidem sobre todo o conteúdo da proposta de lei (articulado, mapas contabilísticos e demonstrações orçamentais e financeiras) e sobre todas as propostas de alteração apresentadas pelos Deputados. Ao longo dos 5 dias, os debates em Plenário antecedem a votação na COF
VOTAÇÃO FINAL GLOBAL EM PLENÁRIO	
REDAÇÃO FINAL PELA COF (NUM PRAZO DE 15 DIAS)	
ENTRADA EM VIGOR DO OE: 1 DE JANEIRO DE CADA ANO	

⁴² Adiante COF.

3.2 – Estrutura da PPLOE

Os [artigos 40.º, 41.º, 42.º e 43.º](#) da [LEO](#) identificam os seguintes elementos que compõem a Lei do OE:

1. Um articulado, o qual, entre outras matérias, contém as normas necessárias para orientar a execução orçamental;
2. Os mapas contabilísticos; e
3. As demonstrações orçamentais e financeiras, as quais apresentam, entre outros elementos, a demonstração consolidada do desempenho orçamental.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

Para além dos documentos que integram a PPLOE, como resulta do [artigo 37.º](#) da LEO, esta é acompanhada do respetivo relatório e por elementos informativos.

O relatório contém a apresentação e a justificação da política orçamental proposta e inclui a análise dos seguintes aspetos:

1. Evolução, previsões e projeções das principais variáveis orçamentais e macroeconómicas, neste caso, em termos reais e nominais, relevantes e respetiva análise de sensibilidade;
2. Linhas gerais da política orçamental e a sua adequação às obrigações decorrentes do Pacto de Estabilidade e Crescimento e do Tratado sobre a Estabilidade, Coordenação e Governação da União Económica e Monetária;
3. Evolução da situação financeira global do setor das administrações públicas e de cada subsetor e dos setores empresariais públicos, incluindo informação sobre o respetivo endividamento global;
4. Sustentabilidade da dívida pública, incluindo a análise da sua dinâmica de evolução;
5. Informação sobre a previsão da receita fiscal, permitindo verificar o montante da receita bruta, reembolsos e transferência para outros subsectores;
6. Situação das operações de tesouraria e das contas do Tesouro;
7. Composição da despesa anual de cada um dos programas orçamentais, por missão de base orgânica, e a respetiva evolução face à estimativa de execução do ano anterior de acordo com a classificação económica;
8. Medidas de racionalização da gestão orçamental;
9. Medidas de política orçamental de natureza temporária e permanente;
10. Análise de riscos orçamentais;
11. Memória descritiva das razões que justificam o recurso a parcerias dos setores público e privado;
12. Informação global e individualizada sobre despesas anuais e plurianuais com parcerias público-privadas (PPP) e sobre a situação de endividamento global respetiva;
13. Informação sobre os encargos assumidos e em execução e sobre a totalidade das responsabilidades contingentes do Estado, incluindo informação individualizada sobre garantias e empréstimos improdutivos, bem como empréstimos produtivos;
14. Evolução dos pagamentos em atraso em cada missão de base orgânica;
15. Demonstração do desempenho orçamental consolidada, preparada de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC), onde se evidenciem os diferentes subsectores do setor das

administrações públicas, e se demonstre o cálculo das necessidades ou da capacidade líquida de financiamento;

16. Outras matérias consideradas relevantes para a justificação da decisão orçamental;
17. Informação sobre os dividendos pagos ao Estado por cada uma das empresas do setor empresarial do Estado, especificando as empresas públicas reclassificadas, acompanhada dos principais indicadores patrimoniais e as que se encontram fora do perímetro das administrações públicas;
18. Atualização do quadro de políticas invariantes incorporando o impacto de medidas autorizadas na receita e na despesa, com indicação do impacto no ano em curso e no ano seguinte, designadamente com despesa fiscal, carreiras, prestações sociais e investimentos estruturantes;

O relatório é ainda acompanhado, pelo menos, dos seguintes elementos informativos:

1. Desenvolvimentos orçamentais que individualizem cada um dos programas, desagregados por serviços e entidades, evidenciando os respetivos custos, indicadores, resultados e fontes de financiamento;
2. Estimativa para o ano em curso e previsão da execução orçamental consolidada do setor das administrações públicas e por subsetor, na ótica da contabilidade pública e da contabilidade nacional;
3. Quadro de reconciliação dos valores apurados em contabilidade pública e em contabilidade nacional, explicitando a totalidade das operações técnicas de natureza contabilística que permitem fazer a transição entre os saldos apurados numa ótica contabilística para os saldos apurados na outra;
4. Os quadros que integram o Projeto de Plano Orçamental, a remeter à Comissão Europeia;
5. Situação financeira e patrimonial das entidades que compõem o subsetor da administração central e o subsetor da segurança social;
6. Transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência no Orçamento do Estado;
7. Transferências orçamentais para as regiões autónomas;
8. Transferências orçamentais para as autarquias locais e entidades intermunicipais;
9. Transferências orçamentais para entidades não integradas no setor da administração central;
10. Receita cessante dos benefícios tributários em vigor e dos que eventualmente sejam propostos, sua justificação económica e social e afetação da receita cessante dos principais benefícios tributários, tendo em conta essa justificação, por missão de base orgânica; e
11. Montantes das verbas sujeitas a cativação em cada programa orçamental, por classificação orgânica e funcional, discriminada por serviços integrados e serviços e fundos autónomos.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

A apreciação da PPLOE decorre em sede de Plenário e de Comissões, nos termos da calendarização apresentada no ponto anterior.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

Sim.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»⁴³

O n.º 2 do [artigo 41.º](#) da LEO refere a este propósito que «as disposições constantes do articulado da lei do Orçamento do Estado limitam-se ao estritamente necessário para a execução da política orçamental e financeira». No entanto, a aplicação desta norma não resultou, até à data, na não admissão de quaisquer propostas de alteração efetuadas pelo Parlamento (ou da PPLOE apresentada pelo Governo, que frequentemente contém, ela própria, «cavaleiros orçamentais»).

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Tabela 10 - Portugal – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
l) Dotações de despesa autorizada:	X
m) Limites de endividamento:	X
n) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela PPLOE a votar:	X
o) Limites à assunção de responsabilidades contingentes ⁴⁴ :	X
p) Alterações a taxas de impostos:	X
q) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	X
r) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	X
s) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	X
t) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	x
u) Alteração a qualquer lei:	x
v) Outras matérias:	

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

A Lei do OE, de acordo com o [artigo 42.º](#) da LEO, integra 14 mapas contabilísticos os quais incluem milhares de dotações de receitas e de despesas. Estas são identificadas por classificação funcional, económica e orgânica, sendo que para cada classificação existem vários níveis de desagregação (por exemplo, o Mapa de despesas por missão orgânica é desagregado por Programa e Ministério). A título exemplificativo, indicamos dois programas: P001- Órgãos de Soberania (encargos gerais do Estado); P002 – Governação (Presidência do Conselho de Ministros e Coesão Territorial).

⁴³ Por cavaleiros orçamentais (*cavaliers budgétaires* ou *budgetary riders*) entendem-se disposições não financeiras ou disposições financeiras de âmbito intemporal («intemporal» no sentido de lhes pretender dar validade para além do período de vigência do orçamento em cuja lei foram inscritas) inseridas na lei orçamental anual.

⁴⁴ Garantias de crédito, indemnizações por incumprimentos contratuais, compensações por renegociações de contratos em curso, etc.

B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

A votação na especialidade pode incidir sobre a totalidade de um artigo inserido na proposta de lei do orçamento ou nas propostas de alteração⁴⁵, ou sobre partes do artigo (número, alínea, subalínea). Igualmente, os mapas que acompanham a PPLOE, podem ser votados de forma global ou linha a linha. A forma de votação depende daquilo que tenha sido indicado pelos Deputados.

Como regra geral, esta votação realiza-se na COF, em reuniões especificamente convocadas para o efeito, no mesmo prazo de cinco dias previsto para o debate em Plenário. Sob proposta de Deputados ou Grupos Parlamentares (GP) pode, porém, ser avocada para Plenário a votação de artigos da PPLOE e das propostas de alteração, mesmo que uns ou outras já tenham sido votados na COF.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE processa-se da seguinte forma:

Tabela 11 - Portugal – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	Os prazos a seguir neste âmbito são determinados anualmente na CL que se realiza para o efeito. Tipicamente, são fixados os seguintes prazos: 1. As propostas de alteração podem ser apresentadas até uma semana antes da data prevista para a conclusão do guião de votações; 2. As propostas de substituição das propostas de alteração podem ser entregues até à conclusão do guião de votações ou, caso exista acordo entre todos os partidos com assento parlamentar ou Deputados não inscritos, na própria votação.
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	As propostas de alteração tanto podem propor aditar matérias novas como limitar-se a alterar as que constam da proposta de lei. As propostas de alteração que incidem sobre os mapas contabilísticos (e não sobre o articulado) podem modificar valores desagregados.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Sim. Havendo concordância de todos os Deputados, podem ser apresentadas, no limite, durante o processo de votação.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	Em regra, os Deputados têm uma semana para analisar as propostas de alteração, mas, como podem substituí-las, frequentemente esse prazo é mais curto.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não existem limites ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas.

3.11 – Estatística de PA à PPLOE

As estatísticas de propostas de alteração à PPLOE reportadas no âmbito do presente questionário, foram as seguintes:

Tabela 12 - Portugal – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Propostas de Alteração (Apresentadas e Aprovadas) ⁴⁶	Orçamento 2020	Orçamento 2021	Orçamento 2022	Orçamento 2023	Orçamento 2024
Número total de propostas de alteração apresentadas	1333	1547	1505	1862	1938
Número total de propostas de alteração aprovadas	288	291	140	146	206

⁴⁵ Uma «proposta de alteração» pode ser caracterizada como uma medida de política que os subscritores pretendem introduzir na futura lei orçamental anual (seja no articulado seja nos mapas contabilísticos).

⁴⁶ Dados sobre as PPLOE para 2020 a 2024, disponíveis na [plataforma da AR para pesquisa de Propostas de alteração](#). Consulta a 12.03.2024.

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 13 - Portugal – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)
Sim

A Unidade Técnica de Apoio Orçamental (UTAO), de acordo com as disposições constantes no [artigo 27.º - A](#) da [Lei n.º 77/88, de 1 de julho](#)⁴⁷, é uma unidade especializada que funciona sob orientação da COF, prestando-lhe apoio através da elaboração de estudos e documentos de trabalho técnico sobre a gestão orçamental e financeira pública. No exercício das suas competências, esta unidade pode solicitar aos serviços e organismos do Ministério das Finanças todos os elementos informativos de que careça, incluindo os relativos ao Sector Empresarial do Estado (SEE), recaindo sobre aqueles, o dever de os fornecerem atempadamente. Esta unidade não dispõe de Estatutos, não existindo por isso um diploma orgânico que fixe as suas regras de funcionamento.

4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 14 - Portugal – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Não
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Não, as propostas de alteração são entregues sem qualquer documento técnico de suporte.

4.3 – Prazo de entrega dos contributos do PBO e/ou entidades independentes

Nos termos do [artigo 206.º](#) do [RAR](#), a UTAO dispõe do prazo de 10 dias para a entrega à COF, de uma análise técnica da proposta de lei do Orçamento do Estado. Na prática, esta unidade tem vindo a entregar dois relatórios de apreciação técnica à proposta orçamental anual: o primeiro é apresentado poucos dias após a entrada da proposta de lei e o segundo até à segunda audição do ministro responsável pela área das Finanças na COF.

O CFP⁴⁸ é ouvido formalmente na COF a meio do período de discussão na especialidade, pelo menos 20 dias após a entrega da proposta orçamental anual no Parlamento.

⁴⁷ Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República.

⁴⁸ Organismo independente que fiscaliza o cumprimento das regras orçamentais em Portugal e a sustentabilidade das finanças públicas.

4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Segundo o relatório da UTAO, os OE são aprovados todos os anos sem a garantia de que todas as disposições normativas:

1. São compatíveis com os limites de despesa fixados na Lei das Grandes Opções;
2. Cabem dentro dos tetos de despesa dos programas orçamentais aprovados em mapas anexos à lei orçamental;
3. Cabem dentro dos limites de endividamento da própria lei orçamental;
4. A compatibilidade dos objetivos anunciados em contas nacionais pelo Governo na proposta do Orçamento do Estado para o saldo orçamental, o teto de variação no referencial da despesa, a evolução do saldo estrutural e as regras de redução de dívida de Maastricht.

Adicionalmente, verifica-se a ocorrência de situações em que os relatórios de avaliação de impacto das propostas de alteração solicitados chegaram a horas de se iniciarem as reuniões de votações, já com propostas de alteração substituídas por novas versões sem consideração dos resultados destes contributos.

4.5 – Avaliação de impacto das PA à PPLOE

Tabela 15 - Portugal – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não. Nem o Governo nem os Deputados preponentes tem obrigações de quantificar os efeitos previsíveis das alterações introduzidas pelo Parlamento.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Sem prejuízo do referido na resposta anterior, a Comissão de Orçamento e Finanças pode pedir à UTAO, a avaliação de impactos previsíveis nas finanças públicas associados a algumas propostas de alteração, num prazo de cerca de seis dias.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE:	Sim, pese embora um com uma antecedência muito curta (por vezes, poucas horas antes do início das votações).
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE:	Não.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE:	Não existe a obrigação legal de divulgar a quantificação de impactos no orçamento resultantes de qualquer alteração aprovada pelo Parlamento.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE:	O Governo divulga um novo quadro do orçamento inicial das Administrações Públicas incorporando o efeito que atribuiu a um subconjunto de alterações introduzidas pelo Parlamento, porém, não indica quais foram as alterações consideradas nem o impacto previsível atribuído a cada um.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Não é feita uma avaliação após a execução sobre que medidas (as do Programa de Estabilidade, as da proposta de orçamento anual e as propostas de alteração da Assembleia da República) foram executadas e o que ficou por concretizar, bem como os respetivos motivos. A única avaliação realizada é feita em sede da Conta Geral do Estado (CGE) - pelo Tribunal de Contas (TdC) - e não se debruça sobre essa temática.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Sim. A título de exemplo, podemos referir:

1. Têm sido levantadas questões sobre a norma da LEO que permite alterar os limites de despesa, por se entender que esta pode resultar na não obrigatoriedade do cumprimento dos limites vinculativos do QPDP;
2. A UTAO tem levantado questões sobre o processo de discussão e votação na especialidade, nomeadamente ao nível da avaliação das propostas de alteração e do seu conhecimento atempado por parte dos Deputados (conforme o seu [Relatório n.º 4/2022, de 17 de março](#); e
3. O TdC aponta para a inexistência dos procedimentos específicos de monitorização do cumprimento dos limites fixados no QPDP (conforme o seu [Relatório n.º 11/2021](#)).

4.8 - Hiperligação a OE recente

A [Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro](#), que aprova o Orçamento do Estado para 2024.

2 – ALBÂNIA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do OE

O procedimento para a elaboração, discussão e aprovação da Lei do Orçamento do Estado é regulado⁴⁹⁻⁵⁰ pelos seguintes diplomas:

1. Pela [Constituição da República da Albânia](#) (*Kushtetuta e Republikës së Shqipërisë*);
2. Pela [Lei n.º 9936, de 26 de junho de 2008](#), sobre a gestão do sistema orçamental na República da Albânia⁵¹ (*Ligj Nr.9936, datë 26.6.2008 Për menaxhimin sistemit buxhetor në Republikën e Shqipërisë*); e
3. Pelo [Regimento do Parlamento da Albânia](#) (*Rregullorja e Kuvendit të Republikës së Shqipërisë*).

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

O artigo 29 da [Lei n.º 9936, de 26 de junho de 2008](#), relativo à PPLOE, refere no seu primeiro parágrafo que o [Ministro das Finanças](#) (*Ministrit të Financave*) apresenta ao [Conselho de Ministros](#) (*Këshillin e Ministrave*) a respetiva PPLOE, as metas orçamentais para os próximos três anos com base no programa orçamental de médio prazo revisto, assim como conjunto de elementos informativos adicionais.

Até 15 de outubro de cada ano, o Conselho de Ministros aprova, por despacho, a PPLOE, bem como o programa orçamental de médio prazo revisto, e, até 20 de outubro, o Primeiro-Ministro, em nome do Conselho de Ministros, apresenta essa iniciativa legislativa à [Assembleia da República da Albânia](#) (*Kuvendit të Republikës së Shqipërisë*), para a sua discussão, votação e aprovação.

A publicação, por parte do Ministério das Finanças, de toda a documentação relacionada com a PPLOE para um determinado ano verifica-se após a aprovação em sede de Conselho de Ministros. De acordo com o artigo 30 da mesma [lei](#), a PPLOE deve ser aprovada pela Assembleia até 15 de dezembro.

Tabela 16 - Albânia - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	QUADRO PLURIANUAL DAS DESPESAS PÚBLICAS OU SIMILAR (REVISTO)	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Parlamento	Até 20 de outubro	Até 20 de outubro
Prazo de apreciação pelo Parlamento	-	Até 15 de dezembro
Aprovação pelo Parlamento	Não	Sim

⁴⁹ Todos os atos legislativos são acessíveis na língua oficial do país - albanês.

⁵⁰ Note-se que os esclarecimentos, em grande parte, divulgados nos vários sítios da Internet das instituições públicas deste país encontram-se na língua albanesa.

⁵¹ Diplomas retirados da página eletrónica do [Diário oficial](#) (*Fletorja Zyrtare e Republikës së Shqipërisë*).

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

O OE, conforme dispõe o artigo 5.º da [Lei n.º 9936, de 26 de junho de 2008](#), inclui todas as receitas, despesas e o financiamento da administração pública central, e compreende um fundo de reserva e um fundo de contingência não distribuído, que é aprovado pelo Parlamento na lei do orçamento anual, até 3% do valor total dos fundos aprovados.

O fundo de reserva é utilizado apenas para o financiamento de despesas, que sejam desconhecidas e imprevisíveis durante o processo de elaboração do orçamento, a sua utilização é aprovada por despacho do Conselho de Ministros.

Quanto ao fundo de contingência, este é criado com a finalidade de suportar os efeitos da não cobrança de receitas e os efeitos imprevistos das taxas de juro.

O OE não pode transitar de um ano para o outro, salvo nas situações definidas na presente lei, devendo existir um equilíbrio entre as receitas e despesas, apuradas em valores brutos.

1.4 – Discussão Prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Não.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 17 - Albânia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	x
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 – Limites ao endividamento

O artigo 12.º da [Lei n.º 9936, de 26 de junho de 2008](#), define os conceitos de défice e de excedente orçamental. O défice orçamental, num ano orçamental, resulta da diferença entre as receitas e as despesas, quando as despesas são mais elevadas que as receitas. Relativamente ao excedente orçamental, este consiste na diferença entre as receitas e as despesas, quando as receitas são mais elevadas que as despesas.

A lei do orçamento anual determina a utilização do excedente orçamental e as formas de financiamento do défice orçamental. O défice orçamental é financiado por empréstimos nacionais e estrangeiros. O orçamento da administração pública local é equilibrado, exceto nos casos em que é contraído um empréstimo para financiar as despesas de capital, cuja finalidade é uma função específica das autarquias locais.

Por sua vez, o artigo 58.º do diploma supracitado, delimita a noção de dívida pública e dos seus limites. Segundo esta norma, a dívida pública é composta pela dívida da administração pública central, pelas garantias do Estado relativas aos empréstimos contraídos e pela dívida da administração pública local.

A lei orçamental anual fixa os limites para:

1. A nova dívida da administração pública central, a contrair no exercício orçamental;
2. O montante total da dívida da administração pública central;
3. As novas garantias a emitir durante o exercício orçamental pela administração pública central;
4. O montante total das garantias da administração pública central;
5. A emissão de dívida necessária para a cobertura das perdas do [Banco da Albânia](#)⁵² (*Banka e Shqipërisë*), resultante da reavaliação de valores.

Os serviços da administração pública local contraem empréstimos e emitem garantias quando:

1. O rácio entre o excedente operacional do ano anterior (calculado pela diferença entre as receitas operacionais globais provenientes de fontes próprias, impostos partilhados e transferências incondicionais e as despesas operacionais incondicionais da unidade da administração pública local) e o custo do serviço da dívida, que deve ser pago anualmente pela dívida de longo prazo, não é inferior a 1.4:1;
2. A relação entre a dívida e as receitas operacionais globais provenientes de fontes próprias, impostos partilhados e transferências incondicionais não é superior a 1.3:1; e
3. O limite máximo anual do serviço da dívida relativamente à média das receitas fiscais (transferências incondicionais, impostos partilhados, impostos locais e tarifas) da unidade da administração local nos últimos três anos, não exceda os 20%.

⁵² Instituição congénere do Banco de Portugal.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Nos termos do artigo 57.º da [Lei n.º 9936, de 26 de junho de 2008](#), o Ministro das Finanças, em nome do Conselho de Ministros, é a única autoridade, a nível central, que tem poderes para contrair empréstimos, através de instrumentos financeiros e acordos bilaterais ou multilaterais, para financiar o défice orçamental do Estado, a falta temporária de liquidez, refinar a dívida do Estado, pagar as garantias do Estado, o custo da emissão da dívida do Estado, suportar os custos resultantes dos desastres naturais, bem como para financiar os projetos, em conformidade com as disposições constitucionais e outras leis. Este é, igualmente, a única autoridade dotada de poderes para a emissão de garantias do Estado para os empréstimos.

O Ministro das Finanças constitui a autoridade, na qual são reconhecidas as seguintes prerrogativas:

1. A negociação e decisão relativas às cláusulas essenciais dos contratos de empréstimo, bem como a assinatura desses mesmos acordos, em nome da República da Albânia ou do Conselho de Ministros;
2. A emissão dos instrumentos de empréstimo, assim como a competência para escolher o tipo de instrumentos, as suas características e condições; e
3. O direito de receber empréstimos, dentro dos limites estabelecidos na lei do orçamento anual, de pessoas coletivas e/ou singulares.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumento de planeamento de despesa a médio prazo

No que concerne ao [Programa Orçamental de Médio Prazo](#)⁵³ [*Programi Buxhetor Afatmesem (PBA)*], este inclui, conforme estatui o artigo 26.º da [Lei n.º 9936, de 26 de junho de 2008](#), as verbas orçamentais de médio prazo dos serviços das administrações públicas, as quais são calculadas de acordo com as regras e prazos previstos na instrução do Ministério das Finanças. Este programa⁵⁴ contém:

1. As sínteses dos principais indicadores macroeconómicos e orçamentais, que são aprovadas em Conselho de Ministros;
2. O relatório resumido das políticas económicas e orçamentais para os próximos três anos;
3. O relatório detalhado dos pedidos orçamentais, apresentados pelos serviços da administração pública central, dentro dos limites orçamentais aprovados por despacho do Conselho de Ministros, bem como os pedidos adicionais de orçamento;
4. A totalidade da documentação justificativa enviada pela administração pública central, a qual deve compreender, no mínimo: as metas e os objetivos dos programas de políticas, os projetos de investimento, os resultados dos programas e os respetivos custos orçamentais; e
5. O relatório sumário das conclusões das audições, entre os serviços da administração pública central e a sociedade civil, realizadas durante o processo de preparação dos pedidos de orçamento.

⁵³ Esta hiperligação apresenta as duas fases do programa orçamental para o período de 2024-2026.

⁵⁴ A título exemplificativo, é possível identificar o [Programa orçamental de médio prazo relativo ao ano de 2023](#).

O programa orçamental de médio prazo é igualmente acompanhado de um anexo, no qual consta:

1. A metodologia de cálculo e o montante de transferências incondicionais para os serviços da administração pública local;
2. O montante e a finalidade de transferências condicionadas, que o OE destina aos serviços da administração pública local; e
3. Os impostos nacionais, partilhados com a administração pública local, e a respetiva quota-parte para os três anos orçamentais seguintes.

O artigo 46.º da supracitada [lei](#) preceitua sobre a revisão da execução do orçamento. Como é estatuído no seu teor, no mês de junho de cada ano, cujo prazo limite corresponde ao dia da apresentação do projeto do programa orçamental de médio prazo no Conselho de Ministros, o Ministro das Finanças entrega ao Conselho de Ministros o programa orçamental de médio prazo e o relatório sobre a execução orçamental do ano em curso, que é divulgado ao público⁵⁵. Este relatório deve incluir:

1. Uma avaliação global da situação económica do país, dos indicadores macroeconómicos, fiscais e orçamentais dos restantes meses até ao final do ano;
2. Uma previsão dos indicadores macroeconómicos, fiscais e orçamentais até ao final do ano;
3. As medidas determinadas pelo Governo para que os indicadores sejam concretizados de acordo com as previsões;
4. A proposta do Ministro das Finanças sobre a possibilidade para a revisão do orçamento.

Na eventualidade do Conselho de Ministros decida alterar a lei do orçamento anual, o procedimento para a sua alteração decorre do disposto no artigo 29.º deste [diploma](#), para a aprovação da PPLOE. Se a aprovação das alterações não ocorrer até ao mês de julho, a proposta de alteração à PPLOE é votada através de um procedimento sumário.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do plano plurianual

É permitido ao Parlamento modificar os limites de despesa desde que essa alteração seja fundamentada, o que significa que, em última análise, não é obrigatório o cumprimento dos limites anuais das despesas.

O artigo 48.º da [Lei n.º 9936, de 26 de junho de 2008](#), que estabelece que a competência de redistribuição dos fundos, aprovados na lei do orçamento, define que a redistribuição deve ser concretizada até 15 de novembro de cada exercício orçamental.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

Não é aplicável.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

O artigo 22.º da [referida](#) lei determina que o Ministro das Finanças elabora e propõe ao Conselho de Ministros o calendário de gestão de despesas públicas, através da definição pormenorizada dos termos do seu processo.

⁵⁵ O [Orçamento do Estado inicial para 2023](#) e o seu [relatório da execução orçamental](#) encontra-se publicado no sítio da Internet do Ministério das Finanças e da Economia. O [Orçamento do Estado inicial para 2024](#) encontra-se também publicado no sítio da Internet do Ministério das Finanças.

Este documento é aprovado, como parte integrante do calendário de planeamento estratégico, pelo Conselho de Ministros e entra em vigor no primeiro dia de cada ano.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

A Lei do Orçamento do Estado constitui o instrumento jurídico financeiro mais importante que o Parlamento aprova ao longo do ano. Por esta razão, o [Regimento da Assembleia da Albânia](#), *in casu* o Capítulo II - artigos 78.º a 85.º - conjugado com os artigos 32.º a 38.º, 73.º, 74.º e 75.º a 77.º, prescrevem para este ato, um procedimento específico de apreciação, discussão e aprovação nas comissões parlamentares permanentes e em reunião plenária.

A aprovação da PPLOE sucede por duas vezes, quer no âmbito das comissões parlamentares permanentes (*Komisionet*) como em reunião plenária. A primeira acontece na generalidade, a qual versa sobre os princípios da proposta de lei. A segunda, em sede de especialidade, onde se aborda cada artigo, terminando na aprovação na globalidade.

A PPLOE é apresentada à Assembleia pelo Primeiro-Ministro (*Kryeministri*), até 20 de outubro de cada ano. Esta iniciativa legislativa é acompanhada das propostas de lei financeiras diretamente relacionadas com o orçamento, o designado "Pacote Orçamental". O orçamento anual é parte integrante do programa orçamental de médio prazo, o qual abrange os requisitos para o orçamento de médio prazo dos serviços das administrações públicas.

Após a entrega destas iniciativas legislativas, o Presidente da Assembleia comunica imediatamente em reunião plenária a sua admissão. Estas iniciativas legislativas são, de imediato, incluídas nos trabalhos do Parlamento e têm precedência na discussão relativamente a outras iniciativas legislativas submetidas no mesmo período, prioridade essa, refletida no calendário especial de discussão.

A PPLOE é analisada por todas as comissões parlamentares permanentes, enquanto a proposta de lei relativa ao Pacote Orçamental é analisada pelas comissões parlamentares permanentes, cuja esfera de competências incida nesse domínio jurídico, sendo o seu elenco fixado no [Regimento do Parlamento da Albânia](#).

A [Comissão de Economia e Finanças](#) (*Komisioni për Ekonominë dhe Financat*) é sempre a comissão parlamentar permanente responsável pela coordenação de todo o processo de discussão das propostas de lei do Orçamento do Estado e do Pacote Orçamental, bem como por todos os trabalhos a desenvolver, em todas as suas fases - na generalidade, na especialidade e na globalidade. As diferentes fases de discussão encontram-se sujeitas ao calendário de trabalhos previamente definido.

No âmbito do exercício dos seus poderes, o Presidente da Comissão de Economia e Finanças, prévia consulta com elementos da comissão, nomeia o relator principal para a PPLOE, o qual dirige todo o trabalho respeitante à preparação do relatório sobre esta iniciativa legislativa e/ou outros relatores para as matérias orçamentais específicas, bem como designa o(s) relator(es) para o pacote orçamental.

O Presidente da Comissão de Economia e Finanças, em colaboração com o relator principal e/ou outros relatores, elabora e apresenta ao Presidente da Assembleia, o projeto de calendário para a discussão das duas iniciativas legislativas - Orçamento do Estado e Pacote Orçamental - nas comissões parlamentares e nas reuniões plenárias.

O calendário detalha pormenorizadamente aspetos como:

1. No âmbito da discussão na generalidade, em plenário e em sede da Comissão de Economia e Finanças:
 - 1) A data de apresentação, pelo ministro responsável pela área das finanças, das iniciativas legislativas das leis do Orçamento de Estado e do Pacote Orçamental;
 - 2) O período que as comissões parlamentares permanentes têm para a discussão na generalidade desses diplomas, bem como a data de apresentação à Comissão de Economia e Finanças, dos pareceres das outras comissões que resultaram da apreciação dessas iniciativas legislativas; e
 - 3) A data da discussão na generalidade dessas iniciativas legislativas em reunião plenária e do cenário macroeconómico subjacente;
 - 4) A calendarização, no âmbito das comissões parlamentares permanentes, para o processo de discussão na especialidade e globalidade, destas duas iniciativas legislativas - o Orçamento de Estado e do Pacote Orçamental - bem como a data de apresentação à Comissão de Economia e Finanças - dos pareceres das restantes comissões chamadas à pronúncia; e
 - 5) A data da discussão na especialidade e na globalidade em reunião plenária.
2. No âmbito da discussão na especialidade:
 - 1) Definição da data da discussão, por parte da Comissão de Economia e Finanças, do processo de especialidade, com análise artigo a artigo, dos relatórios das iniciativas legislativas;
 - 2) Definição da data da discussão, por parte da Comissão de Economia e Finanças, com análise artigo a artigo, do pacote de medidas de âmbito fiscal; e
 - 3) Definição da data da discussão, por parte da Comissão de Economia e Finanças, com análise artigo a artigo, da PPLOE;
 - 4) Definição do calendário de votações.

O Presidente da Assembleia da Albânia (*Kryetary*) convoca, no prazo de dois dias, a [Conferência de Líderes](#) (*Konferenca e Kryetarëve*) para a deliberação sobre o calendário dos trabalhos e para a apresentação das iniciativas legislativas, pelo Ministro das Finanças.

A reunião da Conferência de Líderes inicia-se com a apresentação pelo Ministro das Finanças das duas propostas de lei do Orçamento do Estado e do Pacote Orçamental. Aqui destacam-se, entre outras matérias, a situação económica, as perspetivas macroeconómicas, os principais indicadores orçamentais para o ano sujeito a aprovação, a gestão da dívida pública, as políticas sectoriais, o orçamento local para o ano sujeito a aprovação, as políticas fiscais a seguir, os riscos orçamentais e as garantias, etc..

Após a apresentação das iniciativas legislativas, a Conferência dos Líderes aprecia e decide sobre o calendário dos trabalhos nas comissões parlamentares permanentes e nas reuniões plenárias. Nos casos em que o calendário é aprovado por mútuo acordo, este facto é comunicado em reunião plenária. Caso contrário, o Presidente da Assembleia submete-o à votação na primeira reunião plenária deste órgão.

Em regra, a apreciação das iniciativas legislativas do Orçamento do Estado e do Pacote Orçamental observa o mesmo procedimento que a aprovação de qualquer outra proposta de lei ordinária, nomeadamente no que concerne à publicidade das reuniões, ao respeito pelo princípio da transparência, à presença dos órgãos de comunicação social, à transmissão em direto pelo canal de televisão [RTSH Kuvendi](#), bem como às regras inerentes ao quórum.

A PPLOE e o Pacote Orçamental são simultaneamente analisadas nas comissões parlamentares permanentes, de acordo com o calendário dos trabalhos estabelecido nos termos do [Regimento da Assembleia](#), sendo estes documentos igualmente apreciados pelo [Secretariado do Orçamento do Parlamento da Albânia](#) (*Sekretariati për Buxhetin*). Este acompanha e supervisiona todos os procedimentos inerentes à elaboração do projeto de orçamento anual e do programa de médio prazo do Parlamento, desde a fase inicial até à sua apresentação à Mesa.

Às reuniões da Comissão de Orçamento e Finanças, podem assistir os presidentes das comissões parlamentares permanentes que tenham apresentado pareceres, os outros membros das comissões parlamentares relevantes, bem como os ministros cuja matéria em discussão encontra-se na sua esfera de competências. A reunião da Comissão de Economia e Finanças para a discussão na generalidade das propostas de lei do Orçamento do Estado e do Pacote Orçamental prossegue com a apresentação dessas iniciativas legislativas pelos representantes do Governo.

Durante a discussão das propostas de lei do Orçamento de Estado e do Pacote Orçamental, a Comissão de Orçamento e Finanças organiza audições públicas com os membros das instituições estatais de áreas prioritárias, em função da situação do país, e com outros altos dirigentes dessas instituições, peritos, representantes da sociedade civil e de grupos de interesse, bem como de outros intervenientes. O propósito das audições é obter avaliações, opiniões sobre a proposta de orçamento, incluindo os pedidos específicos de aumentos orçamentais em projetos ou elementos específicos, bem como tomar conhecimento das observações, opiniões e solicitações das partes interessadas relativamente à proposta de lei do Pacote Orçamental, a fim de rever coerentemente esse documento.

Após a aprovação na generalidade das propostas de lei em reunião plenária, a Comissão de Orçamento e Finanças inicia a discussão e votação na generalidade, na especialidade e na globalidade. Durante a apreciação na especialidade, a Comissão de Orçamento e Finanças analisa e toma em consideração as apreciações, recomendações e/ou questões levantadas, bem como as recomendações, sugestões ou alterações concretas apresentadas durante as reuniões nas comissões parlamentares permanentes ou nas reuniões plenárias. Para o efeito, no decurso das reapreciações e após as conclusões dos relatores designados, é dada a palavra aos representantes da Comissão de Orçamento e Finanças, das comissões parlamentares permanentes, ou aos

Deputados proponentes de alterações, sendo posteriormente decidida a aprovação ou rejeição dessas propostas de alterações.

O(s) relator(es) elabora(m), separadamente para as propostas de lei do Orçamento do Estado e do Pacote Orçamental, para a Comissão de Orçamento e Finanças, relatórios sobre a revisão artigo a artigo e sobre a globalidade destas iniciativas legislativas, os quais são remetidos para plenário para discussão e votação, quer na especialidade como na globalidade, em sessões plenárias da própria comissão e do Parlamento.

Se, durante o ano orçamental, for necessário introduzir alterações às Leis do Orçamento do Estado e do Pacote Orçamental (isto é, leis financeiras diretamente relacionadas com o orçamento) aplicam-se as mesmas regras e procedimentos quanto à discussão e aprovação do Orçamento do Estado e do Pacote Orçamental.

3.2 – Estrutura da PPLOE

A PPLOE é aprovada pela Assembleia através de uma lei especial, e inclui todas as receitas, despesas e financiamento do Estado, o fundo de reserva e o fundo de contingência, os fundos especiais centrais e as transferências do Orçamento do Estado para os serviços da administração local, durante o ano orçamental em causa. A PPLOE é estruturada por um articulado que, entre outros aspetos, enuncia a necessária informação como as receitas, despesas e défice, bem como apresenta os elementos financeiros.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

Nos termos do artigo 29.º da [Lei n.º 9936, de 26 de junho de 2008](#), à PPLOE são anexados dois conjuntos de documentação:

1. Documentação básica:

- 1) Os recursos orçamentais planeados, por programas orçamentais, para cada serviço da administração pública central, para o próximo ano, divididos em despesas correntes e de capital;
- 2) Os limites máximos de despesa por programas, para o segundo e terceiro anos do programa orçamental de médio prazo;
- 3) Um quadro resumo de receitas e despesas orçamentais, pelas principais rubricas económicas, para os dois exercícios orçamentais anteriores e para os três anos seguintes;
- 4) O número de funcionários, por cada serviço da administração pública central, para o ano seguinte;
- 5) A transferência incondicional para cada serviço da administração pública local, para o próximo ano, e a transferência total, para o segundo e terceiro anos do programa orçamental de médio prazo.

2. Documentação justificativa:

- 1) A informação detalhada sobre as despesas orçamentais por classificação orçamental, e os custos dos projetos de investimento público;
- 2) A lista dos projetos de investimento público, por programas;
- 3) A explicação sobre o objetivo e os custos das atividades para-fiscais realizadas por serviços não pertencentes à administração pública, bem como uma apresentação das despesas fiscais.
- 4) A lista das entidades responsáveis pela despesa, por entidades da administração pública de que dependem.
- 5) Os principais objetivos programáticos de cada serviço da administração pública central;

- 6) A correta observância e aplicação dos princípios estabelecidos nos artigos 4.^o⁵⁶ e 4.^o/1⁵⁷ da presente [lei](#), na proposta de orçamento;
- 7) A previsão da dívida pública e a sua harmonização com os objetivos de sustentabilidade orçamental;
- 8) Os riscos orçamentais e as medidas de proteção;
- 9) Os passivos contingentes da administração pública e a possibilidade de serem incluídos como compromissos no exercício orçamental seguinte;
- 10) A lista completa de projetos concessionados/PPP existentes, o seu valor total de investimento contratado e as implicações orçamentais, para cada projeto.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

Do processo legislativo acima descrito, a aprovação da PPLOE e da proposta de lei que aprova o Pacote Orçamental, requer a discussão e aprovação nas comissões parlamentares permanentes e nas reuniões plenárias, quer na generalidade, especialidade e globalidade.

3.5 – Medidas de Política na PPLOE

Não.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Não é aplicável.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Tabela 18 - Albânia – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	x
b) Limites de endividamento:	x
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	x
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	x
e) Alterações a taxas de impostos:	x
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	x
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	x
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	x
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	x
j) Alteração a qualquer lei:	x
k) Outras matérias:	

⁵⁶ Norma que fixa os princípios de funcionamento do sistema orçamental.

⁵⁷ Artigo que delimita os princípios e regras fiscais.

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

O artigo 61.º da [Lei n.º 9936, de 26 de junho de 2008](#) estatui sobre as normas e procedimentos contabilísticos, nos seguintes termos:

1. O Ministro das Finanças é responsável pela criação do sistema contabilístico obrigatório para todos os serviços das administrações públicas;
2. O Ministério das Finanças elabora as normas de contabilidade pública e de reporte, de acordo com as normas internacionais aceites, estatutos e metodologia no domínio da contabilidade pública, que são aprovados pelo [Conselho de Controlo Financeiro Interno Público](#) (*Bordi i Kontrollit të Brendshëm Financiar Publik*)⁵⁸;
3. As funções, composição, organização e funcionamento do Conselho de Controlo Financeiro Interno Público são definidas na lei de gestão e controlo financeiro⁵⁹. Esta entidade, ao examinar as matérias de contabilidade pública, convida para a reunião, na qualidade de observador, um representante da [Instituição Superior de Auditoria](#)⁶⁰ (*Kontrolli i Lartë i Shtetit*), como instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras anuais das entidades das administrações públicas;
4. O Conselho de Controlo Financeiro Interno Público, na revisão de normas, atos legislativos e metodologia no domínio da contabilidade pública, deve analisar as possibilidades e condições para a sua implementação prática;
5. O sistema de tesouraria é responsável pelo registo das contas do Estado e pela elaboração de relatórios periódicos e anuais sobre a execução orçamental, bem como pela elaboração das demonstrações financeiras anuais das administrações públicas; e
6. O gestor orçamental principal e os gestores orçamentais dos serviços das administrações públicas são responsáveis pelo funcionamento e implementação do sistema contabilístico, nos termos da presente lei e de outros atos emitidos pelo Ministro das Finanças, para a sua aplicação.

A metodologia de contabilização das despesas e receitas, para efeitos da presente lei, respeita:

1. Ao registo das despesas do ano orçamental, no momento da sua ocorrência, independentemente da sua data de pagamento; e
2. Ao registo das receitas, no momento da sua cobrança.

⁵⁸ Este órgão não tem sítio da *Internet*, nem existe qualquer informação na página eletrónica do Ministério das Finanças sobre o mesmo.

⁵⁹ [Lei n.º 10296, de 8 de julho de 2010 para a gestão e controlo financeiro](#) (*Ligj Nr.10296, datë 8.7.2010 Për menaxhimin financiar dhe kontrollin*).

⁶⁰ Instituição congénere do Tribunal de Contas.

B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

Ver a resposta dada na questão 3.1.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

Ver a resposta dada na questão 3.1.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

Referenciada como não aplicável, em função do modelo de discussão orçamental.

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 19 - Albânia – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)
Não

Não existe qualquer *Parliamentary Budget Office* (PBO) ou departamento com competências equivalentes. Na [Administração da Assembleia da República](#)⁶¹ (*Administrata e Kuvendi*) existe o Serviço Jurídico (*Shërbimi Juridik*), onde os seus consultores jurídicos analisam a proposta de lei do Orçamento do Estado sob uma perspetiva de natureza jurídica. Existe também o Serviço das Comissões Parlamentares (*Shërbimi i Komisioneve Parlamentare*), que é composto por consultores técnicos de acordo com a matéria da competência de cada comissão parlamentar permanente.

A Comissão de Economia e Finanças é apoiada por consultores técnicos, que realizam todo o trabalho necessário. Existe ainda outro serviço no Parlamento, o [Instituto Parlamentar](#) [*Instituti Parlamentar (IP)*], que constitui uma direção-geral e compreende três serviços. Um deles é o [Serviço de Investigação e Análise](#) [*Shërbimi i Kërkimit dhe Analizës (SHKA)*], cuja missão é a elaboração de documentos de investigação nas seguintes tipologias: análise comparativa, análise mais desenvolvida, informações sucintas e informação estatística.

⁶¹ A qual é estruturada segundo o [organograma](#) divulgado no sítio da Internet.

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 20 - Albânia – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Não
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Não, as propostas de alteração são entregues sem qualquer documento técnico de suporte.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Atendendo à inexistência do PBO, apenas é referido que os serviços do Parlamento iniciam os seus trabalhos quanto à PPLOE quando esta é apresentada a este órgão.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Não é aplicável.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 21 - Albânia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não é aplicável.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Não é aplicável.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE	Sim.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Sim.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE	Sim.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE	Não é aplicável.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Em conformidade com o previsto no artigo 63.º da [Lei n.º 9936, de 26 de junho de 2008](#), no mês de junho de cada ano, o Conselho de Ministros aprova e submete ao Parlamento, o relatório de execução do orçamento anual consolidado, que inclui:

1. Os quadros anuais consolidados das transações financeiras do Estado;
2. O relatório sobre a execução orçamental anual, com base nos fundos aprovados e objetivos alcançados;
3. O relatório sobre a dívida pública e a sua composição;
4. O relatório sobre a utilização dos fundos de reserva e de contingência;
5. O relatório sobre a situação do controlo financeiro interno público, nos serviços da administração pública; e
6. Qualquer outra demonstração financeira exigida pelo Conselho de Controlo Financeiro Interno Público.

O relatório anual de execução orçamental consolidada, aprovado pelo Conselho de Ministros, é publicado pelo Ministério das Finanças no mês de junho de cada ano orçamental. A Instituição Superior de Auditoria examina e certifica os quadros consolidados anuais relativos às transações financeiras do Estado e apresenta ao Parlamento um relatório abrangente sobre a execução orçamental do ano orçamental anterior.

O Ministro das Finanças, durante o período do escrutínio pela Assembleia quanto ao relatório anual consolidado de execução orçamental, informa em pormenor sobre o nível de realização dos fundos orçamentais e dos respetivos objetivos políticos aprovados na Lei do Orçamento do Estado do ano anterior. O relatório anual consolidado de execução orçamental é aprovado pelo Parlamento no mês de outubro de cada ano orçamental e publicado no Diário Oficial.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Não.

4.8 - Hiperligação a OE recente

A [PPLOE para o ano de 2024](#), a Lei do Orçamento do Estado para 2024 é positivada na [Lei n.º 97/2023, de 28 de dezembro](#) (*Ligj nr. 97/2023, Për Buxhetin e vitit 2024*), publicada no [Diário Oficial n.º 191, de 28 de dezembro de 2023](#), e os relatórios do [Orçamento do Estado inicial para 2024](#).

3 – ALEMANHA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do OE

O direito orçamental na Alemanha é composto por várias fontes que estão sujeitas a uma hierarquia, respetivamente:

1. As normas do direito da União Europeia sobre a limitação do défice e da dívida pública (artigo 126.º do [TFUE](#), do PEC⁶² e do [Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária](#));
2. As disposições constitucionais constantes dos artigos [109.º a 115.º](#) e [143.º d](#) da Constituição Federal Alemã ([Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland](#)⁶³);
3. A Lei dos Princípios Orçamentais ([Gesetz über die Grundsätze des Haushaltsrechts des Bundes und der Länder](#)), que se baseia no [artigo 109.º \(4\)](#) da Constituição e estabelece regras vinculativas para o Governo Federal e os Estados Federados em matéria orçamental;
4. Ao nível das leis ordinárias, existem diplomas orçamentais da Federação (o Regulamento do Orçamento Federal – [Bundeshaushaltsordnung](#)) e dos Estados Federados (regulamentos dos orçamentos de cada um dos Estados), os quais são desenvolvidos por regulamentos administrativos; e
5. No âmbito do processo legislativo orçamental, devem também ser observadas as disposições do Regimento do *Bundestag* ([Geschäftsordnung des Deutschen Bundestages](#)).

⁶² [Regulamento \(CE\) n.º 1466/97 do Conselho de 7 de julho de 1997](#) relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas e [Regulamento \(UE\) n.º 1175/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011](#), que altera aquele.

⁶³ No portal do *Bundestag* (câmara baixa do Parlamento alemão) encontra-se disponível uma versão em [língua inglesa](#) e outra [em português](#), que, contudo, podem não incluir as alterações mais recentes.

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental*Tabela 22 - Alemanha - Instrumentos e prazos do processo orçamental*

	PROGRAMA DE ESTABILIDADE / CONVERGÊNCIA	QDP OU SIMILAR ⁶⁴	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO ⁶⁵
Apresentação ao Parlamento	Não	Apresentado ao <i>Bundestag</i> e ao <i>Bundesrat</i> juntamente com a PPLOE e o plano orçamental ⁶⁶ , após o dia 1 de setembro	Antes do início do exercício financeiro, em regra o mais tardar na primeira semana da sessão do <i>Bundestag</i> após o dia 1 de setembro ⁶⁷ .
Prazo de apreciação pelo Parlamento			
Decisão do Bundesrat	Não	Não	No prazo de seis semanas ⁶⁸ [artigo 110.º (3) da Constituição]
Apreciação no Bundestag (3 leituras)	Não	Não	Primeira leitura após apresentação ao <i>Bundestag</i> , segunda leitura no mínimo seis semanas após a apresentação ⁶⁹ .
Aprovação pelo Parlamento	Não	Não	Sim (pelo <i>Bundestag</i>)
Orçamento Suplementar	Não	Não	A proposta é apresentada até ao final do exercício financeiro ⁷⁰ .

O processo orçamental pode ser dividido em fase de preparação (pelo Executivo) e fase de aprovação (pelo Parlamento). A iniciativa orçamental cabe exclusivamente ao Governo Federal. A preparação da proposta de orçamento rege-se pelo disposto nos [artigos 27.º a 30.º](#) do Regulamento do Orçamento Federal. As estimativas devem ser enviadas ao Ministério Federal das Finanças (*Bundesministerium der Finanzen* - BMF) por cada departamento [1.ª parte do artigo 27.º (1)]. O Ministério Federal das Finanças analisa as estimativas e prepara a proposta de orçamento. A proposta de lei de orçamento é aprovada com o plano orçamental pelo Governo Federal [[artigo 29.º \(1\)](#)]. Depois disso, a iniciativa do Governo passa para o nível legislativo.

A PPLOE é apresentada ao *Bundesrat* juntamente com o plano orçamental, antes do início do ano orçamental, sendo submetida ao *Bundestag*, em regra, o mais tardar na primeira semana de trabalhos parlamentares após o dia 1 de setembro ([artigo 30.º](#) do mesmo Regulamento). O Ministério Federal das Finanças apresenta um relatório sobre a situação e o desenvolvimento esperado da economia financeira, tendo também em conta o desenvolvimento económico global, relativamente à proposta de lei de orçamento e de plano orçamental ([artigo 31.º](#)). Este relatório financeiro inclui também o planeamento financeiro a médio prazo⁷¹. A apreciação parlamentar da proposta de orçamento é explicada em mais pormenor no ponto 3.1.

⁶⁴ Planeamento Financeiro a Médio Prazo.

⁶⁵ Proposta de Lei do Orçamento e Proposta de Plano Orçamental.

⁶⁶ Nos termos do [artigo 31.º](#) do Regulamento do Orçamento Federal.

⁶⁷ Nos termos do [artigo 30.º](#) do Regulamento do Orçamento Federal.

⁶⁸ Nos termos do [artigo 110.º \(3\)](#) da Constituição.

⁶⁹ A menos que o parecer do *Bundesrat* seja recebido antes do termo do respetivo prazo (referido acima), cfr. [artigo 95.º \(2\)](#) do Regimento do *Bundestag*.

⁷⁰ Nos termos do [artigo 33.º](#) do Regulamento do Orçamento Federal.

⁷¹ Cfr. ainda a este respeito o disposto no ponto 2.

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

Com a Lei do Orçamento do Estado, o *Bundestag* estabelece o plano orçamental, no qual devem ser incluídas todas as receitas e despesas federais [1.ª parte do [artigo 110.º \(1\)](#) da Constituição Federal]. Em termos substanciais e temporais, o conteúdo da Lei do Orçamento é limitado pelo facto de apenas poder conter disposições «que dizem respeito às receitas e despesas da Federação e ao período para o qual a Lei do Orçamento é aprovada» [1.ª parte do artigo 110.º (4)].⁷²

Nos termos do [artigo 3.º \(1\)](#) do Regulamento do Orçamento Federal, o plano orçamental autoriza a Administração a realizar despesas e a contrair obrigações. Contudo, este facto não cria nem anula quaisquer direitos ou responsabilidades [artigo 3.º (2) do mesmo Regulamento]. Desta forma, esclarece-se que as estimativas do plano orçamental só vinculam internamente a Administração, não permitindo fundamentar reivindicações de cidadãos individuais.

Ao definir o objetivo e o montante da despesa, o legislador orçamental toma uma decisão fundamental sobre as incumbências públicas a desempenhar e os fundos atribuídos para o efeito. Assim, a distribuição dos recursos orçamentais reflete, em números, o programa político do Governo apoiado pela maioria parlamentar.

1.4 – Discussão Prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

No âmbito da preparação do orçamento, realizam-se debates orçamentais internos entre o Ministério Federal das Finanças e os vários departamentos, com base nas estimativas orçamentais. Aquele Ministério pode alterar as estimativas após consultar as entidades envolvidas [2.º parte do [artigo 28.º \(1\)](#) do Regulamento do Orçamento Federal].

O Governo adota então a proposta de orçamento e o plano financeiro. Esta iniciativa legislativa é apresentada em simultâneo às duas câmaras do Parlamento Federal, *Bundesrat* e *Bundestag* [1.ª parte do [artigo 110.º \(3\)](#) da Constituição Federal]. Antes da primeira leitura no *Bundestag* não há uma discussão específica da proposta do Governo.

Antes da segunda leitura, a proposta é também discutida na Comissão do Orçamento⁷³.

⁷² De acordo com o princípio da anualidade, que se estabeleceu a nível federal, o período para o qual a Lei do Orçamento é aprovada é de um ano.

⁷³ Cfr. a este respeito o referido no ponto 3.1.3.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 23 - Alemanha – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações - O legislador orçamental pode reduzir ou eliminar dotações orçamentais constantes da proposta do Governo. Em contrapartida, um aumento ou adição às dotações pelo Parlamento requer o consentimento do Governo Federal, nos termos da 1.ª parte do artigo 113.º (1) da Constituição Federal.	X

1.6 – Limites ao endividamento

Sim. Nos termos do [artigo 18.º \(2\)](#) do Regulamento do Orçamento Federal, a Lei do Orçamento determina o montante até ao qual o Ministério Federal das Finanças pode contrair empréstimos. No que diz respeito ao nível de endividamento admissível, deve ser observado o disposto no [artigo 115.º \(2\)](#) da Constituição Federal:

«As receitas e despesas devem, em princípio, ser compensadas sem verbas provenientes de empréstimos. Este princípio é cumprido se as verbas provenientes de empréstimos não excederem 0,35 % do PIB nominal. Para além disso, se o desenvolvimento económico se desviar da normalidade, os efeitos sobre o orçamento na expansão e na recessão devem ser tidos em conta de forma simétrica.»⁷⁴

O ponto (4) do mesmo artigo estabelece outras regras sobre a criação de uma conta de controlo, bem como sobre o reembolso de encargos. Mais pormenores sobre esta matéria (incluindo o procedimento de cálculo do limite superior do empréstimo líquido anual) são determinados por uma lei federal. As verbas provenientes de empréstimos para cobrir despesas só podem ser incluídas no orçamento até ao montante dos empréstimos admissíveis [[artigo 18.º \(1\)](#) do Regulamento do Orçamento Federal].

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Sim. O [artigo 115.º \(1\)](#) da Constituição Federal versa sobre a constituição de fianças, cauções ou outras garantias que possam levar a despesas em exercícios futuros, as quais carecem de autorização por uma lei federal num montante determinado ou determinável. A Lei do Orçamento⁷⁵ contém regularmente uma autorização nesse sentido ao Executivo. Para além disso, porém, outras leis federais podem também autorizar a assunção de passivos contingentes.

⁷⁴ A 6.ª parte do [artigo 115.º \(2\)](#) da Constituição prevê possibilidades de derrogação desta regra «em caso de catástrofes naturais ou situações de emergência excecionais», com base numa resolução do *Bundestag*.

⁷⁵ Cfr., por exemplo, o artigo 3.º da Lei sobre a Adoção do Orçamento Federal para o ano financeiro de 2022 ([Lei do Orçamento para 2022](#)) de 19 de junho de 2022.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumento de planeamento de despesa a médio prazo

Tabela 24 - Alemanha – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante:	O artigo 109.º (4) da Constituição Federal autoriza a regulamentação de princípios aplicáveis conjuntamente para o planeamento financeiro plurianual. Isto é regulado no artigo 50.º e seguintes da Lei dos Princípios Orçamentais, bem como nos artigo 9.º (1) e artigo 14.º da Lei de Promoção da Estabilidade e Crescimento da Economia (<i>Gesetz zur Förderung der Stabilität und des Wachstums der Wirtschaft - StabG</i>). Estes destinam-se a compensar deficiências no planeamento orçamental anual e permitem um planeamento orçamental a longo prazo.
b) As fases / período abrangido:	O planeamento financeiro a médio prazo abrange um período de cinco anos, de acordo com o disposto no artigo 50.º (1) da Lei dos Princípios Orçamentais, assim como na 1.ª parte do artigo 9.º (1) da Lei de Promoção da Estabilidade e Crescimento da Economia. Nos termos do artigo 50.º (2) da Lei dos Princípios Orçamentais, o primeiro ano de planeamento é o exercício financeiro atual. Durante este período, o orçamento seguinte já se encontra em fase de preparação. O período de previsão do planeamento financeiro subsequente abrange, portanto, apenas três anos.
c) Que elementos o fundamentam:	Tal como o plano orçamental, o planeamento financeiro é elaborado pelos vários ministérios federais, que elaboram programas de investimento plurianuais para as suas áreas de responsabilidade e enviam ao Ministério Federal das Finanças, juntamente com as outras estimativas de necessidades [artigo 10.º (1) da Lei de Promoção da Estabilidade e Crescimento da Economia]. O ponto de partida a nível das despesas são os custos fixos e as obrigações de benefícios estatutários, incluindo as suas possíveis alterações em termos de política; a nível das receitas, a estimativa fiscal (a médio prazo) desempenha um papel importante.
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites	Os órgãos legislativos não estão vinculados pelos números, cálculos e outras declarações do plano financeiro quando deliberam sobre o orçamento. O plano financeiro não tem força jurídica vinculativa, mas sim uma função de definição de obrigações e ordenação de prioridades. Se as deliberações orçamentais subsequentes conduzirem a alterações no plano financeiro, este não é corrigido.
e) Quem tem a competência para a sua apresentação:	Nos termos do artigo 9.º (2) da Lei de Promoção da Estabilidade e Crescimento da Economia, o plano financeiro a médio prazo da Federação é preparado pelo Ministério Federal das Finanças, adotado pelo Governo Federal e apresentado ao <i>Bundestag</i> e ao <i>Bundesrat</i> .

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do plano plurianual

Embora o plano financeiro seja decidido pelo Governo e apresentado ao Parlamento, não tem de ser aprovado por este [[artigo 9.º \(2\)](#) e [artigo 14.º](#) da Lei da Promoção da Estabilidade e Crescimento da Economia]. Não tem, pois, um efeito estritamente vinculativo; contudo, os desvios ao planeamento financeiro devem ser justificados.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

O planeamento financeiro a médio prazo não estabelece limites de despesas juridicamente vinculativos. Estes são determinados exclusivamente pelo orçamento aprovado pelo Parlamento. O planeamento financeiro a médio prazo (tal como o orçamento) baseia-se no sistema de contabilidade governamental (no original: *System der Kameralistik*). Trata-se de uma conta de receitas e despesas que regista os movimentos de dinheiro do respetivo exercício financeiro. As bases deste sistema contabilístico são as transações baseadas em numerário (*kassenbasierte Buchung*). O momento do registo é, portanto, o momento do pagamento. Na literatura é salientado que a orientação de pagamento deste sistema tem a vantagem da clareza e simplicidade, mas, por outro lado, o consumo de recursos nem sempre é mostrado na contabilidade de exercício.

Nas contas nacionais, pelo contrário, as transações são atribuídas com base na contabilidade de exercício. De acordo com o SEC (SEC 2010, parágrafo 1.101), o registo é feito quando o valor económico é criado, transformado ou extinto, ou quando se criam, transformam ou extinguem os direitos e as obrigações.

O ponto de partida para o planeamento financeiro a médio prazo é o desenvolvimento económico global. Por conseguinte, os dados das contas nacionais são também indispensáveis para o planeamento financeiro a médio prazo.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

Os requisitos para o conteúdo do plano financeiro derivam essencialmente do disposto na 1.^a parte do [artigo 9.º \(2\)](#) da Lei de Promoção da Estabilidade e Crescimento da Economia. Assim, o âmbito e a composição das despesas previstas e as possibilidades de cobertura nas suas inter-relações com o presumível desenvolvimento da capacidade económica global são aí apresentados, se necessário, através de cálculos alternativos. Para além disso, nos termos do [artigo 50.º \(4\)](#) da Lei dos Princípios Orçamentais, as prioridades de investimento planeadas devem ser explicadas e justificadas. No entanto, como já foi referido, daí não decorrem limites máximos de despesa vinculativos.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

1. Documentos a apresentar ao Parlamento - A proposta de lei do orçamento e o plano orçamental, bem como o plano financeiro a médio prazo são submetidos aos órgãos legislativos – o *Bundestag* e o *Bundesrat* – pelo Governo Federal. Isto significa que a autoridade sobre a proposta de orçamento é transferida do Governo Federal para o Parlamento.
2. Primeira leitura no *Bundestag* - A proposta de orçamento - como qualquer iniciativa legislativa - é debatida três vezes no Plenário do *Bundestag*. A primeira leitura tem normalmente lugar no início de setembro. De acordo com a prática habitual, é aberta com uma intervenção inicial do Ministro Federal das Finanças. Segue-se um debate geral sobre o conjunto da política governamental, tendo como pano de fundo a proposta de orçamento. Posteriormente e nos dias seguintes da sessão, são debatidos os planos sectoriais do orçamento relativos aos vários departamentos.

No final da primeira leitura em Plenário, a proposta de orçamento é remetida à Comissão de Orçamento ([artigo 95.º](#) do Regimento do *Bundestag*).

3. Análise na Comissão de Orçamento - A Comissão de Orçamento dedica-se geralmente à proposta de orçamento de finais de setembro a meados de novembro, num grande número de reuniões. Esta é uma comissão permanente do *Bundestag*, correspondendo a sua composição à relação de forças dos grupos parlamentares. As suas deliberações são preparadas pelos chamados «relatores» («*Berichtstatter*»), os quais discutem os planos sectoriais da proposta do Governo em reuniões de relatores. As propostas de alteração dos relatores constituem a base para as deliberações da Comissão de Orçamento.

Na reunião da Comissão do Orçamento, o trabalho preparatório dos relatores e dos grupos parlamentares permite geralmente uma discussão relativamente rápida. A Presidência da Comissão coloca em debate os planos sectoriais, um a um. Em primeiro lugar os relatores, mas depois também cada membro da Comissão, têm a oportunidade de abordar cada plano sectorial, bem como de fazer perguntas e apresentar propostas, mesmo que não incluídas nas propostas do relator. Por norma, as discussões costumam incendiar-se sobretudo em torno de propostas e moções de relatórios controversos. De resto, as propostas de relatores consensuais e os planos sectoriais relativamente aos quais não são feitas propostas de alteração são aceites sem discussão.

Uma discussão na Comissão de Orçamento só tem lugar se os relatores não conseguirem chegar a acordo sobre aspetos específicos, ou, nos casos em que uma questão tiver de ser tratada em sede de Comissão, devido à sua relevância. O Ministério Federal das Finanças prepara os documentos de decisão, bem como outras questões ainda por decidir, do ponto de vista do Ministério, são resumidos (as denominadas «propostas de ajustamento» - *Bereinigungsvorlagen*). Os pontos que não foram tratados

de forma conclusiva durante a discussão dos vários planos sectoriais do orçamento na Comissão de Orçamento são adiados até à última reunião da Comissão sobre o orçamento, a chamada «reunião de ajustamento» (*Bereinigungssitzung*).

A Comissão de Orçamento conclui a sua análise sobre os planos sectoriais do orçamento através da adoção de uma deliberação sobre a PPL. As suas recomendações sobre a PPLOE e os planos sectoriais, bem como o relatório sobre as deliberações, constituem a base para as deliberações posteriores (segunda e terceira leituras) e sobre a decisão final no Plenário do *Bundestag*.

4. Segunda leitura no *Bundestag* - O objeto da segunda leitura no Plenário do *Bundestag* é a análise dos planos sectoriais, estendida tradicionalmente por uma semana de trabalhos parlamentares. Neste momento ainda é possível apresentar alterações à lei do orçamento e ao plano orçamental (independentemente das recomendações da Comissão de Orçamento). No final da deliberação, cada plano sectorial do orçamento é votado em separado.
5. Terceira leitura no *Bundestag* - O resultado da votação da segunda leitura constitui a base para a terceira leitura. Na terceira leitura, as propostas de alteração devem ser subscritas por um grupo parlamentar ou por 5% dos Deputados. Essas propostas apenas podem incidir sobre as disposições que foram alteradas em segunda leitura [[artigo 85.º \(1\)](#) do Regimento]. Depois de todas as propostas de alteração e de resolução terem sido tratadas, a proposta de orçamento no seu conjunto é posta à votação.

3.2 – Estrutura da PPLOE

A proposta de orçamento é composta pela PPLOE (*Entwurf des Haushaltsgesetzes*) e pela proposta de plano orçamental (*Entwurf des Haushaltsplanes*), os quais dão origem à lei do orçamento (*Haushaltsgesetz*), nos termos da 1.ª parte do [artigo 110.º \(2\)](#) da Constituição Federal. Para além do plano orçamental, a proposta de lei do orçamento regula outras matérias que requerem aprovação por lei, nos termos da Constituição. Trata-se de autorizações de crédito e de garantia, regras gerais de gestão e, se necessário, desvios relativamente ao previsto em algumas normas.

A proposta de plano orçamental encontra-se em anexo à PPLOE, contendo os planos sectoriais e o plano geral [[artigo 13.º \(1\)](#) do Regulamento do Orçamento Federal]. Os planos sectoriais contêm as receitas, despesas e dotações de autorização para os diferentes ministérios federais, subdivididos em capítulos e títulos. Para além disso, pode também ser considerada a inclusão de planos sectoriais para certas funções transversais. O plano geral contém um resumo das receitas, despesas e dotações de autorização dos planos sectoriais (panorama geral do orçamento), um cálculo do crédito permitido, um cálculo do saldo financeiro (panorama financeiro), bem como uma apresentação das verbas provenientes de empréstimos e dos encargos do reembolso (plano de financiamento dos empréstimos), cfr. [artigo 13.º \(4\)](#) do Regulamento do Orçamento Federal.

São também anexadas sínteses para efeitos de informação. Trata-se da apresentação das receitas e despesas agrupadas de acordo com tipos específicos (síntese de agrupamento) e de acordo com áreas específicas de responsabilidade (síntese de funções), para além de um resumo destas duas sínteses (síntese transversal do orçamento). Para além disso, são anexadas sínteses dos cargos e funções de funcionários públicos e outros trabalhadores do Estado ([artigo 14.º](#) do Regulamento do Orçamento Federal).

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

Nos termos do [artigo 30.º](#) do Regulamento do Orçamento Federal, a proposta de plano orçamental deve ser anexada à PPLOE (para as componentes sectoriais, veja-se a resposta ao ponto 3.2.). Nos termos do [artigo 31.º](#) do mesmo Regulamento, o relatório financeiro do Ministério Federal das Finanças (incluindo o planeamento financeiro a médio prazo) é também apresentado às duas câmaras do Parlamento Federal.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

O trabalho técnico propriamente dito tem lugar predominantemente na Comissão de Orçamento. Relativamente ao trabalho desta Comissão, consultar a resposta ao ponto 3.1.3.

3.5 – Medidas de Política na PPLOE

Como já mencionado, a distribuição dos recursos orçamentais reflete, em números, o programa político do governo apoiado pela maioria parlamentar. A proposta de lei do orçamento e o plano orçamental expressam também, por conseguinte, decisões políticas.

Cumprido, contudo, referir um limite importante, resultante da 1.ª parte do [artigo 110.º \(4\)](#) da Constituição: apenas as disposições relativas às receitas e despesas da Federação e ao período para o qual a lei orçamental é aprovada, podem ser incluídas na Lei do Orçamento (a chamada «*Bepackungsverbot*» - restrição do conteúdo da legislação orçamental).

Para além disso, deve ser tida em conta a função do orçamento. Nos termos do [artigo 3.º](#) do Regulamento do Orçamento Federal, o orçamento autoriza a Administração a fazer despesas e a assumir obrigações, mas tal não cria nem anula quaisquer direitos ou responsabilidades para terceiros. Desta forma, clarifica-se que as estimativas do orçamento apenas produzem efeitos internamente na Administração, e que, cidadãos individuais não podem fundamentar reivindicações com base no mesmo.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Sim. Disposições não financeiras e disposições com um alcance não limitado no tempo violariam o princípio já descrito na resposta ao ponto 3.5, segundo o qual apenas as disposições relativas às receitas e despesas da Federação e ao período para o qual a Lei do Orçamento é adotada podem ser incluídas na mesma - cfr. 1.ª parte do [artigo 110.º \(4\)](#) da Constituição Federal, a chamada «restrição do conteúdo da legislação orçamental (*Bepackungsverbot*)».

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

O processo orçamental da República Federal da Alemanha não prevê a votação sobre «princípios gerais». A questão é, portanto, interpretada no sentido de que no quadro abaixo se devem indicar as medidas que o *Bundestag* tem de decidir no âmbito do processo orçamental parlamentar, relativamente a todas as medidas que fazem parte da lei do orçamento e/ou do plano orçamental adotado por meio da mesma.

Tabela 25 - Alemanha – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	x
b) Limites de endividamento:	x
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela PPLOE a votar:	x
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	x
e) Alterações a taxas de impostos:	
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	
j) Alteração a qualquer lei:	
k) Outras matérias - O <i>Bundestag</i> decide sobre a lei do orçamento e o plano orçamental. Por conseguinte, decide sobre todos os elementos contidos nos mesmos (como explicado nos pontos 3.2. e 3.3.)).	x

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

O orçamento é constituído pelo orçamento geral e pelos planos sectoriais. Estes últimos estão subdivididos em capítulos e títulos.

1. Planos setoriais: Os planos setoriais contêm todas as receitas e despesas orçamentais estimadas, assim como dotações de autorização. Estes documentos incluem um índice, um prefácio e vários capítulos. Os capítulos contêm os títulos orçamentais relevantes, alguns dos quais estão agrupados por uma questão de clareza. Neste âmbito aplica-se o princípio de que a cada departamento é atribuído um plano sectorial e a certas áreas de responsabilidade aplica-se o princípio de funcionalidade. A título de exemplo, a dívida federal e a administração financeira geral (responsável pelas receitas fiscais) formam, cada uma, um plano setorial;
2. Capítulos: Um capítulo subdivide um plano sectorial de acordo com as autoridades administrativas ou áreas de responsabilidade dentro do mesmo. Os capítulos 1 a 10 do plano sectorial de cada ministério contêm dotações para as várias atribuições na respetiva área de responsabilidade. O capítulo 11 apresenta de forma centralizada as receitas e despesas administrativas no domínio de atividade do mesmo ministério. O capítulo 12 refere-se ao próprio ministério, contendo as receitas e despesas que dizem diretamente respeito a cada ministério federal (tais como custos de construção e despesas de pessoal). Seguem-se outros capítulos relativos às entidades na sua dependência;
3. Títulos: Os títulos representam o nível mais baixo de desagregação. De acordo com o plano de agrupamento, as receitas são orçamentadas por título, de acordo com a razão da sua origem, sendo as despesas, de acordo com o seu objetivo. Tal agrupamento indica, respetivamente, a finalidade, o montante para o exercício financeiro, as dotações de autorização e as notas orçamentais. Adicionalmente,

existem também as explicações não vinculativas, que podem ser declaradas como vinculativas através de uma nota orçamental. Aos títulos são atribuídos um número com cinco dígitos (número de agrupamento de três dígitos e número de contagem de dois dígitos) e um código de função de três dígitos. Ao agrupar títulos em grupos de acordo com a finalidade é facilitada a visão geral dos títulos relacionados.

B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

O processo de votação na especialidade apresenta as seguintes características:

1. Procedimento de votação na Comissão de Orçamento: Na Comissão de Orçamento, cada plano sectorial é votado em separado, ao longo de várias reuniões. Dentro de cada plano, as propostas de alteração dos títulos individuais são votadas em separado. Na reunião de ajustamento (*Bereinigungssitzung*), os pontos e propostas deixados em aberto nas reuniões anteriores são finalmente discutidos e votados. Após este ajustamento, a proposta alterada está pronta para decisão do plenário do Parlamento.⁷⁶
2. Procedimento de votação no Plenário do *Bundestag*: Durante a segunda leitura, é realizada uma votação sobre cada plano sectorial. As decisões relativas à segunda leitura constituem a base da terceira leitura [artigo 83.º (2) do Regimento do *Bundestag*]. Após a conclusão da terceira leitura no *Bundestag*, a PPL é votada como um todo [artigo 86.º (1) do Regimento].

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 26 - Alemanha – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	Podem ser apresentadas propostas de alteração na Comissão de Orçamento e no Plenário do <i>Bundestag</i> , desde que a discussão do assunto a que se referem não tenha sido concluída. Isto aplica-se em particular à segunda deliberação no Plenário [artigo 82.º (1) do Regimento].
b) Possibilidade de as propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	Uma proposta de alteração pode também prever matérias novas. Contudo, se estas envolverem um aumento das despesas (como no caso de criação de um novo título de despesa), a opinião predominante é a de que é necessário o consentimento do Governo Federal, nos termos da 1.ª parte do artigo 113.º (1) da Constituição.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Sim.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	Durante o período de discussão do tema em votação.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não.

⁷⁶ Cfr. a este respeito o já referido no ponto 3.1.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

As estatísticas de propostas de alteração à PPLOE reportadas no âmbito do presente questionário, foram as seguintes:

Tabela 27 - Alemanha – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Propostas de alteração	Orçamento 2020	Orçamento 2021	Orçamento 2022
Total na Comissão de Orçamento (das quais foram aprovadas)	1870 (501)	1890 (493)	1152 (421)
Total na segunda leitura (das quais foram aprovadas)	21 (0)	13 (0)	13 (0)
Total na terceira leitura (das quais foram aprovadas)	51 (0)	33 (0)	9 (0)

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 28 - Alemanha – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)
Não.

Não existe um gabinete parlamentar de apoio orçamental no *Bundestag*. Os Deputados podem obter informações (também relativas ao processo orçamental) de duas formas, respetivamente:

1. Através do Governo Federal (por exemplo, através das chamadas «questões menores e maiores» - *kleine und grosse Anfragen*); e
2. Solicitando aos serviços de apoio do *Bundestag* a realização de pesquisas, análises e pareceres de peritos para os apoiar no exercício do seu mandato.

Estas informações podem estar relacionadas com questões de direito orçamental ou dizer respeito a questões de facto, em matéria orçamental. Por último, a Comissão de Orçamento dispõe de pessoal que fornece apoio administrativo e técnico ao trabalho da Comissão.

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 29 - Alemanha – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Não
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Não. Nos termos da 2.ª parte do artigo 82.º (1) e da 2.ª parte do artigo 85.º (1) do Regimento, a fundamentação de uma PA é opcional.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Em princípio, os contributos podem ser apresentados e analisados pelos Deputados até que o orçamento seja aprovado em terceira leitura.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Não se efetua uma avaliação separada das propostas de alteração à iniciativa legislativa orçamental. No entanto, as propostas dos relatores e as outras alterações propostas na Comissão de Orçamento mostram o efeito em termos de montante [cfr. referido também abaixo em 4.5.a)]. A PPLOE é aprovada com as alterações que lhe foram introduzidas. Isto é diferente da quitação por parte do Governo Federal, após o fim do exercício financeiro (cfr. sobre isto ainda a resposta a 4.6.).

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 30 - Alemanha – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas e alteração à PPLOE:	Não. Contudo, no caso de alterações de títulos individuais, as implicações financeiras já são normalmente visíveis na própria proposta de alteração, uma vez que cada título contém também a estimativa de receitas e despesas.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Não se efetua uma avaliação de impacto no âmbito da Lei do Orçamento. No entanto, está prevista uma avaliação de impacto para leis fora do orçamento.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE	Sim [cfr. a este respeito o referido na resposta à alínea a)].
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Sim. As alterações aprovadas são compiladas e distribuídas aos Deputados [cfr. artigo 83.º (1) e 3.ª parte do artigo 86.º do Regimento].
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE	A lei não prevê qualquer obrigação do Governo Federal de publicar os efeitos financeiros das alterações aprovadas no processo orçamental. No entanto, os impactos financeiros das alterações parlamentares resultam da comparação da proposta de lei com o texto aprovado pelo Plenário. A Lei do Orçamento é publicada no Diário Oficial Federal – cfr. 1.ª parte do artigo 82.º (1) da Constituição. Apenas o plano orçamental geral é publicado com a lei do orçamento, não os planos sectoriais [2.ª parte do artigo 1.º do Regulamento do Orçamento Federal). Todo o orçamento federal (incluindo os planos sectoriais) é regularmente publicado na Internet, no portal dedicado ao orçamento federal. No entanto, os impactos financeiros das alterações decididas no processo orçamental não são aí mostrados.
f) Divulgação de previsões financeiras resultantes das propostas de alteração no OE	Não [cfr. o referido na resposta à alínea e)].

4.6 – Obrigação legal de Avaliação *Ex-Post* do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Nos termos do [artigo 114.º \(1\)](#) da Constituição, o Ministro Federal das Finanças deve apresentar ao *Bundestag* e ao *Bundesrat* as contas de todas as receitas e despesas, bem como dos ativos e dos passivos, no decurso do exercício financeiro seguinte, para efeitos de quitação do Governo Federal. As normas orçamentais constitucionais sujeitam, assim, a execução orçamental a controlo financeiro e contabilístico. O objetivo é assegurar um controlo parlamentar do Governo na execução do orçamento. Não se realiza uma verificação objetiva, independente e juridicamente relevante, mas sim, e sobretudo, um controlo político.

A auditoria das contas, bem como a verificação da eficiência e da regularidade da gestão orçamental e económica da Federação, por outro lado, é efetuada pelo Tribunal Federal de Contas (*Bundesrechnungshof*), em conformidade com o disposto na 1.ª parte do [artigo 114.º \(1\)](#) da Constituição. As conclusões do Tribunal de Contas não são juridicamente vinculativas, têm apenas uma função de informação e aconselhamento perante o Governo Federal, o *Bundestag* e o *Bundesrat*. A decisão sobre se, e em que medida, as conclusões da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas são de facto implementadas, é tomada exclusivamente pelo Parlamento e pelo Executivo. Nos termos do [artigo 114.º \(1\)](#) da Constituição, a quitação pelo *Bundestag* e pelo *Bundesrat* constitui a conclusão formal do controlo orçamental parlamentar. No entanto, se a quitação não for concedida, isso tem apenas um efeito político, não havendo consequências jurídicas. O controlo previsto no referido artigo 114.º não implica, portanto, quaisquer restrições diretas para os orçamentos futuros.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Não⁷⁷.

4.8 – Hiperligação a OE recente

Apresenta-se a hiperligação para a [Lei do Orçamento para 2024](#).

⁷⁷ Informações adicionais podem ser consultadas nas seguintes ligações:

1. Sobre o processo orçamental parlamentar: «[Das Haushaltsrecht und das parlamentarische Haushaltsverfahren der Bundesrepublik Deutschland](#)» (O direito orçamental e o processo orçamental parlamentar na República Federal da Alemanha), dos Serviços do *Bundestag*;
2. [Das System der öffentlichen Haushalte](#) (O Sistema dos Orçamentos Públicos), do Ministério Federal das Finanças, edição: agosto de 2015

Bibliografia citada na resposta do Parlamento alemão:

1. Dreier, *Grundgesetz-Kommentar*, 3.ª edição 2018;
2. Dürig/Herzog/Scholz, *Grundgesetz-Kommentar* versão: 98. Suplemento de março de 2022;
3. Gröpl, *Bundeshaushaltsordnung/Landeshaushaltsordnungen*, 2.ª edição, 2019;
4. Heil/Leidel, *Statistisches Bundesamt* (Instituto Federal de Estatística), WISTA 6/2018;
5. Heuer/Engels/Eibelschäuser, 67;
6. Heuer/Scheller, *Kommentar zum Haushaltsrecht*, novembro de 2021;
7. Horvath, von Weizsäcker, em: [Gabler Wirtschaftslexikon](#);
8. Klopfer, *Finanzverfassungsrecht*, 1.ª edição, 2014;
9. Leibinger/Müller/Züll, *Öffentliche Finanzwirtschaft*, 15.ª edição, 2021;
10. Mölls, em: Görres-Gesellschaft, *Staatslexikon*, 8.ª edição, 2019, *Kameralistik*, n.º 1;
11. Piduch, *Bundeshaushaltsrecht*, 46. Supl. de julho/2012, 49. Supl. de fevereiro/2015 e 52. Supl. de maio/2020;
12. Reus/Mühlhausen, *Haushaltsrecht in Bund und Ländern*, 1.ª edição 2014, A,
13. Schmidt-Bleibtreu/Hofmann/Hopfauf (editor), *Grundgesetz*, 12.ª Edição, 2011;
14. Siekmann, em: Sachs, *Grundgesetz*, 5.ª edição, 2009, e 9.ª edição, 2021;
15. Tappe/Wernsmann, *Öffentliches Finanzrecht*, 2.ª edição, 2019;
16. Von Lewinski/Burba, *Haushaltsgrundsatzgesetz*, 1.ª edição, 2013; e
17. Waldhoff/Otter, em: Görres-Gesellschaft, *Staatslexikon*, 8.ª edição 2021, *Staatshaushalt*, n.º II. 4.

4 – ARMÉNIA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do OE

O processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado encontra-se regulado pelos seguintes diplomas⁷⁸:

1. A [Constituição da República da Arménia](#), em particular os artigos 110.º e 111.º;
2. A [Lei sobre o sistema orçamental da República da Arménia](#)⁷⁹⁻⁸⁰ que disciplina as diferentes matérias intrínsecas a este domínio jurídico; e
3. [Regimento da Assembleia Nacional](#), concretamente o Capítulo 20 (artigos 87.º a 91.º).

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

O artigo 6.º da [Lei sobre o sistema orçamental](#) define a estrutura do processo orçamental, nos seguintes termos:

1. Processo orçamental constitui a atividade legalmente regulamentada das entidades governamentais estatais e locais para a elaboração, discussão, aprovação e execução dos orçamentos anuais, bem como para a aprovação do relatório anual sobre a execução orçamental;
2. Os projetos de orçamento são elaborados em conformidade com os planos de ação e de desenvolvimento da administração pública estatal e local;
3. O ano orçamental na República da Arménia inicia-se a 1 de janeiro de cada ano e termina a 31 de dezembro do mesmo ano. Por decisão do Conselho de Ministros, as operações relativas às obrigações assumidas no ano orçamental anterior (doravante - operações conclusivas) podem continuar durante o primeiro mês do seguinte ano orçamental; e
4. O processo orçamental para um determinado ano começa no prazo definido na presente lei e termina com a aprovação do relatório anual de execução orçamental desse mesmo ano.

Os instrumentos e prazos do processo orçamental reportados, assim como os prazos de apresentação, apreciação e aprovação pelo Parlamento, encontram-se identificados na tabela abaixo, designadamente, os relativos ao QPDP e à Lei do Orçamento do Estado.

Tabela 31 - Arménia - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	QPDP OU SIMILAR	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação à Assembleia Nacional	Até 20 de julho	Até 90 dias antes do início do ano orçamental
Prazo de apreciação pela Assembleia Nacional	Apresentado apenas para conhecimento	Sem limite
Aprovação pela Assembleia Nacional	Apresentado apenas para conhecimento	Antes do início do ano orçamental

⁷⁸ Os quais encontram-se disponíveis na língua inglesa no sítio da *Internet* da Assembleia Nacional da Arménia.

⁷⁹ A [versão](#) na língua inglesa deste ato legislativo não se encontra atualizada, dado que o seu texto não inclui as últimas alterações legislativas.

⁸⁰ Diploma, na língua oficial do país, retirado do portal de legislação [ARLIS](#).

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

Nos termos do artigo 1.º da [Lei sobre o sistema orçamental](#), o âmbito do presente diploma consiste na definição dos procedimentos básicos do sistema orçamental e regula o processo de elaboração do orçamento.

As regras quanto ao procedimento relativo à PPLOE são desenvolvidas no artigo 21.º da mesma lei, onde são traçadas as ações a serem realizadas pelo [Ministério das Finanças](#), pelos serviços da administração pública local e pelo [Banco Centra](#)⁸¹. Os n.ºs 12 e 13 desse artigo estatuem, respetivamente, que com base nas informações enviadas pelos diferentes intervenientes no processo orçamental, nas responsabilidades externas e internas e nas estimativas de receitas para o próximo ano orçamental, o Ministério das Finanças elabora a proposta do Orçamento do Estado para o próximo ano e apresenta-o ao [Governo](#), cabendo a este apresentar à Assembleia Nacional, pelo menos, 90 dias antes do início de cada ano.

1.4 – Discussão Prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Como alude o artigo 22.º da [Lei sobre o sistema orçamental](#), a PPLOE é discutida e aprovada no Governo antes de ser apresentada à [Assembleia Nacional](#).

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 32 - Arménia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	x
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	x
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 – Limites ao endividamento

Sim.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Sim.

⁸¹ Instituição congénere do Banco de Portugal.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumento de planeamento de despesa a médio prazo

A estrutura e o conteúdo do plano de despesas a médio prazo encontram-se previsto no artigo 15.^o da [Lei sobre o sistema orçamental](#). O plano de despesas a médio prazo é constituído por duas partes, respetivamente:

1. A descrição da política orçamental do governo.
2. A definição da estratégia de política de despesas do governo.

O Governo e o Banco Central estabelecem regularmente em conjunto o cenário de evolução da taxa de inflação projetada no plano de despesas a médio prazo.

A parte que orienta a política orçamental deve conter informações, tais como:

1. Sobre os princípios orçamentais de longo prazo do governo, os indicadores orçamentais de curto e médio prazos e dívidas vencidas em termos de receitas, despesas, défice ou excedente e dívida;
2. No que se refere à avaliação dos progressos realizados para a concretização dos objetivos orçamentais e alterações nos indicadores orçamentais incluídos no plano de despesas a médio prazo anterior, com uma explicação dos desvios ou alterações dos objetivos orçamentais e/ou indicadores incluídos nesse mesmo plano de despesas;
3. Sobre as previsões macroeconómicas ao nível da inflação, de receitas e de despesas para os três anos do plano de despesas a médio prazo (o próximo ano orçamental e os dois anos seguintes);
4. Quanto às prioridades estratégicas do governo, justificando a sua importância; e
5. Sobre os principais riscos orçamentais.

A estratégia da política de despesas contém as seguintes informações para todos os serviços estatais:

1. Os resultados que o governo pretende alcançar através da realização de despesas no âmbito dos programas orçamentais a executar pelos serviços estatais;
2. Os fatores de custo, incluindo as tendências demográficas, económicas e sociais esperadas, que durante o período previsto têm influência sobre os custos a efetuar no âmbito dos programas orçamentais a implementar pelos serviços estatais;
3. As prioridades do governo no período de previsão, incluindo as estabelecidas na proposta de Orçamento de Estado para o próximo ano; e
4. O montante de apoio financeiro externo numa determinada área.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do plano plurianual

A [Lei sobre o sistema orçamental](#) permite à Assembleia Nacional alterar os limites de despesa, desde que essa alteração seja justificada, podendo, em última instância, resultar na não obrigatoriedade do cumprimento dos limites anuais de despesa.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

Este país aplica o princípio contabilístico de base incremental.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da [Lei sobre o sistema orçamental](#) define a estrutura das despesas do Orçamento do Estado, através dos agregados de despesa que representam os programas de importância nacional financiados pelo Orçamento do Estado, respetivamente:

1. Os serviços gerais do Estado;
2. A defesa;
3. A manutenção da ordem e da segurança públicas;
4. A educação e ciência;
5. Os cuidados de saúde;
6. A segurança e o seguro sociais;
7. Os serviços comunitários;
8. A cultura, desporto e religião;
9. A energia e os combustíveis;
10. A agricultura, silvicultura, reservas de água e pesca;
11. A indústria mineira e extração de minerais (exceto combustíveis), indústria transformadora, construção e proteção do ambiente;
12. Os transportes, estradas e comunicações;
13. Outras despesas não incluídas nos principais grupos de despesas do Orçamento do Estado, entre outras:
 - 1) O fundo de contingência do Conselho de Ministros;
 - 2) O aumento dos subsídios para os orçamentos das autarquias locais;
 - 3) As transferências para os orçamentos das autarquias locais para a execução de funções delegadas;
 - 4) As transferências específicas do Orçamento do Estado, subvenções, para os orçamentos das autarquias locais para o financiamento de despesas de capital das comunidades.

Uma rubrica económica separada das despesas do Orçamento do Estado pode ainda incluir fundos para o pagamento de prémios financeiros aos funcionários dos Ministérios das Finanças e Economia e da Inspeção Tributária e das Alfândegas. O procedimento de formação e utilização desses fundos é estipulado na Lei do Orçamento do Estado para um determinado ano orçamental.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

O [artigo 90.^o](#)⁸² do Regimento da Assembleia Nacional estatui o procedimento para o debate de uma PPLOE do Estado em reunião plenária deste órgão, em conformidade com o seguinte procedimento:

1. A PPLOE é debatida em reunião plenária da Assembleia Nacional na generalidade, sem fixação da sua duração, de acordo com o procedimento estabelecido no presente artigo;
2. Podem usar da palavra, no máximo, três representantes do Governo;
3. Com um relatório conjunto até 30 minutos, usam da palavra:
 - 1) O Presidente do Banco Central: apresentando a conclusão sobre o projeto do orçamento do Banco Central;
 - 2) O representante da comissão parlamentar permanente⁸³ que lidera este procedimento: apresentando a proposta de lei, bem como a deliberação da comissão relativa à sua aprovação ou rejeição;
 - 3) O representante da comissão parlamentar permanente competente pela apresentação do parecer da comissão sobre a legalidade e a validade das despesas de uma proposta que contenha segredos de Estado; e
 - 4) Um representante das outras comissões parlamentares permanentes que tenham apresentado pareceres relacionados com a proposta de lei.
4. Antes das intervenções dos grupos parlamentares, por proposta do Primeiro-Ministro, os membros do Governo e os Governadores têm direito a usar da palavra através de sete intervenções extraordinárias.
5. A discussão termina com a intervenção final, até 30 minutos, do Primeiro-Ministro ou do dirigente máximo do serviço da administração pública na área da gestão das finanças públicas, autorizado pelo Governo.
6. Terminado o período de discussão, o Presidente da Assembleia Nacional decreta um intervalo para o debate da proposta de lei por um período mínimo de quatro dias.
7. Após o intervalo para o debate da proposta de lei, os [Deputados e os grupos parlamentares](#) devem apresentar as suas propostas, de acordo com o procedimento estabelecido nas [Normas do Procedimento na Assembleia Nacional](#)⁸⁴

⁸² Artigo incluído no Cap 20 deste instrumento jurídico, este conjunto de normas desenvolve o processo legislativo respeitante à aprovação do OE.

⁸³ No que respeita ao domínio jurídico orçamental, trata-se da [Comissão permanente das questões financeiras e orçamentais](#).

⁸⁴ Nos termos do n.º 1 do Ponto I - Disposições gerais do anexo da Decisão da Assembleia Nacional, neste ato são definidos os procedimentos de execução dos poderes e funções da Assembleia Nacional e dos seus órgãos. O procedimento para a apresentação de propostas de alterações às propostas/projetos de lei está descrito no Ponto VIII.

3.2 – Estrutura da PPLOE

O artigo 16.º da [Lei sobre o sistema orçamental](#) estabelece a estrutura e o conteúdo da PPLOE. Esta iniciativa legislativa é composta pela Exposição de motivos formalizada pelo Conselho de Ministros e pela Proposta de lei do Orçamento do Estado.

A exposição de motivos do Conselho de Ministros inclui:

1. A declaração do Conselho de Ministros sobre as principais orientações do desenvolvimento socioeconómico e das políticas orçamentais no próximo ano orçamental e, se necessário, as propostas de lei para assegurar a execução do orçamento proposto;
2. A previsão para os próximos três anos dos principais indicadores das condições socioeconómicas no país; e
3. A nota explicativa sobre a PPLOE.

A nota explicativa corresponde a um conjunto de documentos que justificam a PPLOE, que compreende:

1. A justificação de receitas, despesas e défice/excedente previstas no OE, incluindo as taxas de juro e os prazos de vencimento dos empréstimos contraídos para financiar o défice, bem como a análise da tendência das informações orçamentais mencionadas;
2. A análise da evolução de receitas, despesas e défice/excedente previstas no OE com base nos valores reais do ano orçamental anterior e nos valores confirmados do ano orçamental em curso;
3. As previsões orçamentais para os três anos seguintes ao ano orçamental referente à PPLOE;
4. A justificação das previsões de receitas do OE na proposta de lei apresentada, com uma divisão por receitas “fiscais”, “não fiscais” e “outras”;
5. A justificação das dotações na PPLOE, para cada rubrica de classificação orçamental, identificação e justificação da natureza e do montante dos créditos e garantias orçamentais, identificação das normas de base para o cálculo das despesas orçamentais;
6. A justificação das dotações orçamentais para o financiamento de programas específicos, com a indicação dos seguintes elementos do programa: a base jurídica, o conteúdo, as tarefas e objetivos e as fases e o calendário de execução.
7. A estrutura e a análise das tendências da dívida externa e interna, com base nos valores reais do ano orçamental anterior e nos valores estimados para o corrente ano orçamental;
8. A justificação das dotações orçamentadas para a criação de um fundo de contingência do Conselho de Ministros e das reservas do Estado;
9. A informação sobre as dotações orçamentais propostas em comparação com os pedidos de orçamento originais;
10. A informação sobre as dotações orçamentais do Estado para os orçamentos das autarquias locais efetuadas de acordo com o procedimento legal;
11. A justificação das dotações resultantes da assistência financeira e comercial, doações e outras receitas previstas para o próximo ano orçamental;
12. A informação sobre as despesas de pessoal das instituições financiadas pelo orçamento, e a análise da tendência desta informação tendo em conta os valores correspondentes do último ano orçamental e nos

valores estimados do corrente ano orçamental, bem como a informação sobre o número efetivo de funcionários; e

13. Outra informação que o Conselho de Ministros considere essencial para a fundamentação da PPLOE.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

Ver a resposta à questão anterior.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

O [artigo 88.º](#) do Regimento da Assembleia Nacional materializa o regime jurídico do debate preliminar da PPLOE, que deve ocorrer nas comissões parlamentares permanentes:

1. O Presidente da Assembleia Nacional, no prazo de dois dias úteis, após a receção da PPLOE e consultado o Primeiro-Ministro, elabora um calendário para a realização dos debates preliminares da iniciativa legislativa admitida e para a apresentação de propostas nas reuniões da comissão parlamentar permanente responsável pelo processo legislativo e de outras comissões, bem como nas suas reuniões conjuntas, e submete-o à aprovação do [Conselho da Assembleia Nacional](#);
2. A comissão responsável pelo debate preliminar da proposta de lei é a comissão parlamentar permanente competente em razão da matéria;
3. Os debates preliminares da proposta de lei realizam-se nas reuniões individuais e conjuntas das comissões parlamentares permanentes, de acordo com o procedimento estabelecido, nas quais participam os membros do Governo e as pessoas autorizadas pelo Primeiro-Ministro, bem como outras pessoas indicadas no calendário;
4. Os resultados do debate preliminar da proposta de lei na comissão parlamentar permanente responsável por esta fase dos trabalhos, durante a discussão de uma matéria em reunião plenária da Assembleia Nacional, são apresentados pelo representante da comissão através de um parecer;
5. O direito de usar a palavra durante a discussão da proposta de lei na Assembleia Nacional, exceto para a comissão responsável, pertence aos representantes de outras comissões parlamentares permanentes, se a proposta de lei foi previamente discutida nessas comissões e existir um parecer da comissão sobre esse mesmo debate; e
6. As matérias relativas a artigos de despesa da proposta de lei que contenham segredos de Estado são debatidas em reunião conjunta e fechada das comissões parlamentares permanentes competentes da Assembleia Nacional. Podem participar nesta os Deputados, o Presidente da [Câmara de Auditoria](#)⁸⁵ e as pessoas autorizadas pelo Governo.

3.5 – Medidas de Política na PPLOE

Não é aplicável.

⁸⁵ Instituição congénere do Tribunal de Contas.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Não é aplicável.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Tabela 33 - Arménia – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	x
b) Limites de endividamento:	x
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	
e) Alterações a taxas de impostos:	
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	x
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	x
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	x
j) Alteração a qualquer lei:	
k) Outras matérias (Por favor, especifique):	

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

Não é aplicável.

B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE**3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação**

No que concerne à discussão e aprovação da PPLOE, o artigo 22.º da [Lei sobre o sistema orçamental](#) estatui que:

1. O procedimento de discussão e aprovação da PPLOE é fixado no [Regimento da Assembleia Nacional](#);
2. Se a PPLOE envolver a aprovação de outras leis relacionadas com a mesma, essa iniciativa legislativa será submetida à votação após a aprovação desses diplomas; e
3. Se o OE não for aprovado antes do início do ano orçamental, as despesas são executadas de acordo com as dotações do Orçamento do Estado do ano anterior.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE encontra-se definida de acordo com as disposições constantes do artigo 22.º da [Lei sobre o sistema orçamental](#).

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

Todos os anos o Governo apresenta uma PPLOE. Durante o debate nas comissões parlamentares permanentes podem ser apresentadas propostas de alteração pelos Deputados, mas nem todas são aprovadas. As estatísticas de propostas de alteração à PPLOE reportadas no âmbito do presente questionário, foram as seguintes:

Tabela 34 - Arménia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Propostas de Alteração (Apresentadas e Aprovadas)	Orçamento para 2021	Orçamento para 2022	Orçamento para 2023	Orçamento para 2024
Número total de propostas de alteração apresentadas	105 ⁸⁶	93 ⁸⁷	45 ⁸⁸	20
Número total de propostas de alteração aprovadas	17	2	10	11

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 35 - Arménia – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)
Sim.

Como refere o [artigo 163.º](#) do Regimento da Assembleia Nacional, um dos serviços que integram a orgânica da Assembleia Nacional é o [Serviço de Orçamento](#)⁸⁹. Este tem como funções a coadjuvar a Assembleia Nacional, no âmbito dos poderes de fiscalização quanto à execução do Orçamento do Estado reconhecidos, pelo n.º 1 do artigo 111.º da [Constituição](#), e pelos [artigos 114.º a 118.º](#) do Regimento, bem como prestar assistência e informação aos Deputados, às comissões parlamentares e aos grupos parlamentares. Este serviço tem uma independência funcional, a coordenação e monitorização da sua atividade é efetuada pela comissão parlamentar permanente cuja esfera de competências incida nesta área jurídica, e a execução das suas tarefas deve obedecer ao Regimento da Assembleia Nacional, às [Normas do Procedimento na Assembleia Nacional](#), e à sua própria metodologia de trabalho.

⁸⁶ A maior parte das propostas já foi adotada noutros programas.

⁸⁷ *Idem.*

⁸⁸ Outras serão consideradas durante o programa do próximo ano orçamental.

⁸⁹ Esclarecimentos disponíveis na língua francesa.

As funções do Serviço de Orçamento são:

1. A apresentação de declarações relativas aos documentos apresentados por programa ou outro formato de receitas e despesas orçamentais no relatório anual sobre a execução do OE na PPLOE;
2. O desenvolvimento contínuo das competências profissionais da Assembleia Nacional no domínio das finanças públicas, incluindo a organização de cursos de formação sobre o método de orçamentação por programas;
3. A elaboração de uma descrição sumária da PPLOE, bem como de extratos e outros documentos descritivos relativos aos orçamentos dos diferentes setores, programas e âmbito;
4. O apoio na formulação de propostas de alteração à PPLOE, se necessário com a disponibilização de folhas de cálculo, bem como a prestação de informações sobre as propostas de alteração aprovadas, de acordo com o artigo correspondente à classificação orçamental da despesa e ao quadro da PPLOE.
5. A prestação de informações sobre o progresso da execução do OE. Para esse efeito, o Serviço de Orçamento realiza a monitorização *online* das receitas orçamentais por impostos, taxas, subsídios oficiais e outros tipos de receita, bem como das despesas e operações com ativos não financeiros e fontes de financiamento do défice no OE num nível de detalhe fixado nos anexos à lei para um determinado ano;
6. A disponibilização de certificados relativos às receitas (incluindo os fundos extraorçamentais), à despesa de fundos (incluindo os fundos extraorçamentais) e ao défice/excedente, todos do OE;
7. A emissão de certificados sobre os principais indicadores socioeconómicos, a situação da dívida pública, os programas de crédito implementados no país com assistência de países estrangeiros e organizações internacionais, incluindo o impacto do serviço de empréstimo no OE e assistência financeira concedidas ao país por países estrangeiros, organizações internacionais, bem como de particulares;
8. O apoio na formulação de questões, pedidos e interpelações, sobre a PPLOE e das receitas, despesas e operações com ativos não financeiros durante a execução orçamental. Este serviço presta igualmente informações sobre o saldo orçamental, fontes de financiamento, dívidas a terceiros, bem como sobre a dívida pública, programas de crédito implementados no país com a assistência de países estrangeiros e organizações internacionais, incluindo o impacto no OE do serviço de empréstimos e subsídios concedidos ao país identificados no ponto anterior;
9. A elaboração da síntese e do certificado sobre o relatório anual sobre a execução do OE, bem como a preparação de descrições sumárias e de certificados quanto aos relatórios anuais por domínio, programa e âmbito;
10. A elaboração da descrição sumária do certificado submetido pelo Governo, relativa à execução trimestral do OE;
11. A emissão de declarações quanto aos relatórios anuais sobre a atividade do Tribunal de Contas, sobre a execução do OE e de outros pareceres;
12. A apresentação à comissão parlamentar permanente competente dos relatórios trimestrais e anuais sobre suas próprias atividades. O relatório anual é publicado na página eletrónica da Assembleia Nacional; e
13. O apoio às comissões parlamentares permanentes na execução e no aperfeiçoamento da orçamentação por programas.

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica*Tabela 36 - Arménia – Fundamentação técnica de medidas de política*

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Não aplicável.
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Não aplicável.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Não é aplicável.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Não é aplicável.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE*Tabela 37 - Arménia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE*

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às PA à PPLOE:	Sim, é obrigatória por lei. A avaliação é efetuada pelos serviços que compõem o Departamento de Estudos e Análise
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Não é aplicável.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE:	Sim.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE:	Sim.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE:	Sim.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE:	Sim.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Sim, às duas questões.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da lei orçamental

Não é aplicável.

4.8 - Hiperligação a OE recente

A documentação sobre o Orçamento do Estado para 2024 é divulgada no sítio da Internet do Ministério das Finanças, e a sua publicação no Diário Oficial é concretizada na [Lei n.º 386, de 25 de dezembro de 2023](#).

5 – ÁUSTRIA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

O procedimento para a elaboração e aprovação do OE encontra-se regulado pelos seguintes diplomas:

1. A [Lei Orgânica do Orçamento de 2013 \(*Bundeshaushaltsgesetz*\)](#)⁹⁰, e respetiva regulamentação;
2. O quadro de política orçamental e financeira decorrente da Constituição da Federação Austríaca ([*Bundes-Verfassungsgesetz, B-VG*](#))⁹¹; e
3. O quadro de política orçamental e financeira decorrente do [TFUE](#), do [PEC](#) e do [Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária](#).

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 38 - Áustria - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	PROGRAMA DE ESTABILIDADE / CONVERGÊNCIA	QDP OU SIMILAR	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Parlamento	Após a aprovação pelo <i>Cabinet</i> (final de abril)	Entregue em conjunto com o orçamento anual	10 semanas antes do final do ano fiscal
Prazo de apreciação pelo Parlamento	Não aplicável	Não existe	Não existe
Aprovação pelo Parlamento	Não	Sim	Sim

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

O [Orçamento Federal](#) contém a estimativa das despesas e receitas anuais, abrangendo o governo federal, as transferências para os governos subnacionais e para as empresas públicas. O orçamento inclui ainda objetivos de resultados e indicadores de desempenho com metas para todos os capítulos do orçamento.

O [quadro orçamental de médio prazo](#) estabelece limites máximos para o governo federal e para os órgãos supremos durante 4 anos. O relatório de estratégia inclui estimativas de médio prazo para as receitas e despesas do sector federal e do governo geral.

1.4 – Discussão Prévia da Proposta de orçamento entre o Governo e o Parlamento

Não se prevê este procedimento.

⁹⁰ Apenas disponível em alemão.

⁹¹ Apenas disponível em alemão.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE*Tabela 39 - Áustria – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE*

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	x
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 – Limites ao endividamento

Sim.

O artigo 2.º da [Lei Orgânica do Orçamento](#) estabelece uma cláusula de redução da dívida (limite do défice estrutural) para o nível federal. O [Pacto de Estabilidade austríaco](#), no seu artigo 10.º, inclui igualmente a previsão da regra de redução da dívida, em conformidade com a legislação da UE, para o nível federal, regional e local.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Sim.

O [Pacto de Estabilidade austríaco](#), no seu artigo 13.º, exige que, a nível federal e regional (*Länder*), sejam estabelecidos limites para as responsabilidades contingentes, encontrando-se especificados no [Acordo entre a Federação e as Regiões sobre a Harmonização dos Limites para os Passivos Contingentes](#). Os limites estritamente federais são definidos na Lei Federal de Fixação de Limites de Responsabilidade ([Bundeshaftungsbergengesetz](#)), que define os respetivos tetos máximos.

PARTE 2 – PERSPETIVA MULTIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Tabela 40 – Áustria – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante:	A Lei Orgânica do Orçamento e a legislação referente ao Semestre Europeu.
b) As fases / período abrangido:	O Quadro Orçamental de Médio Prazo inclui limites máximos para os quatro anos seguintes, sendo vinculativo para as cinco rubricas (<i>Rubrics</i>). Relativamente aos capítulos orçamentais, os limites são vinculativos para o primeiro ano e indicativos para os restantes três anos.
c) Que elementos o fundamentam:	O instrumento é baseado na estratégia fiscal do Governo plasmada no Programa de Estabilidade e no Relatório Estratégico.
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites	O Ministério das Finanças controla o cumprimento dos limites máximos; o Gabinete Orçamental do Parlamento pronuncia-se sobre o mesmo com base nos relatórios do Ministério das Finanças e o Tribunal de Contas analisa-o no âmbito da sua atividade de auditoria.
e) Quem tem a competência para a sua apresentação:	O Quadro Orçamental de Médio Prazo é coordenado pelo Ministro das Finanças, submetido ao Parlamento e por este aprovado.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

Os limites máximos variáveis (para as despesas sensíveis às variações cíclicas, como os subsídios de desemprego) podem ser ultrapassados se o parâmetro subjacente aumentar (por exemplo, o número de desempregados). Os limites máximos fixos só podem ser ultrapassados no caso de serem utilizadas dotações transitadas; caso contrário, o Conselho Nacional tem de aprovar um orçamento suplementar.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

Base de caixa. Em geral, os limites para o nível federal devem ser compatíveis com a realização dos objetivos orçamentais estabelecidos no Programa de Estabilidade. Na prática, podem existir incoerências e devem ser consideradas correções técnicas devido à cobertura setorial dos dois instrumentos.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

São incluídos limites máximos de despesa para as cinco rubricas (*Rubrics*) e para os 35 capítulos orçamentais. O Ministério das Finanças disponibiliza informações adicionais relativas ao detalhe das rubricas [aqui](#).

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTAL

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

A discussão e aprovação da PPLOE não segue um processo legislativo especial. A única exceção é a competência exclusiva do Conselho Nacional nas matérias orçamentais de âmbito federal, não se verificando intervenção por parte do Conselho Federal.

O processo é iniciado com o discurso do Ministro das Finanças e com a primeira leitura da proposta de lei em Plenário. A audição de especialistas, nomeados por cada GP, principia o debate na Comissão de Orçamento. As discussões tomam lugar durante uma semana, na qual é debatido cada capítulo financeiro e matérias especiais (por exemplo, o tema do desporto ou a proteção dos consumidores). Formalmente, são competentes os membros da comissão competente; contudo, de acordo com a prática parlamentar, estes são substituídos pelos Deputados das comissões a que diz respeito o tema em debate. Assim, todos os membros do Parlamento são abrangidos na discussão orçamental. Esta é finalizada por um debate sobre o orçamento como um todo.

Em conformidade com a prática parlamentar, numa das semanas subsequentes, o orçamento é debatido durante três ou quatro dias em Plenário. Depois da segunda e terceira leitura, tem lugar a votação, a qual pode ter por objeto algumas propostas de alteração e resoluções.

3.2 – Estrutura da PPLOE

Os [artigos 40.º-44.º](#) da Lei Orgânica do Orçamento consagram os elementos da Lei do Orçamento Federal e os respetivos anexos, respetivamente:

1. O texto organizado por artigos (articulado), contendo as regras relativas à sua implementação, baseadas na Lei Orgânica supracitada;
2. O orçamento por capítulos e o orçamento global (contendo a informação indicativa para os orçamentos pormenorizados)
3. As informações sobre o desempenho não financeiro (objetivos de resultados, atividades, indicadores de desempenho); e
4. O plano de pessoal.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

Para além dos documentos contidos na [PPLOE](#), esta é acompanhada de outros [anexos](#), respetivamente:

1. O Relatório Estratégico, que abrange as grandes linhas da política orçamental, incluindo a sua ligação aos documentos do Semestre Europeu, uma apresentação geral dos riscos orçamentais, explicações sobre os limites máximos no quadro orçamental de médio prazo e previsões de receitas;
2. O Relatório Orçamental, que densifica as prioridades orçamentais anuais e as previsões de receitas e despesas do orçamento anual;
3. O Resumo orçamental de alto nível;
4. A classificação económica dos orçamentos detalhados por capítulos orçamentais;
5. Os pormenores do plano de pessoal por capítulo orçamental;
6. O relatório sobre as empresas públicas;
7. O anexo para a apresentação do orçamento com base no SNA;
8. O anexo relativo à dívida pública;
9. O anexo relativo às relações financeiras com a União Europeia;
10. O anexo relativo à investigação e desenvolvimento;
11. O anexo relativo ao pessoal;
12. O anexo relativo às relações financeiras com o nível subnacional;
13. O anexo relativo ao clima e ao ambiente;
14. O anexo relativo às contribuições para o desenvolvimento internacional;
15. O anexo para o desenvolvimento económico; e
16. O anexo relativo às infraestruturas;

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

A apreciação da iniciativa legislativa da PPLOE é concretizada em [Plenário](#) e nas [Comissões](#), de acordo com o calendário apresentado na resposta 3.1.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

Sim.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Não, mas normalmente só matérias com implicação orçamental são incluídas.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Tabela 41 - Áustria – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	X
b) Limites de endividamento:	X
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	X
e) Alterações a taxas de impostos:	
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	X
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	X
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	X
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	X
j) Alteração a qualquer lei:	X
k) Outras matérias (Por favor, especifique):	

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

A Lei Orgânica do Orçamento exige a apresentação através das tipologias de classificação funcional, económica, programática e orgânica. Existe uma discriminação para cada nível orçamental (rubricas, capítulos orçamentais, orçamento global, orçamento especificado), com base na classificação orgânica e programática, que é posteriormente desagregado em alíneas especificadas com base na classificação económica. A [documentação orçamental](#) inclui apresentações detalhadas em diferentes documentos, incluindo ficheiros Excel.

B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Descreva o processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

Tal como referido anteriormente (3.1), a discussão e aprovação da PPLOE não está sujeita a um processo legislativo especial. A votação final tem lugar em Plenário. Em geral, a votação incide sobre a iniciativa legislativa globalmente considerada. Até ao final da segunda leitura, um conjunto mínimo de cinco deputados podem apresentar alterações ou solicitar que artigos específicos da proposta de lei sejam votados separadamente.

Não há votação sobre os relatórios e anexos que acompanham a proposta de lei orçamental, uma vez que não são considerados atos normativos.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 42 - Áustria – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	Não há prazos específicos para submeter propostas de alteração. Estas podem ser apresentadas até ao final da segunda leitura.
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	Devido às regras estritas de estrutura e conteúdo da proposta de lei do orçamento, as propostas de alteração só podem modificar as matérias previstas naquela.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Sim.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	Segundo a prática parlamentar, os Deputados que apresentam propostas de alteração informam os demais GP's com 24 horas de antecedência. Formalmente, podem apresentar alterações até ao final da segunda leitura. Nesse caso, o Presidente decidirá adiar a votação para o final da sessão, a fim de dar tempo suficiente a todos os Deputados para examinar as alterações.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não há limite no número de propostas que pode ser submetido; porém, na prática, só algumas são apresentadas.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

As estatísticas de propostas de alteração à PPLOE reportadas no âmbito do presente questionário, foram as seguintes:

Tabela 43 - Áustria – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

PA (Apresentadas e Aprovadas)	Orçamento para 2020	Orçamento para 2021	Orçamento para 2022
Número total de PA apresentadas	1	1	0
Número total de PA aprovadas	1	1	0

Cumprе relevar que, normalmente, os Deputados expressam a sua opinião sobre o orçamento através de resoluções.

PARTE 4 – CONTRIBUTO TÉCNICO NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 44 - Áustria – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)
Sim

Sim. A principal tarefa do Gabinete Parlamentar de Finanças Públicas (*Parliamentary Budget Office*) consiste em apoiar e aconselhar os Deputados - em especial, os membros da [Comissão de Orçamento](#) - no âmbito do seu trabalho parlamentar e sobre todas as questões orçamentais. Este Gabinete elabora regularmente análises, pareceres e estudos sucintos sobre o orçamento, projetos de lei e outras propostas relacionadas com questões orçamentais e fiscais. O Gabinete Parlamentar de Finanças Públicas austríaco tem um mandato especial no que se refere ao desempenho e à orçamentação em função do género, incluindo também a adequação da informação sobre o impacto ambiental. O Gabinete foi criado com base num acordo político de todos os partidos políticos, mas ainda não foi aprovada uma base jurídica.

4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 45 - Áustria – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Durante o processo orçamental, não. Quando uma proposta de lei é apresentada ao Parlamento pelo Governo, é necessária uma avaliação de impacto <i>ex ante</i>
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de P propostas de alteração à PPLOE:	Não, as propostas de alteração são submetidas sem documentação técnica de suporte.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

O Gabinete não dispõe de um prazo específico para apresentar o seu contributo técnico; todavia, é prática submeter a respetiva análise pelo menos dois dias úteis antes da reunião de Comissão. Os Deputados têm cerca de quatro semanas para se prepararem para a discussão orçamental.

4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

O Tribunal de Contas é responsável pela elaboração das demonstrações financeiras. Compara o orçamento aprovado pelo Parlamento (incluindo as alterações aprovadas) com os valores reais.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 46 - Áustria – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não. O Governo e os Deputados não são obrigados a quantificar os efeitos previsíveis das propostas introduzidas pelo Parlamento.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Normalmente, uma avaliação de impacto não é concretizada se não for legalmente exigível.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE	Sim, embora com pouca antecedência (algumas horas antes da votação).
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Sim, nos termos gerais.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE	Não.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE	Não, mas o orçamento aprovado é publicado.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Sim, o artigo 16.º da Lei Orgânica do Orçamento exige uma avaliação *ex post* pelos respetivos ministérios da tutela no prazo de 5 anos após a aprovação. As avaliações não têm impacto nas propostas orçamentais.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da lei orçamental

Não.

4.8 – Hiperligação a OE recente

Apresenta-se a referência para a hiperligação da [documentação referente ao Orçamento de 2024](#).

6 – BÉLGICA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

Para efeitos da compreensão da informação prestada, cumpre relevar as [características](#) dos diferentes níveis de Governo na Bélgica, composto por um Governo Federal, três comunidades linguísticas (flamenga, francófona e germanófona) e três Regiões (Flandres, Bruxelas-Capital e Valónia). Os princípios gerais que subjazem ao processo orçamental são similares em todos os níveis, podendo existir, contudo, algumas divergências. O âmbito do presente levantamento foca-se no nível federal, sendo de relevar que o ramo parlamentar do poder legislativo é composto pela Câmara dos Representantes e pelo Senado. Nos termos do artigo 174.º da Constituição, apenas a Câmara desempenha um papel no âmbito do procedimento orçamental. As respostas ao presente questionário foram disponibilizadas pela Câmara dos Representantes⁹² ([La Chambre des représentants](#)), cujo regimento pode ser consultada [aqui](#)⁹³.

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado.

O procedimento para a elaboração, discussão e aprovação da Lei do Orçamento do Estado é regulado pelos seguintes diplomas:

1. Pela [Constituição da Bélgica \(La Constitution Belge\)](#), cujo [Título V \(Titre V: Des Finances\)](#), estabelece os princípios gerais do sistema fiscal e orçamental, nomeadamente:
 - 1) O Princípio da legalidade, que obriga à base legal de todo e qualquer tributo (artigo 170.º);
 - 2) O Princípio da renovação anual, que obriga à observância da renovação anual dos tributos (artigo 171.º);
 - 3) A obrigação de aprovação da Lei do Orçamento do Estado e da CGE, de acordo com o cumprimento dos princípios da unicidade e da universalidade (artigo 174.º); e
 - 4) O papel do Tribunal de Contas (artigo 180.º).
2. A Lei Federal de 16 de Maio de 2003 ([Federal Law of May 16th 2003](#)) que estabelece as normas gerais do processo orçamental, do controlo de transferências e do regime contabilístico das Comunidades e Regiões, assim como a organização e monitorização pelo Tribunal de Contas;
3. A Lei Federal de 22 de Maio de 2003 ([Federal Law of May 22nd 2003](#))⁹⁴, relativa ao sistema orçamental e contabilístico do Estado Federal; e
4. O [Regimento da Câmara dos Representantes](#)⁹⁵.

⁹² Referenciada nos diplomas identificados como “House”.

⁹³ Referenciada nos diplomas identificados como “House Rule”.

⁹⁴ *Loi portant organisation du budget et de la comptabilité de l'Etat fédéral*.

⁹⁵ Referenciada nos diplomas identificados como “House Rule”.

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 47 - Bélgica - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	PROGRAMA DE ESTABILIDADE / CONVERGÊNCIA	QPDP OU SIMILAR	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Parlamento	O Programa de Estabilidade não é submetido ao Parlamento ⁹⁶ .	Até 15 de outubro, conjuntamente com a PPLOE	Até 15 de outubro
Prazo de apreciação pelo Parlamento	Não Aplicável	Até 31 de dezembro, conjuntamente com a PPLOE	Até 31 de Dezembro ⁹⁷
Aprovação pelo Parlamento	Não	Sim	Sim

Os instrumentos orçamentais supracitados integram o processo orçamental anual, consistindo este em [três fases](#), respetivamente:⁹⁸:

A fase preparatória: a Proposta de Orçamento no ano precedente ao período orçamental (ano X-1).

1. Em abril, o Ministro das Finanças define os parâmetros técnicos para a elaboração do projeto do OE, dirigidos a todos os serviços e organismos destinatários, por forma a assegurar a coerência dos procedimentos e obrigações de âmbito orçamental;
2. Em maio, cada ministro federal estabelece, conjuntamente com os respetivos serviços, uma proposta de orçamento relativo à sua área governativa. A referida proposta é submetida a parecer por parte da área das Finanças, antes do envio ao Ministro com a competência na área governativa orçamental. Algumas entidades públicas independentes devem também proceder à elaboração da sua proposta de orçamento;
3. Em junho/setembro, verifica-se a realização de reuniões técnicas entre as várias administrações, para efeitos de consolidação da proposta orçamental conjunta;
4. Em setembro/outubro, o Governo Federal reúne-se no denominado “*budget conclave*” para resolver eventuais diferendos orçamentais de natureza política e aprovar a versão final da PPLOE. O artigo 106.º do Regimento da Câmara dos Representantes define que o Governo fará uma Declaração Governamental, durante o mês de setembro, onde o mesmo procede à apresentação da PPLOE, assim como os resultados do “*budget conclave*”;

⁹⁶ Em determinadas ocasiões, o conteúdo final do Programa Estabilidade é entregue ao Parlamento apenas para efeitos informativos.

⁹⁷ Nos termos dos artigos 47.º e 48.º da Lei Federal de 22 de maio de 2003.

⁹⁸ A Câmara dos Representantes apresenta no seu [portal](#), informações detalhadas sobre estes processo, em língua francesa.

5. Até 15 de Outubro, a PPLOE deverá ser apresentada ao Parlamento, através de quatro documentos, respetivamente:
 - 1) O Relatório Geral do Orçamento (*Exposé général*). Este documento informativo contém a fundamentação da política orçamental, incluindo ainda um relatório do cenário económico subjacente, um relatório da situação financeira, uma estimativa plurianual, um reporte da evolução de despesas, as linhas gerais de política orçamental, a sua adequação e evolução da despesa futura e um reporte sobre a evolução do sistema de pensões (artigo 46.º da Lei Federal de 22 de maio de 2003);
 - 2) Uma iniciativa legislativa relativa aos “Meios e Formas Orçamentais” (*Le budget des voies et moyens*), uma visão geral de todas as receitas (estimadas) do Estado Federal, por forma a permitir a definição de fontes de financiamento (tributárias ou de acesso a financiamento) a que o Governo Federal deverá prosseguir (artigo 47.º da Lei Federal de 22 de maio de 2003);
 - 3) Uma iniciativa legislativa relativa ao “Orçamento Geral de Despesas” (*Le budget général des dépenses*), uma visão geral de todas as despesas (estimadas) do Estado Federal, por forma a permitir realização dessas despesas por parte do Estado Federal (artigo 48.º da Lei Federal de 22 de maio de 2003);
 - 4) A fundamentação do “Orçamento Geral de Despesas” para toda a administração federal (artigo 50.º da Lei Federal de 22 de maio de 2003).
6. Durante o período de novembro/dezembro, a PPLOE é debatida no Parlamento, juntamente com os relatórios dos diferentes ministérios setoriais.

A fase de execução: A decorrer durante o período anual de execução orçamental (ano X), período alvo de monitorização permanente, pode resultar em ajustamentos orçamentais, pelos quais o Parlamento poderá ter de promover alterações legislativas para efeitos de acomodação dessas divergências. Os prazos desses ajustamentos legislativos encontram-se definidos no artigo 53.º da Lei Federal de 22 de maio de 2003.

A fase de conclusão: Após o encerramento do período orçamental anual (Ano x+1). Atendendo à consideração do documento orçamental como uma estimativa, nos termos do artigo 174.º da Constituição, todos os anos, o Parlamento estabelece o apuramento final de todas as receitas e despesas do Estado Federal, por meio de uma iniciativa legislativa relacionada com o acerto final dos orçamentos.

O processo prossegue com o envio de um Relatório por parte do Tribunal de Contas até 15 de julho (artigo 75.º da Lei Federal de 22 de maio de 2003), assim como pela apresentação de uma iniciativa legislativa por parte do Ministro responsável pelo pelouro das Finanças, onde se procede ao acerto final do orçamento, a realizar até 15 de setembro (artigo 76.º da Lei Federal de 22 de maio de 2003).

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

A Lei Federal de 22 de Maio de 2003 (*Federal Law of May 22nd 2003*), supracitada, relativa ao sistema orçamental e contabilístico do Estado Federal, define o âmbito de aplicação da legislação orçamental, pese embora este diploma não incluir metas e objetivos. O OE contém a previsão de despesas e receitas anuais das administrações públicas, que abrangem todos os serviços e entidades da administração central, os organismos públicos independentes com autonomia administrativa e financeira, as instituições governamentais com personalidade jurídica e as entidades públicas empresariais.

O quadro previsional deste conjunto de receitas e despesas é alinhado com os limites e objetivos previstos nos documentos de “Meios e Formas Orçamentais” e Orçamento Geral de Despesas”, supracitados. Esta análise considera ainda as metas e objetivos definidos no enquadramento legal europeu. Acresce ainda a consideração das informações relativas à estimativa plurianual, à análise de impacto e ao cenário macroeconómico, previstas no Relatório Geral do Orçamento, também referenciado acima.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Não. Cumpre, contudo, enunciar a consideração de todos os contributos analisados e que resultaram do “*budget conclave*”, identificado na questão 1.2., onde se inclui a participação do Parlamento.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 48 - Bélgica – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	x
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

A Constituição da Bélgica garante a palavra final do Parlamento no que concerne à estrutura final da Lei do Orçamento do Estado.

1.6 – Limites ao endividamento

Não se verificam limites legalmente estabelecidos.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

A resposta da Bélgica ao questionário do CERP não aborda a temática em questão.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumento de planeamento de despesa a médio prazo

Tabela 49 – Bélgica – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante:	Lei Federal de 22 de Maio de 2003 (<i>Federal Law of May 22nd 2003</i>), relativa ao sistema orçamental e contabilístico do Estado Federal, que, através do seu artigo 46.º, consagra o planeamento de despesa de médio prazo no Relatório Geral do Orçamento, supracitado. Deve ser considerado, contudo, o princípio constitucional da aprovação da iniciativa legislativa relacionada com o acerto final dos orçamentos, identificada na resposta da questão 1.2.
b) As fases / período abrangido:	Lei Federal de 22 de maio de 2003, no seu artigo 124.º, n.º 3. O período mínimo considerado será de 3 anos, garantindo sempre todo o horizonte da legislatura do Governo em funções.
c) Que elementos o fundamentam:	O planeamento de despesa de médio prazo contém os seguintes elementos: 1. Metas orçamentais plurianuais gerais e transparentes para o défice orçamental e para a dívida pública; 2. Projeções para cada despesa e receita relevante do Governo, num cenário de políticas invariantes; 3. Descrição das medidas políticas planeadas no médio prazo, com impacto financeiro na estimativa de receitas e despesas; 4. Análise atuarial de impacto das medidas políticas previstas, na sustentabilidade financeira orçamental e o seu impacto no longo prazo; e 5. Análise transversal de todas as entidades e organismos não incluídas no perímetro orçamental e o respetivo impacto nos saldos financeiro e na dívida pública.
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites:	Existência de monitorização permanente, detalhada na resposta da questão 1.2.
e) Quem tem a competência para a sua apresentação:	O Governo.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

Não. A possibilidade de ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP, dada a limitação constitucional, resultaria sempre na aprovação da iniciativa legislativa relacionada com o acerto final dos orçamentos.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa existentes

Reportado como não aplicável.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

A resposta da Bélgica ao questionário do CERP não aborda a temática em questão.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado.

Processo detalhado na resposta à questão 1.2. Acresce ao processo acima apresentado, as seguintes considerações:

1. Apresentação até 15 de outubro, por parte do Governo, das iniciativas legislativas referentes ao Relatório Geral do Orçamento (*Éxposé général*), aos “Meios e Formas Orçamentais” (*Le budget des voies et moyens*) e ao “Orçamento Geral de Despesas” (*Le budget général des dépenses*);
2. Envio, até 31 de outubro, de notas explicativas dos diversos ministérios setoriais, onde se explicita a fundamentação da ação das diferentes áreas governativas, para prossecução dos objetivos de política definidos. Essa fundamentação deve atender aos princípios constantes do Programa de Governo, das Resoluções do Parlamento e das obrigações decorrentes do quadro europeu, através dos quais se definem os objetivos, as alocações orçamentais e o respetivo cronograma de implementação;
3. Em qualquer parte dos procedimentos supracitados, poderão ser apresentadas propostas de alteração, quer pelo Governo, quer pelos Deputados, sendo esse prazo de apresentação limitado até à data do debate na generalidade, em sessão plenária;
4. No período de 8 dias após a descida das duas iniciativas à especialidade (“Meios e Formas Orçamentais” e “Orçamento Geral de Despesas”), em sede de comissões parlamentares, a análise das propostas orçamentais é efetuada separadamente pelas comissões setoriais especializadas, em função da matéria, sendo que a apenas a COF analisa e debate a iniciativa dos “Meios e Formas Orçamentais”. O Tribunal de Contas participa nas análises setoriais das diversas comissões parlamentares;
5. O envio à COF, de propostas de alteração ao “Orçamento Geral de Despesas”, por parte das comissões parlamentares, deve ser efetuado até ao prazo de 5 de dezembro. O procedimento orçamental no âmbito da COF⁹⁹, não pode ser prorrogado com o fundamento de escassez de tempo existente para a análise das propostas de alteração;
6. Os trabalhos da COF devem terminar no prazo limite de dia 10 de dezembro. A COF nomeia um relator para a elaboração do relatório sobre as iniciativas legislativas supracitadas. Após a receção de contributos do Ministro com a tutela das Finanças e do Orçamento, do Tribunal de Contas e da Comissão Europeia, é então agendado um debate em sede de COF, que culmina com a votação em comissão;
7. A COF procede posteriormente à votação das iniciativas legislativas, incluindo a votação artigo a artigo, a votação das propostas de alteração e votação final global;
8. Após a conclusão do procedimento em sede de COF, a proposta orçamental é então remetida para a sessão plenária do Orçamento, sendo apresentada pelo relator e posteriormente alvo de debate em plenário;

⁹⁹ Onde se inclui a prevenção da consagração de “cavaleiros orçamentais”.

9. A votação é apenas realizada para os artigos da proposta orçamental. As tabelas e anexos, assim como o Relatório Geral do Orçamento, não são alvos de votação.

Todos estes procedimentos deverão ocorrer antes de 31 de dezembro, para posterior envio ao Rei (para assinatura e promulgação) e publicação através do diário oficial.

3.2 – Estrutura da PPLOE

Ver a propósito a resposta à questão 1.2, onde se detalham as iniciativas legislativas referentes ao Relatório Geral do Orçamento (*Éxposé général*), aos “Meios e Formas Orçamentais” (*Le budget des voies et moyens*) e ao “Orçamento Geral de Despesas” (*Le budget général des dépenses*).

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

Ver a propósito a resposta à questão 1.2.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

A apreciação da PPLOE decorre em sede de Plenário e de Comissões, nos termos da calendarização apresentada nos pontos anteriores.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

Não se consagra a existência de medidas de política fora do quadro orçamental. Nos termos do artigo 115.º do [Regimento da Câmara dos Representantes](#), a COF, com o apoio do Tribunal de Contas, procede à análise das iniciativas legislativas orçamentais, retirando destas disposições legislativas que não estão diretamente relacionadas com o projeto de lei em questão e que, portanto, devem ser separadas do processo orçamental. Essas iniciativas legislativas poderão ser posteriormente introduzidas através de iniciativas legislativas através do processo legislativo ordinário.

3.6 – Limitação à inclusão de «cavaleiros orçamentais»

Sim, verifica-se a limitação da inclusão de cavaleiros orçamentais, nos termos da resposta anterior e do artigo 118.º do Regimento da Câmara dos Representantes, supracitado.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade*Tabela 50 - Bélgica – Matérias objeto de votação na generalidade*

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	x
b) Limites de endividamento:	
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	x
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	x
e) Alterações a taxas de impostos:	x
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	
j) Alteração a qualquer lei:	
k) Outras matérias (Por favor, especifique):	

A consideração da validade das hipóteses a) e e) devem atender ao pressuposto de que o orçamento pode ser adaptado durante o seu período de execução, no cumprimento do princípio constitucional da aprovação da iniciativa legislativa relacionada com o acerto final dos orçamentos, identificada na resposta da questão 1.2.

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

O nível de desagregação dos mapas contabilísticos é desagregado por Programa, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei Federal de 22 de maio de 2003.

B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE**3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação**

Conforme reportado na resposta à questão 3.1, a COF procede posteriormente à votação das iniciativas legislativas, incluindo a votação artigo a artigo, a votação das propostas de alteração e votação final global.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 51 - Bélgica – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	Conforme resposta à questão 3.1, apenas foi reportado o prazo de entrega de propostas de alteração, quer pelo Governo, quer pelos membros do Parlamento, até à data do debate na generalidade, em sessão plenária
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	De acordo com o disposto no artigo 118.º do Regimento da Câmara dos Representantes, as propostas apenas podem incidir sobre matéria relacionada com a iniciativa legislativa, não sendo possível aditar novas matérias ao processo legislativo orçamental.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Sim, nos termos do artigo 92.º do Regimento da Câmara dos Representantes.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	Não se encontra legislado um período mínimo.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Sem limite.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

As estatísticas de propostas de alteração à PPLOE reportadas no âmbito do presente questionário, foram as seguintes:

Tabela 52 - Bélgica – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Propostas de Alteração (Apresentadas e Aprovadas)	Orçamento para 2021	Orçamento para 2022	Orçamento para 2023
MEIOS E FORMAS ORÇAMENTAIS			
Número total de propostas de alteração apresentadas	6	6	8
Número total de propostas de alteração aprovadas	0	0	0
ORÇAMENTO GERAL DE DESPESAS			
Número total de propostas de alteração apresentadas	97	99	60
Número total de propostas de alteração aprovadas	2	0	2

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 53 - Bélgica – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	
Não.	

Este papel é desempenhado pelo Tribunal de Contas, conforme o disposto no artigo 180.º da Constituição da Bélgica, na [Lei Federal de 29 de outubro de 1846](#) e na Lei Federal de 22 de Maio de 2003.

4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 54 - Bélgica – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Não aplicável, devido à inexistência de medidas de política.
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Pode ser requerido assessoria ao Tribunal de Contas nesse sentido.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Não se encontra legalmente definidos prazos nesse sentido, conforme decorre do disposto no artigo 54.º da Lei Federal de 22 de maio de 2003, supracitada.

4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Para além das informações prestadas pelo Tribunal de Contas, acima enunciadas, não se verifica a consagração legal de avaliação de impacto das propostas de alteração nas iniciativas legislativas que configuram a proposta orçamental na Bélgica.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 55 - Bélgica – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não, conforme decorre da resposta à questão 4.4.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Não, conforme decorre da resposta à questão 4.4.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE	Não, conforme decorre da resposta à questão 4.4.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Não, conforme decorre da resposta à questão 4.4.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE	Não, pese embora ser relevado novamente o papel do Relatório Geral do Orçamento (<i>Exposé général</i>). Este contém, entre outros, a fundamentação da política orçamental, incluindo ainda um relatório do cenário económico subjacente, um relatório da situação financeira, uma estimativa plurianual, um reporte da evolução de despesas, as linhas gerais de política orçamental e a sua adequação é evolução da despesa futura.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE	Apenas nos casos em que o Tribunal de Contas atue nesse sentido.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação *Ex-Post* do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Ainda não se verifica enquadramento legal nesse sentido. Releva-se novamente o papel do Tribunal de Contas para o presente efeito, no âmbito das suas atribuições e competências, assim como o próprio Relatório Geral do Orçamento (*Éxposé général*), cujo reporte da evolução de despesas pode também constituir uma análise *Ex-Post* do quadro orçamental do ano anterior (Ano X-1).

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Não.

4.8 - Hiperligação a OE recente

Apresenta-se a [hiperligação](#) para todos os procedimentos orçamentais relativos aos anos de 2005 a 2024.

7 – CANADÁ

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado.

O procedimento para a elaboração, discussão e aprovação da [planificação orçamental](#) do Estado é regulado pelos seguintes diplomas:

1. A Lei Constitucional ([Constitutional Act, 1867](#));
2. A Lei de Administração Financeira ([Financial Administration Act](#));
3. Regimento da Câmara dos Comuns ([Standing Orders of the House of Commons](#)); e
4. Regimento do Senado do Canadá ([Rules of the Senate of Canada](#)).

Informações adicionais sobre o enquadramento legal podem também ser consultadas na publicação Ciclo Financeiro do Parlamento (*The Parliamentary Financial Cycle*)¹⁰⁰. Para o processo orçamental, são relevados os papéis dos distintos intervenientes¹⁰¹, respetivamente, o Conselho de Ministros ([Cabinet](#)), o Ministério das Finanças ([Treasury Board](#)) e o Parlamento do Canadá – aqui composto pelo [Rei](#)¹⁰², pelo Senado ([Senate of Canada](#) - Câmara Alta) e pela Câmara dos Comuns ([House of Commons](#) - Câmara Baixa), entre outros. A presente reporte incidirá especialmente nos atos e competências da Câmara dos Comuns¹⁰³.

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

O [Regimento da Câmara dos Comuns](#) descreve os seguintes instrumentos que fazem parte do procedimento orçamental, respetivamente:

1. Fundo de Receita Consolidado (*Consolidated Revenue Fund*) - Mecanismo de consolidação das receitas do Estado, através do qual as autoridades públicas alocam os fundos necessários para o cumprimento de obrigações de despesa;
2. Recomendações Reais (*Royal Recommendation*) – Declaração do Governador Geral, necessária para qualquer procedimento de apropriação de receita pública, apenas obtidos por Ministros;
3. Provisão (*Supply*): Processo através do qual o Governo submete suas despesas anuais projetadas (as estimativas) para aprovação parlamentar;
4. Autorização de cedência de verba (*Borrowing Authority*) – Processo de autorização através do qual o Governo pode proceder a simplificação de transferências financeiras entre receitas e despesas;
5. Formas e Meios (*Ways and means*) – Processo de estabelecimento, por parte do Governo, da política económica e orçamental; e
6. Contas Públicas (*Public Accounts*) - A declaração anual e revisão das alocações financeiras do Governo.

¹⁰⁰ Shaowei Pu e Alex Smith, [The Parliamentary Financial Cycle](#), Publicação n.º 2015-41-E, Livraria Parlamentar, 24 de setembro de 2021, no seu ponto “3.2 – Princípios legislativos e procedimentais”.

¹⁰¹ Para informações adicionais, recomenda-se a leitura da publicação da [Canada Revenue Agency](#), [Briefing for the Minister of National Revenue - Working with Central Agencies](#).

¹⁰² O Canadá é uma monarquia constitucional, onde o Soberano é o Chefe de Estado do Canadá. O Rei Carlos III tornou-se automaticamente Soberano do Canadá após a morte de sua predecessora, a Rainha Elizabete II.

¹⁰³ Adiante Parlamento.

Os instrumentos parlamentares que resultam no estabelecimento do Orçamento Federal, no qual devem ser incluídas todas as receitas e despesas do Estado, são o instrumento de Provisão (*Supply*) e o instrumento de Formas e Meios (*Ways and means*). Os procedimentos orçamentais no Parlamento do Canadá não envolvem explicitamente a aprovação anual dos instrumentos atualmente em análise. Em função do disposto, não foi possível a esquematização nos termos do conjunto de informações elencadas na Questão 2.3 do Questionário constante do Anexo I. Toda a calendarização dos instrumentos acima identificados pode ser consultada [aqui](#).

Importa contudo relevar que é prática de longa data dos Governos no Canadá, proceder à implementação de medidas de natureza fiscal imediatamente após o aviso de entrada de iniciativa legislativa do instrumento de Formas e Meios (*Ways and means*) nas quais elas se baseiam. Em função desta [prática](#), a apresentação deste instrumento na Câmara dos Comuns resulta na cobrança de impostos a partir da data deste aviso, mesmo que possam se passar meses, se não anos, antes que a legislação de implementação seja efetivamente aprovada pelo Parlamento.

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

Pese embora a existência de um [Orçamento Federal](#), os instrumentos e prazos do processo orçamental no Parlamento do Canadá não assenta numa lógica de enquadramento legal consolidado, dos quais resultem a aprovação de uma Lei do Orçamento do Estado.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Verifica-se a discussão prévia do instrumento de Provisão (*Supply*).

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 56 - Canadá – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	x
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 – Limites ao endividamento

Sim, mas com exceções, previstas nos termos da Lei de Acesso a Empréstimos ([Borrowing Authority Act](#)) e da Lei de Administração Financeira, supracitada

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Sim.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Não se verificam esta tipologia de instrumentos de médio prazo no ordenamento legal no Canadá.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

Não aplicável. Ver resposta à questão 2.1.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

Não aplicável. Ver resposta à questão 2.1.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

Não aplicável. Ver resposta à questão 2.1.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

Os procedimentos orçamentais no Parlamento do Canadá não envolvem explicitamente a aprovação anual dos instrumentos atualmente em análise. Em função do disposto, não foi possível a esquematização nos termos do conjunto de informações elencadas no presente Questionário.

3.2 – Estrutura da PPLOE

Para informações adicionais relativas à estrutura dos instrumentos parlamentares que resultam no estabelecimento do plano orçamental - instrumento de Provisão (*Supply*) e o instrumento de Formas e Meios (*Ways and means*) – recomenda-se a consulta das [informações](#) sobre as estruturas de iniciativas no processo legislativo do Canadá.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

As informações que acompanham os instrumentos de provisão orçamental são as seguintes:

No que concerne ao instrumento de Provisão (*Supply*):

1. [Plano de Despesa do Governo \(Parte I\)](#);
2. [Estimativas Orçamentais \(Parte II\)](#);
3. [Relatório de Planos e Prioridades \(Parte III\)](#);
4. [Relatórios de Performance dos serviços estatais \(Parte III\)](#); e
5. [Estimativas Suplementares](#).

No que concerne ao instrumento de Formas e Meios (*Ways and means*):

1. [Orçamento](#) (*Budget* - disponibilizado pelo Departamento de Finanças); e
2. [Relatório de Atualização do Enquadramento Económico e Orçamental](#) (*Economic and Fiscal Update*);
3. Previsões Macroeconómicas;
4. Relatório sobre a implementação de medidas de política;
5. Relatório de Impacto de Género, previsto nos termos da Lei sobre o Orçamento com Impacto de Género ([Canadian Gender Budgeting Act 2018](#)); e
6. Relatório de Execução Orçamental.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

A apreciação dos documentos de natureza orçamental decorre em sede de Plenário e de Comissões, de ambas as Câmaras do Parlamento do Canadá.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

As iniciativas legislativas que configurem alterações orçamentais podem conter medidas de política. Contudo, no que concerne ao instrumento de Provisão (*Supply*), não se verifica essa possibilidade de consagração de medidas de política.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

As iniciativas legislativas que configurem alterações orçamentais não limitam a inclusão de «cavaleiros orçamentais». Contudo, no que concerne ao instrumento de Provisão (*Supply*), não se verifica essa possibilidade de consagração dessa tipologia de instrumentos legislativos.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Tabela 57 - Canadá – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
1. Dotações de despesa autorizada:	X
2. Limites de endividamento:	X
3. Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	X
4. Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	X
5. Alterações a taxas de impostos:	X
6. Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	X
7. Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	X
8. Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	X
9. Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	x
10. Alteração a qualquer lei:	x
11. Outras matérias:	x

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

As desagregações da informação financeira dos instrumentos parlamentares incluem todas as receitas e despesas do Estado no instrumento de Provisão (*Supply*), no instrumento de Formas e Meios (*Ways and means*) e no instrumento de Contas Públicas (*Public Accounts*). A estrutura de desagregação da informação de natureza orçamental, conforme previsto no Regimento do Parlamento, pode ser consultada [aqui](#).

B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

Em função das características do Orçamento Federal, as [fases do processo legislativo](#) de discussão e votação do Orçamento Federal na especialidade não permite um cenário de comparabilidade com o processo orçamental português. Informações adicionais sobre o processo orçamental do Canadá pode ser consultada [aqui](#).

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

Ver resposta à questão anterior.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

A resposta do Canadá ao questionário do CERP reporta, contudo, o processo legislativo dos seguintes instrumentos orçamentais:

No que concerne ao instrumento de Provisão (*Supply*):

1. No período de implementação 2022/2023:
 - 1) [Bill C-36, Appropriation Act No. 4, 2022-23;](#)
 - 2) [Bill C-25, Appropriation Act No. 3, 2022-23;](#)
 - 3) [Bill C-24, Appropriation Act No. 2, 2022-23;](#)
 - 4) [Bill C-16, Appropriation Act No. 1, 2022-23;](#)
2. No período de implementação 2021/2022:
 - 1) [Bill C-15, Appropriation Act No. 5, 2021-22;](#)
 - 2) [Bill C-6, Appropriation Act No. 4, 2021-22;](#)
 - 3) [Bill C-34, Appropriation Act No. 3, 2021-22;](#)
 - 4) [Bill C-33, Appropriation Act No. 2, 2021-22;](#)
 - 5) [Bill C-27, Appropriation Act No. 1, 2021-22.](#)
3. No período de implementação 2020/2021:
 - 1) [Bill C-26, Appropriation Act No. 6, 2020-21;](#)
 - 2) [Bill C-17, Appropriation Act No. 5, 2020-21;](#)
 - 3) [Bill C-16, Appropriation Act No. 4, 2020-21;](#)
 - 4) [Bill C-19, Appropriation Act No. 3, 2020-21;](#)
 - 5) [Bill C-18, Appropriation Act No. 2, 2020-21;](#)
 - 6) [Bill C-11, Appropriation Act No. 1, 2020-21.](#)

No que concerne a iniciativas legislativas de alteração orçamental (*Budget Implementation Bills*):

1. No período de implementação 2022/2023:
 - 1) [Bill C-32, Fall Economic Statement Implementation Act, 2022;](#)
 - 2) [Bill C-31, Cost of Living Relief Act, No. 2 \(Targeted Support for Households\);](#)
 - 3) [Bill C-30, Cost of Living Relief Act, No. 1 \(Targeted Tax Relief\);](#)
 - 4) [Bill C-19, Budget Implementation Act, 2022, No. 1.](#)
2. No período de implementação 2021/2022:
 - 1) [Bill C-12, An Act to amend the Old Age Security Act \(Guaranteed Income Supplement\);](#)
 - 2) [Bill C-10, An Act respecting certain measures related to COVID-19;](#)
 - 3) [Bill C-8, Economic and Fiscal Update Implementation Act, 2021;](#)
 - 4) [Bill C-2, An Act to provide further support in response to COVID-19;](#)
 - 5) [Bill C-30, Budget Implementation Act, 2021, No. 1.](#)
3. No período de implementação 2020/2021:
 - 1) [C-24, An Act to amend the Employment Insurance Act \(additional regular benefits\), the Canada Recovery Benefits Act \(restriction on eligibility\) and another Act in response to COVID-19;](#)
 - 2) [C-14 Economic Statement Implementation Act, 2020;](#)
 - 3) [C-9, An Act to amend the Income Tax Act \(Canada Emergency Rent Subsidy and Canada Emergency Wage Subsidy\);](#)
 - 4) [C-4, An Act relating to certain measures in response to COVID-19;](#)
 - 5) [C-20, An Act respecting further COVID-19 measures.](#)

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 58 - Canadá – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	
	Sim

O *Parliamentary Budget Officer* (PBO), entidade criada através das disposições decorrentes da Lei do Parlamento do Canadá (*Parliament of Canada Act*).

4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 59 - Canadá – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Não
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Não.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

O prazo para a entrega de contributos por parte do PBO não se encontra legalmente previsto em função das características do planeamento orçamental do Canadá, apresentado na resposta à questão 2.3.

4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

A avaliação de impacto a propostas de alteração ao Orçamento Federal, atentas as características do planeamento orçamental do Canadá, não se encontra legalmente prevista.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 60 - Canadá – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Sim.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE:	Informação não disponível.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE:	Informação não disponível.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE:	Informação constante no instrumento de Contas Públicas.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE	Sim

4.6 – Obrigação legal de Avaliação *Ex-Post* do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Esta tipologia de informação constam no instrumento de Contas Públicas (*Public Accounts*), da responsabilidade do Auditor Geral (*Receiver General*) do Canadá, uma figura legal criada através da Lei do Auditor Geral (*Auditor General Act*).

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Sim. Seguidamente se identificam as hiperligações para os desenvolvimentos mais recentes:

1. No âmbito da Comissão de Operações Governamentais e Estimativas, da Câmara dos Comuns:
 - 1) [*Improving Transparency and Parliamentary Oversight of the Government's Spending Plans*](#), 16.º Relatório, 1.ª Sessão, 42.º Parlamento, janeiro de 2019;
 - 2) [*Strengthening Parliamentary Scrutiny of Estimates and Supply*](#), 7.º Relatório, 1.ª Sessão, 41.º Parlamento, novembro de 2012.
2. No âmbito da Comissão de Contas Públicas da Câmara dos Comuns:
 - 1) [*Public Accounts of Canada 2021*](#), 20.º Relatório, 1.ª Sessão, 44.º Parlamento, outubro de 2021;
 - 2) [*Public Accounts of Canada 2020*](#), 15.º, 2.ª Sessão, 43.º Parlamento, março de 2021.
3. No âmbito do Gabinete do PBO:
 - 1) [*Supplementary Estimates \(B\) 2022-23*](#), 15 de novembro de 2022;
 - 2) [*Fall Economic Statement 2022 – Issues for Parliamentarians*](#), 15 de novembro de 2022;
 - 3) [*Budget 2022: Issues for Parliamentarians*](#), 22 de abril de 2022; e
 - 4) [*The Government's Expenditure Plan and Main Estimates for 2022-23*](#), 10 de março de 2022.
4. No âmbito do Auditor Geral:
 - 1) [*Follow-up on Gender-Based Analysis Plus*](#), Relatório n.º 3 de 2022;
 - 2) [*Canada Emergency Wage Subsidy*](#), Relatório n.º 7 de 2021;
 - 3) [*Canada Emergency Response Benefit*](#), Relatório n.º 6 do 2021;
 - 4) [*Tax-Based Expenditures*](#), Relatório n.º 3 do 2015;
 - 5) [*Required Reporting by Federal Organizations*](#), Relatório n.º 2 de 2015; e
 - 6) [*Long Term Fiscal Sustainability—Finance Canada*](#), Capítulo 7 do Relatório de 2012.

4.8 - Hiperligação a OE recente

Apresenta-se a [hiperligação](#) para o Orçamento Federal de 2024.

8 – CHÉQUIA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado.

O processo relativo à elaboração e aprovação do OE encontra-se consagrado nos seguintes diplomas:

1. A [Constituição da República Checa](#)¹⁰⁴, de onde decorre a materialização do OE do sob a forma de uma lei, e no qual se relevam os seguintes artigos:
 - 1) O artigo 42.º, onde se refere que:
 - (1) A PPLOE e a CGE são apresentadas pelo [Governo](#) (*Vláda*);
 - (2) Essas iniciativas legislativas são debatidas em reunião pública, e apenas a [Câmara dos Deputados](#) (*Poslanecká sněmovna*) pode aprovar resoluções quanto às mesmas;
 - 2) O artigo 33.º, cujo n.º 2, define que o [Senado](#) (*Senát České republiky*) não dispõe de poderes legislativos para a aprovação de medidas legislativas relativas à Constituição, ao OE, à CGE, à Lei Eleitoral e aos Tratados Internacionais;
 - 3) O artigo 97.º, relativo à disciplina do controlo da execução do OE, designadamente no seu n.º 1, relativo ao papel de fiscalização do OE, por parte do [Tribunal Superior de Auditoria](#)¹⁰⁵ (*Nejvyšší kontrolní úřad*).
2. A [Lei n.º 218/2000, de 27 junho](#)¹⁰⁶, [Lei sobre as regras orçamentais e sobre a alteração de algumas leis conexas \(Lei das regras orçamentais\)](#)¹⁰⁷, ato legislativo que disciplina a elaboração, as funções e o conteúdo do plano de médio prazo de despesas públicas, do OE e da CGE; e
3. O [Regimento da Câmara dos Deputados](#)¹⁰⁸, onde se destacam as disposições constantes do seu artigo 101.º.

¹⁰⁴ *Ústava České republiky*. Este ato legislativo encontra-se disponível na língua inglesa na página eletrónica da Câmara dos Deputados e foi aprovado pela [Lei Constitucional n.º 1/1993, de 16 de dezembro](#) (*Ústavní zákon č. 1/1993 Sb.*) e acessível na [língua original](#).

¹⁰⁵ *Nejvyšší kontrolní úřad* - Instituição congénere do Tribunal de Contas.

¹⁰⁶ Disponível apenas na língua checa.

¹⁰⁷ [*Zákon o rozpočtových pravidlech a o změně některých souvisejících zákonů (rozpočtová pravidla)*].

¹⁰⁸ A [versão](#) na língua inglesa disponível no sítio da *Internet* da Câmara dos Deputados encontra-se desatualizada, dado que a mesma :não contém todas as alterações legislativas.

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 61 - Chéquia - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	PROGRAMA DE ESTABILIDADE / CONVERGÊNCIA	ESTRATÉGIA ORÇAMENTAL	QDPD OU SIMILAR	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Governo	Aprovado até 30 de abril	Aprovada até 30 de abril	Até 31 de agosto	Até 31 de agosto
Apresentação à Câmara dos Deputados	Até 30 de abril	Até 30 de abril	Até 30 de setembro	Até 30 de setembro
Prazo de apreciação pela Câmara dos Deputados	-	-	Apresentado apenas para informação	Até ao final do ano orçamental
Aprovação pela Câmara dos Deputados	Não	Não	Apresentado apenas para informação	Sim

O processo orçamental pode ser dividido em três fases:

1. Uma fase relativa à elaboração do documento (fase preparatória);
2. Uma fase em sede de Câmara dos Deputados, no âmbito do processo legislativo parlamentar; e
3. Pode ser considerada uma terceira fase, a fase da execução orçamental.

1. A fase de elaboração do documento (preparatória)

Os prazos das tarefas¹⁰⁹ a realizar pelo Governo, ministérios, gestores dos [capítulos orçamentais](#)¹¹⁰ (receitas/despesas) e fundos estatais para a elaboração da PPLOE e do Quadro de Médio Prazo encontram-se delineados no artigo 8.º-B da [Lei n.º 218/2000, de 27 junho](#).

De acordo com este normativo, o [Ministério das Finanças](#) (*Ministerstvo financí*) deve preparar um projeto preliminar de receitas e despesas para a PPLOE para o ano seguinte, assim como o projeto do quadro de médio prazo. O Ministério das Finanças apresenta estes projetos preliminares ao Governo até 31 de maio do corrente ano. O Governo dispõe do prazo, até 20 de junho do mesmo ano, para a sua discussão e, após quaisquer retificações, aprová-los como um anteprojecto.

O Ministério das Finanças comunica, até 30 de junho do corrente ano, os montantes de receitas, despesas e outros valores obrigatórios aos gestores dos capítulos. Com base nesses montantes, os gestores dos capítulos preparam os projetos de orçamento dos seus respetivos capítulos para o próximo ano, o projeto do quadro a médio prazo. Também os organismos gestores de fundos estatais elaboram os seus projetos de orçamento de receitas e despesas para o quadro de médio prazo até 31 de julho do ano em curso. Posteriormente, o Ministério das Finanças apresenta a PPLOE para o ano seguinte, assim como o respetivo o projeto do quadro de médio prazo ao Governo, até 31 de agosto desse mesmo ano.

¹⁰⁹ Cada um destes representa, segundo o n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 218/2000, de 27 junho Sb., o âmbito de competências e responsabilidades dos órgãos centrais da administração e outras unidades orgânicas do Estado.

¹¹⁰ A identificação dos diferentes capítulos consta do Anexo 1 do [Decreto do Ministério das Finanças n.º 412/2021, de 15 de novembro](#), sobre a estrutura orçamental (*Vyhláška č. 412/2021 Sb., Vyhláška o rozpočtové skladbě*).

2. A fase de processo legislativo orçamental

Nos termos do artigo 101.º do [Regimento da Câmara dos Deputados](#), o Governo apresenta a PPLOE ao Presidente da Câmara dos Deputados, até três meses antes do início do ano orçamental¹¹¹. A Câmara dos Deputados não tem um prazo estritamente determinado para discussão e aprovação da PPLOE, mas esta deve ocorrer antes do final do corrente ano orçamental, caso contrário, verifica-se a aplicação do orçamento previsional. Se a PPLOE para o respetivo ano orçamental não for aprovada pela Câmara dos Deputados antes do primeiro dia do ano orçamental, a gestão do orçamento provisório ocorrerá através de regime de duodécimos, nos termos do artigo 9.º da [Lei n.º 218/2000, de 27 junho](#).

A estratégia orçamental do setor das instituições públicas¹¹² pode ser caracterizada como um instrumento que define a estratégia orçamental do Governo para um período de três anos. Esta é elaborada anualmente pelo Ministério das Finanças e inclui as despesas totais do setor das instituições públicas (e respetivo procedimento de determinação dos seus valores), um quadro de despesas do OE, uma previsão dos principais indicadores orçamentais e uma descrição do planeamento das políticas económicas a médio prazo.

O Programa de Convergência pode ser caracterizado como um documento estratégico fundamental, elaborado pelo Ministério das Finanças e que constitui parte integrante da estratégia orçamental. É elaborado anualmente com base no artigo 121.º do [TFUE](#) e no [Regulamento \(CE\) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997](#)¹¹³, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas. Este documento especifica as informações orçamentais agregadas básicas e as medidas futuras mais importantes com implicações orçamentais na forma da estratégia orçamental de médio prazo do Governo. O programa é discutido nas comissões competentes do Parlamento¹¹⁴ (*Parlamentu České republiky*) e posteriormente aprovado pelo Governo.

O Quadro de Médio Prazo consiste num documento que desagrega e autonomiza as tipologias de receitas e despesas estimadas para o OE e fundos estatais para, pelo menos, os dois anos orçamentais imediatamente seguintes ao ano para o qual a PPLOE é apresentada. O regime jurídico respeitante a este documento encontra-se materializado no artigo 4.º da [Lei n.º 218/2000, de 27 junho](#). Este documento é elaborado pelo Ministério das Finanças, em colaboração com os gestores dos capítulos, as entidades territoriais autónomas e os fundos estatais, sendo apresentado ao Governo, conjuntamente com a PPLOE.

¹¹¹ Que neste país coincide com o ano civil.

¹¹² O elenco das instituições públicas é descrito no artigo 3 da [Lei n.º 23/2017, de 17 de janeiro](#).

¹¹³ À presente data, por força do artigo 37.º do Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o [Regulamento \(CE\) n.º 1466/97 do Conselho](#), este ato legislativo da União Europeia encontra-se revogado.

¹¹⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da [Constituição](#), o Parlamento compreende as duas câmaras – a Câmara dos Deputados (câmara baixa) e o Senado (câmara alta).

O prazo para a apresentação das informações para a elaboração deste documento, o seu âmbito e estrutura são definidos por decreto do Ministério das Finanças¹¹⁵. O Governo discute o projeto do Quadro de Médio Prazo ao mesmo tempo que a PPLOE. No que concerne ao Quadro de Médio Prazo aprovado, este é apresentado pelo Governo à Câmara dos Deputados meramente para efeitos informativos, embora seja submetido a este órgão ao mesmo tempo que a PPLOE.

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

O OE contém um balanço sumário, um resumo das receitas e despesas por capítulo orçamental e os indicadores para cada capítulo. As restantes metas e objetivos financeiros são incluídos no Quadro de Médio Prazo, submetidos com a PPLOE. Em regra, nesta ordem jurídica, a execução orçamental não é utilizada para cumprir objetivos e metas. O OE é orientado para o cumprimento de programas¹¹⁶.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Sim. A primeira parte do n.º 5 do artigo 4.º e o n.º 8 do artigo 8.º da [Lei n.º 218/2000, de 27 junho](#) preceituam sobre a apresentação, pelo Ministério das Finanças, ao Governo, da PPLOE, a sua discussão prévia e a respetiva aprovação, antes de esta ser apresentada à Câmara dos Deputados.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 62 - Chéquia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	x
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 – Limites ao endividamento

Sim. Conforme o disposto no artigo 14.º da [Lei n.º 23/2017, de 17 de janeiro](#), sobre as Regras de responsabilidade orçamental, e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º da [Lei n.º 250/2000, de 7 de julho](#), relativa às regras orçamentais aplicáveis aos orçamentos territoriais, existem limites ao endividamento nos vários setores das instituições públicas.

¹¹⁵ [Decreto n.º 133/2013, de 27 de maio](#), sobre a determinação do âmbito e estrutura das informações para a elaboração da PPLOE e a proposta do quadro de médio prazo e os prazos para a sua apresentação (*Vyhláška č. 133/2013 Sb*).

¹¹⁶ Como afirma o n.º 1 do artigo 12.º da [Lei n.º 218/2000, de 27 junho](#), um programa reflete um conjunto de condições materiais, temporais e financeiras para atividades específicas destinadas a atingir um objetivo fixado.

Estas normas determinam que, se o nível de endividamento do setor das instituições públicas atingir 55% do PIB nominal, é aplicável o procedimento relativo aos défices excessivos, sendo que os orçamentos das entidades territoriais autónomas e dos municípios só podem ser aprovados se o seu défice for coberto por fundos de anos anteriores ou por assistência financeira reembolsável.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Não.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumento de planeamento de despesa a médio prazo

Atendendo à temática dos instrumentos de planeamento de despesa de médio prazo, não foi possível a esquematização nos termos do conjunto de informações elencadas na Questão 2.1 do Questionário constante do Anexo I. Por conseguinte, na Chéquia, são dois os instrumentos que compõem o QPDP, respetivamente:

1. O Quadro de Médio Prazo, no qual são identificadas as receitas e despesas previstas para o OE e fundos estatais discriminados para cada um dos exercícios orçamentais (pelo menos dois), para além do ano para o qual a PPLOE é apresentada; e
2. A estratégia orçamental do setor das instituições públicas expõe as perspetivas orçamentais do Governo para os próximos três anos, isto é, as despesas totais do setor das instituições públicas e o procedimento para o seu cálculo. A sua disciplina é fixada no artigo 9.º da [Lei n.º 23/2017, de 17 de janeiro](#). Este documento tem como base as previsões macroeconómicas e orçamentais elaboradas anualmente pelo Ministério das Finanças, sendo este mesmo órgão que elabora anualmente este documento. Uma parte da estratégia orçamental constitui o programa de convergência.

O quadro de despesas estabelecido na estratégia orçamental é obrigatório na preparação da PPLOE. No entanto, este pode ser ajustado em caso de emergência ou quando as previsões forem significativamente alteradas.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

Sim. O n.º 4 do artigo 10.º da [Lei n.º 23/2017, de 17 de janeiro](#), prevê que o Ministério das Finanças pode aumentar o montante total das despesas do setor das instituições públicas, nas seguintes situações:

1. Nas despesas do setor das instituições públicas incorridas em consequência da deterioração da situação de segurança do Estado, associada a medidas extraordinárias anunciadas pelo Governo para aumentar a sua capacidade de defesa, com fundamento num estado de emergência, estado de guerra ou similar;
2. No valor total das despesas do setor das instituições públicas associada à eliminação das consequências das catástrofes naturais e ao cumprimento dos tratados internacionais e de outras obrigações internacionais do país, se, de acordo com a previsão do Governo, exceder 3% do PIB nominal; e
3. Nas despesas adicionais relacionadas com a deterioração significativa prevista para o desenvolvimento económico, se o Ministério prever uma diminuição trimestral do produto interno bruto ajustada para efeitos de preços de, pelo menos, 3% no ano em causa.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

O OE é elaborado numa ótica contabilística de base incremental.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

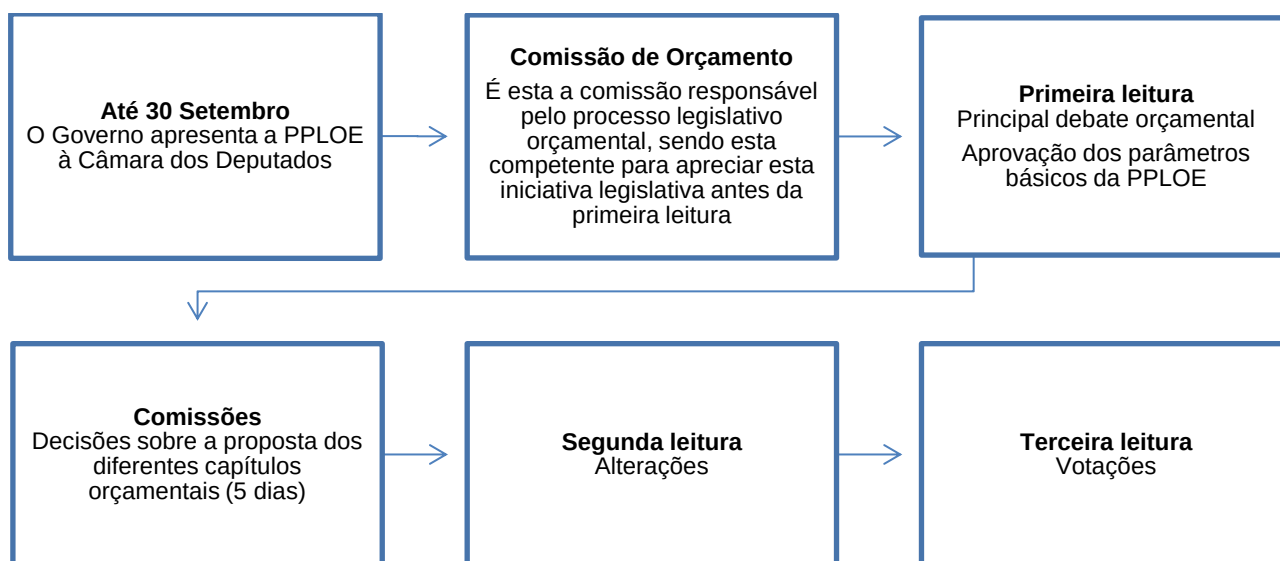
Não é possível a esquematização nos termos do conjunto de informações elencadas na Questão 2.3 do Questionário constante do Anexo I. Apenas foi reportado que o quadro de despesas estabelecido na estratégia orçamental é obrigatório na elaboração da PPLOE.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado.

O processo parlamentar de discussão e votação do OE, na generalidade, pode ser esquematizado da seguinte forma, respetivamente:



O Governo apresenta a PPLOE e o projeto de Quadro de Médio Prazo à Câmara dos Deputados, até três meses antes do fim do ano orçamental em curso. Antes da primeira leitura em reunião plenária, a PPLOE é apreciada pela Comissão de Orçamento (artigo 101.º do [Regimento da Câmara dos Deputados](#)). A discussão na comissão serve de preparação para a primeira leitura em reunião plenária e diz respeito, em particular, aos parâmetros básicos da PPLOE.

Os artigos 102.º a 106.º do [Regimento da Câmara dos Deputados](#) explicitam o processo legislativo relativo à PPLOE¹¹⁷, nos seguintes termos:

«Primeira leitura da proposta de lei do Orçamento do Estado**Artigo 102**

- (1) A proposta de lei do Orçamento do Estado é apresentada pelo seu autor, a sua introdução é seguida pelo relator da Comissão de Orçamento.

¹¹⁷ O [fluxograma](#) dos trabalhos quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2023.

- (2) Na primeira leitura, a Câmara dos Deputados discute os parâmetros básicos da proposta de lei do Orçamento do Estado, tais como o montante das receitas e despesas, o montante do saldo final, a forma como o saldo deve ser liquidado, as relações gerais com os orçamentos das maiores entidades territoriais autónomas e dos municípios e a extensão das competências dos órgãos executivos individuais.
- (3) A Câmara dos Deputados aprova a proposta de lei do Orçamento do Estado ou propõe alterações e fixa o prazo durante o qual o Governo deve apresentar uma nova proposta. O prazo não pode ser inferior a 20 dias nem superior a 30 dias a contar de entrega da resolução da Câmara ao [Primeiro-Ministro](#) (Premiér).
- (4) Uma vez aprovados pela Câmara dos Deputados, os parâmetros básicos da proposta de lei do Orçamento do Estado não podem ser alterados sem a sua posterior apreciação. A Câmara dos Deputados remete igualmente para as suas [comissões](#) (Výbory) todos os capítulos individuais da proposta de lei do Orçamento do Estado atinentes ao domínio de competências de cada uma destas.

Artigo 103

- (1) As comissões competentes em razão da matéria analisam os capítulos da proposta de lei do Orçamento de Estado que lhes são submetidos e apresentam os respetivos pareceres à Comissão de Orçamento no prazo estabelecido pela Câmara dos Deputados.
- (2) O prazo mínimo para a apreciação, nas comissões, de qualquer capítulo da proposta de lei do Orçamento de Estado é de cinco dias.
- (3) Cada comissão só pode propor alterações ao capítulo do Orçamento de Estado que lhe é submetido. Se quiser introduzir qualquer alteração quanto a outros capítulos, deve solicitar à comissão a que o capítulo específico foi remetido para que considere essa alteração. A comissão é obrigada a solicitar o parecer do gestor desse capítulo sobre o qual incide cada proposta de alteração.

Artigo 104

- (1) Os pareceres de cada uma das comissões ou os relatórios contrários relativos a cada um dos capítulos da proposta de lei do Orçamento do Estado são apreciados pela Comissão de Orçamento na presença de cada um dos seus relatores. A Comissão de Orçamento pronuncia-se, de seguida, sob a forma de resolução.
- (2) A Comissão de Orçamento entrega ao Presidente da Câmara dos Deputados a resolução aprovada, o parecer de oposição ou o registo da deliberação, conforme o caso. A resolução, o parecer de oposição ou o registo da deliberação são entregues a todos os Deputados, pelo menos, 24 horas antes do início da segunda leitura da proposta de lei do Orçamento do Estado. O mesmo procedimento deve ser aplicado a qualquer resolução de outra comissão que discorde da resolução da Comissão de Orçamento.

Segunda leitura da proposta de lei do Orçamento do Estado

Artigo 105

- (1) A segunda leitura da proposta de lei do Orçamento do Estado tem início com a sua apresentação da mesma pelo autor. A apresentação é seguida pelo relator da Comissão de Orçamento.
- (2) A proposta de lei do Orçamento do Estado e a resolução da Comissão de Orçamento estão sujeitas a um debate pormenorizado, durante o qual é possível apresentar propostas de alteração ou outras moções.
- (3) Um resumo de todas as alterações propostas ou outras moções é entregue a todos os Deputados e ao autor da proposta de lei.

Terceira leitura da proposta de lei do Orçamento do Estado

Artigo 106

- (1) A terceira leitura da proposta de lei do Orçamento do Estado não pode ter início antes de 48 horas após o final da segunda leitura, e apenas na condição de que a Câmara dos Deputados tiver concluído a apreciação da Conta Geral do Estado relativa ao ano orçamental imediatamente anterior para o qual o orçamento é aprovado. O disposto na quinta, sexta e sétima frases do n.º 4 do artigo 54 e no artigo 95 não se aplica na terceira leitura da proposta de lei do Orçamento do Estado.
- (2) Durante o debate desta fase, só é possível propor correções de erros legislativos, técnicos, gramaticais, ortográficos ou de impressão, modificações logicamente resultantes das alterações apresentadas, ou da repetição da segunda leitura.
- (3) No final da terceira leitura, a Câmara dos Deputados vota todas as alterações e/ou outras moções. Depois disso, ocorre a aprovação de uma resolução, que especifica se a Câmara dos Deputados aprova ou rejeita a proposta de lei do Orçamento do Estado.»¹¹⁸

¹¹⁸ Tradução não oficial.

3.2 – Estrutura da PPLOE

A PPLOE contém informações sobre as despesas totais, receitas e saldo do OE. Esta iniciativa legislativa compreende vários anexos que incluem uma exposição de motivos, o saldo de receitas e despesas do OE, a previsão de receitas e despesas por capítulos orçamentais, as relações financeiras do OE para o orçamento das regiões e municípios, entre outros.

A sua estrutura compreende sete partes, respetivamente:

1. O enquadramento macroeconómico e a política orçamental;
2. O relatório sobre a PPLOE;
3. Os mapas contabilísticos;
4. A estrutura de receitas e despesas dos capítulos do OE por tipo e setor;
5. A estrutura de despesas registadas no programa de financiamento;
6. O relatório sobre a evolução prevista dos ativos financeiros e das responsabilidades do Estado; e
7. Os orçamentos das entidades territoriais autónomas e das associações de municípios.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

Para além dos elementos identificados na resposta anterior, a PPLOE é acompanhada com o Quadro de Médio Prazo.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

Conforme resulta dos artigos 102.º a 106.º do [Regimento da Câmara dos Deputados](#), a discussão e aprovação da PPLOE decorre nas reuniões plenárias e nas comissões parlamentares permanentes.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

Não. O OE contém apenas receitas e despesas e não pode alterar qualquer outro ato legislativo.

3.6 – Limitação à inclusão de «cavaleiros orçamentais»

Sim. As normas da Lei do Orçamento do Estado não podem alterar outras leis.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Tabela 63 - Chéquia – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	
b) Limites de endividamento:	
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	
e) Alterações a taxas de impostos:	
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:.	
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	
j) Alteração a qualquer lei:	
k) Outras matérias (Por favor, especifique) nesta ordem jurídica, o processo legislativo orçamental não compreende a fase de votação na generalidade:	x

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

As receitas e despesas são classificadas por programas, finalidade e tipologia.

B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

Entre a primeira e a segunda leituras, cada uma das comissões delibera sobre os respetivos capítulos orçamentais. No entanto, em conformidade com o n.º 3 do artigo 103.º do [Regimento da Câmara dos Deputados](#), «Cada comissão só pode propor alterações ao capítulo do Orçamento de Estado que lhe é submetido. Se quiser introduzir qualquer alteração quanto a outros capítulos, deve solicitar à comissão a que o capítulo específico foi remetido para que considere essa alteração. A comissão é obrigada a pedir o parecer do gestor desse capítulo sobre o qual incide a proposta de alteração».

Verifica-se a ocorrência de um debate pormenorizado na segunda leitura. Durante esse período, é possível apresentar propostas de alteração ou outras moções. Uma vez que os parâmetros básicos da PPLOE foram aprovados na primeira leitura, estes não podem ser alterados. As alterações devem conter transferências equilibradas de montantes. Não existem restrições quanto ao valor ou detalhes da alteração (é permitida uma finalidade específica).

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 64 - Chéquia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	Não existe prazo. Todavia, todas as propostas de alteração devem ser apresentadas durante a segunda leitura.
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	As propostas de alteração incidem apenas no conteúdo da proposta de lei.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	É possível retirar as propostas de alteração.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	A terceira leitura não pode ter início antes de 48 horas após o final da segunda leitura.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

O reporte de informação menciona a dificuldade em determinar o número exato de propostas de alteração, na medida em que estas podem ser escritas, verbais e também alterações que foram aprovadas pela Comissão de Orçamento. A título de exemplo, no âmbito do [processo orçamental de 2023](#), verificaram-se 73 alterações escritas. No âmbito do [fluxograma](#) dos trabalhos quanto à PPLOE relativa a 2024, verifica-se a existência de 113 alterações escritas.

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 65 - Chéquia – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	
Não	

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 66 - Chéquia – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Não
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Não.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Não é aplicável.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

As propostas de alteração à PPLOE não são objeto de avaliação de impacto, todavia, é necessária a inclusão de uma nota explicativa.

4.5 - Avaliação de impacto das propostas de alteração propostas de alteração à PPLOE

Tabela 67 - Chéquia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Não.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE:	Sim, todas as alterações têm de refletir o princípio do equilíbrio, ou seja, no seu teor são identificadas as verbas que são objeto de aumento e de redução.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE:	Sim, as receitas, despesas, o saldo e a dívida são todos votados e aprovados na primeira leitura da PPLOE.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE:	Não.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE:	Não.

4.6 - Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Não existe uma avaliação após a execução orçamental. O Governo elabora a CGE e o [Tribunal Superior de Auditoria](#)¹¹⁹ realiza as auditorias. A iniciativa legislativa relativa à CGE é apresentada à Câmara dos Deputados até 30 de abril do ano seguinte ao final do ano orçamental. A CGE não é aprovada como lei, por conseguinte, ocorre apenas uma leitura em reunião plenária. No entanto, o processo de apreciação nas comissões é idêntico ao da PPLOE: a Comissão de Orçamento é a comissão que dirige os trabalhos¹²⁰. Cada capítulo é apreciado nas comissões parlamentares permanentes competentes em razão da matéria. A Câmara dos Deputados aprova a CGE através de uma resolução.

4.7 - Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Não.

4.8 - Hiperligação a OE recente

A Lei do Orçamento do Estado para 2024 é positivada na [Lei n.º 433/2023, de 29 de novembro](#)¹²¹.

¹¹⁹ O Tribunal Superior de Auditoria constitui um órgão de auditoria independente com a missão de fiscalizar a gestão das receitas e despesas públicas.

¹²⁰ [Resolução n.º 246 da Comissão de Orçamento, de 21 de junho de 2023](#), sobre a proposta da Conta Geral do Estado para 2022 (*Usnesení rozpočtového výboru č. 246 ze dne 21. června 2023 k návrhu státního závěrečného účtu České republiky za rok 2022*).

¹²¹ *Zákon č. 433/2023 Sb., Zákon o státním rozpočtu České republiky na rok 2024*.

9 - ESLOVÁQUIA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

Na Eslováquia, o OE é parte integrante do Orçamento das Administrações Públicas. O Orçamento das Administrações Públicas é, de acordo com a secção 4 da [Lei n.º 523/2004](#), sobre as regras orçamentais da Administração Pública, um instrumento económico a médio prazo da política financeira do Estado. É elaborado anualmente e abrange, pelo menos, três exercícios financeiros.

Por seu lado, nos termos da secção 6 da mesma lei, o OE é uma parte essencial do Orçamento das Administrações Públicas e assegura o financiamento das principais funções do Estado no respetivo exercício financeiro.

O OE inclui a previsão de receitas, despesas e operações financeiras com ativos financeiros das Administrações Públicas, bem como outras operações que afetem os ativos financeiros do Estado ou os passivos financeiros das Administrações Públicas.

De acordo com a [Constituição da Eslováquia](#)¹²², cabe ao Conselho Nacional aprovar o OE e verificar o seu cumprimento, bem como aprovar a CGE [[alínea g\) do artigo 86.º](#)]. O OE é proposto pelo Governo, sendo regulado pela Lei n.º 523/2004, supracitada. Adicionalmente, cumpre ainda referir a preparação, para o período 2023 a 2025, de um [guia](#) de elaboração da proposta de lei orçamental.

Por fim, cumpre também mencionar as [Instruções Metodológicas n.º 5238/2004-42](#), emanadas do Ministério das Finanças eslovaco, nas quais se deve basear a organização sistemática da proposta apresentada pelo Governo neste âmbito.

¹²² Verão em inglês disponível em [Constitution \(prezident.sk\)](#).

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

O [projeto de plano orçamental](#)¹²³ é preparado, na Eslováquia, de acordo com as exigências do [Regulamento \(UE\) n.º 473/2013](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro.

Tabela 68 - Eslováquia - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	PROGRAMA DE ESTABILIDADE	CONTA FINAL DO ESTADO	RESUMO DO RELATÓRIO ANUAL	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO ¹²⁴
Apresentação ao Parlamento	Normalmente em Maio	Até 20 de maio	Até 30 de novembro	Até 15 de outubro
Prazo de apreciação pelo Parlamento	Sem limite de tempo	Sem limite de tempo	Sem limite de tempo ¹²⁵	Dezembro, sendo que o ano financeiro inicia a 1 de janeiro
Aprovação pelo Parlamento	Não	Sim	Não	Sim

A título exemplificativo, é possível apresentar a seguinte descrição do ciclo orçamental¹²⁶:

Budget cycle	
Budget circular	April
Pre-budget fiscal policy statement ²⁸	April
Negotiations with line ministries	April-Oct.
Executive budget proposal	15 October
Parliamentary vote on budget	December
Start of financial year	1 Jan.
In-year budget execution reports	regularly
Mid-year implementation report	October
End of financial year	31 Dec.
Year-end financial statement	April
Audited financial report	n/a ²⁹
Parliamentary accounting	November

127

De acordo com a informação acima, o ciclo orçamental iniciou-se em abril de 2019, tendo terminado em novembro desse ano. Verificou-se a existência de um período de negociações, a apresentação da PPLOE pelo Governo (15 de outubro), por votações e pela elaboração dos relatórios necessários à decisão sobre a referida proposta (mês de dezembro).

¹²³ Informação em inglês disponível no portal do Ministério das Finanças eslovaco.

¹²⁴ Apresentada em conjunto com a proposta de lei de Orçamento das Administrações Públicas para os três anos seguintes

¹²⁵ O documento é objeto de debate nas sessões plenárias regulares e nas comissões parlamentares específicas, sem limite de tempo, a menos que o Parlamento decida estabelecer um limite de tempo para debate (Secção 29ª do [Regimento](#)) ou entenda considerar um projeto de lei que caia no âmbito do processo legislativo urgente (secção 89 do [Regimento](#)).

¹²⁶ Aqui relativo ao ano de 2019.

¹²⁷ Fonte: resposta da Eslováquia ao pedido do CERP #5181.

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

Da conjugação do parágrafo 3 da secção 6 com a alínea d) da secção 2 da Lei n.º 523/2004, resulta que a Lei do OE deve estabelecer o limite das despesas necessárias à execução do programa do Governo, ali se determinando igualmente os objetivos traçados pelo referido programa, bem como as receitas.

De acordo com o Guia para a elaboração do projeto de orçamento da administração pública para os anos de 2023 a 2025, acima identificado, o legislador deve, designadamente, definir de forma clara e compreensível a meta ou o objetivo a serem alcançados na priorização das propostas de financiamento, através de indicadores quantitativos e qualitativos.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

A discussão prévia da PPLOE emanada do Governo estabelece-se apenas a um nível ministerial, antes de o documento dar entrada no Parlamento, não se prevendo legalmente qualquer outra.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 69 - Eslováquia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental:	x
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente:	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo:	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas:	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas):	
6 – Outras situações (por favor, explique):	

1.6 – Limites ao endividamento

Sim. Nos termos da secção 17 da Lei n.º 523/2004, as despesas que ultrapassem os limites estabelecidos na lei de orçamento de Estado de forma afetar os indicadores orçamentais obrigatórios estabelecidos no capítulo no qual estão inseridas, só podem realizar-se mediante aprovação do Ministério das Finanças.

Por seu lado, se o limite de despesas estabelecido para algumas verbas for ultrapassado com fundamento na transferência de competências materiais entre entidades, deve ser celebrado entre as entidades envolvidas um protocolo que permita a transferência entre si das verbas correspondentes às competências transferidas, o qual deve ser, por sua vez, objeto de validação pelo Ministério das Finanças. O limite de despesas estabelecido não pode ser ultrapassado, se as despesas em causa se relacionarem com a poupança de despesas orçamentadas e previstas associadas à gestão da dívida pública, ou, se tal ultrapassagem tiver por base a intenção de gerar receitas fiscais superiores às orçamentadas.

De referir é ainda a secção 30aa da Lei n.º 523/2004, na qual se preveem disposições especiais relativas ao equilíbrio dos orçamentos das administrações públicas.

Nos termos deste normativo, o limite da despesa pública é o principal instrumento orçamental para garantir a sustentabilidade a longo prazo, sendo que se entende por limite de despesa pública, o montante máximo do total diferido da despesa consolidada da administração pública, de acordo com a metodologia uniformemente aplicável na União Europeia.

Não obstante, o limite da despesa pública não se aplica a:

1. Despesas do governo local;
2. Fundos do orçamento da União Europeia;
3. Fundos do Orçamento do Estado destinados ao financiamento de programas conjuntos da Eslováquia e da União Europeia;
4. Contribuições para a União Europeia;
5. Despesas com a gestão da dívida pública;
6. Despesas extraordinárias; e
7. Despesas relacionadas com o impacto do ciclo económico nas despesas da administração pública.

Há ainda, neste âmbito, que fazer referência ao Conselho de Responsabilidade Orçamental, criado em 2012, uma entidade independente com a competência para monitorizar e avaliar o desempenho fiscal da Eslováquia. Esta entidade realiza ainda projeções fiscais a longo prazo que cobrem um horizonte de 50 anos e que são atualizadas a cada ano.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Sim. Conforme previsto no parágrafo 15 da secção 19 da Lei n.º 523/2004, as entidades públicas que não sejam municípios ou unidades territoriais de grande dimensão, bem como as entidades orçamentais ou contributivas por estes criadas, estão autorizadas a celebrar um contrato de concessão nos termos definidos em regulamentação especial, desde que tal seja aprovado pelo Governo. Adicionalmente, e conforme previsto no parágrafo 2 da secção 26, a autoridade orçamental e a autoridade contributiva não estão, salvo as exceções legalmente previstas, autorizadas a garantir o pagamento de títulos de crédito, nem a emití-los, adquiri-los ou aceitá-los.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Tabela 70 – Eslováquia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante:	A LEO e a Lei das GO's incluem o Enquadramento plurianual da despesa pública, em consonância com o Semestre Europeu e com os objetivos do PEC.
b) As fases / período abrangido:	O QPDP contempla o ano corrente e os quatro anos seguintes, sendo vinculativo para o ano seguinte e estabelecendo limites indicativos para os três restantes anos (n.º 8 da secção 30aa da Lei n.º 523/2004). A última versão, relativa aos tetos de despesa para o período 2024-2027, submetido pelo Conselho para a Responsabilidade Fiscal , sendo que os tetos de despesa aí definidos não se aplicam ao OE de 2024 e ao Orçamento das Administrações Públicas para o período 2024-2026.
c) Que elementos o fundamentam:	De acordo com os parágrafos 5 e 6 da Secção 6 da Lei n.º 523/2004, o Orçamento do Estado é composto principalmente pelo seguinte: 1. Receitas do OE discriminadas por capítulo; 2. Gastos do OE para a execução de atividades necessárias ao cumprimento das metas e objetivos dos programas do Governo, discriminados por capítulos; 3. Excedente do OE ou défice do OE, se as receitas e as despesas não estiverem equilibradas.
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites	Conforme consta das disposições transitórias previstas no artigo 37.º-M da Lei n.º 523/2004: 1. O limite de despesa pública foi aplicado pela primeira vez no processo orçamental de 2022, referente ao período orçamental de 2023 a 2025; 2. A limitação das despesas públicas é determinada pelo procedimento previsto no parágrafo 2 da secção 30aa; 3. Coube ao Conselho Nacional deliberar sobre os limites aplicáveis à despesa pública constantes no relatório de sustentabilidade para o período 2023-2025. Acresce que as receitas e as despesas estão organizadas sistematicamente no OE eslovaco por capítulos, sendo que a cada capítulo corresponde o orçamento de entidades ou órgãos da administração central do Estado. Ora, de acordo com secção 8 desta mesma lei, o responsável por cada um desses capítulos, designado por gestor do capítulo, está obrigado a reportar ao Ministério das Finanças o montante de todas as despesas que se preveja só virem a ser utilizadas no exercício seguinte. Nos termos do capítulo 4 da secção 9, o gestor do capítulo deve ainda, entre outros, fixar um limite para as despesas públicas das organizações orçamentais e contributivas no âmbito das suas competências constitutivas, assegurar o respeito pelo limite das despesas públicas no âmbito do capítulo e regular a gestão das dotações do capítulo, bem como, elaborar relatórios sobre o desenvolvimento da gestão orçamental do capítulo, submetê-los ao Ministério das Finanças no âmbito e na data por ele fixados e discuti-los no órgão competente do Conselho Nacional.
e) Quem tem a competência para a sua apresentação:	Cabe ao Governo assumir, perante o Conselho Nacional, a responsabilidade pela gestão dos recursos do OE (secção 30 da Lei n.º 523/2004), estando obrigado a apresentar anualmente um relatório síntese no qual constam, entre outros, dados sobre as despesas públicas, incluindo dados sobre o cumprimento dos respetivos limites (secção 29a da Lei n.º 523/2004). Por seu lado, o Conselho Nacional avalia e publica, nos termos da secção 30-A da Lei n.º 523/2004, a avaliação sobre a aplicação ou não do mecanismo de correção, de acordo com o n.º 2 da mesma secção, e sobre o início e fim da duração das circunstâncias excecionais previstas no n.º 3.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

A lei prevê que o limite de despesas definido para um determinado capítulo possa ser ultrapassado, mas tal implica a aprovação pelo Ministério das Finanças, conforme dispõe a secção 17 da Lei n.º 523/2004. Permite-se ainda uma atualização do limite das despesas públicas pelo Conselho, sob proposta do Governo, com fundamento em fatores como o impacto da entrada em vigor de alterações legislativas nas receitas públicas, nos termos da secção 30.

Este limite pode ainda ser ultrapassado, no quadro da ocorrência de circunstâncias excecionais e inesperadas que o justifiquem, nomeadamente, a declaração do estado de emergência, ou queda do PIB nos termos previstos na secção 30. A declaração do estado de guerra implica, ainda, a aprovação de um projeto de conta final extraordinária do Estado (secção 12).

Por fim, de referir é ainda que a Lei n.º 523/2004 prevê, na secção 37, disposições transitórias relativas aos preços do gás e da eletricidade, através das quais se implementaram medidas pontuais e temporárias para atenuar os choques decorrente da crise energética, os quais implicaram a ultrapassagem dos limites de despesas correntes orçamentadas para a verba aqui em causa.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

A resposta da Eslováquia ao questionário do CERP não esclarece a questão da ótima contabilística.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

Conforme referido supra, os limites máximos de despesa estão determinados na Lei n.º 523/2004 por capítulos, a que corresponde uma determinada entidade ou um determinado órgão da administração central. Por outro lado, prevê-se igualmente um limite geral de despesas do Estado enquanto um todo.

É de referir que, em março de 2022, o Conselho Nacional aprovou alterações à Lei n.º 523/2004, as quais vieram introduzir tetos de despesas (marco do PRR para o quarto trimestre de 2021).

Os tetos de despesas do Governo central irão tornar-se no principal instrumento operacional no sentido da sustentabilidade fiscal a longo prazo. Os limites máximos das despesas serão fixados para o mandato parlamentar de quatro anos. O Conselho de Responsabilidade Orçamental avaliará o cumprimento dos tetos e atualizar-lhos-á regularmente.

A implementação de tetos obrigatórios de gastos plurianuais irá fortalecer a disciplina fiscal e melhorar o desempenho orçamentário de médio prazo¹²⁸.

¹²⁸ Para mais informações a este respeito, consultar o [Anexo VI \(Introdução de Tetos de Despesas\)](#) da versão inglesa do relatório apresentado ao Fundo Monetário Internacional (em concreto, páginas 56-57).

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

O [Regimento do Conselho Nacional](#) define o procedimento aplicável à apresentação da PPLOE. De acordo com a secção 87 daquele diploma, o tempo limite para apresentar a iniciativa legislativa está estabelecido em lei especial, sendo objeto de segunda e terceira leituras, de distribuição por todas as comissões parlamentares, com exceção da Comissão de Assuntos Legais e Constitucionais e da Comissão de Incompatibilidades de Funções.

Neste sentido, o processo parlamenta de discussão da PPLOE cumpre os seguintes requisitos:

1. Deve ser entregue no Conselho Nacional até 15 de outubro;
2. É discutida em cada comissão e em plenário, tradicionalmente entre o fim de novembro e o início de dezembro;
3. A data da sua votação no Conselho Nacional é tradicionalmente em dezembro, tendo em conta que o início do ano fiscal coincide com o do ano civil;
4. Após a sua entrega no Conselho Nacional, é concedido tempo a todos os deputados para que possam analisá-la sob todas as perspetivas;
5. Posteriormente, são convocadas reuniões de comissões com o fim de debater a iniciativa legislativa;
6. Em princípio, cada comissão debate a proposta como um todo, podendo, contudo, debater igualmente apenas alguns dos seus vários capítulos;
7. Os capítulos individuais são atribuídos às comissões de acordo com sua competência;
8. A última etapa do processo de aprovação do orçamento é o debate em plenário, no qual podem participar todos os deputados;
9. Os deputados devem discutir, comentar e, se necessário, propor alterações;
10. A COF propõe ao Conselho Nacional a recomendação final para a sua aprovação ou reprovação; e
11. Após a sua aprovação em plenário, o documento é enviado ao Presidente da República.

3.2 – Estrutura da PPLOE

A resposta da Eslováquia a esta questão incluída no questionário remetido via CERP não aborda a estrutura da PPLOE, mas apenas a estrutura do Orçamento da Administração Pública e do OE. Não foi igualmente possível encontrar uma resposta à questão na legislação relevante indicada.

Sem prejuízo, diga-se que, de acordo com as secções 4, 5 e 6 da Lei n.º 523/2004, o Orçamento da Administração Pública é composto por:

1. OE para o respetivo exercício e um resumo dos orçamentos de outras entidades da administração pública;
2. OE para o ano seguinte ao exercício a que respeita e um resumo dos orçamentos de outras entidades da administração pública;
3. Limite das despesas públicas;
4. Orçamento da administração pública na metodologia uniforme aplicável à União Europeia, em concreto:
 - 1) As receitas e despesas acumuladas da Administração Pública, incluindo o limite de despesa pública;
 - 2) As relações orçamentais com a Administração Pública e relações orçamentais com outras matérias; e
 - 3) Os déficits ou superavit orçamentais da Administração Pública;
5. Orçamento da Administração Pública aprovado para o exercício orçamental em curso, dados sobre as previsões relativas ao exercício em curso e dados sobre a execução efetiva do Orçamento da Administração Pública nos dois exercícios anteriores.

O OE, como parte essencial do Orçamento da Administração Pública, assegura o financiamento das principais funções do Estado no ano orçamental relevante, dividindo-se em:

1. Receitas do Orçamento do Estado discriminadas por capítulo;
2. Despesas do Orçamento do Estado em atividades necessárias ao cumprimento das metas e objetivos dos programas de governo, discriminados por capítulos;
3. Excedente do Orçamento do Estado ou défice do Orçamento do Estado, se as receitas e as despesas não estiverem equilibradas.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

A PPLOE deve conter os seguintes elementos informativos:

1. Previsão macroeconómica (estimativa dos agregados macroeconómicos, nomeadamente, o valor do PIB, a taxa de inflação, a taxa de emprego e a taxa de desemprego);
2. Quadro das receitas a médio prazo (as receitas são determinadas para todo o setor da Administração Pública, para os seus subsectores e para os sujeitos individuais do setor da Administração Pública, sob vários indicadores, como sejam, receitas fiscais, receitas não fiscais, subvenções e transferências e rendimento total);
3. Quadro fiscal a médio prazo; e
4. Quadro de despesas a médio prazo.

Em termos da estrutura da iniciativa legislativa orçamental, esta inclui:

1. Relatório explicativo;
2. Compatibilidade;
3. Anexo e Apêndice 1 - Balanço de receitas e despesas do OE;
4. Anexo e Apêndice 2 – Receitas por capítulo para o ano seguinte;
5. Anexo e Apêndice 3 – Despesas do OE para o ano seguinte;
6. Anexo e Apêndice 4 – Despesas do OE para a implementação dos programas do Governo eslovaco e partes dos programas do Governo eslovaco para o exercício económico seguinte;
7. Anexo e Apêndice 5 – Limites vinculativos dos subsídios aos municípios e unidades territoriais superiores, para o ano seguinte;
8. Anexo e Apêndice 6 – Reservas do OE para o ano seguinte;
9. Anexo e Apêndice 7 – Pagamento total dos segurados do Estado, no âmbito do seguro público de saúde para o ano seguinte; e
10. Livro principal com detalhes relativos a cada campo/capítulo.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

A apreciação da PPLOE decorre em sede de Plenário e de Comissões.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

Sim, se considerarmos as medidas de política como objetivos de vários temas com interesse público (tais como a saúde, o ambiente, a administração pública, ou seja, áreas que se assumam como capítulos orçamentais), e que tenham sido definidos como prioritários. Conforme mencionado acima, o OE prevê as despesas adequadas à implementação das atividades necessárias ao cumprimento das metas e objetivos dos programas governamentais.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

A resposta dada pela Eslováquia não permite tirar conclusões acerca do teor desta questão, nem tão pouco se encontrou na legislação indicada como relevante uma resposta adequada.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

O Conselho Nacional eslovaco vota a PPLOE na generalidade como um todo, votando também as alterações apresentadas à respetiva iniciativa legislativa, como tal, não foi possível a esquematização nos termos do conjunto de informações elencadas na Questão 3.7 do Questionário constante do Anexo I.

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

A secção 4 da Lei n.º 523/2004 determina que a classificação orçamental é um sistema de classificação única com base no qual o orçamento é preparado e executado, e que inclui a classificação organizacional, económica, funcional e programática.

A classificação estatística das despesas da Administração Pública é efetuada de acordo com o [Decreto do Serviço de Estatística da República Eslovaca n.º. 257/2014](#), sendo que as despesas são decompostas ao nível mais baixo desta classificação. A classificação funcional é utilizada principalmente para efeitos de comparação internacional das despesas da Administração Pública, de acordo com as respetivas funções. A classificação funcional é estabelecida por portaria do Gabinete de Estatística eslovaco. A classificação do programa, a classificação organizacional e a classificação económica são estabelecidas por uma medida emitida pelo Ministério das Finanças, a qual é tornada pública através da publicação de um aviso.

B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

Conforme mencionado acima, a votação do orçamento na Eslováquia está sujeita à votação em sessão plenária como qualquer outra lei, cabendo ao Relator da Comissão de Orçamento e Finanças elaborar um relatório sobre a matéria em discussão e propor uma proposta de resolução a este respeito. Os deputados na sessão plenária consideram esta proposta de resolução, mas não estão vinculados ao seu teor.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 71 - Eslováquia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	As propostas de alteração podem ser submetidas em sessão da COF ou em debate em sessão plenária. De acordo com o Regimento do Conselho Nacional, durante o debate, qualquer deputado pode propor alterações à matéria em discussão; qualquer alteração deverá ser feita por escrito e submetida para publicação no site do Conselho Nacional, o mais tardar imediatamente antes de serem apresentadas no debate. O Deputado apresenta as suas propostas de alteração ou de complemento no final da sua intervenção.
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	As propostas de alteração não podem propor matérias novas.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Não. Não é igualmente possível votar uma alteração que incida sobre matéria que tenha sido objeto de PA anteriormente aprovada.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	Nos termos do parágrafo 4 da secção 82 do Regimento do Conselho Nacional, as propostas de alteração que tenham sido apresentadas aquando da segunda leitura da PPLOE deverão ser entregues aos deputados, e votadas não antes de 48 horas após a sua submissão. Este prazo poderá ser reduzido por decisão do Conselho Nacional.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

As estatísticas de propostas de alteração à PPLOE reportadas no âmbito do presente questionário, foram as seguintes:

Tabela 72 – Eslováquia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Propostas de Alteração (Apresentadas e Aprovadas)	Orçamento para 2020	Orçamento para 2021	Orçamento para 2022	Orçamento para 2023	Orçamento para 2024
Número total de propostas de alteração apresentadas	2	2	4	3	25
Número total de propostas de alteração aprovadas	0	1	1	1	1

Na resposta ao questionário CERDP, foi mencionado que o elevado número de propostas de alteração no último ano resultou de esforços de prolongamento do processo e aprovação da proposta orçamental.

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 73 - Eslováquia – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)
Não

A COF exerce a maioria das competências relacionadas com o processo orçamental. Sem prejuízo da presente competência, o [Instituto Parlamentar](#) (*Parlamentná knižnica*) elabora anualmente análises, que abrangem os principais indicadores e alterações nas políticas.

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 74 - Eslováquia – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Não
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Não.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Não aplicável.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Na Eslováquia, as propostas de alteração incluem uma parte explicativa na qual é feita uma avaliação de impacto da mesma.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE*Tabela 75 - Eslováquia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE*

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	O proponente da alteração deverá incluir na sua proposta uma avaliação da medida proposta, sendo que o impacto nas despesas poderá ser uma das matérias abordadas. Por seu lado, no decurso do debate, os deputados poderão dirigir ao proponente da alteração as perguntas que entenderem por convenientes.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	A resposta da Eslováquia não fornece esclarecimento quanto a esta questão.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE	Os Deputados, ao votarem, devem ter em consideração o impacto financeiro das alterações propostas.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Sim.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE	Não.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE	A resposta da Eslováquia não fornece esclarecimento quanto a esta questão.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Não. Contudo, o Tribunal de Contas da Eslováquia tem competência para levar a cabo uma avaliação *ex-post*, e ainda, cabe ao Ministério das Finanças, a publicação de informações sobre a evolução da conjuntura económica.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Não, na Eslováquia as propostas de alteração não são um instrumento utilizado com frequência no âmbito do procedimento para aprovação do orçamento. O orçamento é geralmente aceite ou rejeitado conforme o apoio político que tenha conseguido reunir.

4.8 - Hiperligação a OE recente

Apresentam-se as seguintes hiperligações:

- [Lei n.º 534/2023, do Orçamento do Estado para 2024](#)
- [Orçamento das Administrações Públicas para os anos 2024-2026](#)

10 – ESLOVÉNIA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

A legislação orçamental é adotada com base no artigo 148.º da [Constituição da República da Eslovénia](#)¹²⁹ (*Ustava Republike Slovenije*), na [Lei das Finanças Públicas](#)¹³⁰ (*Zakona o javnih financah (ZJF-I)*), na [Lei das Regras Fiscais](#)¹³¹ (*Zakon o fiskalnem pravilu*) e nos artigos 155.º a 166.º do [Regimento da Assembleia Nacional](#)¹³². O Governo disponibiliza no seu portal um [conjunto de informações](#) sobre todo o processo de elaboração, aprovação e acompanhamento do OE.

O Parlamento esloveno é bicameral, estando a competência de aprovação do orçamento do Estado atribuída à câmara baixa – [Assembleia Nacional](#). À câmara alta – [Conselho Nacional](#) – cabe apenas discutir a proposta de lei ao mesmo tempo que está a ser apreciada na Assembleia Nacional e adotar um parecer sobre a mesma. Este parecer baseia-se frequentemente no parecer e/ou relatório adotado pela Comissão de Economia, Comércio, Turismo e Finanças, bem como de outras comissões potencialmente competentes do Conselho Nacional. Em sessão plenária, há lugar à apresentação da PPLOE, por parte dos representantes do Ministério das Finanças, assim como do parecer e/ou relatório pelo presidente da comissão competente do Conselho Nacional, seguida de discussão da iniciativa legislativa.

No parecer, que adota em sessão plenária, por maioria simples, o Conselho Nacional apoia ou opõe-se à aprovação da PPLOE e apresenta uma justificação exaustiva da sua decisão. O parecer é apresentado à Assembleia Nacional e às suas comissões, que o tomam em consideração na discussão da iniciativa legislativa, antes da votação. Não há lugar a apresentação de propostas de alteração à proposta de lei por parte do Conselho Nacional ou dos seus membros.

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 76 - Eslovénia - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	PROGRAMA DE ESTABILIDADE / CONVERGÊNCIA	QPDP OU SIMILAR	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Parlamento	Até 10 de abril	Até 10 de abril	Até 1 de outubro
Prazo de apreciação pelo Parlamento	-	25 de abril	Entre 48 e 53 dias
Aprovação pelo Parlamento	Não	Sim	Sim

¹²⁹ Texto em inglês disponível no portal do Provedor de Justiça.

¹³⁰ Disponível apenas na língua original.

¹³¹ Texto em inglês disponível no portal do Conselho Fiscal.

¹³² Texto em inglês disponível no portal da Assembleia Nacional.

O processo de adoção do OE na Assembleia Nacional rege-se pelas disposições dos artigos 155.º a 165.º do Regimento. O procedimento de adoção do orçamento suplementar e das alterações orçamentais é regido pelo artigo 166.º.

De acordo com o disposto no artigo 2.º da Lei das Finanças Públicas, supracitada, o orçamento é aprovado pela Assembleia Nacional, antes do início do ano a que se refere. O Governo apresenta a PPLOE para o ano seguinte até 1 de outubro do ano em curso, conforme previsto no artigo 155.º do Regimento. Releva-se ainda que, de acordo como as disposições constantes do artigo 13.º-A da Lei das Finanças Públicas, o Governo apresenta ainda à Assembleia Nacional, juntamente com a proposta de orçamento para o ano orçamental seguinte, uma proposta de orçamento para o ano posterior a esse.

O Governo apresenta adicionalmente, de acordo com o disposto no artigo 13.º da Lei das Finanças Públicas:

1. O memorando orçamental;
2. A proposta de orçamento da administração central com explicações;
3. As propostas de planos financeiros para o ano seguinte, para o Instituto de Seguro de Saúde, para o Instituto de Seguro de Pensões e de Invalidez da Eslovénia, ambos na área do seguro obrigatório, e para os fundos públicos e agências estabelecidas pela administração central, com explicações; e
4. As propostas de atos necessários à execução da proposta de orçamento da administração central.

As alterações orçamentais são apresentadas pelo Governo à Assembleia Nacional para aprovação, antes do início do ano a que se refere o orçamento aprovado. Por orçamento revisto entende-se um ato jurídico através do qual o orçamento é alterado durante um exercício orçamental. A discussão e a aprovação do orçamento revisto e das alterações orçamentais são realizadas nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças Públicas e artigo 166.º do Regimento da Assembleia Nacional.

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

A Lei das Finanças Públicas regula a estrutura, a preparação e a execução do orçamento da República da Eslovénia, a gestão dos ativos da administração central e da administração local, a contração de empréstimos pela administração central e/ou local, as garantias da administração central e/ou local, a gestão da dívida, a contabilidade e o controlo financeiro interno público, a inspeção orçamental e outros.

No que diz respeito aos objetivos orçamentais, a Lei das Finanças Públicas prevê, no seu artigo 2.º, as seguintes disposições:

1. Na preparação e execução do orçamento, os objetivos devem ser a estabilidade macroeconómica, bem como o desenvolvimento económico nacional sustentável e estável;
2. As dotações orçamentais devem ser utilizadas para financiar as funções dos organismos da administração central e local, para o exercício das suas tarefas e para outros fins especificados pela Constituição, pelas leis ou pelos regulamentos da administração local, até ao montante necessário para o funcionamento e o exercício das suas tarefas e programas;
3. Na elaboração e execução do orçamento, devem ser observados os princípios da eficácia e da economia;
4. O orçamento deve apresentar todas as receitas pertencentes à administração central e/ou local e todas as despesas da administração central e/ou local por objetivos individuais;
5. Todas as receitas e despesas devem ser apresentadas em montantes totais (brutos) sem compensação;
6. Salvo disposição em contrário da referida lei ou da lei que rege a execução do orçamento de um determinado ano e/ou do diploma que aprova o orçamento da administração local, todas as receitas devem garantir a cobertura da totalidade das despesas; e
7. O orçamento deverá consagrar um equilíbrio entre as receitas e as despesas.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Da resposta fornecida, parece não se verificar a referida discussão prévia. Numa primeira fase, o Governo aprova uma repartição indicativa das despesas, que é depois detalhada pelos utilizadores do orçamento nos seus planos financeiros sob a forma de programas, projetos, ações, etc. Trata-se de um processo de orçamentação em duas fases, também conhecido por orçamentação Top-Down (*Top-down budgeting*). Nas explicações das propostas de planos financeiros, os utilizadores do orçamento apresentam informações sobre os objetivos e os resultados das políticas governamentais aplicadas através de programas orçamentais individuais. Nesta base, o Ministério das Finanças prepara a PPLOE, que é posteriormente adotada pelo Governo e apresentada à Assembleia Nacional, para discussão e votação.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 77 - Eslovénia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	x
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 – Limites ao endividamento

A Lei das Regras Fiscais regula a forma e o calendário de aplicação do princípio do equilíbrio entre receitas e despesas dos orçamentos do Estado a médio prazo sem recurso a empréstimos, os critérios para determinar as circunstâncias excecionais que permitem um desvio do equilíbrio a médio prazo e a forma de atuação quando as mesmas surgem ou deixam de existir.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Não diretamente. É possível utilizar dotações de reserva orçamental para este efeito ou promover a reafecção de dotações orçamentais. Tal é especificado em pormenor nos artigos 41.º e 42.º da Lei das Finanças Públicas.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

Na Eslovénia, a base para a elaboração dos documentos orçamentais é o diploma que enquadra a preparação do orçamento geral do Estado para os três anos seguintes, que estabelece, nomeadamente, o montante máximo das despesas públicas para cada ano.

O Governo apresenta a proposta de enquadramento ao Parlamento e ao Conselho Fiscal, até 20 dias antes do final do período de apresentação do Programa de Estabilidade à Comissão Europeia, juntamente com o projeto de Programa de Estabilidade. O diploma relativo ao quadro de elaboração do OE para o período de três anos, é aprovado pela Assembleia Nacional em sessão plenária. A consideração do enquadramento de preparação dos orçamentos é regida pelo artigo 6.º da Lei das Finanças Públicas.

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Tabela 78 - Eslovénia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante:	A consideração do quadro para a preparação dos orçamentos é regida pelo artigo 6.º da Lei das Finanças Públicas.
b) As fases / período abrangido:	O quadro para a preparação dos orçamentos é o diploma de enquadramento da elaboração do orçamento do Governo para um período trienal, que estabelece, nomeadamente, o montante máximo das despesas públicas para cada ano.
c) Que elementos o fundamentam:	Este diploma de enquadramento está ligado ao Programa de Estabilidade e ao Programa Nacional de Reformas, sendo avaliado do Instituto de Análise Macroeconómica e Desenvolvimento.
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites	O Conselho Fiscal efetua a avaliação da conformidade do diploma de enquadramento da elaboração do orçamento do setor público administrativo com as regras orçamentais.
e) Quem tem a competência para a sua apresentação:	O Governo apresenta ao Parlamento e ao Conselho Fiscal, o projeto de diploma relativo ao quadro de elaboração do OE. O Conselho Fiscal avalia a sua conformidade com as regras fiscais e a Assembleia Nacional aprova-o na sua sessão plenária.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

Não. Isso exigiria a alteração prévia do diploma relativo ao quadro da elaboração do OE. Nos termos do artigo 6.º da Lei das Regras Fiscais:

«(1) O quadro para a elaboração dos orçamentos do setor público administrativo (a seguir designado ‘quadro’) é um ato em que o saldo-objetivo (target balance) do setor público administrativo e o nível máximo de despesas do setor público administrativo num determinado ano são definidos em conformidade com o artigo 3. O quadro é adotado todos os anos, por um período trienal, pela Assembleia Nacional, sob proposta do Governo.

(2) O Governo apresenta a proposta de quadro à Assembleia Nacional e ao Conselho Fiscal o mais tardar 20 dias antes do final do período de apresentação do Programa de Estabilidade à Comissão Europeia, juntamente com o projeto de Programa de Estabilidade. Por Programa de Estabilidade entende-se um ato que inclui a descrição das políticas e ações destinadas a atingir as metas referidas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, bem como a definição do objetivo orçamental de médio prazo. A Assembleia Nacional aprova o quadro até cinco dias antes do fim do período de apresentação do Programa de Estabilidade à Comissão Europeia.

(3) O quadro define igualmente, para cada ano, os seguintes elementos

- O saldo-objetivo e o nível máximo de despesas do orçamento do Estado;
- O saldo-objetivo total e o nível máximo total de despesas dos orçamentos da administração local;
- O nível máximo de despesas do orçamento do fundo de pensões;
- O nível máximo de despesas do orçamento do fundo do seguro de saúde.

(4) Após a aprovação do quadro, o Governo adota o Programa de Estabilidade, que deve estar em conformidade com o quadro, e apresenta-o à Comissão Europeia.

(5) Se a Assembleia Nacional não aprovar o quadro no prazo referido no n.º 2 do presente artigo, o Governo adota um Programa de Estabilidade que deve estar em conformidade com o último quadro aprovado. Se o último quadro aprovado não especificar os objetivos referidos nos n.ºs 1 e 3 para os anos abrangidos pelo Programa de Estabilidade, o Governo deve especificá-los nos termos do artigo 3.

(6) Se o Governo determinar, até 15 de setembro do ano em curso, que as circunstâncias que serviram de base para a adoção do Quadro se alteraram, deve apresentar à Assembleia Nacional e ao Conselho Fiscal, juntamente com a proposta de orçamento, uma proposta de alteração do quadro. A Assembleia Nacional aprova a alteração do quadro ao aprovar o orçamento do Estado.

(7) O método através do qual os objetivos definidos no quadro são tidos em conta em todas as fases da elaboração dos orçamentos do setor público administrativo é estabelecido em pormenor nos diplomas que regem as finanças públicas.»

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

A resposta da Eslovénia não fornece esclarecimento quanto a esta questão.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

Consultar a resposta à questão 2.2.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

A preparação pelo Governo da proposta de orçamento a submeter à apreciação do Parlamento é especificada no artigo 13.º da Lei das Finanças Públicas. O processo legislativo está previsto nos artigos 155.º a 166.º do Regimento da Assembleia Nacional.

Este processo legislativo compreende diversas fases que se resumem na seguinte calendarização:

Tabela 79 - Eslovénia – Calendarização do Processo Legislativo do OE

Período/prazo	Fase
Até 1 de outubro de cada ano	O Governo entrega ao Parlamento a PPLOE para o ano económico seguinte
A proposta de orçamento do Estado é admitida para ser discutida pela Assembleia Nacional	O mais tardar cinco dias após a apresentação da PPLOE, o Presidente do Parlamento envia-a aos Deputados, juntamente com o memorando orçamental e outros documentos relacionados com a proposta exigidos por lei, bem como a notificação da convocação da sessão em que o memorando orçamental e a proposta de orçamento serão apresentados.
	A sessão do Parlamento em que serão apresentados o memorando orçamental e a PPLOE é convocada pelo Presidente da Assembleia Nacional o mais tardar 10 dias após a entrega da proposta
	O memorando orçamental e a PPLOE são apresentados em sessão do Parlamento pelo Presidente do Governo e pelo Ministro das Finanças. Esta apresentação não é objeto de debate.

Período/prazo	Fase
Apreciação da Proposta de Lei na Generalidade (Comissões)	
No prazo de 15 dias	No prazo de 15 dias após a apresentação do memorando orçamental e da PPLOE, o órgão de trabalho competente toma posição, em sessão do Parlamento, sobre todas as alterações apresentadas, adota as suas próprias alterações e elabora um relatório que envia ao Presidente do Parlamento. 1. As propostas de alteração à PPLOE podem ser apresentadas pelos Deputados, pelos GP's, pelos órgãos de trabalho competentes e pelo órgão de trabalho responsável. 2. Os Deputados, os grupos e os órgãos de trabalho competentes podem apresentar propostas de alteração ao orçamento do Estado até 10 dias após a apresentação da PPLOE na sessão do Parlamento. 3. Os órgãos de trabalho competentes podem apresentar propostas de alteração apenas às partes da proposta de orçamento que se referem às áreas das respetivas competências, podendo compensar a proposta de alteração de despesas nessa área com uma proposta de alteração de despesas noutra área. 4. As propostas de alteração são apresentadas por escrito e devem incluir uma exposição de motivos. 5. As alterações são propostas a subprogramas individuais de determinados utilizadores diretos referidos na parte especial da proposta de orçamento do Estado. 6. Todos os proponentes de alterações devem ter em consideração a regra do equilíbrio entre receitas e despesas orçamentais. Uma alteração apresentada não deve onerar as reservas orçamentais ou as autorizações orçamentais gerais, nem implicar o recurso a empréstimos adicionais.
No prazo de 30 dias	1. No prazo de 30 dias após a apresentação da PPLOE, o Governo toma posição, em sessão do Parlamento, sobre todas as propostas de alteração apresentadas e, com base nesta posição e nas últimas análises da evolução económica e da execução do OE para o ano em curso, elabora uma proposta de orçamento retificada e submete-a à Assembleia Nacional. 2. A PPLOE retificada é o novo texto integrado da proposta apresentada, na qual o Governo incluiu as alterações com que concorda e através das quais alterou e complementou a PPLOE, na medida do que considera necessário. O Governo explica, numa exposição de motivos, a forma como teve em conta as alterações propostas e quais as alterações que efetuou. 3. O Governo pode propor o aumento do orçamento ou o aumento do montante dos empréstimos contraídos.
	1. As propostas de alteração à proposta de orçamento retificada podem ser apresentadas pelo órgão de trabalho competente, por um grupo parlamentar ou por, pelo menos, um quarto dos Deputados. 2. São propostas alterações a subprogramas individuais de determinados utilizadores diretos referidos na parte especial da proposta de orçamento retificada. 3. Um GP, ou, pelo menos, um quarto dos Deputados, podem apresentar propostas de alteração o mais tardar cinco dias antes da sessão do Parlamento. 4. O órgão de trabalho competente pode apresentar propostas de alteração até três dias antes da sessão do Parlamento. 5. O órgão de trabalho competente toma posição sobre a proposta de orçamento retificada e sobre as propostas de alteração apresentadas e elabora um relatório que inclui os seus pontos de vista e posições sobre as propostas de alteração.

Período/prazo	Fase
Discussão e Votação da Proposta de Lei na Generalidade (Plenário)	
	1. A sessão do Parlamento em que se realiza a discussão da proposta de orçamento retificada é convocada pelo Presidente do Parlamento no prazo de 15 dias após a sua apresentação. 2. Antes do início do debate sobre partes individuais da proposta de orçamento retificada na sessão do Parlamento, o representante do Governo pode começar por explicar a proposta de orçamento retificada, o relator do órgão de trabalho competente pode apresentar um relatório, e os representantes dos grupos parlamentares também podem apresentar as suas posições sobre a mesma. A apresentação das posições dos representantes dos grupos parlamentares não pode exceder 20 minutos. 3. O Parlamento decide sobre as alterações à proposta de orçamento retificada no final do debate sobre a parte individual da parte especial da proposta para a qual a alteração foi apresentada. 4. O proponente da alteração pode modificar, completar ou retirar a sua proposta até ao fim do debate sobre as propostas de alteração à parte individual da parte especial da proposta de orçamento retificada sobre a qual essa PA incide. 5. O Parlamento vota em primeiro lugar as propostas de alteração apresentadas pelos GP's ou por pelo menos um quarto dos Deputados e, em seguida, as apresentadas pelo órgão de trabalho competente.
Apreciação da Proposta de Lei e votação na especialidade (Comissões)	
A sessão do Parlamento em que se procede à discussão da proposta de orçamento do Estado retificada deve ser convocada no prazo de 15 dias após a apresentação da mesma.	A proposta de orçamento é geralmente discutida por todos os órgãos de trabalho competentes, que apresentam os seus pareceres com potenciais alterações (que só podem ser propostas a subprogramas individuais de determinados utilizadores diretos referidos na parte especial da proposta de orçamento do Estado) ao órgão de trabalho responsável - a Comissão de Finanças. A Comissão de Finanças discute as alterações apresentadas e as suas próprias potenciais alterações numa reunião realizada, o mais tardar, dois dias antes da sessão do Parlamento em que a proposta de orçamento é discutida. Sob proposta do Governo, o Parlamento aprova igualmente todos os anos o diploma relativo ao quadro de elaboração do orçamento do Estado para o período de três anos. O quadro estabelece um objetivo de equilíbrio e um nível máximo de despesas públicas para cada ano. O Parlamento aprova igualmente a Lei de Execução Orçamental, que inclui temas relacionados com a contração de empréstimos, as garantias estatais previstas e poderes específicos para o Governo e o Ministério das Finanças. O Governo deve submeter todos os anos ao Parlamento, para adoção, uma proposta de declaração financeira anual do orçamento do Estado para o ano anterior, juntamente com o relatório de auditoria do Tribunal de Contas. A proposta de declaração financeira anual é discutida pelos Deputados na Comissão de Controlo das Finanças Públicas e numa sessão do Parlamento. As apreciações do Conselho Fiscal, que avaliam a sustentabilidade e a conformidade das políticas fiscais com as normas constitucionais, legais e internacionais, fornecem aos Deputados uma base importante para a apreciação dos documentos orçamentais.

3.2 – Estrutura da PPLOE

A resposta a esta questão já foi dada no ponto 1.2, ou seja, o Governo prepara e submete ao Parlamento que contem os seguintes elementos:

1. Memorando orçamental;
2. Proposta de orçamento da administração central com explicações;
3. Propostas de planos financeiros para o ano seguinte para o Instituto de Seguro de Saúde e para o Instituto de Seguro de Pensões e de Invalidez da Eslovénia, ambos na área do seguro obrigatório, e para os fundos públicos e organismos criados pela administração central, com explicações; e
4. Propostas de atos necessários à execução da proposta de orçamento da administração central.

A PPLOE para um determinado ano, que o Governo apresenta ao Parlamento para aprovação, deve estar em conformidade com o quadro aprovado por este. A fundamentação da proposta de orçamento, planificação de recursos humanos e os planos de execução dos instrumentos financeiros, são parte integrante do relatório da presente iniciativa legislativa.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

Ver resposta anterior. Adicionalmente, e sob proposta do Governo, o Parlamento aprova igualmente, todos os anos, o diploma relativo ao quadro de elaboração do orçamento do Estado para o período de três anos. Este quadro estabelece um objetivo de equilíbrio e um nível máximo de despesas públicas para cada ano. O Parlamento aprova igualmente a Lei de Execução Orçamental, que inclui temas relacionados com a contração de empréstimos, as garantias estatais previstas e os poderes específicos do Governo e do Ministério das Finanças.

Com base no n.º 5 do artigo 97.º da Lei das Finanças Públicas e nos artigos 167.º e 168.º do [Regimento da Assembleia Nacional](#), o Governo apresenta ao Parlamento o Balanço de execução financeiro anual do orçamento da República da Eslovénia relativo ao ano anterior. O mapa financeiro anual é inicialmente discutido pela comissão competente, ou seja, a Comissão de Controlo das Finanças Públicas, sendo posteriormente aprovado em sessão plenária da Assembleia Nacional.

As apreciações do Conselho Fiscal, relativas à avaliação da sustentabilidade e a conformidade das políticas orçamentais com as normas constitucionais, legais e internacionais, fornecem aos Deputados uma base importante para a apreciação dos documentos orçamentais. Os serviços do Parlamento preparam todos os materiais necessários para a preparação e realização das sessões e assistem o Presidente na condução das sessões, assegurando igualmente o cumprimento do Regimento.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

Sim.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

As medidas que estão a ser executadas constam da nota explicativa do orçamento e dos documentos de apoio. As medidas são sempre definidas no diploma que rege o assunto em questão.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Só raramente estas disposições são incluídas e, mesmo quando o são, referem-se apenas ao período orçamental e não para além desse período.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Tabela 80 – Eslovénia – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	X
b) Limites de endividamento:	X
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	X
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	X
e) Alterações a taxas de impostos:	X
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	X
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	X
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	X
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	X
j) Alteração a qualquer lei:	X
k) Outras matérias - Regra fiscal prevista na Constituição que exige uma maioria de dois terços dos votos:	X

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

O orçamento da República da Eslovénia é composto por uma parte geral, uma parte especial e um plano de desenvolvimento do programa. A 1.ª parte, ou parte geral, contém informações sobre a forma como o Estado obtém receitas e como estas são utilizadas. A 2.ª parte, ou parte especial do orçamento, fornece informações sobre quem gasta o dinheiro e em que áreas de programas. A 3.ª parte do orçamento é relativa ao plano de desenvolvimento do programa, onde se procede à identificação dos utilizadores do orçamento e os seus projetos individuais ao longo da sua vida útil.

Com o objetivo de demonstrar como o orçamento é gasto, quem utiliza os fundos e para que fins, existem classificações orçamentais definidas no orçamento. Estas baseiam-se em categorias claramente definidas, tais como unidades institucionais, objetivos económicos das despesas, programas e projetos, fontes de receitas, etc. As classificações permitem planear e acompanhar as despesas ao longo de todo o ciclo, ou seja, desde a preparação do orçamento até à sua execução e apresentação de relatórios, tanto durante o período orçamental como no final do mesmo.

A título exemplificativo, é possível identificar o detalhe das seguintes categorias orçamentais:

05 CIÊNCIA E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

0502 Atividades de investigação científica

050203 Atividades de investigação científica da Academia Eslovena das Ciências e das Artes

0503 Recursos humanos de apoio à ciência

050301 Atividades de apoio da Academia Eslovena das Ciências e das Artes

050304 Prémios para académicos

B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

Esta questão foi explicada mais pormenorizadamente na resposta às perguntas 1.2. e 3.1. O Parlamento tem um processo de orçamentação em duas fases:

1. O Governo remete a proposta de orçamento ao Parlamento para discussão, onde é primeiramente discutida pelos órgãos de trabalho competentes e onde é possível a apresentação de alterações (mas apenas a partes especiais do orçamento que se enquadrem na sua área de competências). O último a discutir o projeto de orçamento, na sua qualidade de órgão de trabalho responsável, é a Comissão de Finanças, que vota igualmente as alterações (aprovando-as/rejeitando-as) e adota uma decisão:
«A Comissão de Finanças propõe que, ao preparar o projeto de orçamento suplementar da República da Eslovénia para o ano de __, o Governo examine e tenha na máxima conta as discussões, opiniões e propostas relativas ao projeto de orçamento da República da Eslovénia para o ano de __ emitidas por cada um dos órgãos de trabalho da Assembleia Nacional.»
2. O Governo envia então a proposta de orçamento retificada à Assembleia Nacional. Os grupos parlamentares podem apresentar alterações à proposta de orçamento retificada. Em primeiro lugar, realiza-se a reunião do órgão de trabalho responsável, a Comissão de Finanças, na qual as alterações apresentadas são votadas (aprovadas/rejeitadas) e a proposta de orçamento retificada é votada na sua totalidade (aprovada/rejeitada). Segue-se uma sessão da Assembleia Nacional, na qual são votadas as mesmas propostas de alteração apresentadas pelos GP's, e são votadas separadamente todas as partes da proposta de orçamento retificada (geral, especial, plano de desenvolvimento do programa) e separadamente a proposta de orçamento retificada na sua totalidade.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 81 - Eslovénia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	As alterações podem ser apresentadas o mais tardar três dias antes da sessão do Parlamento em que a proposta de orçamento/proposta de orçamento retificada é debatida. O órgão de trabalho responsável (Comissão de Finanças) reúne-se dois dias antes da sessão do Parlamento.
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	Nos termos do artigo 157.º do Regimento, podem ser propostas de alteração a subprogramas individuais de determinados utilizadores diretos referidos na parte especial da PPLOE. Nos termos do n.º 5 do artigo 166.º do Regimento, as propostas de alteração só podem referir-se aos subprogramas individuais de determinados utilizadores diretos referidos na parte especial do orçamento do Estado que estejam incluídos na proposta de orçamento. Se se verificar um aumento ou uma diminuição das dotações de um determinado subprograma indicado na proposta de orçamento, isso significa que a modificação desse subprograma está incluída na proposta de alteração ao orçamento, que figura na coluna intitulada «alterações». A alteração deve referir-se ao montante alterado, tal como indicado na coluna «proposta de orçamento». No entanto, se for indicado «0» na coluna «alterações» de um subprograma individual, isso significa que a proposta de orçamento não inclui uma alteração a esse subprograma e, por conseguinte, não pode ser alterada. Ao redigirem as propostas de alteração, os proponentes devem respeitar o disposto no n.º 6 do artigo 157.º do Regimento, relativo à regra do equilíbrio entre receitas e despesas orçamentais. As alterações propostas não devem onerar as reservas orçamentais ou as autorizações orçamentais gerais, nem implicar a contração de empréstimos adicionais. As restrições à adoção do orçamento estão igualmente previstas no artigo 30.º da Lei das Finanças Públicas. Em conformidade com esta disposição, as propostas de aumento das despesas orçamentais devem incluir igualmente propostas de aumento das receitas ou de redução de outras despesas orçamentais no mesmo montante, não podendo estas ser imputadas à reserva orçamental ou à reserva geral do orçamento, nem resultar da contração de empréstimos adicionais.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Sim.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	Sobre esta questão, ver resposta à pergunta 3.10.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

As estatísticas de propostas de alteração à PPLOE reportadas no âmbito do presente questionário, foram as seguintes:

Tabela 82 – Eslovénia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Propostas de Alteração (Apresentadas e Aprovadas)	Orçamento para 2022	Orçamento para 2023	Orçamento para 2024
Número total de propostas de alteração apresentadas	11	36 ¹³³	36
Número total de propostas de alteração aprovadas	0	0	0

¹³³ Mais uma indevidamente apresentada e uma retirada.

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 83 - Eslovénia – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)
Não

O processo de adoção da PPLOE e de outros documentos orçamentais, rege-se pelo Regimento da Assembleia Nacional, atribuindo à Comissão de Finanças a competência ao nível da preparação de projetos de decisão da Assembleia Nacional, no processo de apreciação destes atos. De acordo com o Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão de Finanças é também responsável pela apreciação das alterações que têm implicações financeiras no orçamento do Estado.

Outro importante órgão de trabalho que exerce a função de supervisão da execução do orçamento do Estado é a Comissão de Controlo das Finanças Públicas. As suas principais competências incluem:

1. Acompanhar a execução dos orçamentos dos órgãos da administração local que recebem recursos financeiros para equilibrar as suas contas e controlar a utilização prevista dos recursos atribuídos pelo OE;
2. Controlar a execução dos planos financeiros e a exatidão das demonstrações financeiras dos fundos públicos, das empresas públicas e dos institutos públicos financiados pela República da Eslovénia; e
3. Apresentar relatórios ao Parlamento (Comissão de Finanças) sobre o controlo efetuado e propor as medidas necessárias.

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 84 - Eslovénia – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Se uma iniciativa legislativa prevê a utilização de recursos orçamentais num período para o qual o orçamento já foi adotado, o proponente deve especificar o utilizador ou, pelo menos, o subprograma para o qual os recursos estão previstos no orçamento do Estado. Excetua-se o caso em que a lei é proposta pelo Governo, caso em que este pode indicar que os recursos serão disponibilizados por reafectação de dotações do orçamento em curso ou por suplementação ou alteração do OE [n.º 3 do artigo 113.º do Regimento da Assembleia Nacional]. Da mesma forma, uma iniciativa legislativa que tenha implicações financeiras no OE ou em outros recursos das finanças públicas, é também remetida para discussão ao órgão de trabalho responsável pelas questões das finanças públicas. Este órgão de trabalho pode também emitir pareceres sobre alterações que tenham implicações financeiras no OE ou noutros recursos das finanças públicas e deve chamar a atenção, em particular, para o facto de a iniciativa legislativa determinar despesas orçamentais que não estavam previstas para o período para o qual o orçamento foi aprovado. O relatório sobre as implicações financeiras da iniciativa legislativa e das alterações é enviado por este órgão de trabalho ao órgão de trabalho responsável (artigo 124.º do Regimento).
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	O procedimento formal de apresentação de propostas de alteração a um orçamento está resumido no artigo 157.º do Regimento da Assembleia Nacional: 1. As propostas de alteração à PPLOE podem ser apresentadas pelos Deputados, pelos GP's, pelos órgãos de trabalho competentes e pelo órgão de trabalho responsável; 2. Os Deputados, os GP's e os órgãos de trabalho competentes podem apresentar propostas de alteração à PPLOE, o mais tardar, 10 dias após a apresentação da PPLOE na sessão do Parlamento. 3. Os órgãos de trabalho competentes podem apresentar propostas de alteração apenas às partes do projeto de orçamento que se referem às respetivas áreas de competências, podendo compensar a propostas de alteração de despesas nessa área com uma proposta de alteração de despesas noutra área. 4. As propostas de alteração são apresentadas por escrito e devem incluir uma exposição de motivos. 5. As alterações são propostas a subprogramas individuais de determinados utilizadores diretos referidos na parte especial da PPLOE. 6. Todos os proponentes de alterações devem ter em consideração a regra do equilíbrio entre receitas e despesas orçamentais. As alterações apresentadas não devem onerar as reservas orçamentais ou as autorizações orçamentais gerais, nem implicar o recurso a empréstimos adicionais.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Quanto ao prazo de entrega dos contributos de entidades independentes, o Conselho Fiscal e o Instituto de Análise e Desenvolvimento Macroeconómico (UMAR), o n.º 2 do artigo 9.º da Lei das Finanças Públicas estabelece que o Conselho Fiscal apresenta as apreciações a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º da Lei de Política Fiscal, relativas à PPLOE, ou às suas propostas de alteração, até 20 de outubro do ano em curso, e as apreciações relativas à Proposta de orçamento do Estado suplementar, no prazo de 15 dias após a sua receção. A PPLOE deverá também acomodar na sua análise, as previsões de outono do Instituto de Análise e Desenvolvimento Macroeconómico.

Relativamente ao tempo disponível para análise da PPLOE, o Governo deve apresentar esta iniciativa legislativa à Assembleia Nacional até 1 de outubro. A Comissão de Finanças discute a PPLOE pouco antes da sessão da Assembleia Nacional. Os GP's podem apresentar propostas de alteração até três dias antes da sessão da Assembleia Nacional – os Deputados têm então 20 dias para analisar a PPLOE e preparar as alterações que queiram propor. Este procedimento é descrito em maior detalhe na resposta à pergunta 3.1.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Todos os proponentes de alterações devem ter em consideração a regra do equilíbrio entre receitas e despesas orçamentais. As alterações apresentadas não devem onerar as reservas orçamentais ou as autorizações orçamentais gerais, nem implicar o recurso a empréstimos adicionais (n.º 6 do artigo 157.º do Regimento da Assembleia Nacional). No entanto, as propostas de alteração não desempenham normalmente um papel na elaboração do orçamento porque são apresentadas pela oposição e raramente recebem apoio.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE*Tabela 85 - Eslovénia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE*

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Não.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE	Os Deputados tomam nota do conteúdo das alterações que introduzem no orçamento com base no artigo 158.º do Regimento, que estipula que, no prazo de 15 dias após a apresentação do memorando orçamental e da PPLOE, numa sessão do Parlamento, o órgão de trabalho responsável toma posição sobre todas as alterações apresentadas, adota as suas próprias alterações e elabora um relatório que envia ao Presidente da Assembleia Nacional. Nos termos do artigo 159.º do Regimento, o Governo, no prazo de 30 dias a contar da apresentação da PPLOE, toma posição, em sessão do Parlamento, sobre todas as alterações apresentadas e, com base nessa posição e nas últimas análises da evolução económica e da execução do Orçamento Geral do Estado para o ano em curso, elabora uma PPLOE suplementar e apresenta-a à Assembleia Nacional.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Como referido na resposta anterior, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 159.º do Regimento, o Governo toma posição sobre todas as propostas de alteração apresentadas em sessão da Assembleia Nacional nos 30 dias seguintes à apresentação da PPLOE e, com base nessa posição e nas mais recentes análises da evolução económica e da execução do Orçamento do Estado para o ano em curso, elabora uma proposta de orçamento do Estado suplementar e submete-a à Assembleia. A PPLOE suplementar é o novo texto integrado da proposta de orçamento do Estado apresentado, no qual o Governo incluiu as alterações com as quais concorda e através das quais alterou e complementou a PPLOE, conforme considera necessário. O Governo explica, numa exposição de motivos, a forma como teve em conta as alterações propostas, podendo propor o reforço do orçamento ou o aumento do montante dos empréstimos contraídos.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE	Ver resposta anterior.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE	Não respondido.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação *Ex-Post* do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 166.º do Regimento, o Governo pode propor um orçamento do Estado suplementar durante o exercício orçamental. A introdução à proposta de orçamento suplementar do Estado deve também incluir a posição tomada pelo Governo relativamente a novas obrigações financeiras introduzidas por leis aprovadas no período entre a adoção do orçamento do Estado e a apresentação da proposta de orçamento suplementar do Estado. A proposta de orçamento suplementar do Estado é inscrita na ordem do dia de uma sessão do Parlamento, desde que os Deputados o tenham recebido pelo menos 15 dias antes da sessão.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Não.

4.8 – Hiperligação a OE recente

O Ministério das Finanças disponibiliza no seu [portal](#), a informação sobre o OE atual e anteriores.

11 – ESPANHA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

O enquadramento legal do processo orçamental consta, em primeiro lugar, da [Constituição Espanhola](#) (*Constitución Española*), cujo [artigo 134.º](#) determina que:

«1. Compete ao Governo a elaboração do Orçamento Geral do Estado e às Cortes Gerais¹³⁴ a sua apreciação, alteração e aprovação.

2. O Orçamento Geral do Estado tem carácter anual, compreende todas as despesas e receitas do sector público do Estado e inclui o montante dos benefícios fiscais com incidência nos impostos do Estado.

3. O Governo apresenta o Orçamento Geral do Estado ao Congresso dos Deputados pelo menos três meses antes do termo da vigência do Orçamento Geral do Estado do ano anterior.

4. Se a Lei do Orçamento não for aprovada até ao primeiro dia do exercício económico correspondente, o Orçamento do ano anterior considera-se automaticamente prorrogado até à aprovação do novo Orçamento.

5. Uma vez aprovado o Orçamento Geral do Estado, o Governo pode apresentar propostas de lei que impliquem aumento da despesa pública ou diminuição da receita para o mesmo ano económico.

6. Qualquer proposta ou alteração que implique aumento de dotações orçamentais ou diminuição de receitas orçamentais carece de autorização do Governo para a sua tramitação.

7. A lei orçamental não pode criar impostos. Pode alterá-los quando previsto numa lei tributária.»

Para além disso, são relevantes os seguintes diplomas:

1. Lei Orçamental Geral ([Ley 47/2003, de 26 de noviembre](#), *General Presupuestaria*);
2. Lei da Estabilidade Orçamental e Sustentabilidade Financeira ([Ley Orgánica 2/2012, de 27 de abril](#), de *Estabilidad Presupuestaria y Sostenibilidad Financiera*);
3. [Regimento do Congresso dos Deputados](#) ([artigos 133.º a 135.º](#)); e
4. [Regimento do Senado](#) ([artigos 148.º a 151.º](#)).

¹³⁴ *Cortes Generales* – o Parlamento espanhol, que é composto pelo Congresso dos Deputados (*Congresso de los Diputados*) e pelo Senado.

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 86 - Espanha - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	PROGRAMA DE ESTABILIDADE / CONVERGÊNCIA	QDPD OU SIMILAR	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Parlamento	Não previsto	Até 30 de junho ¹³⁵	Até 1 de outubro
Prazo de apreciação pelo Parlamento	Não previsto	Não previsto ¹³⁶	15 dias para alterações a todo o Orçamento
Aprovação pelo Parlamento	Não previsto	Não previsto ¹³⁷	Até 31 de dezembro

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

O OE contém o conjunto das receitas e das despesas do Estado (princípio da universalidade). Indiretamente, consagra um limite máximo de despesas não financeiras em resultado das previsões de receitas mais o objetivo do défice.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Não, exceto no que se refere aos objetivos do défice e ao limite máximo das despesas (ver resposta à questão 1.2).

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 87 - Espanha – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	x
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações - De acordo com o artigo 133.º, n.ºs 3 e 4 do Regimento do Congresso dos Deputados¹³⁸.	x

¹³⁵ Apresentação dos objetivos do défice e da dívida a médio prazo e do limite máximo de despesas do Orçamento do Estado.

¹³⁶ É normalmente discutido e aprovado ou rejeitado na semana seguinte à apresentação pelo Governo. O Congresso dos Deputados e o Senado, sucessivamente, devem pronunciar-se a favor ou contra os objetivos propostos pelo Governo. No entanto, se uma ou a outra câmara do Parlamento rejeitar as metas, o Governo tem o prazo máximo de um mês para apresentar uma nova proposta, que fica sujeita ao mesmo procedimento no Parlamento.

¹³⁷ *Idem*.

¹³⁸ «3. As alterações à proposta de lei do Orçamento Geral do Estado que impliquem um aumento de dotações em qualquer rubrica só podem ser admitidas se, para além de cumprirem os requisitos gerais, propuserem uma diminuição de igual montante na mesma secção.

4. As alterações à proposta de lei do Orçamento que impliquem redução de receitas carecem de aprovação do Governo para poderem ser tramitadas.»

1.6 – Limites ao endividamento

Sim, nos termos do Título IV - Tesouro Público, Dívida do Estado e Operações Financeiras, [Capítulo II](#), da Lei Orçamental Geral e do Título V - Operações Financeiras, Capítulo I - Dívida Pública, da Lei do Orçamento de Estado anual.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Sim, nos termos do Título IV - Tesouro Público, Dívida do Estado e Operações Financeiras, [Capítulo V](#) - Garantias do Estado, da Lei Orçamental Geral, e do Título V - Operações Financeiras, Capítulo II - Garantias Públicas e Outras Garantias, da Lei do Orçamento do Estado anual.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

A resposta fornecida não permite a esquematização prevista no questionário (discriminação de tópicos por alíneas). É, contudo, possível referir que o principal instrumento de planeamento das despesas a médio prazo em Espanha é o Programa de Estabilidade (PE), enviado anualmente à Comissão Europeia antes do final de abril, tal como previsto no Pacto de Estabilidade e Crescimento da União Europeia. A nível nacional, os objetivos de estabilidade trienais fixados neste instrumento devem ser ratificados pelo Parlamento antes do final de junho, após a avaliação do PE pela Comissão Europeia e a adoção das recomendações pelo Conselho no final do Semestre Europeu. Para mais detalhes, ver o [artigo 15.º](#) da Lei da Estabilidade Orçamental e Sustentabilidade Financeira¹³⁹.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

A Lei da Estabilidade Orçamental e Sustentabilidade Financeira, no n.º 1 do seu [artigo 11.º](#), regula as circunstâncias excecionais em que os limites do défice podem ser ultrapassados, nomeadamente em caso de catástrofes naturais, recessão económica grave ou situações de emergência extraordinária, e que, no entender da maioria absoluta dos membros do Congresso dos Deputados, escapem ao controlo das Administrações Públicas e prejudiquem gravemente a sua situação financeira ou a sua sustentabilidade económica ou social. Este desvio temporário não pode pôr em perigo a sustentabilidade fiscal a médio prazo.

Para os efeitos acima referidos, a recessão económica grave deve ser definida de acordo com as regras europeias. Em qualquer caso, é necessário que haja um crescimento anual negativo real do produto interno bruto, de acordo com as contas nacionais anuais. Nestes casos, deve ser aprovado um plano de reequilíbrio para corrigir o défice estrutural, tendo em conta a circunstância excecional que deu origem ao incumprimento.

¹³⁹ Como documento de referência nesta matéria, veja-se o capítulo 9 de [Budgeting and Public Expenditures in OECD countries 2019](#) - *Budgetary Governance in Practice: Spain*, páginas 239 a 241.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

A abordagem dos limites do défice é feita numa base de contas nacionais (empréstimos líquidos do total do sector das Administrações Públicas). Conforme previsto no n.º 2 do [artigo 12.º](#) da Lei da Estabilidade Orçamental e Sustentabilidade Financeira, as despesas elegíveis para efeitos da regra da despesa, referem-se a utilizações não financeiras, tal como definidas nos termos do SEC, não incluindo o serviço da dívida, as despesas não discricionárias com subsídios de desemprego, a parte das despesas financiadas com fundos atribuídos pela União Europeia ou outras Administrações Públicas e as transferências para as comunidades autónomas e as autarquias locais vinculadas a sistemas de financiamento.

Estes limites têm em conta a programação a médio prazo. No entanto, estes limites de variação da despesa determinam o limite máximo de despesa anual de cada nível de governo numa base de contas orçamentais, conforme estabelecido no n.º 1 do [artigo 30.º](#) da lei supracitada. O Estado, as comunidades autónomas e as autarquias locais aprovam, nas respetivas áreas de competência, um limite de despesa não financeira, compatível com o objetivo de estabilidade orçamental e com a regra da despesa, o qual estabelece o teto máximo para alocação de recursos nos seus orçamentos.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

Conforme referido nas respostas anteriores, o limite para cada nível de governo refere-se ao montante total das despesas não financeiras, com discricionariedade para afetar os fundos a diferentes políticas e programas.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

Como acima referido, a Constituição Espanhola atribui ao Governo a competência para elaborar o orçamento do Estado (n.º 1 do [artigo 134.º](#) - ou seja, o Executivo tem o poder exclusivo de elaborar o orçamento do Estado; nenhum outro ator pode exercer essa iniciativa) e, por outro lado, atribui ao Congresso dos Deputados, a competência para o aprovar (n.º 2 do [artigo 66.º](#)). Dentro do quadro institucional espanhol, cumpre ainda referir o papel, também previsto no artigo 134.1 da Constituição, da competência das [Cortes Gerais](#)¹⁴⁰, na análise, modificação e votação da PPLOE elaborada pelo Governo. É importante ainda salientar que o OE é aprovado de acordo com o processo legislativo comum ([artigo 109.º](#) do Regimento do Congresso dos Deputados) com algumas especificidades, explicadas abaixo ([artigos 133.º a 135.º](#)).

¹⁴⁰ Denominação oficial do Parlamento espanhol, composto pelo Congresso de Deputados e pelo Senado.

Assim, e tal como acontece com qualquer outra iniciativa legislativa do Governo, a PPLOE é enviada pelo Governo ao Congresso dos Deputados. De acordo com o n.º 3 do [artigo 134.º](#) da Constituição, «o Governo deve apresentar o orçamento do Estado ao Congresso dos Deputados pelo menos três meses antes do termo do ano anterior». Depois, seguindo o processo legislativo comum, a Mesa do Congresso admite a iniciativa legislativa, fixa uma data para a abertura do período durante o qual podem ser propostas alterações e remete o diploma à comissão competente. Neste caso, a comissão competente é a Comissão de Orçamento.

Uma das especificidades do processo legislativo orçamental é que «a apreciação da proposta de lei do orçamento do Estado tem precedência sobre os restantes trabalhos do Congresso» (n.º 2 do [artigo 133.º](#) do Regimento). Uma segunda especificidade refere-se às propostas de alteração à globalidade da iniciativa legislativa, já que apenas se pode solicitar a sua devolução ao Governo, e não proposta de um texto alternativo¹⁴¹. Como a iniciativa da lei do orçamento é exclusiva do Governo, os grupos parlamentares não podem apresentar projetos de lei alternativos, mas apenas solicitar que a proposta do Executivo não seja tramitada. Se estas propostas forem rejeitadas, o processo orçamental prossegue na Comissão de Orçamento com a possibilidade de alteração de artigos/secções, como no processo legislativo comum.

As propostas de alteração à PPLOE que envolvam aumento de dotações em qualquer rubrica só podem ser admitidas se, para além de satisfazerem os requisitos gerais, propuserem uma redução de igual montante na mesma rubrica; por outro lado, a apreciação das propostas de alteração à PPLOE que impliquem redução de receitas, carece de autorização do Governo (n.ºs 3 e 4 do [artigo 133.º](#) do Regimento do Congresso dos Deputados).

Na Comissão de Orçamento, os grupos parlamentares podem solicitar a comparência de Ministros ou de responsáveis da Administração para explicar em pormenor as dotações orçamentais nas respetivas áreas de competência. Autoridades económicas como o Governador do [Banco de Espanha](#) ou o Presidente da Autoridade Independente para a Responsabilidade Orçamental (*Autoridad Independiente de Responsabilidad Fiscal*¹⁴²) entre outras, comparecem na Comissão de Orçamento para uma avaliação geral da situação económica e da PPLOE. Do mesmo modo, pode haver um grande número de audições noutras comissões sectoriais para escrutinar diferentes secções do orçamento.

O debate final, em sessão plenária, é conduzido através da diferenciação entre as secções da proposta de lei como um todo e cada uma das suas rubricas. Em seguida, a proposta é enviada ao Senado, que procede de forma muito semelhante, de acordo com o respetivo Regimento. Tal como no processo legislativo comum,

¹⁴¹ Como determinado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 133.º do Regimento, no processo legislativo comum espanhol é possível apresentar propostas de alteração da totalidade de uma iniciativa legislativa do Governo ou de parte do articulado; as alterações à totalidade são as que incidem sobre a «oportunidade, os princípios ou o espírito da proposta de lei e propõem a devolução da mesma ao Governo ou as que propõem um texto totalmente alternativo ao da proposta de lei. Só podem ser apresentadas pelos Grupos Parlamentares».

¹⁴² Entidade independente que «tem por objetivo assegurar a sustentabilidade das finanças públicas como forma de garantir o crescimento económico e o bem-estar da sociedade espanhola a médio e longo prazo», como pode ler-se no respetivo portal na internet.

uma iniciativa legislativa aprovada pelo Congresso e rejeitada (no original: *vetada*¹⁴³) ou alterada pelo Senado é submetida a nova apreciação no Plenário do Congresso.

Quando o Senado rejeita (*veta*) uma iniciativa legislativa, o debate deve ser realizado em conformidade com as disposições aplicáveis aos debates sobre as propostas de alteração da totalidade da proposta de lei. Concluído o debate, o texto inicialmente adotado pelo Congresso é submetido a votação e, se for aprovado com os votos da maioria absoluta dos Deputados, a rejeição (*veto*) do Senado é levantada ([artigos 121.º e 122.º](#) do Regimento do Congresso).

3.2 – Estrutura da PPLOE

A estrutura da proposta de lei de orçamento do Estado encontra-se definida nos [artigos 39.º a 41.º](#) da Lei Orçamental Geral, nos seguintes termos:

«Artigo 39 - Estrutura dos orçamentos do sector público do Estado

A estrutura do Orçamento Geral do Estado e dos seus anexos é determinada, nos termos do disposto na presente lei, pelo Ministério das Finanças, tendo em conta a organização do sector público estatal, a natureza económica das receitas e despesas e os fins e objetivos a atingir.

Artigo 40 - Estrutura dos mapas de despesas do Orçamento Geral do Estado

1. Os mapas de despesa dos orçamentos a que se refere o artigo 33.1 a) da presente lei são estruturados de acordo com as seguintes classificações:

- a) Classificação orgânica, que agrupa por secções e serviços as dotações afetas aos diferentes centros de gestão de despesa dos organismos com dotações diferenciadas nos orçamentos da Administração Geral do Estado, dos seus organismos autónomos, das entidades da Segurança Social e de outras entidades, consoante os casos;*
- b) A classificação por programas, que permite aos centros de gestão agrupar as suas dotações em conformidade com o disposto no artigo 35 da presente lei e estabelecer, em concertação com o Ministério das Finanças, os objetivos a atingir no âmbito da sua gestão orçamental. A estrutura do programa deve ser adaptada ao conteúdo das políticas de despesas constantes da programação plurianual;*
- c) A classificação económica, que agrupa as dotações por capítulos, separando as operações correntes, de capital e financeiras e o Fundo de Contingência para a execução orçamental.*

As dotações para operações correntes distinguirão entre despesas de pessoal, despesas correntes em bens e serviços, despesas financeiras e transferências correntes.

As dotações para operações de capital distinguem entre investimentos reais e transferências de capital.

O Fundo para imprevistos inclui a dotação destinada a fazer face a necessidades imprevistas, de acordo com o estabelecido no artigo 50.

¹⁴³ Optou-se aqui por traduzir este «veto» do Senado por «rejeição» de forma a evitar confusão com o veto do sistema português.

Nas dotações para operações financeiras, é feita uma distinção entre ativos financeiros e passivos financeiros.

Os capítulos subdividem-se em artigos e estes, por sua vez, em números, que podem ser subdivididos em subnúmeros.

2. Independentemente da estrutura orçamental, as dotações são identificadas funcionalmente de acordo com o seu objeto, tal como resulta do programa a que estão associadas, ou, excecionalmente, em função da sua natureza, a fim de permitir uma classificação funcional das despesas.

Artigo 41 - Estrutura dos mapas de receitas

Os mapas de receitas dos orçamentos a que se refere o artigo 33.1 a) da presente lei são estruturados de acordo com as classificações orgânica e económica:

(a) A classificação orgânica distingue as receitas correspondentes à Administração Geral do Estado e as correspondentes a cada um dos organismos autónomos, as da Segurança Social e as de outras entidades, consoante os casos;

b) A classificação económica agrupa as receitas, separando as receitas correntes, as receitas de capital e as operações financeiras.

Nas receitas correntes distinguem-se: impostos diretos e contribuições para a segurança social, impostos indiretos, taxas, preços públicos e outras receitas, transferências correntes e receitas de capital.

Nas receitas de capital, distinguem-se: a cessão de investimentos reais e as transferências de capital.

Nas operações financeiras, distinguem-se os ativos financeiros e os passivos financeiros.

Os capítulos subdividem-se em artigos e estes, por sua vez, em números, que podem ser subdivididos em subnúmeros.»

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

Nos termos do n.º 2 do [artigo 37.º](#) da Lei Orçamental Geral, «A proposta de lei de orçamento é acompanhada da seguinte documentação complementar:

- a) Os relatórios descritivos dos programas de despesas e dos seus objetivos anuais;*
- b) O relatório de impacto de género;*
- c) O relatório sobre o impacto nas crianças, adolescentes e famílias;*
- d) O relatório sobre o alinhamento do Orçamento Geral do Estado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030;*
- e) Um anexo com a evolução económica das dotações, por centros de gestão de despesa;*
- f) Um anexo, de natureza plurianual dos projetos de investimento público, que inclui a respetiva classificação territorial;*
- g) A liquidação dos orçamentos do ano anterior e uma previsão da liquidação do ano económico em curso;*
- h) As contas e balanços da Segurança Social relativos ao ano anterior;*
- i) Os mapas orçamentais consolidados;*
- j) Um relatório económico-financeiro, que deve incluir uma explicação do conteúdo de cada orçamento, especificando as principais modificações que apresentam em relação aos que estão em vigor;*
- k) Um relatório sobre os benefícios fiscais.»*

A proposta de lei de orçamento para 2023 incluía também um relatório sobre o alinhamento com a Transição Verde.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

A PPLOE envolve tanto o Plenário como a Comissão de Orçamento do Congresso dos Deputados. De acordo com disposto no [artigo 134.º](#) do Regimento do Congresso dos Deputados, o debate sobre a PPLOE na globalidade, tem lugar na sessão plenária. Neste debate são fixados os montantes globais previsionais de despesas e receitas que compõem o orçamento. Uma vez concluído o debate, a iniciativa legislativa é imediatamente enviada à Comissão de Orçamento. O debate final da PPLOE, após as alterações do Senado, tem também lugar numa sessão plenária do Congresso.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

Esta tem sido uma questão controversa no processo da lei do orçamento. Existe apenas uma limitação constitucional à criação de novos impostos no quadro da PPLOE. No entanto, na década de 90, o Tribunal Constitucional estabeleceu uma doutrina restritiva quanto à natureza de outro tipo de medidas que poderiam ser introduzidas na proposta de lei. As propostas de lei complementares (designadas «*projectos de ley de acompañamiento*» da proposta de orçamento¹⁴⁴) foram então utilizadas para introduzir novas medidas, mas foram também abandonadas por terem sido amplamente criticadas pela sua complexidade e diversidade de questões que continham.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Tal como explicado na resposta anterior, as limitações decorrem mais da jurisprudência do Tribunal Constitucional do que do quadro jurídico atualmente em vigor.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Tabela 88 - Espanha – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	X
b) Limites de endividamento:	X ¹⁴⁵
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela PPLOE a votar:	
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	X
e) Alterações a taxas de impostos:	X ¹⁴⁶
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	
j) Alteração a qualquer lei:	X
k) Outras matérias (Por favor, especifique):	

¹⁴⁴ Em Espanha, as iniciativas legislativas do Governo designam-se *projectos de ley*, sendo as *proposiciones de ley* da autoria dos Deputados e Grupos Parlamentares; para facilidade de leitura, optou-se neste trabalho por traduzir de acordo com a designação portuguesa.

¹⁴⁵ Lei do Orçamento prevê a variação anual do volume da dívida do Estado, tendo em conta as amortizações previstas para o ano.

¹⁴⁶ São possíveis alterações nas taxas de imposto, desde que previstas na lei que regula o imposto.

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

As demonstrações contabilísticas de natureza obrigatória variam em função da natureza das despesas, respetivamente:

1. As despesas de investimento são desagregadas ao nível máximo previsto na classificação económica;
2. As despesas de pessoal e as despesas correntes apresentam o segundo nível de desagregação (artigo);
3. As transferências correntes e de capital apresentam o terceiro nível de pormenor (número); e
4. Algumas rubricas específicas são desagregadas a um quarto nível (subnúmero).

Cumprir, no entanto, o fornecimento uma discriminação contabilística pormenorizada para todas as dotações financeiras da proposta orçamental, embora estas possam ser facilmente reafetadas durante a execução do orçamento.

B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

Tal como referido no [artigo 134.º](#) do Regimento do Congresso dos Deputados:

«1. O debate sobre a proposta de lei do orçamento do Estado na sua globalidade tem lugar na sessão plenária. Durante este debate são fixados os montantes globais previsionais de despesas e receitas. Uma vez concluído o debate, a proposta de lei é imediatamente enviada à Comissão de Orçamento.

2. O debate sobre o orçamento incide sobre os artigos e o mapa de autorização de despesas. Não prejudica a apreciação de quaisquer outros documentos que o acompanhem.

3. O presidente da comissão e o presidente da Câmara, de acordo com as respetivas Mesas, podem organizar os debates e as votações da forma mais adequada à estrutura do orçamento.

4. No debate final sobre o orçamento geral do Estado na sessão plenária são apreciados em separado o conjunto dos artigos da proposta de lei e cada uma das suas secções.»

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 89 - Espanha – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	Os prazos são decididos por acordos da Mesa.
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	Não, como já foi referido, as propostas de alteração à totalidade da iniciativa legislativa apenas podem solicitar a sua devolução ao Governo, mas não podem propor um texto alternativo. Quanto à alteração de secções que impliquem aumento de dotações em qualquer rubrica, só podem ser admitidas se, para além de satisfazerem os requisitos gerais, propuserem uma redução de igual montante na mesma rubrica.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Sim.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	Como referido, os prazos são decididos por acordos da Mesa, sendo habitualmente de duas semanas a contar da rejeição em Plenário das propostas de alteração da globalidade da proposta de lei.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

As propostas de alteração apresentadas são cerca de 4000 por ano. O número de alterações aprovadas varia. Durante os governos de coligação ou minoritários, as negociações resultam normalmente na aprovação de mais alterações do que em períodos de governos maioritários com o apoio de apenas um partido. Em 2023 foram apresentadas 5461 propostas de alteração, das quais 131 foram aprovadas.

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 90 - Espanha – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)
Sim

No Parlamento espanhol, existe um PBO – o Gabinete Orçamental (*Oficina Presupuestaria de las Cortes Generales* - OPCG) – e um Departamento de Análise Económica e Orçamental (*Departamento de Análisis Económico y Presupuestario*). O primeiro presta serviços às duas Câmaras e foi criado para ser uma unidade de apoio técnico em matéria orçamental (ver a [Ley 37/2010, de 15 de noviembre](#), por la que se crea la *Oficina Presupuestaria de las Cortes Generales*).

O Gabinete Orçamental atua sobretudo de forma reativa, ou seja, a pedido de uma comissão parlamentar, da Mesa do Congresso ou do Presidente do Senado, consoante o caso. De facto, até à data, foi este o caso num número muito limitado de situações. Contudo, e de acordo com o artigo 8.º da [Resolução sobre o Gabinete Orçamental](#), este é responsável pelo acompanhamento da atividade legislativa com incidência nas receitas e despesas públicas, sendo que:

«2. Por iniciativa da mesa de uma comissão, o Gabinete Orçamental procede a uma avaliação do impacto nas receitas e despesas públicas de uma proposta de lei ou um projeto de lei em apreciação nessa comissão. No caso de propostas de lei, e também por iniciativa da mesa da comissão, pode ser solicitada ao Gabinete Orçamental a análise do relatório económico apresentado pelo Governo. Para o efeito, podem ser solicitadas informações complementares ao Governo, por intermédio do Presidente do Congresso dos Deputados. Do mesmo modo, um grupo de trabalho (ponencia) pode solicitar um relatório sobre o impacto orçamental das alterações propostas.

3. No Congresso dos Deputados, quando o Governo se manifestar contra a tramitação de um projeto de lei por este implicar um aumento das dotações ou uma diminuição das receitas do exercício em curso, a Mesa pode solicitar ao Gabinete Orçamental um relatório sobre o impacto orçamental do mesmo. No exercício das suas funções de qualificação das propostas de alteração, a mesa da comissão correspondente pode solicitar ao Gabinete Orçamental um relatório sobre o impacto orçamental das propostas de alteração apresentadas a um projeto ou proposta de lei.

4. No Senado, em caso de litígio sobre a classificação de projetos de lei ou de alterações a propostas ou projetos de lei, quando o Governo manifeste o seu desacordo com a respetiva tramitação por implicarem um aumento das despesas ou uma diminuição das receitas orçamentais do exercício em curso, o Presidente do Senado pode solicitar um relatório ao Gabinete Orçamental sobre o impacto orçamental desses projetos de lei ou propostas de alteração.»

Na prática, uma das principais atividades do Gabinete Orçamental consiste em transferir os pedidos de informação dos Deputados para o Governo sobre a execução das dotações orçamentais, com acesso direto às bases de dados dos Ministérios das Finanças e da Segurança Social.

No que diz respeito ao Departamento de Análise Económica e Orçamental, é uma das quatro unidades que reportam à Direção de Estudos, Análise e Publicações do Congresso dos Deputados (*Dirección de Estudios, Análisis y Publicaciones*). Trata-se de uma unidade de longa data em matéria orçamental. As suas principais funções são¹⁴⁷:

1. Elaboração de estudos económicos e sociais em matérias relacionadas com a atividade parlamentar;
2. Acompanhamento dos dados orçamentais;
3. Análise do impacto das políticas públicas e das opções públicas; e
4. Elaboração de bases de dados relacionadas com o Departamento.

¹⁴⁷ Cfr. [Orgânica da Secretaria-Geral do Congreso](#) (p. 85).

Estas responsabilidades orientam as atividades atuais do Departamento de Análise Económica e Orçamental. Todas elas podem ser classificadas entre proativas e reativas. O trabalho proativo consiste essencialmente na prestação de informação económica e orçamental aos Deputados e ao seu pessoal de apoio através da intranet da Câmara, sobretudo relacionada com todo o ciclo orçamental, incluindo as previsões económicas, o Semestre Europeu e o Pacto de Estabilidade, a evolução das receitas e despesas públicas, o acompanhamento da execução orçamental e a sustentabilidade do défice e da dívida pública.

Desde 2004, este Departamento tem vindo a realizar várias atividades para calcular as variações em variáveis económico-financeiras da Lei do Orçamento como as receitas e dotações agregadas (artigo 2.º da proposta de lei orçamental anual) e a distribuição das dotações por políticas e programas (Anexo I) devido à aprovação de alterações ao longo das fases subsequentes do processo parlamentar de discussão e votação da proposta de lei.

As atividades reativas desta unidade consistem, por um lado, em responder às perguntas dos Deputados sobre os antecedentes e os números da PPLOE e, por outro, em prestar apoio técnico durante a fase de alterações no processo orçamental parlamentar.¹⁴⁸

4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 91 - Espanha – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Não
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Não.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Não existem disposições legais relativas a prazos para a apresentação de contributos técnicos, desde que o processo orçamental esteja em curso no Congresso dos Deputados. A única disposição geral é o mandato conferido à Autoridade Independente para a Responsabilidade Orçamental, para efeitos de aprovação do cenário macroeconómico e da avaliação da conformidade dos projetos de orçamento de todos os níveis da Administração Pública com os objetivos orçamentais de médio prazo fixados antes de 15 de outubro.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

A resposta da Espanha ao questionário do CERP não aborda a questão.

¹⁴⁸ Especialmente para as propostas que propõem modificações aos valores das dotações e/ou receitas constantes da proposta de lei.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 92 - Espanha – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	A avaliação de impacto pode ser efetuada pelos serviços técnicos da Câmara, a pedido do autor da PA.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE	As restrições à apresentação de propostas de alteração evitam alterações nas principais estimativas orçamentais. Apenas as reafectações entre programas e políticas podem ser afetadas. O Departamento de Análise Económica e Orçamental apresenta relatórios sobre estas reafectações na intranet do Congresso.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Ver resposta anterior.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE	Não. A PPLOE é publicada tal como foi aprovada pelo Parlamento, sem uma quantificação suplementar do impacto das alterações introduzidas.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE	Não. Tal como anteriormente referido, as previsões de despesas e receitas gerais mantêm-se inalteradas.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

As avaliações *ex-post* limitam-se essencialmente aos aspetos financeiros da execução orçamental. Embora os programas orçamentais incluam um registo de objetivos, a lei não exige qualquer avaliação do desempenho orçamental. É através de perguntas parlamentares ao Governo ou de pedidos dirigidos ao serviço de pesquisa do Parlamento, que estas perguntas podem ser formuladas.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Não, no entanto, em 2022 foi aprovada a [Ley 27/2022, de 20 de diciembre](#) para a institucionalização da avaliação das políticas públicas¹⁴⁹, que tinha como objetivo «estruturar o sistema público de avaliação de políticas públicas na Administração Geral do Estado, de modo a institucionalizar a avaliação como instrumento de aprendizagem coletiva e organizacional, melhorar o serviço público, a responsabilização e a transparência, o que contribui para a eficácia e eficiência da ação pública e para a melhoria da formulação de políticas públicas e sua posterior implementação».

4.8 – Hiperligação a OE recente

Apresentam-se as seguintes hiperligações:

1. [Ley 31/2022, de 23 de diciembre](#), de Presupuestos Generales del Estado para el año 2023¹⁵⁰;
2. O processo parlamentar que conduziu à aprovação desta lei pode ser consultado [aqui](#).

¹⁴⁹ Ley 27/2022, de 20 de diciembre, de institucionalización de la evaluación de políticas públicas en la Administración General del Estado.

¹⁵⁰ Não tendo sido aprovado Orçamento para 2024, mantém-se em aplicação o anterior, conforme explicado [aqui](#).

12 – ESTÓNIA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO LEGAL

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

Na Estónia, a matéria do Orçamento do Estado é regulada pela [Lei do Orçamento do Estado](#)¹⁵¹. As condições e procedimento de elaboração da estratégia orçamental e do Orçamento do Estado encontram-se previstas no [Regulamento do Governo n.º 112, de 19.12.2019](#), nomeadamente no que concerne aos prazos de apresentação, apreciação e aprovação pelo [Parlamento \(Riigikogu\)](#).

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 93 - Estónia - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	PROGRAMA DE ESTABILIDADE / CONVERGÊNCIA	QPDP OU SIMILAR	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Parlamento	Publicado no portal do Ministério das Finanças até 30 de abril	Até 31 de outubro	Até 31 de outubro
Prazo de apreciação pelo Parlamento	Não é analisado pelo Parlamento	Não é analisado pelo Parlamento	90 dias
Aprovação pelo Parlamento	Não	Não	Sim

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

No Orçamento do Estado da Estónia, as verbas são classificadas de forma administrativa, com base na classificação orçamental das áreas de governo da chancelaria do Parlamento, do Gabinete do Presidente da República, do Gabinete Nacional de Auditoria, do Gabinete do Chanceler da Justiça, do Supremo Tribunal e dos Ministérios.

De acordo com a sua natureza económica, os recursos do OE são divididos entre as previsões de receitas, despesas, investimentos e operações de financiamento, entendendo-se por:

1. Receitas, todos os fundos que o Estado acumula ou recebe como suporte para o desempenho das suas funções;
2. Despesas, os recursos utilizados pelo Estado, que não são investimentos nem operações de financiamento;
3. Investimentos, os recursos previstos com a aquisição e renovação de ativos tangíveis e intangíveis;
4. Operações de financiamento, as operações com ativos ou passivos financeiros em que ambos os lançamentos são efetuados simultaneamente no ativo e no passivo financeiros, pelo que o resultado da posição orçamental não se altera.

As despesas são classificadas com base nas áreas de desempenho e nas atividades do programa. Os investimentos com custo igual ou superior a 10 milhões de euros são classificados com base nos objetos de investimento.

¹⁵¹ Versão em língua inglesa.

1.4 - Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Esta discussão prévia consta do artigo 8.º do Regulamento do Governo, supracitado, sendo aplicado para todas as iniciativas legislativas da autoria do Governo, donde não se encontra previsto um procedimento específico relativo à PPLOE. Assim, nos termos do parágrafo 1 do referido normativo, as iniciativas legislativas dão lugar a um processo de coordenação, com o fim de conseguir um entendimento comum entre o Ministério que promoveu a iniciativa e os autores das propostas de alteração à proposta orçamental.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 94 - Estónia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração A que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo ¹⁵² ;	x
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 – Limites ao endividamento

Sim. Relativamente às entidades públicas da Administração Central, deve garantir-se que, no final do ano de exercício orçamental, a dívida líquida, correspondente à diferença entre as obrigações de dívida e o valor total dos ativos líquidos, não seja superior a 40% da receita operacional prevista para o mesmo exercício orçamental, sendo que o Governo poderá autorizar o aumento desta percentagem, dentro dos parâmetros legalmente fixados (parágrafo 1 do artigo 10.º da Lei do Orçamento do Estado). Não obstante, o OE pode, em casos justificados e de acordo com o legalmente previsto, impor restrições adicionais ao resultado operacional ou ao montante da dívida líquida (parágrafos 1 e 2 do artigo 11.º).

O OE deverá ainda determinar, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 69.º, o saldo máximo permitido das obrigações da dívida do Estado (constituídas pelos empréstimos, pelos descobertos, pelos empréstimos de curto prazo sobre títulos tomados, pelos títulos emitidos e pelos acordos de recompra de títulos celebrados para a gestão do fluxo de caixa do Estado).

¹⁵² Transcrevendo o texto da lei: «A proposta de alteração da proposta de orçamento do Estado não pode causar déficit estrutural, aumento do déficit do orçamento ou diminuição do superavit estrutural do orçamento do Estado».

De acordo com o parágrafo 3 do artigo 69.º, na determinação do saldo máximo permitido para as obrigações de dívida do Estado, deve ter-se em consideração os seguintes fatores:

1. O saldo dos empréstimos contraídos;
2. A necessidade de financiamento das despesas, investimentos e operações previstas no OE;
3. A necessidade de cumprir ou refinarciar as obrigações da dívida do Estado;
4. A eventual necessidade de concessão de empréstimos;
5. A probabilidade de realização dos passivos contingentes do Estado.

Os referidos limites para o saldo máximo das obrigações de dívida do Estado, determinado pelo OE, não se aplicam na assunção de obrigações de dívida durante o estado de guerra.

Por fim, prevê-se no artigo 70.º da Lei do Orçamento do Estado que, na assunção das obrigações da dívida do Estado, deverá ser assegurado o rácio dos riscos e despesas financeiras relacionados com as obrigações da dívida, que respeite a capacidade de cumprimento das obrigações da dívida do Estado tanto a curto como a longo prazo (parágrafo 1).

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Sim. De acordo com o artigo 60.º da Lei do Orçamento do Estado, as autoridades centrais só podem assumir obrigações se as verbas necessárias ao seu cumprimento tiverem sido previstas no OE ou num orçamento aprovado com base naquele primeiro (parágrafo 1). Neste seguimento, e salvo disposição em contrário prevista nesta Lei, as autoridades centrais não podem:

1. Assumir obrigações de dívida em nome do Estado;
2. Conceder aval ou outras garantias em representação do Estado;
3. Conceder empréstimos;
4. Fazer doações;
5. Adquirir ativos financeiros (excluindo a participação em pessoas jurídicas de direito privado pelo Estado com base na Lei de Bens do Estado);
6. Celebrar operações em regime de locação financeira, adjudicar contratos de concessão e celebrar outras operações similares, salvo autorização para tal prevista no OE. Na concessão desta autorização, o OE deve determinar:
 - 1) O objetivo da transação;
 - 2) O valor da obrigação assumida pelo Estado, o valor dos pagamentos devidos num ano orçamental e as condições necessárias à alteração do valor dos pagamentos;
 - 3) O prazo da obrigação assumida pelo Estado; e
 - 4) Outras condições essenciais à operação.

Por outro lado, de acordo com o parágrafo 4 desta mesma secção, um ministro pode permitir que as autoridades centrais na área de governo de um determinado ministério, assumam obrigações financeiras para o exercício orçamental seguinte, desde que nos exercícios orçamentais seguintes o valor de tais obrigações financeiras não exceda 50% dos fundos disponíveis.

Adicionalmente, releva-se a possibilidade de, por proposta do Ministro da tutela setorial, o Governo poder autorizar o aumento da taxa máxima de assunção de obrigações financeiras da área setorial de um Ministério para o exercício orçamental seguinte, desde que não ultrapasse os 80% dos fundos disponíveis para o Ministério em causa, relativos ao exercício orçamental seguinte.

O artigo 66.º da Lei do Orçamento do Estado incide sobre os princípios de gestão do fluxo de caixa do Estado, determinando que o valor dos ativos financeiros líquidos do Estado e a oportunidade de assumir obrigações de dívida, devem ser suficientes para assegurar a realização dos pagamentos do Estado e de outras entidades públicas.

Na avaliação da suficiência do valor dos ativos financeiros líquidos do Estado e da oportunidade de assumir obrigações de dívida, deve ser considerada a probabilidade de realização dos passivos contingentes do Estado, bem como a necessidade de realizar os pagamentos relativos às obrigações de dívida do Estado.

Por fim, o artigo 68.º desta mesma Lei regula o desempenho dos passivos contingentes, obrigando o Ministro setorial a organizar o cumprimento das obrigações financeiras decorrentes das garantias do Estado concedidas com base nesta Lei, por conta dos ativos financeiros líquidos do Estado.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Tabela 95 – Estónia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante: b) As fases / período abrangido: c) Que elementos o fundamentam:	Existe uma estratégia orçamental que deve ser elaborada pelo Ministro das Finanças. Conforme previsto no artigo 25.º da Lei do Orçamento do Estado, esta estratégia é elaborada anualmente, devendo ser considerados em tal elaboração, o ano anterior e os três anos seguintes (designado por período da estratégia orçamental). A estratégia orçamental determina os principais rumos da política fiscal do Estado e define os objetivos gerais do Governo, que se pretendem concretizar no período a que a estratégia orçamental se refere, bem como os recursos previstos para sua execução. A base do esquema de financiamento é a previsão financeira. A estratégia orçamental inclui: 1. A análise da situação económica do Estado com base na previsão macroeconómica e na previsão financeira; 2. A previsão das principais rubricas de receitas e despesas do sector das administrações públicas, baseadas no pressuposto de que a política não será alterada; 3. Os objetivos da política fiscal do Estado, incluindo a posição orçamental do setor do governo geral e o montante esperado da dívida; 4. Uma descrição acerca das mudanças de política necessárias para passar a concretização dos objetivos da política fiscal do Estado previstos; 5. A avaliação do efeito das mudanças de política planeadas no financiamento do Governo a médio prazo, bem como na sustentabilidade a longo prazo das Finanças Públicas; 6. A situação orçamental provisória dos subsectores da Administração Pública ou das entidades neles incluídas e outra informação financeira, juntamente com as alterações significativas aos princípios de financiamento e de gestão financeira; 7. A alocação à área de governo de um Ministério, dos volumes máximos de financiamento previstos para as áreas de atuação no período da estratégia orçamental; 8. A comparação entre a estratégia orçamental anterior e a estratégia atualizada, caso os objetivos da política tenham mudado entre uma e outra; 9. Os investimentos planeados; 10. A previsão dos ativos líquidos e da dívida da Administração Pública, incluindo a previsão das variações dos ativos, passivos e ativos líquidos do Estado (balanço orçamental); 11. A previsão do fluxo de caixa do Estado; 12. No caso de alteração do valor dos recursos ou de omissão dos recursos solicitados pelos órgãos constitucionais, as alterações feitas pelo Governo e as divergências com a fundamentação respetiva; 13. O apoio estrangeiro previsto. A estratégia orçamental só pode ser alterada no caso de o objetivo geral de uma área de atuação, o programa de ação do Governo, as principais direções da política fiscal do Estado, a previsão macroeconómica, a previsão financeira ou a legislação pertinente, vierem a ser alterados. O Governo aprova a estratégia orçamental a tempo de esta ser submetida ao Parlamento até três meses antes do início do ano orçamental.
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites: e) Quem tem a competência para a sua apresentação: f) A imperatividade dos instrumentos de planeamento para a elaboração das propostas de orçamento seguintes	De acordo com o artigo 14.º da Lei do Orçamento do Estado, cabe ao Conselho Fiscal pronunciar-se sobre os objetivos da situação orçamental estrutural da Administração Pública inscritos na estratégia orçamental e no programa de estabilidade, e sobre a concretização do objetivo da situação orçamental estrutural do exercício anterior, antes da aprovação da estratégia orçamental e do programa de estabilidade, respeitando as regras da situação orçamental e a necessidade de ajustamento em relação à situação orçamental estrutural. Caso o Governo decida não seguir o parecer do Conselho Fiscal, deve justificá-lo publicamente.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

Não está expressamente previsto, mas em teoria é possível. Contudo, tendo em conta que o OE e a estratégia orçamental são apresentados em simultâneo ao Parlamento, tem-se verificado sempre harmonia entre estes dois documentos.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

Na Estónia, o OE é elaborado com base na ótica incremental.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

Os limites máximos de despesa são formulados de forma muito geral no OE da Estónia.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

A apresentação da PPLOE é da competência exclusiva do Governo e deve ter lugar até ao dia 31 de outubro de cada ano. O procedimento legislativo deste diploma vem previsto nos artigos 97.º e seguintes do Regimento, sendo idêntico ao de qualquer outra iniciativa legislativa, ou seja, processa-se, salvas as exceções legalmente previstas, em três leituras:

1. Primeira leitura: Na primeira leitura da iniciativa legislativa, são debatidos os princípios gerais, sendo que esta fase deve estar concluída no prazo máximo de sete semanas a partir da sessão plenária imediatamente seguinte à entrada da iniciativa. Nesta primeira leitura, a comissão competente pode apresentar uma versão alterada do diploma, desde que se verifique concordância entre os promotores das referidas alterações. Acresce que, após o término da primeira leitura de um projeto de lei, os membros, comissões ou fações do Parlamento podem, no prazo de dez dias úteis, apresentar moções para alterar tal projeto de lei, sem prejuízo da faculdade do Presidente do Parlamento de, sob proposta da comissão competente, estabelecer um prazo diferente para a apresentação de propostas de alteração.
2. Segunda leitura: Para a segunda leitura da iniciativa legislativa, a comissão competente prepara uma nova versão da iniciativa, a qual inclui todas as propostas de alteração que a comissão tenha decidido incorporar. Nesta leitura, são debatidas as disposições do projeto de lei. As propostas de alteração são votadas após o encerramento do debate.
3. Terceira leitura: Na terceira leitura do projeto de lei ou projeto de resolução, a comissão competente prepara a versão final do texto, a qual inclui as retificações linguísticas e técnicas feitas pela comissão competente após o encerramento da segunda leitura. Em terceira leitura, o projeto de lei ou o projeto de resolução são submetidos a votação final.

3.2 – Estrutura da PPLOE

Os artigos 26.º, 28.º e 31.º da Lei do Orçamento do Estado regulam esta matéria. No parágrafo 1 do artigo 26.º define-se o OE como o plano financeiro anual do Estado, no qual são registadas as verbas que o Estado pretende acumular, receber como apoio, intermediar e utilizar durante o ano orçamental. No artigo 28.º define-se a estrutura do OE, impondo-se a apresentação, juntamente com este documento, dos seguintes elementos:

1. A demonstração consolidada das verbas do OE;
2. A classificação das verbas do OE.

Acresce ainda que o Governo deverá ainda proceder à discriminação adicional de despesas, investimentos e operações de financiamento previstas no parágrafo 1 do artigo 31.º.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

A PPLOE é acompanhada por uma carta explicativa e pela estratégia orçamental, conforme previsto nos termos dos artigos 33.º e 34.º da Lei do Orçamento do Estado. A PPLOE é ainda acompanhada por um relatório consolidado do trabalho dos grupos que participaram na negociação sobre as diferentes áreas do Orçamento.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

A apreciação da PPLOE é realizada em sede de Plenário e da Comissão de Assuntos Financeiros. A principal competência desta comissão é a de preparar as propostas de alteração e proceder à sua votação.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

Não se verifica a sua introdução em sede de PPLOE.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

A resposta dada pela Estónia não é esclarecedora em relação a esta questão.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Na Estónia, não há votação na generalidade. O orçamento é votado como um todo, uma unidade. O OE não inclui alterações relativamente a outras leis, devendo tais alterações ser aprovadas separadamente.

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

A classificação orçamental compreende a discriminação detalhada das verbas e das políticas e conceitos contabilísticos utilizados na elaboração do OE, bem como a gestão financeira e o planeamento estratégico. A classificação orçamental é estabelecida por portaria do ministro das Finanças.

O Governo divide as aplicações em imóveis em relação às áreas de governo de cada Ministério indicado no Orçamento do Estado. O Governo pode ainda discriminar outras operações de investimento, despesas e financiamentos da área de governo do Ministério que estejam especificadas no OE, de acordo com a classificação orçamental.

As instituições constitucionais e as autarquias discriminam, no que se refere à sua área de administração, nos seus orçamentos próprios, as verbas previstas no OE, por conteúdo económico ou por atividade e de acordo com a classificação orçamental.

B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

Na segunda leitura da PPLOE, a comissão competente elabora uma lista de propostas de alteração, a qual inclui, para além do teor das propostas pela ordem das disposições da proposta de lei, o nome do remetente da moção e a decisão da comissão a seu respeito. A comissão aprova as alterações por maioria de votos a favor. Nesta fase, todas as propostas de alteração são incorporadas na lista elaborada pela comissão, inclusive aquelas que não tenham sido por si aceites. Assim, a indicação «a comissão é contra» ou «a comissão é a favor» é colocada em cada proposta de alteração.

Esta segunda leitura tem lugar em sessão plenária e, após o encerramento do debate, caso tal tenha sido exigido pelo autor da proposta, por uma comissão ou por um grupo parlamentar, podendo as propostas ser desde logo votadas.

No caso de propostas de alteração que sejam mutuamente excludentes, a proposta que receber o maior número de votos é incorporada ao texto da proposta de lei.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 96 – Estónia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	Após o final da primeira leitura da PPLOE, os membros, comissões e GP's do Parlamento podem, no prazo de 10 dias úteis, apresentar propostas de alteração relativas a essa proposta de lei. Por proposta da comissão competente, o Presidente do Parlamento poderá estabelecer um prazo diferente para a apresentação das propostas de alteração.
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	É possível introduzir matéria nova. Contudo, a proposta de alteração da PPLOE não pode originar défice estrutural naquele orçamento, nem aumento do défice ou diminuição do excedente estrutural.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Sim. Se a segunda ou a terceira leituras forem suspensas, nos termos definidos no Regimento, é fixado um novo prazo para a apresentação de propostas, sendo que, tendo em conta a fase do procedimento em decurso, as novas propostas de alteração vão já ter por objeto o texto da proposta com alterações anteriormente incorporadas.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	Depende do prazo para apresentação de alterações e do tempo entre o término desse prazo e a sessão da comissão (onde são votadas as alterações) e a sessão do plenário (onde é debatido o orçamento e votadas muitas alterações).
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

As estatísticas de propostas de alteração à PPLOE reportadas no âmbito do presente questionário, foram as seguintes:

Tabela 97 – Estónia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Propostas de Alteração (Apresentadas e Aprovadas)	Orçamento para 2020	Orçamento para 2021	Orçamento para 2022
Número total de propostas de alteração apresentadas	39	64	100
Número total de propostas de alteração aprovadas	6	5	9

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 98 - Estónia – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)
Não.

Não. Na Estónia, a relação do departamento financeiro da chancelaria com o Orçamento está reservada apenas à elaboração da proposta de Orçamento do Parlamento.

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Não aplicável.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Não aplicável.

4.4 - Avaliação do impacto das propostas de alteração à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Conforme se referiu supra, de acordo com o artigo 40.º da Lei do Orçamento do Estado, o autor de uma proposta de alteração da PPLOE que tenha como o efeito a diminuição da receita estimada ou o aumento ou realocação de despesas, investimentos ou transações financeiras, deve anexar os cálculos financeiros especificando as fontes necessárias para cobrir tais despesas. Por outro lado, e como também já se referiu, as propostas de alteração não podem igualmente originar um défice orçamental estrutural do Estado, um aumento do seu défice orçamental ou uma diminuição do seu excedente.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 99 - Estónia – Avaliação de Impacto das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às PA à PPLOE:	Conforme consta da resposta anterior, o autor da proposta deve anexar os cálculos financeiros, muito embora esta obrigação legal seja amplamente ignorada. Por seu lado, não se prevê legalmente que tais cálculos sejam analisados por terceiros.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das PA à PPLOE:	Não aplicável.
c) Conhecimento das implicações financeiras das PA à PPLOE	Podem ou não ter conhecimento.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Deveriam ter, se tiverem lido a proposta de lei e a exposição de motivos, isto apesar destes dois documentos serem de compreensão muito difícil.
e) Quantificação posterior do impacto das PA no OE	Não.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das PA no OE	Não.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação *Ex-Post* do OE, das propostas de alteração e condicionamento dos anos seguintes

Não. Contudo, e apesar de não se prever uma obrigação legal de se efetuarem avaliações *ex-post*, tal é efetuado de qualquer modo, sobretudo na preparação da estratégia orçamental para o ano seguinte.

Por outro lado, de acordo com o artigo 75.º da Lei do Orçamento do Estado, cabe ao Ministério das Finanças acompanhar a execução do OE e fornecer uma visão geral do mesmo ao Governo, pelo menos duas vezes por ano.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Não.

4.8 - Hiperligação a OE recente

Apresenta-se a hiperligação para a [Lei do Orçamento do Estado 2023](#).

13 – FINLÂNDIA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

A principal legislação que regula o processo orçamental finlandês é:

1. [Constituição](#) – em especial no Capítulo 7 – Finanças do Estado¹⁵³;
2. [Lei sobre o Orçamento do Estado](#)¹⁵⁴;
3. [Decreto sobre o Orçamento do Estado](#)¹⁵⁵; e
4. [Regimento do Parlamento](#)¹⁵⁶.

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 100 - Finlândia - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	PROGRAMA DE ESTABILIDADE / CONVERGÊNCIA	QDP OU SIMILAR	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Parlamento	-	Até 30 de abril	Geralmente em setembro ¹⁵⁷
Prazo de apreciação pelo Parlamento	-	Não	Não
Aprovação pelo Parlamento	-	Não	Sim

O Plano Orçamental Geral (o último pode ser consultado [aqui](#), em inglês) também inclui o Programa de Estabilidade da Finlândia e cumpre a exigência europeia de um plano orçamental a médio prazo. Em conformidade com o artigo 4.º do [Regulamento 473/2013](#), o Plano Orçamental Geral baseia-se em previsões macroeconómicas e orçamentais independentes elaboradas pelo Departamento de Economia do Ministério das Finanças.

O [Decreto sobre o Plano Orçamental Geral](#)¹⁵⁸ estabelece que o Governo deve rever o plano anualmente até 30 de abril. O plano é decidido pelo Governo e apresentado ao Parlamento, que o discute, mas não o vota.

¹⁵³ Versão em inglês, não oficial.

¹⁵⁴ Está disponível uma versão [em inglês](#), não oficial e não atualizada.

¹⁵⁵ Está disponível uma versão [em inglês](#), não oficial e não atualizada.

¹⁵⁶ Versão não oficial em língua inglesa disponível no portal do Parlamento.

¹⁵⁷ A Constituição determina, no seu artigo 83.º, que «A PPLOE e as outras propostas que lhe digam respeito devem ser apresentadas ao Parlamento com bastante antecedência em relação ao exercício orçamental seguinte».

¹⁵⁸ Apenas disponível na língua original.

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

Na Finlândia, o OE não é uma lei, como acontece nalguns países. Como tal, a resposta a esta questão baseia-se na legislação que rege os procedimentos de elaboração do orçamento. A [Lei sobre o Orçamento do Estado](#) prevê, por exemplo, a orçamentação bruta e líquida, a classificação das receitas e das despesas, a afetação das receitas e das despesas ao exercício financeiro, as autorizações e as propostas de orçamento suplementar.

A Lei e o [Decreto](#) sobre o Orçamento do Estado preveem objetivos de desempenho dos ministérios. Os objetivos de desempenho são definidos no orçamento, mas não na parte que o Parlamento aprova (são incluídos na parte explicativa e contextual do orçamento). A Lei sobre o Orçamento do Estado não inclui metas e objetivos fiscais gerais, mas o Plano Orçamental Geral inclui. A obrigação de estabelecer objetivos orçamentais (por exemplo, objetivos plurianuais para as finanças públicas) está incluída no já referido Decreto sobre o Plano Orçamental Geral.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Não se verifica discussão prévia da PPLOE.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 101 – Finlândia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir PA que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	x
2 – O Parlamento não pode apresentar PA, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar PA que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar PA que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 – Limites ao endividamento

O artigo 82.º da [Constituição](#) determina que: «A contração da dívida do Estado depende de autorização do Parlamento, que fixa o nível máximo da nova dívida ou o nível total da dívida do Estado».

Nestes termos, o Governo submete ao Parlamento uma proposta de autorização para contrair empréstimos. Por exemplo, em 2020, o montante máximo para a dívida do Estado foi aumentado de 125 mil milhões de euros para 150 mil milhões de euros, dos quais a dívida de curto prazo subiu de, no máximo, 18 para 25 mil milhões de euros (cfr. [Proposta do Governo 75/2020](#)¹⁵⁹). Para informações adicionais relativamente a esta temática, consultar a secção «[Parliament decides on central government borrowing](#)», no portal do Ministério das Finanças.

¹⁵⁹ Disponível apenas na língua original.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Nos termos da segunda parte do artigo 82.º da [Constituição](#), «As garantias do Estado podem ser concedidas com aprovação do Parlamento». O quadro legislativo inclui também a [Lei sobre Empréstimos e Garantias da Administração Central](#)¹⁶⁰. A aprovação do Parlamento pode ser obtida através de uma lei especial ou da inclusão da garantia no OE. Depois de o Parlamento ter dado a sua aprovação, a decisão relativa à garantia é tomada pelo Governo, por organismos/fundos públicos (Tesouro Público, Fundo Nacional de Habitação, Instituto Finlandês de Segurança Social) ou por entidades estatais com fins específicos (ex.: [Finnvera](#)).

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

O [Decreto sobre o Orçamento do Estado](#) estabelece que os ministérios e as agências têm de ter um plano operacional e financeiro plurianual (artigo 10.º) e que os ministérios têm de apresentar as suas propostas de limites de despesas ao Ministério das Finanças (artigo 1.ºa).

Relativamente ao Plano Orçamental Geral e identificando o conjunto de informações elencadas na Questão 2.1 do Questionário constante do Anexo I, foram reportadas as seguintes respostas:

Tabela 102 - Finlândia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante:	Lei da Política Orçamental e Decreto sobre o Plano Orçamental Geral ¹⁶¹ .
b) As fases / período abrangido:	O Plano Orçamental Geral abrange um período de quatro anos e é revisto anualmente. Inclui, por exemplo, a decisão sobre os limites de despesa da administração central. Os limites de despesa para os setores administrativos são decididos para os quatro anos seguintes em cada Plano Orçamental Geral, mas apenas o limite de despesa (teto de despesa) da legislatura é vinculativo - por exemplo, o Plano Orçamental Geral da primavera de 2022 abrange os anos 2023-2026, mas o limite máximo de despesas só chega até 2023, porque 2024 será na legislatura seguinte.
c) Que elementos o fundamentam:	O Plano Orçamental Geral inclui, por exemplo, a decisão relativa aos limites das despesas da administração central, o Programa de Estabilidade da Finlândia, e cumpre o requisito da UE relativo a um plano orçamental a médio prazo. Nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 473/2013, o Plano Orçamental Geral baseia-se em previsões macroeconómicas e orçamentais independentes, elaboradas pelo Departamento de Economia do Ministério das Finanças.
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites	O Gabinete Nacional de Auditoria da Finlândia (que atua como instituição fiscal independente - IFI) controla o cumprimento da lei e do decreto acima referidos.
e) Quem tem a competência para a sua apresentação:	O Governo.

¹⁶⁰ Disponível apenas na língua original.

¹⁶¹ Ambos disponíveis apenas em finlandês.

Relativamente ao sistema de limites de despesa, utilizado desde 2004, e de acordo com as questões elencadas na Questão 2.1 do Questionário constante do Anexo I, foram reportadas as seguintes informações:

Tabela 103 - Finlândia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante:	O sistema de limites da despesa não se baseia em legislação, mas sim num compromisso político.
b) As fases / período abrangido:	No seu Programa, o novo Governo comprometeu-se com a regra dos limites à despesa. Depois, no primeiro Plano Orçamental Geral do período eleitoral, o Governo estabeleceu um teto de despesas vinculativo para a legislatura de quatro anos.
c) Que elementos o fundamentam:	Como principais elementos do sistema, temos: - Os limites da despesa cobrem cerca de 85% das despesas orçamentais da administração central. Fora destes limites da despesa, por exemplo, as despesas com a segurança no desemprego e outras despesas cíclicas (mas as alterações no sistema estão sujeitas ao limite da despesa), os investimentos financeiros e os pagamentos de juros da dívida; - Apenas o limite máximo total das despesas (fixado para a legislatura de quatro anos) é vinculativo. Existem também limites de despesa para cada ramo administrativo (ministérios), mas não são vinculativos. Podem ser efetuadas reafectações dentro de cada ramo administrativo e entre ramos administrativos; - Trata-se de um sistema <i>ex-ante</i>, ou seja, baseado nas despesas orçamentadas; - O limite máximo da despesa é fixado com base nos preços reais. Depois disso, são efetuados ajustamentos anuais dos preços; e - Após a fixação do limite máximo da despesa só podem ser efetuados ajustamentos de preços e ajustamentos estruturais (por exemplo, devido a alterações de calendário).
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites	O Gabinete Nacional de Auditoria da Finlândia (que atua como instituição fiscal independente - IFI) controla o cumprimento da lei através dos seus reportes de acompanhamento.
e) Quem tem a competência para a sua apresentação:	O Governo.

Mais informações no portal do Ministério das Finanças (designadamente: [Manual dos Limites da Despesa](#); [Desenvolver a orientação das finanças da administração central: Resumo do relatório final \(2.11.2022\)](#); [Os limites de despesa da administração central](#) [incluindo ligações para os planos orçamentais gerais]) e do Gabinete De Auditoria Nacional ([Auditoria paralela dos quadros orçamentais de médio prazo](#) - incluindo, por exemplo, a Finlândia e Portugal).

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

O sistema de limites da despesa (e o teto da despesa vinculativo) não se baseia na legislação, mas num compromisso político - o Governo compromete-se com uma regra própria de limites de despesa.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

A abordagem contabilística é a mesma que no OE [base de acréscimo (*accrual basis*) ou, nalguns casos, base de decisão (*decision basis*) ou outra]. A abordagem contabilística que tem de ser aplicada para a categoria de despesas em questão é definida no [Decreto sobre o Orçamento do Estado](#) (artigo 5.ºa).

A despesa orçamentada ou o limite máximo de despesa não tem uma ligação formal com as definições das contas nacionais. Mas as diferenças entre ambas são bem conhecidas [por exemplo, o tratamento das dotações diferidas (*deferrable appropriations*), os fluxos da UE e os investimentos financeiros], o que é necessário, por exemplo, para a previsão das finanças públicas em geral.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

O limite máximo vinculativo da despesa aplica-se apenas ao nível total.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

A PPLOE é apresentada ao Parlamento para apreciação no início da sessão do outono. Em grande medida, é analisada da mesma forma que as outras propostas do Governo, mas existem algumas características especiais na forma como as deliberações são conduzidas pelas comissões e em sessão plenária.

De acordo com o artigo 83.º da [Constituição](#), o Parlamento decide sobre o orçamento de Estado para um exercício orçamental de base anual. A PPLOE e as outras propostas que lhe digam respeito, são apresentadas ao Parlamento com bastante antecedência em relação ao exercício orçamental seguinte. Um Deputado pode, com base na proposta de orçamento, através de uma moção orçamental, apresentar uma proposta de dotação ou outra decisão a incluir no OE. Após a emissão do relatório pertinente da Comissão de Finanças, o orçamento é adotado numa única leitura, em sessão plenária do Parlamento. O [Regimento](#) do Parlamento estabelece disposições mais pormenorizadas sobre a apreciação da PPLOE no Parlamento. Se a publicação do OE for adiada para além do novo exercício orçamental, a proposta de orçamento do Governo é aplicada como orçamento provisório, nos termos a decidir pelo Parlamento.

Assim, o Governo apresenta a sua PPLOE ao Parlamento em meados de setembro e este demora cerca de três meses a apreciá-la. Esta apreciação começa com um debate preliminar em sessão plenária, que é um dos debates mais importantes do ano. Geralmente, o Ministro das Finanças toma a palavra em primeiro lugar e apresenta as linhas gerais do orçamento. No final do debate preliminar, a PPLOE é enviada para a Comissão de Finanças. Também nessa altura as propostas de alteração orçamentais são enviadas à Comissão de Finanças para apreciação preliminar, onde são discutidas em conjunto com a proposta de orçamento. A Comissão de Finanças apresenta ao plenário um relatório conjunto sobre a proposta e as alterações propostas.

O Parlamento examina o orçamento numa única leitura. Em sessão plenária há lugar a um debate geral sobre cada um dos principais títulos do orçamento e todas as propostas de alteração são submetidas a votação. O orçamento é adotado numa sessão plenária do Parlamento em dezembro, depois de a Comissão de Finanças ter emitido o seu relatório sobre a proposta.

Relativamente ao papel da Comissão de Finanças, é nela que se procede à apreciação da PPLOE. Para o efeito, está dividida em oito subcomissões, cada uma das quais é responsável por um setor administrativo específico. A Subcomissão dos Assuntos Fiscais examina a parte das receitas do orçamento, bem como a legislação fiscal, enquanto as outras subcomissões se concentram nas despesas.

As subcomissões seguem procedimentos que correspondem em grande medida ao funcionamento normal das comissões. Verifica-se a audição de peritos, até meados de novembro, sendo depois realizado um debate final e a decisão sobre eventuais alterações à PPLOE. As subcomissões concluem os seus relatórios por volta do início de dezembro e, em seguida, a Comissão de Finanças aprova o orçamento ponto por ponto. Nesta altura, são realizadas várias votações. Os Deputados da oposição costumam apresentar protestos contra o relatório da Comissão de Finanças nesta altura. As outras comissões podem, por iniciativa própria, pronunciar-se sobre a PPLOE junto da Comissão de Finanças, no prazo de 30 dias após o envio da proposta a esta Comissão.

Após a fase das comissões, a PPLOE regressa ao Plenário, onde o relatório da Comissão de Finanças serve de base à discussão. A iniciativa legislativa é analisada numa única leitura, que inclui um debate aprofundado sobre cada um dos títulos principais e a votação das propostas dos Deputados, que devem ser apresentadas por escrito aos Serviços até uma determinada data. Os Deputados têm o direito de apresentar propostas orçamentais até ao décimo dia seguinte ao anúncio da receção da proposta de orçamento. A apreciação do orçamento em sessão plenária demora vários dias e inclui centenas de votações.

3.2 – Estrutura da PPLOE

Como já mencionado, na Finlândia, o OE não é uma lei, como acontece nalguns países. Como tal, a resposta a esta questão baseia-se na legislação que rege os procedimentos de elaboração do orçamento. A [Lei sobre o Orçamento do Estado](#) prevê, por exemplo, a orçamentação bruta e líquida, a classificação das receitas e das despesas, a afetação das receitas e das despesas ao exercício financeiro, as autorizações e as propostas de orçamento suplementar.

A classificação das receitas é regulada no artigo 5.º da Lei sobre o Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

1. As receitas são classificadas, segundo a sua natureza, em secções, as quais se dividem em capítulos e se subdividem em artigos, segundo a natureza das receitas e a estrutura do organismo; e
2. As disposições mais pormenorizadas sobre a classificação das receitas serão previstas por decreto.

A classificação das despesas é regulada no artigo 6.º da mesma lei: no mapa previsional das despesas, as despesas devem ser classificadas em grandes divisões, de acordo com os setores administrativos. As despesas comuns a vários setores administrativos podem, no entanto, ser inscritas separadamente numa ou em várias grandes divisões. O orçamento pode ser consultado [aqui](#)¹⁶².

¹⁶² Em língua finlandesa.

Além disso, a [Constituição](#), no seu artigo 84.º, dispõe sobre o conteúdo do orçamento, estabelecendo que as estimativas das receitas anuais e as dotações para as despesas anuais do Estado, a fundamentação das dotações e outras justificações orçamentais, devem constar do OE. Pode ser previsto por uma lei que, para certas receitas e despesas imediatamente relacionadas entre si, possa ser incluída no orçamento uma previsão de receitas ou uma dotação correspondente à sua diferença. Nos termos da mesma disposição, as previsões de receitas do orçamento devem cobrir as dotações nele inscritas, sendo que, na cobertura das dotações, pode ser tido em conta o excedente ou o défice das contas finais do Estado, nos termos a definir por lei.

Este normativo estabelece ainda que as previsões de receitas ou as dotações relativas a receitas e despesas conexas podem ser incluídas no orçamento para vários exercícios orçamentais, em conformidade com o disposto na lei. E que os princípios gerais sobre as funções e as finanças das empresas públicas são estabelecidos por lei. No que se refere às empresas públicas, as previsões de receitas ou as dotações só são incluídas no orçamento na medida em que estejam previstas na lei. Ao examinar o orçamento, o Parlamento aprova os objetivos mais importantes, assim como outros objetivos a prosseguir por parte das empresas públicas.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

A PPLOE inclui igualmente a justificação geral e é acompanhado de uma análise económica (previsão independente). É na Comissão de Finanças que a proposta é analisada. A Comissão começa por ouvir peritos e obter informações de outras fontes. A comissão tem o direito de receber todas as informações de que necessita. De facto, nos termos do artigo 47.º da [Constituição](#), «O Parlamento tem o direito de receber do Governo a informação de que necessita para a apreciação das matérias. O ministro competente assegura que as comissões e outros órgãos parlamentares recebem sem demora os documentos e outras informações necessárias que se encontrem na posse das autoridades.»

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

Na Finlândia, a apreciação parlamentar do orçamento do Estado é efetuada em Plenário e nas Comissões.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

O orçamento do Estado não é uma lei na Finlândia. As estimativas de receitas e as dotações inscritas no orçamento devem basear-se nas disposições de outras leis. Isto significa que as decisões tomadas no orçamento implicam alterações a outras leis (por exemplo, leis fiscais e leis relativas às prestações da segurança social). Na prática, o projeto de orçamento do Estado é um pacote que inclui uma proposta de orçamento e outras propostas governamentais conexas que alteram outras leis.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Nos termos do artigo 84.º da [Constituição](#), as previsões de receitas do orçamento devem cobrir as dotações nele inscritas. O orçamento pode prever uma autorização, limitada no seu montante e no seu objeto, para a realização de despesas cujas dotações sejam imputadas aos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme previsto no artigo 85.º.

Dispõe ainda este artigo 85.º que as dotações são inscritas no orçamento sob a forma de dotações fixas, dotações previsionais ou dotações transferíveis (*fixed, estimated e transferable appropriations*). Uma dotação previsional pode ser excedida e uma dotação transferível pode ser transferida para utilização em exercícios posteriores, nas condições previstas por um ato. Uma dotação fixa e uma dotação transferível não podem ser excedidas, nem uma dotação fixa pode ser transferida, a menos que tal tenha sido autorizado por lei. Uma dotação não pode ser transferida de um artigo orçamental para outro, exceto se tal for autorizado em sede de orçamento. Todavia, a transferência de uma dotação para um artigo orçamental com o qual a sua utilização esteja estreitamente relacionada, pode ser autorizada por lei. No orçamento, pode ser concedida uma autorização, limitada no seu montante e no seu objeto, para a realização de despesas cujas dotações devam ser inscritas nos orçamentos dos exercícios seguintes.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Não existe uma votação na generalidade. O Parlamento examina o orçamento numa única leitura. A sessão plenária realiza um debate na generalidade sobre cada um dos principais títulos do orçamento e todas as propostas de alteração são submetidas a votação. O orçamento não deve incluir alterações a outras leis. Estas alterações devem ser aprovadas separadamente e antes do orçamento. Nestes termos, a resposta é negativa relativamente a cada um dos itens elencados na Questão 3.7 do Questionário constante do Anexo I.

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

O [Decreto sobre o Orçamento do Estado](#) regula a estrutura do orçamento no seu capítulo 1, nos seus artigos 3.º a 5.º. A proposta de orçamento para 2023 continha 550 subsecções.

Os orçamentos do Estado podem ser [consultados na internet](#).

B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

O [Regimento](#) do Parlamento, estipula, no seu artigo 59.º (1 e 2), que a PPLOE é apreciada numa única leitura, em sessão plenária, com base num relatório da Comissão de Finanças, de acordo com o procedimento aprovado pelo Parlamento. Uma categoria ou secção da proposta de orçamento, ou um seu capítulo, é considerada aprovada tal como consta do relatório, se não forem apresentadas propostas de alteração nos termos desta norma. As propostas de alteração ao relatório da Comissão de Finanças são apresentadas aos Serviços no prazo fixado pelo Parlamento, mesmo que constem dos documentos. As propostas apresentadas posteriormente não serão objeto de apreciação, salvo se o Presidente do Parlamento, por razões especiais, considerar necessária a sua apreciação. A Comissão das Finanças aprova o seu relatório sobre o orçamento ponto por ponto. Nesta altura, são realizadas várias votações. Nesta fase, os Deputados da oposição costumam apresentar protestos contra o relatório da Comissão de Finanças.

Após a fase da comissão, a PPLOE volta ao Plenário, onde o relatório da Comissão de Finanças serve de base para o debate. O Parlamento aprecia o orçamento numa única leitura. Como habitualmente, realiza-se um debate geral no início da discussão, após o qual se procede a uma análise pormenorizada da proposta de orçamento por secção e por departamento. Este processo inclui um debate exaustivo sobre cada título principal e a votação das propostas dos Deputados, que devem ser apresentadas por escrito aos Serviços até uma determinada data. A apreciação do orçamento em sessão plenária demora vários dias e inclui centenas de votações.

A tomada de decisões orçamentais em plenário segue o mesmo procedimento que outras matérias, com discussão seguida de votação. O [Regimento](#) do Parlamento, no seu artigo 60.º, regula esta questão: uma vez concluído o debate sobre a matéria em causa, o Presidente apresenta um resumo das propostas apresentadas. Se for feita uma objecção à síntese do Presidente e este a considerar justificada, o Presidente retifica a síntese; se o Presidente considerar que a objecção não justifica a alteração do resumo, o Plenário delibera sobre o mesmo. Após a apresentação do resumo, o Presidente apresenta uma proposta de ordem de votação das propostas. Se houver um pedido de alteração da proposta do Presidente para a ordem de votação, mas o Presidente considerar o pedido injustificado, cabe ao plenário decidir a ordem de votação.

Uma vez decidida a ordem de votação, o Presidente coloca a assunto à votação, de modo a que a resposta «sim» ou «não» exprima a decisão do Parlamento. Se houver várias propostas de decisão, são votadas sequencialmente, até se proceder à votação de todas elas. As propostas apresentadas por um Deputado que não sejam secundadas não são postas à votação. Não haverá qualquer outro debate sobre os assuntos abrangidos pelo referido artigo 60.º. Estabelece-se, por fim, que também não se procederá a qualquer votação sobre a oportunidade de se proceder a uma votação.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 104 - Finlândia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar PA à PPLOE:	Os Deputados têm o direito de apresentar propostas de alteração até ao décimo dia subsequente ao anúncio da receção da proposta de orçamento. Se um Deputado pretender que a sua proposta seja votada na leitura do orçamento, deve apresentá-la novamente como proposta de alteração ao relatório do orçamento (processo designado «ativação»). Uma proposta de alteração ao relatório da Comissão das Finanças, ou seja, um protesto, deve ser apresentada aos Serviços no prazo fixado pelo Parlamento.
b) Possibilidade das PA poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	Podem ser propostas novas matérias e alterações ao já constante da proposta de orçamento. Se uma proposta de alteração disser respeito a despesas previstas por lei, o proponente deve apresentar igualmente uma proposta de alteração legislativa. Uma proposta relativa à inclusão de uma nova dotação ou outra decisão no orçamento, não incluída na proposta do Governo, só pode ser tida em conta aquando da decisão sobre o orçamento se tiver sido iniciada através de uma proposta de alteração orçamental.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às PA previamente apresentadas:	Sim, se for feito dentro do prazo. Uma proposta relativa à inclusão de uma nova dotação ou outra decisão no orçamento, não incluída na proposta do Governo, só pode ser tida em conta aquando da decisão sobre o orçamento se tiver sido iniciada através de uma proposta de alteração orçamental.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as PA:	Normalmente, o prazo para o exame é de alguns dias após a apresentação do relatório da Comissão de Finanças.
e) Limite ao número de PA que podem ser apresentadas:	Não existe limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

As estatísticas de propostas de alteração à PPLOE reportadas no âmbito do presente questionário, foram as seguintes:

Tabela 105 – Finlândia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Propostas de Alteração (Apresentadas e Aprovadas)	Orçamento para 2020	Orçamento para 2021	Orçamento para 2022	Orçamento para 2023
Número total de propostas de alteração apresentadas:	370	429	472 ¹⁶³	378
Número total de propostas de alteração aprovadas:	0	1	0	1

¹⁶³ No ano anterior, 2019, tinham sido apresentadas 392 propostas, das quais nenhuma foi aprovada.

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de Parliamentary Budget Office (PBO)*Tabela 106 - Finlândia – Existência de PBO*

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	
Não.	

Não, não existe um PBO. O Serviço de Pesquisa do Parlamento ajuda os Deputados da oposição a avaliar o impacto das suas propostas de alteração orçamentais. Releva-se ainda a existência de uma unidade financeira nos Serviços do Parlamento, mas a sua relação com o orçamento limita-se à elaboração do projeto de orçamento do Parlamento.

4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica*Tabela 107 - Finlândia – Fundamentação técnica de medidas de política*

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Não
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Não

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Não aplicável.

4.4 - Avaliação do impacto das propostas de alteração à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Não se verificam estas avaliações em qualquer circunstância. A Comissão de Finanças examina a proposta de orçamento e procede a todas as alterações na prática. A Comissão pode solicitar informações sobre a avaliação de impacto.

De acordo com o artigo 59.º do [Regimento](#), se o Parlamento não aprovar o relatório da Comissão de Finanças sem alterações, a questão é reenviada à Comissão. A Comissão poderá então concordar com a posição do Plenário ou propor alterações à mesma. Se a Comissão propuser alterações, o Plenário decidirá sobre a sua aprovação ou rejeição.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 108 - Finlândia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	A Comissão de Finanças aprecia a proposta de orçamento, podendo solicitar informações sobre a avaliação de impacto. A Comissão tem o direito de receber todas as informações de que necessita. De acordo com a Constituição (§ 47), o Parlamento tem o direito de receber do Governo a informação de que necessita para a apreciação de assuntos. Neste caso, cabe ao Ministério das Finanças fornecer todas as informações necessárias, incluindo a avaliação de impacto.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE:	O relatório da Comissão de Finanças contém normalmente este tipo de informação.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Esta informação está disponível.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE:	Não.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE:	Não.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das propostas de alteração e condicionamento dos anos seguintes

O [Decreto do Orçamento do Estado](#) estipula, nos seus artigos 68.ºa a 68.ºb, que o Ministério das Finanças deve preparar o Relatório Anual de Contas do Estado, que é enviado ao Parlamento. Os resultados da avaliação não condicionam a proposta de orçamento para o ano seguinte.

4.7 - Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Sim, houve grupos de trabalho no *Eduskunta* (Parlamento finlandês) que foram incumbidos de identificar as necessidades de reforma e de desenvolver trabalho parlamentar. No que respeita ao processo orçamental, foi discutida a evolução das votações orçamentais. Em particular, o tema tem sido a redução do número de votações nesta matéria.

4.8 - Hiperligação a OE recente

O Orçamento para 2024 pode ser consultado [aqui](#).

14 – FRANÇA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

A Constituição de 4 de outubro de 1958, define no seu [artigo 34.º](#)¹⁶⁴ ([Constitution du 4 octobre 1958](#)), a existência de um enquadramento legal para as matérias de natureza orçamental, assente através de uma Lei Orgânica. Daqui se estabelece o enquadramento da regulação do processo de elaboração e aprovação do OE, definido pela [Lei Orgânica n.º 2001-692, de 1 de agosto de 2001](#), relativa à Lei das Finanças (LOLF)¹⁶⁵, concretizando o quadro de política orçamental e financeira e objetivos de médio prazo que decorrem do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), do [Pacto de Estabilidade e Crescimento](#) e do [Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária](#).

No âmbito da temática em apreço, revelam-se ainda as disposições aplicáveis constantes do [Regimento da Assembleia Nacional](#) (*Règlement de l'Assemblée nationale*)¹⁶⁶.

As diversas disposições existentes no enquadramento legal francês orçamental podem ser consultadas na [Plataforma de Finanças Públicas, do Orçamento do Estado e da Performance pública](#) (*Plateforme des finances publiques, du budget de L'Etat et de la performance publique*).

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 109 - França - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	PROGRAMA DE ESTABILIDADE / CONVERGÊNCIA	QPDP OU SIMILAR	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Parlamento	26 de abril	Setembro	Primeira 3.ª feira de outubro
Prazo de apreciação pelo Parlamento	Até 30 de abril	-	Máximo de 70 dias
Aprovação pelo Parlamento	SIM	SIM	Até 31 de dezembro

A presente [descrição](#) decorre das disposições previstas no [artigo 47.º](#) da [Constituição Francesa](#)¹⁶⁷ e de acordo com a descrição constante do [portal](#) do Senado (*Senat*).

¹⁶⁴ «Les lois de finances déterminent les ressources et les charges de l'Etat dans les conditions et sous les réserves prévues par une loi organique».

¹⁶⁵ «Loi organique n.º 2001-692 du 1 août 2001 relative aux lois de finances». Com as alterações decorrentes da Loi n.º 2021-1836 du 28 décembre 2021.

¹⁶⁶ O Parlamento francês é composto por duas entidades: a Assembleia Nacional (Câmara Baixa) e o Senado (Câmara Alta).

¹⁶⁷ *Constitution du 4 octobre 1958* (texto consolidado).

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

O Orçamento do Estado contém a previsão de despesas e receitas anuais do Estado, determinando, com uma periodicidade anual, a natureza, os montantes e alocação dos recursos e necessidades, através de um conjunto de Demonstrações Financeiras. Este diploma inclui metas e objetivos.

1.4 – A Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Não.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 110 – França – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	x
6 – Outras situações (por favor, explique)	

Nos termos do [artigo 40.º](#) da Constituição, não são admitidas propostas de alteração por parte dos parlamentares (não sendo por essa via discutidas, nem em sede de Comissão, nem em sede de Plenário), quando de tal resulte uma redução dos recursos públicos ou de um agravamento da despesa pública.

Cumpra contudo relevar a [jurisprudência](#) ao nível das condições de admissibilidade das propostas, nomeadamente ao nível de possibilidade de apresentação de propostas de alteração cuja diminuição dos recursos seja compensada com uma proposta que garanta o aumento de proveitos.

1.6 – Limites ao endividamento

Não foi reportado a existência desta tipologia de limitação.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Não foi reportado a existência desta tipologia de limitação.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Tabela 111 - França – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante:	A Lei n°2023-1195, de 18 de dezembro de 2023 , de programação das Finanças Públicas para os anos de 2023 a 2027 ¹⁶⁸ (LPFP). Informações adicionais podem ser consultadas aqui .
b) As fases / período abrangido:	5 Anos.
c) Que elementos o fundamentam:	A resposta da Assembleia Nacional ao questionário do CERP não aborda a questão.
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites	A monitorização do seu cumprimento corre a cargo do Governo e do Tribunal de Contas.
e) Quem tem a competência para a sua apresentação:	O Governo.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

Os limites e objetivos constantes da planificação plurianual [não são vinculativos](#). O LPFP cobre um período mínimo de três anos, mas o legislador pode aprová-lo por um período mais longo. Contudo, poderá igualmente reconsiderar as suas disposições antes do final do último ano do período abrangido.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

A resposta da Assembleia Nacional ao questionário do CERP não aborda a questão.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

Para além das disposições constantes no [artigo 1.º-B](#) da LOLF, os elementos informativos encontram-se apresentados numa estrutura de três diferentes níveis:

1. Missões (ministerial ou interministerial) - Incluem uma série de programas ligados a uma política pública específica que se enquadra na competência de um ou vários ministérios;
2. Programas – Agregação todos os recursos para a implementação de uma ação ou de um grupo coerente de ações, que se encontram dentro da competência do mesmo ministério e que incluem metas precisas, bem como resultados esperados, sujeitos a avaliação [[artigo 7.º](#) da LOLF];
3. Ações - Terceiro nível da classificação das despesas, de natureza informativa e que tentam identificar os componentes das políticas públicas e examinar seus custos.

A título exemplificativo, o OE para 2017 tinha um total de 32 missões que reuniam 122 programas. Adicionalmente, cumpre ainda relevar que a apresentação de recursos por categoria (ex: pessoal, operações, serviço da dívida, investimento, subsídios, operações financeiras etc.) é dada apenas como uma indicação e está sujeita à categoria de despesa com pessoal (categoria 2), que é limitada de acordo com cada programa.

¹⁶⁸ A LOI n° 2023-1195 du 18 décembre 2023 de programmation des finances publiques pour les années 2023 à 2027 (1).

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

A PPLOE é apreciada inicialmente na Assembleia Nacional e, posteriormente, no Senado. Em ambas as câmaras, a apreciação da iniciativa ocorre na Comissão de Finanças e posteriormente em plenário. Ao contrário do processo legislativo comum, as propostas de alteração analisadas pela Comissão de Finanças não são incluídas na iniciativa legislativa. A Assembleia Nacional analisa em plenário a PPLOE apresentada pelo Governo enquanto, no Senado, a apreciação incidirá na PPLOE alterada pela Assembleia Nacional¹⁶⁹. O detalhe de todo o procedimento orçamental pode ser consultado [aqui](#).

3.2 – Estrutura da PPLOE

Conforme o disposto no [artigo 34.º](#) da LOLF, supracitada, a estrutura da PPLOE contém, resumidamente, os seguintes elementos:

1. Uma primeira parte, que inclui as disposições que impactam no equilíbrio orçamental, sobre autorizações de receita, disposições de natureza fiscal, e definição dos tetos máximos de despesa no exercício orçamental; e
2. Uma segunda parte, que contém disposições sobre alocações de despesas pelas diferentes áreas setoriais, disposições referentes à informação do Parlamento e ao seu acompanhamento da gestão das finanças públicas. Inclui adicionalmente uma tabela resumo que estabelece o estado das previsões para o saldo estrutural e o saldo real, para todas as administrações públicas.

Entre os elementos anexos integrantes da PPLOE, cumpre relevar os seguintes:

1. Os [Planos Anuais de Performance](#) [*Les projets annuels de performances (PAA)*], elementos que estabelecem, dentro de cada missão, os recursos atribuídos a cada um de seus programas e detalham, para cada ação, as metas e os indicadores de desempenho;
2. Anexos Informativos como o Relatório sobre Participações Societárias do Estado, o Relatório sobre a implementação e o acompanhamento de investimentos futuros, o Relatório sobre o estado atual da Função Pública e dos Salários, o Relatório sobre as relações financeiras com a União Europeia, o Relatório sobre os Organismos Públicos Independentes, etc.;
3. Relatórios Informativos dos Ministérios setoriais;
4. O relatório de “Avaliação de Meios e Modos” (*Évaluation des voies et moyens*), que promove a avaliação da estrutura das receitas estatais e da despesa de natureza fiscal;
5. Evolução, previsões e projeções das principais variáveis orçamentais e macroeconómicas, relevantes para a análise do cenário económico; e
6. Avaliação preliminar das medidas de integram a PPLOE (equivalente a avaliação de impacto das medidas legislativas de natureza não financeira).

¹⁶⁹ Mesmo que, na prática, a apreciação se inicie ao mesmo tempo em ambas as comissões parlamentares de finanças, é necessário aguardar a transmissão do texto alterado pela Assembleia Nacional, antes da análise em sessão plenária.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

A lista total de elementos que acompanham a PPLOE pode ser consultada [aqui](#).

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

A apreciação da PPLOE decorre em sede de Plenário e de Comissões (quer ao nível da Assembleia Nacional, quer ao nível do Senado).

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

A PPLOE pode apenas conter disposições listadas no âmbito do [artigo 34.º](#) da LOLF. Iniciativas que se encontrem fora deste âmbito ou que não respeitem a divisão constante no normativo legal supracitado, não são admissíveis.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Verifica-se a limitação da inclusão de “cavaleiros orçamentais” no âmbito da PPLOE, nos termos do disposto nos artigos [34.º](#) e [47.º](#) da LOLF. Esta limitação verifica-se desde 2021, tendo sido abordada e detalhada no seguinte [relatório](#).

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Tabela 112 - França – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	x
b) Limites de endividamento:	
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	x
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	x
e) Alterações a taxas de impostos:	x
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	x
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	x
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	x
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	
j) Alteração a qualquer lei:	x
k) Outras matérias (Por favor, especifique):	

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

A resposta da Assembleia Nacional ao questionário do CERP não aborda a questão.

B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE**3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação**

No âmbito do processo na especialidade, foi reportado que a Assembleia Nacional vota em plenário cada proposta de alteração e cada artigo do PPLOE, na 1ª parte referente às receitas, e posteriormente, na 2ª parte referente às despesas. O procedimento do processo de votação encontra-se definido nos termos dos [artigos 119.º e ss](#), do Regimento da Assembleia Nacional, sendo que o Senado disponibiliza também [informações](#) sobre todo o procedimento orçamental.

Acresce ainda que, conforme acima referido, e conforme se prevê nos termos do artigo 47.º da LOLF, os Deputados têm a possibilidade de introdução de propostas de alteração que alterem o montante e a alocação de verbas entre os programas dentro da mesma missão, desde que tais alterações não aumentem o teto de despesa totais.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 113 - França – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	O prazo é definido pelas Comissões
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	Sim, mas apenas nos limites previstos no artigo 34.º da LOLF
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Sim.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	A disponibilidade temporal poderá depender da temática da proposta de alteração.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

A resposta da Assembleia Nacional ao questionário do CERP não aborda a questão.

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL**4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)**

Tabela 114 - França – Existência de PBO

Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Não

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 115 - França – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Sim, é requerida uma avaliação técnica do impacto das medidas de políticas.
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de PA à PPLOE:	Não.

4.3 - Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Não aplicável.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

A avaliação do impacto das propostas de alteração à PPLOE, nos mapas contabilísticos votados no Parlamento deve ser realizada pelo Governo, através do Ministro do Orçamento e das Finanças Públicas.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 116 - França – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Se as propostas de alteração forem apresentadas pelo Presidente da Comissão de Finanças ou pelo Relator do Relatório sobre a PPLOE, pode haver uma avaliação por parte dos serviços da Comissão. A Assembleia Nacional desenvolveu um simulador para calcular o impacto de algumas medidas fiscais.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE	Nem sempre.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE:	O Governo fornece uma nova estimativa da proposta orçamental.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE:	Sim, por forma a dar cumprimento ao princípio do “ <i>article d’équilibre</i> ”.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE:	Não.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Não se verifica a obrigação legal para estas tipologias de análises, mas as mesmas podem ser requeridas pelo Parlamento.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

A resposta da Assembleia Nacional ao questionário do CERP não aborda a questão.

4.8 – Hiperligação a OE recente

A hiperligação para o Orçamento do Estado para 2024 encontra-se disponível [aqui](#).

15 – GEÓRGIA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado.

A legislação que regula o processo de elaboração e aprovação do OE é a seguinte:

1. [Regimento do Parlamento da Geórgia](#)¹⁷⁰, nos artigos 117.º e ss; e
2. [Código Orçamental da Geórgia](#)¹⁷¹.

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 117 - Geórgia - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	QDPD OU SIMILAR ¹⁷² (BDD)	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Parlamento	1 de junho	1 de outubro
Prazo de apreciação pelo Parlamento	20 Dias	Até à 3.ª Sexta-Feira de Dezembro
Aprovação pelo Parlamento	Não	Sim

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

O OE contém a previsão de despesas e receitas anuais das Administrações Públicas Estatais, das Repúblicas Autónomicas (*Abecásia* e *Ajária*) e da Administração Local, assim como as entidades e organizações por estas constituídas, sendo excluído do seu âmbito o conjunto de entidades previstas no n.º 2¹⁷³ do artigo 1.º do Código Orçamental da Geórgia. Os objetivos definidos no âmbito do OE decorrem do artigo 22.º do Código Orçamental da Geórgia, respetivamente, os limites de contração de endividamento total do Estado e os limites para garantias estatais externas e internas sobre empréstimos.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

A iniciativa legislativa do processo orçamental de lei passa por várias etapas antes de ser entregue ao Parlamento. O envio de informações relativas ao cenário macroeconómico e das linhas de orientação política dos diferentes ministérios, dá-se início a 1 de março, onde se releva a troca de informações entre as autoridades governamentais e a COF (ouvidas as restantes comissões setoriais). Este processo de troca de informação finda com o envio das conclusões da COF ao Governo até 20 de junho, fase a partir da qual serão definidas as orientações e planificações de políticas setoriais (Até 30 de Junho) e se define a proposta do BDD por parte do Ministro das Finanças (Até 10 de Julho).

Após um processo de submissão das linhas de orientação orçamental entre o Ministério das Finanças e as entidades que integram o perímetro do OE (a realizar em setembro), o Ministério das Finanças procede ao envio da PPLOE e respetivas linhas orientadoras, ao Governo. O envio da PPLOE e do BDD é então

¹⁷⁰ *Rules of Procedure of the Parliament of Georgia.*

¹⁷¹ *Budget Code of Georgia.*

¹⁷² Basic Data and Directions Document – BDD.

¹⁷³ Respetivamente, o «... o Banco Nacional da Geórgia (NBG), órgãos reguladores nacionais e entidades empresariais, assim como entidades com base em associações, desde que estas últimas não sejam organizações encarregadas ou autorizadas a gerir fundos alocados dentro de programas/subprogramas dos respetivos orçamentos».

submetido pelo Governo ao Parlamento até 1 de outubro. Paralelamente, verifica-se a realização de discussões sobre a proposta orçamental nas Comissões Parlamentares (exceto na COF), Grupos Parlamentares, deputados independentes, pelo *Legal Department of the Office of Parliament* e pelo *Parliamentary Budget Office*. Em seguida, a iniciativa legislativa é revista pelo Tribunal de Contas e pelo Banco Nacional da Geórgia (no prazo de 2 semanas). O calendário de todo o processo de elaboração, apresentação, discussão e aprovação do projeto de lei do Orçamento do Estado da Geórgia pode ser consultado [aqui](#).

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 118 - Geórgia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir PA que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	
2 – O Parlamento não pode apresentar PA, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	x
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar PA que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar PA que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações - O Parlamento pode fazer alterações, se as mesmas forem acordadas com o Governo	x

1.6 – Limites ao endividamento

De acordo com a [Lei Orgânica de Liberdade Económica da Geórgia](#)¹⁷⁴, para além dos limites do défice orçamental inferior a 3% do PIB, assim como do rácio da dívida pública num valor inferior a 60% do PIB, são ainda relevados os as disposições constantes do artigo 22.º do Código Orçamental da Geórgia, onde se definem os seguintes limites de endividamento e de prestação de garantias:

1. Os limites de contração de endividamento total do Estado; e
2. Os limites para garantias estatais externas e internas sobre empréstimos.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

A [Lei da Dívida Pública da Geórgia](#)¹⁷⁵, define no seu artigo 6.º as disposições relativas ao registo da dívida pública e o registo das garantias públicas emitidas para a dívida, onde se releva o seu n.º 2, que estabelece que «o registo da dívida pública e das garantias públicas emitidas para empréstimos será estabelecido na Geórgia com o objetivo de registar todos os passivos diretos e contingentes.

¹⁷⁴ *Organic Law of Georgia on “Economic Freedom”*.

¹⁷⁵ *Law of Georgia on Public Debt*.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Tabela 119 - Geórgia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante:	O <i>Basic Data and Directions Document of Georgia (BDD)</i> , previsto nos termos do artigo 34.º do Código Orçamental da Geórgia.
b) As fases / período abrangido:	O BDD é o principal plano de desenvolvimento do país, que inclui informação de natureza macroeconómica e fiscal num horizonte de médio prazo, conjuntamente com informações relativas aos desenvolvimentos das Administrações Públicas. O BDD apresenta a projeção de um horizonte de 4 anos, sendo revisto anualmente.
c) Que elementos o fundamentam:	O BDD apresenta os seguintes elementos: Informações sobre a evolução passada, presente e futura, dos principais indicadores económicos, orçamentação consolidada dos principais agregados orçamentais, análise da execução orçamental no ano fiscal transato e ajustamento das projeções do ano corrente, as prioridades governamentais, os programas, objetivos e financiamento de despesas institucional definida na <i>Government Resolution of Georgia</i> , informações sobre a execução de programas orçamentais das Repúblicas Autónomas e da Administração Local, informação sobre a execução orçamental das Administrações Públicas, a lista de prioridades definidas em sede de orçamento do Estado e a evolução das Administrações Públicas e projeção do número de recursos humanos das administrações públicas.
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites	Não foram reportados elementos relativamente a esta questão.
e) Quem tem a competência para a sua apresentação:	O Governo da Geórgia aprova a proposta de BDD nacional até ao dia 10 de julho de cada ano. A competência para a apresentação da proposta de BDD é incumbência do Governo

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 66.º da [Constituição da Geórgia](#)¹⁷⁶, o Parlamento poderá aprovar legislação com possibilidade de impacto ao nível do aumento das despesas / redução das receitas em sede de Orçamento do Estado, ou no contexto de introdução de novas obrigações financeiras para o Estado durante o ano orçamental em curso, apenas com o consentimento do Governo. Leis relacionadas com o próximo ano orçamental podem ser aprovadas com o consentimento do Governo ou no âmbito do documento sobre BDD, submetido pelo Governo ao Parlamento.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

Foi reportado a utilização do método de caixa, estando contudo prevista a transição para o método de base de acréscimo (especialização dos exercícios).

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

Nos termos da [Código Orçamental da Geórgia](#), o Parlamento aprovará limites (valor máximo) da dívida pública interna, da dívida pública externa, assim como as garantias públicas para empréstimos internos e externos para o período orçamental relevante. Relevam para as presentes análises, as disposições constantes nos artigos 31.º e 35.º do diploma supracitado.

¹⁷⁶ *Constitution of Georgia*.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

Este processo legislativo compreende diversas fases que se resumem na seguinte calendarização:

Tabela 120 - Geórgia – Calendarização do Processo Legislativo do OE

Geórgia – Calendarização do Processo Legislativo do OE - 1/3		
Prazo	Entidade Responsável	Procedimento
Até 1 de março	Governo	Definição de uma lista de informações e prazos para a apresentação de dados orçamentais solicitados pelas entidades, Repúblicas Autônomas e alguns níveis de Administração Local, para efeitos da elaboração do BDD.
Até 1 de junho	Governo	Com o objetivo de solicitar o acordo das Comissões Parlamentares sobre os pressupostos e linhas de orientação económicas, o Governo submete ao Parlamento informações sobre as principais projeções macroeconómicas e orientações de ação dos ministérios do país.
	COF	Organiza a análise e acordo de informações relativas às principais previsões macroeconómicas e orientações dos ministérios setoriais. A Comissão está autorizado a solicitar e receber as informações necessárias do Governo, dos diferentes Ministérios, outras organizações e outros órgãos do poder executivo.
Até 18 de junho	Comissões Parlamentares	As Comissões Parlamentares setoriais analisam as informações relativas à sua área setorial, elaborando o respetivo relatório. As conclusões são posteriormente enviadas à COF.
Até 20 de junho	COF	A COF procede ao envio das conclusões de todas as Comissões Parlamentares, ao Governo.
Até 30 de junho	Ministérios Setoriais	Os Ministérios Setoriais, tendo por base as conclusões das Comissões Parlamentares, aprovam os planos e ação de médio prazo, onde se incluem as prioridades, programas e atividades a serem realizadas, tendo em vista os objetivos de política económica do país.
Até 10 de julho	Governo	Aprovação da proposta de BDD (não inclui nesta fase as prioridades de médio prazo das Repúblicas Autônomas e da Administração Local), por parte do Ministério das Finanças.
Até 15 de setembro	Ministério das Finanças	Análise das propostas de orçamento resultantes do levantamento das necessidades orçamentais das entidades incluídas no perímetro orçamental.
Até 25 de setembro	Ministério das Finanças	Envio da Proposta de Orçamento e da atualização do BDD ao Governo
Até 1 de outubro	Governo	Envio da PPLOE (e informações complementares, incluindo o BDD) ao parlamento
Após entrega no Parlamento	Serviços do Parlamento	Após submissão da PPLOE, a mesma é disponibilizada do Portal do Parlamento
Após receção no Parlamento	Serviços do Parlamento	Envio da PPLOE (e informações complementares, incluindo o BDD) ao Banco Nacional da Geórgia (BNG) e ao Auditor Estatal (<i>State Audit Office</i>).
Até 2 dias após a submissão	COF	Até 2 dias após a submissão da PPLOE, deve ser atestada a conformidade da informação complementar (incluindo os dados da execução orçamental e do BDD) à proposta orçamental. É organizada a calendarização do debate orçamental.
No dia seguinte	Serviços do Parlamento	Envio da PPLOE (e informações complementares), do relatório de conformidade e respetiva informação complementar, para as Comissões Parlamentares, para os GP's, para os Deputados, para o <i>Legal Department of the Parliament</i> e para o <i>Parliamentary Budget Office</i> . Envio de informações para o Governo, para o Auditor Estatal e para o BNG.
Até 2 semanas após a submissão	Comissões Parlamentares (exceto a COF)	Análise das informações fornecidas e elaboração de um conjunto de conclusões a remeter à COF (onde se incluem também as conclusões e análises dos Grupos parlamentares, dos Deputados, do <i>Legal Department of the Parliament</i> e do <i>Parliamentary Budget Office</i> .).
Até 2 semanas após a disponibilização	Auditor Estatal e BNG	Envio de contributos sobre a PPLOE e informação conexa.
Até 2 semanas após a disponibilização	<i>Trust Group of Parliament</i>	Emissão de parecer relativo a informações com níveis de classificação de confidencialidade ¹⁷⁷ .
Semanalmente	COF	Envio de informações ao Presidente (Speaker) do Parlamento, para posterior remessa aos organismos competentes (Governo, Ministérios, outras entidades, etc).
Proibição de discussão de outras iniciativas legislativas, exceto iniciativas com caráter urgente ou iniciativas que comportem alterações à proposta orçamental e à lei orçamental.		

¹⁷⁷ «...concerning state secrets...».

Geórgia – Calendarização do Processo Legislativo do OE - 2/3		
Prazo	Entidade Responsável	Procedimento
Até 20 de Outubro	COF	Análise dos contributos das Comissões Parlamentares, dos GP's, dos Deputados, do <i>Legal Department of the Office of the Parliament</i> , do <i>Parliamentary Budget Office</i> , do Banco Nacional da Geórgia e do Auditor Estatal. Apresentação de conclusões ao Presidente (<i>Speaker</i>) do Parlamento.
Até 22 de Outubro	Presidente (<i>Speaker</i>) do Parlamento	Envio das conclusões da COF para o Governo, relativas à proposta orçamental, assim como recomendações ao triénio posterior, previsto no âmbito do BDD)
Até 5 de Novembro	Governo	Envio da revisão da PPLOE e do BDD, assim como informações relativas à incorporação de conclusões que tenham sido remetidas pelo Parlamento. As propostas de alteração e considerações que tenham verificado concordância por parte do Governo, são incluídas na PPLOE.
Após a receção da Proposta Revista	Serviços do Parlamento	Após submissão da proposta orçamental revista, a mesma é disponibilizada do Portal do Parlamento. Os elementos são igualmente remetidos ao Banco Nacional da Geórgia e ao Auditor Estatal.
Nos 2 dias seguintes	Serviços do Parlamento	Envio da Proposta de Orçamento do Estado revista (e informações complementares), do relatório de conformidade e respetiva informação complementar, para as Comissões Parlamentares, para os Grupos parlamentares, para os Deputados, para o <i>Legal Department of the Office of the Parliament</i> e para o <i>Parliamentary Budget Office</i> .
Até 5 dias após a receção da Proposta Revista	Auditor Estatal e Banco Nacional da Geórgia	Envio de contributos e conclusões sobre a Proposta Orçamental revista.
Até 3 dias após a receção	Comissões Parlamentares (exceto a COF)	Envio de conclusões sobre a Proposta Orçamental revista e análise da conformidade legal da Proposta Orçamental e do BDD. Participam neste processo, para além das Comissões Parlamentares, também os GP's, para os Deputados, para o <i>Legal Department of the Office of the Parliament</i> e para o <i>Parliamentary Budget Office</i> .
	COF	Análise da Proposta Orçamental revista, do BDD, assim como das conclusões e contributos das Comissões Parlamentares, dos GP's, dos Deputados, do <i>Legal Department of the Office of the Parliament</i> , do <i>Parliamentary Budget Office</i> , do <i>National Bank of Georgia</i> e do <i>State Audit Office</i> . Apresentação de conclusões ao Presidente (<i>Speaker</i>) do Parlamento.
Até 18 de Novembro	Parlamento	Discussão da PPLOE em sessão plenária, numa audição.
Após processo de discussão em Plenário	Parlamento	Interrupção dos trabalhos.
Até 20 de Novembro	Presidente (<i>Speaker</i>) do Parlamento	Envio das conclusões da discussão da Proposta Orçamental para a COF.
Até 30 de Novembro	Governo	Envio da Proposta de Lei do Orçamento do Estado Final e do BDD, assim como informações relativas à incorporação de conclusões que tenham decorrido da discussão em Plenário.
Após a receção da Proposta Final	Serviços do Parlamento	Após submissão da Proposta Orçamental revista, a mesma é disponibilizada do Portal do Parlamento. Os elementos são igualmente remetidos ao Banco Nacional da Geórgia e ao Auditor Estatal.
Até 5 dias após a receção	Auditor Estatal e BNG	Envio de contributos e conclusões sobre a Proposta Orçamental revista.
Procedimento prévio à discussão em Plenário	COF	Análise da Proposta Orçamental Final, do BDD e envio de conclusões para os Serviços do Parlamento.
Até 5 dias após a receção da Versão Final	Parlamento	Discussão da PPLOE em sessão plenária, numa audição.
Até à 3.ª Sexta-Feira de Dezembro	Parlamento	Votação da PPLOE em sessão plenária.
A PPLOE pode ser alterada pelo Parlamento quando consensualizado com o Governo, devendo o Governo proceder à submissão de uma Proposta Legislativa revista. A Proposta de Lei do Orçamento do Estado pode ainda ser alterada em sede de discussão na sessão plenária, com a concordância do Deputado Relator.		

Geórgia – Calendarização do Processo Legislativo do OE – 3/3		
Prazo	Entidade Responsável	Procedimento
Propostas de Alteração à PPLOE		
Após a receção da Proposta de Orçamento	Serviços do Parlamento	As propostas de alteração à Proposta Orçamental são disponibilizadas do Portal do Parlamento e remetidas ao Banco Nacional da Geórgia e ao Auditor Estatal.
2 Dias após a receção da Proposta Orçamental	Serviços do Parlamento	Calendarização da análise das propostas de alteração à Proposta Orçamental apresentadas pelo Presidente da COF, e posterior envio ao Presidente (<i>Speaker</i>) do Parlamento, para aprovação.
	COF	Calendarização da discussão das propostas de alteração e dos prazos regimentais
No dia após a calendarização	Serviços do Parlamento	Envio das PPLOE e calendarização dos prazos de pronúncia das Comissões Parlamentares, dos GP's, dos Deputados, do <i>Legal Department of the Office of the Parliament</i> e do <i>Parliamentary Budget Office</i> . A calendarização é remetida para o Governo, para o Banco Nacional da Geórgia e o Auditor Estatal.
Em conformidade com a calendarização aprovada	Comissões Parlamentares (exceto a COF)	Análise e pronúncia das Propostas de Alteração à proposta Orçamental e preparação das respetivas conclusões. As conclusões são remetidas para a COF.
Em conformidade com a calendarização aprovada	Auditor Estatal e Banco Nacional da Geórgia	Envio das conclusões sobre as propostas de alteração à Proposta Orçamental e à respetiva revisão.
Em conformidade com a calendarização aprovada	<i>Trust Group of Parliament</i>	Emissão de parecer relativo a informações com níveis de classificação de confidencialidade.
Semanalmente	COF	Envio de informações ao Presidente (<i>Speaker</i>) do Parlamento sobre o progresso do procedimento orçamental, para posterior remessa aos organismos competentes (Governo, Ministérios, outras entidades, etc).
Em conformidade com a calendarização aprovada	COF	Análise da Proposta Orçamental revista, do BDD, assim como das conclusões e contributos das Comissões Parlamentares, dos GP's, dos Deputados, do <i>Legal Department of the Office of the Parliament</i> , do <i>Parliamentary Budget Office</i> , do Banco Nacional da Geórgia e do Auditor Estatal. Apresentação de conclusões ao Presidente (<i>Speaker</i>) do Parlamento.
Até 10 dias após a submissão das Propostas de Alteração	Presidente (<i>Speaker</i>) do Parlamento	Envio das conclusões da COF para o Governo.
Até 5 dias após a conclusão do procedimento anterior	Governo	Envio da Proposta de Lei do Orçamento do Estado Final e do BDD, assim como informações relativas à incorporação de conclusões que tenham decorrido da discussão em Plenário.
Após a receção da Proposta de Orçamento revista	Serviços do Parlamento	As propostas de alteração à Proposta Orçamental são disponibilizadas do Portal do Parlamento e remetidas ao Banco Nacional da Geórgia e ao Auditor Estatal.
Após 7 da receção da Proposta Orçamental Revista	Parlamento	Análise da Proposta de Orçamento do Estado com a inclusão das propostas de alteração aceites pelo Governo.
	Parlamento	Votação da PPLOE em sessão plenária.

3.2 – Estrutura da PPLOE

Nos termos do artigo 38.º do [Código Orçamental da Geórgia](#), a estrutura da PPLOE deverá incluir, respetivamente, Demonstrações orçamentais e financeiras, mapas contabilísticos e de alocação de verbas, Informações sobre o saldo orçamental ajustado do ciclo, notas explicativas da proposta orçamental e articulado com alterações legislativas necessárias à execução da proposta de orçamento.

O conjunto de informações definidas nos termos do n.º 3 do artigo supracitado referem a obrigatoriedade dos seguintes elementos:

1. Balanço do OE por classificadores orçamentais;
2. Receitas, saldo orçamental ajustado do ciclo e alocações do OE para cada instituição, de acordo com os seguintes itens de linha dos classificadores orçamentais:
 - 1) Despesas, incluindo as alocações orçamentais para remunerações;
 - 2) Aumento em ativos não financeiros;
 - 3) Aumento em ativos financeiros;
 - 4) Diminuição em passivos.
3. Alocação orçamental para instituições, ao nível das despesas e transações de ativos não financeiros, por classificadores funcionais;
4. Montante do superavit ou déficit do OE;
5. Montante das alocações do OE por classificações de orçamento-programa;
6. Montante das despesas do OE (incluindo a distribuição de verbas a atribuir aos Municípios);
7. Limite do montante da dívida do estado e empréstimos garantidos pelo estado;
8. Projetos financiados com empréstimos direcionados e subsídios alocados por entidade doadora; e
9. Prioridades, dentro das quais as instituições gastadoras executam programas/subprogramas com financiamento do OE (sua descrição, objetivos e metas).

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

Nos termos do artigo 38.º do [Código Orçamental da Geórgia](#), a PPLOE deverá incluir pelo menos as seguintes informações:

1. Balanço do Orçamento do Estado por classificadores orçamentais;
2. Receitas, saldo orçamental ajustado do ciclo e alocações do Orçamento do Estado para cada instituição, de acordo com os seguintes itens de linha dos classificadores orçamentais:
 - 1) Despesas, incluindo as alocações orçamentais para remunerações;
 - 2) Aumento em ativos não financeiros;
 - 3) Aumento em ativos financeiros;
 - 4) Diminuição em passivos.
3. Alocação orçamental para instituições, ao nível das despesas e transações de ativos não financeiros, por classificadores funcionais;
4. Montante do superavit ou déficit do Orçamento do Estado;
5. Montante das alocações do Orçamento do Estado por classificações de orçamento-programa;
6. Montante das despesas do Orçamento do Estado (incluindo a distribuição de verbas a atribuir aos Municípios);
7. Limite do montante da dívida do estado e empréstimos garantidos pelo estado;
8. Projetos financiados com empréstimos direcionados e subsídios alocados por entidade doadora; e
9. Prioridades, dentro das quais as instituições gastadoras executam programas/subprogramas com financiamento do Orçamento do Estado (sua descrição, objetivos e metas).

A proposta orçamental deverá ainda ser acompanhada por:

1. Nota de Esclarecimento para o Projeto de Orçamento do Estado, que inclui as seguintes informações:
 - 1) Principais indicadores macroeconómicos expressos na forma de projeções;
 - 2) Indicadores fiscais projetados;
 - 3) Informações sobre as principais atividades e programas financiados pelo Orçamento do Estado
2. Breve visão geral da Execução do Orçamento do Estado no ano corrente;
3. Conjunto de alterações legislativas necessárias para a execução do diploma orçamental anual;
4. Informações adicionais sobre os programas/subprogramas previstos no orçamento, juntamente com seus resultados e indicadores de desempenho esperados;
5. Informações sobre receitas geradas por entidades jurídicas de direito público e privado;
6. Informações sobre a situação de tesouraria das empresas públicas;
7. Informações sobre riscos de natureza fiscal;
8. Informações sobre Investimentos estruturais; e
9. Informações sobre despesa fiscal.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

A apreciação da PPLOE decorre em sede de Plenário e de Comissões, nos termos da calendarização acima apresentada.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

Sim, atendendo ao requisito de informação referente ao “conjunto de alterações legislativas necessárias para a execução do diploma orçamental anual”, constante do artigo 38.º do [Código Orçamental da Geórgia](#).

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Não aplicável.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Tabela 121 - Geórgia – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	
b) Limites de endividamento:	x
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	x
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	
e) Alterações a taxas de impostos:	x
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	x
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	
j) Alteração a qualquer lei:	x
k) Outras matérias (Por favor, especifique):	

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

A classificação orçamental abrange os aspetos económicos das receitas e despesas, os aspetos funcionais das transações com ativos, ativos não financeiros e transações relacionadas, ativos financeiros e passivos, juntamente com as transações relacionadas e a classificação de programas.

B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

A apreciação da PPLOE decorre em sede de Plenário e de Comissões, nos termos da calendarização acima apresentada.

3.10 – Discussão e votação de PA à PPLOE:

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 122 - Geórgia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar PA à PPLOE:	Nos termos do artigo 139.º do Regimento do Parlamento da Geórgia ¹⁷⁸ , verifica-se um prazo de 10 dias até ao Governo, das propostas de alteração à proposta de lei de orçamento
b) Possibilidade das PA poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	Sim.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às PA previamente apresentadas:	Não.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as PA:	As propostas de alteração são enviadas pelo Parlamento ao Governo, tendo este um prazo de 10 dias para a sua análise (e eventual inclusão) na proposta orçamental.
e) Limite ao número de PA que podem ser apresentadas:	Não.

3.11 – Estatística de PA à PPLOE

As estatísticas de propostas de alteração à PPLOE reportadas no âmbito do presente questionário, foram as seguintes:

Tabela 123 – Geórgia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Propostas de Alteração (Apresentadas e Aprovadas)	Orçamento para 2022	Orçamento para 2023	Orçamento para 2024
Número total de propostas de alteração apresentadas/aprovadas	3	2	0

¹⁷⁸ Rules of Procedure of the Parliament of Georgia.

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 124 - Geórgia – Existência de PBO
Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Sim

O *Parliamentary Budget Office* (PBO) é uma instituição fiscal independente dentro do sistema do Parlamento da Geórgia, cujo principal objetivo é fortalecer a supervisão parlamentar sobre a gestão das finanças públicas, fornecendo análises, pesquisas e avaliações independentes e imparciais das políticas fiscais, planos e desempenho do governo e, conseqüentemente, promover a sustentabilidade fiscal para o período de médio/longo prazo. O PBO é uma unidade estrutural do escritório do Parlamento, cuja principal tarefa e função é fornecer informações financeiras, orçamental, económica e outros tipos de informações analíticas aos diversos agentes do Parlamento da Geórgia. O mandato e o papel do PBO, ao nível do processo legislativo e orçamental, é definido através no Capítulo V do [Regimento do Parlamento da Geórgia](#)¹⁷⁹.

O artigo 136.º do [Regimento do Parlamento da Geórgia](#)¹⁸⁰ define a intervenção do PBO em sede de processo orçamental, nos termos do mapa constante da resposta 3.1.

4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 125 - Geórgia – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Duas semanas após a submissão da PPLOE, verifica-se a análise de um informações fornecidas e elaboração de um conjunto de conclusões, a remeter à COF, onde se incluem também as conclusões e análises do PBO
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Após a submissão da PPLOE revista, verifica-se a análise de um informações fornecidas e elaboração de um conjunto de conclusões, a remeter à COF, onde se incluem também as conclusões e análises do PBO.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Duas semanas após a submissão da PPLOE, verifica-se a análise de um informações fornecidas e elaboração de um conjunto de conclusões, a remeter à COF, onde se incluem também as conclusões e análises do PBO. Toda a intervenção deste conjunto de entidades encontra-se detalhada na calendarização detalhada na resposta 3.1.

¹⁷⁹ Rules of Procedure of the Parliament of Georgia.

¹⁸⁰ Rules of Procedure of the Parliament of Georgia.

4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Não aplicável, uma vez que a consideração da revisão das propostas de alteração é elaborada pelo próprio Governo durante as diversas fases de revisão da proposta orçamental.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 126 - Geórgia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Sim, pela COF.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE	Sim, no âmbito das discussões em sede de Comissão.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Sim, no âmbito das discussões em sede de Comissão.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE	Não existe a obrigação legal de divulgar a quantificação de impactos no orçamento.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE	Sim.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

O Parlamento realizará um controle geral da execução do Orçamento do Estado através da COF. No final de cada trimestre, o Ministério das Finanças da Geórgia deverá apresentar ao Parlamento uma revisão trimestral da execução do Orçamento do Estado com um valor acumulado. Os resultados desta avaliação, assim como do processo de monitorização no âmbito da CGE, podem resultar em restrições orçamentais a repercutir no período orçamental subsequente, atendendo, contudo, à justificação do ministério setorial, relativo às origens do desvio orçamental.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Não.

4.8 - Hiperligação a OE recente

O Orçamento atualmente em vigor, assim como os orçamentos anteriores, podem ser consultados no seguinte [link](#).

16 – HUNGRIA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

Para além de normas constantes da [Constituição húngara](#)¹⁸¹ e a [Lei XXXVI de 2022 da Assembleia Nacional](#)¹⁸², na Hungria, o processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado é regulada sobretudo pela [Resolução 10/2014, de 24 de junho](#), relativa a certas disposições do Regimento, pela [Lei CXCV de 2011 sobre Finanças Públicas](#) e pela [Lei CXCV de 2011 sobre a Estabilidade Económica da Hungria](#).

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 127 - Hungria - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA	QDPD OU SIMILAR	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Parlamento ¹⁸³	-	É apresentado juntamente com a PPLOE	Até 15/31 ¹⁸⁴ de outubro
Prazo de apreciação pelo Parlamento	-	Segue o procedimento definido para a apreciação da PPLOE	Não existe um período pré-definido, mas o Parlamento acorda em discuti-la em determinado prazo ¹⁸⁵
Aprovação pelo Parlamento	Não	Segue o procedimento definido para a apreciação da PPLOE	31 de dezembro ¹⁸⁶

Deixa-se, em seguida, uma descrição simplificada da preparação do Orçamento do Estado:

¹⁸¹ Versão na língua inglesa.

¹⁸² Versão na língua inglesa.

¹⁸³ Assembleia Nacional.

¹⁸⁴ No ano das eleições nacionais (a cada quatro anos – a última eleição geral foi realizada em 2022)

¹⁸⁵ Nos termos do artigo 37 do Regimento (Res. n.º 10/2014), a Assembleia Nacional pode, sob proposta da Comissão competente, decidir sobre o debate geral de qualquer proposta legislativa num determinado prazo. Contudo, caso o líder de um GP ou cinco membros independentes do Parlamento assim o requeiram, o prazo aplicável é o previsto na alínea c) do n.º 3 desta norma, ou seja, 30 horas (que é o tempo mínimo legalmente previsto).

¹⁸⁶ De acordo com o artigo 36 da Constituição húngara, se a Assembleia Nacional não aprovar a Lei do OE até ao início do ano civil, o Governo fica autorizado a cobrar as receitas que estejam legalmente previstas e, no quadro das dotações determinadas na Lei do Orçamento do Estado do ano anterior, pagar as despesas *pro rata temporis*.

No que concerne ao papel do Governo:

1. De acordo com a Lei CXCV de 2011 sobre as Finanças Públicas, até 30 de junho, o Ministro das Finanças deve elaborar e publicar no site do Ministério, um documento no qual conste o cronograma detalhado, bem como a estrutura e os requisitos de conteúdo para um planeamento orçamental centralizado, e ainda os documentos, os princípios, as premissas e os parâmetros a serem utilizados nesse planeamento, e, por fim, a forma como os dados requeridos devem ser fornecidos. Este documento designa-se por Guia. Cabe à entidade responsável pela gestão de cada área¹⁸⁷, planear e acordar com o Ministro das Finanças de forma centralizada, com base na informação constante no Guia anterior, naquilo que se refira às receitas e despesas expetáveis do órgão em causa, bem como, entre outros, às dotações necessárias, às reservas e aos fundos da Segurança Social.
Contudo, tem sido recorrente nos últimos, o Governo apresentar a sua PPLOE bastante mais cedo do que aquilo a que estava obrigado, pelo que a discussão no Parlamento acaba por ter lugar igualmente mais cedo.

A título de exemplo, em 2023, o processo de elaboração do Orçamento do Estado, de acordo com o Guia de 2022, decorreu nos seguintes termos:

1. Os gestores de capítulo prepararam os seus orçamentos consolidados com base nos princípios consagrados no Guia e nos parâmetros definidos pelo Ministro das Finanças. As propostas de orçamentos consolidados foram apresentadas ao Ministro das Finanças até 18 de maio.
2. O prazo para a apresentação das demonstrações financeiras e da base de cálculo terminou igualmente 18 de maio.
3. O Ministério das Finanças preparou o texto principal da PPLOE para 2023.
4. Essa proposta foi então discutida no seio do Governo e, de acordo com o artigo 22.º da Lei CXCV, o Ministro das Finanças enviou a proposta de lei ao [Conselho Fiscal](#)¹⁸⁸, para emissão de parecer.
5. Obtido o parecer do Conselho Fiscal, e efetuadas as alterações ao texto da proposta que se consideraram necessárias, a iniciativa legislativa foi remetida ao Parlamento.
6. Os gestores dos capítulos enviaram ao Ministério das Finanças os anexos referentes a cada capítulo com os respetivos memorandos explicativos, no prazo de 10 dias a partir da apresentação do tronco central da proposta de lei no Parlamento, o que em 2022 teve lugar no dia 7 de junho.

¹⁸⁷ Designado por gestor do capítulo, tendo em conta que o Orçamento de Estado está estruturado por áreas, divididas nos vários capítulos do documento.

¹⁸⁸ Conforme previsto no artigo 44.º da Constituição da Hungria, o Conselho Fiscal é o órgão de apoio à atividade legislativa do Assembleia Nacional com a competência para examinar a viabilidade do OE, participando na elaboração da iniciativa legislativa. O seu parecer favorável é necessário à aprovação do diploma.

No que concerne ao papel da Assembleia Nacional:

1. Apresentação da PPLOE pelo Governo - O Governo apresentou a PPLOE à Assembleia Nacional juntamente com o parecer do [Tribunal de Contas](#)¹⁸⁹.
2. No quadro da discussão parlamentar, é possível reportar os seguintes desenvolvimentos:
 - 1) A Assembleia Nacional discutiu a iniciativa legislativa sobre o Orçamento, juntamente com os pareceres do Tribunal de Contas e do Conselho Fiscal;
 - 2) Debate na generalidade em plenário;
 - 3) Debate na especialidade, o qual teve lugar ao nível da Comissão do Orçamento;
 - 4) Foram apresentados os pareceres do relator da Comissão do Orçamento e do relator da Comissão das Minorias;
 - 5) Os relatores da Comissão do Orçamento e da Comissão das Minorias apresentaram então, em plenário, os seus relatórios, os quais foram debatidos juntamente com a versão consolidada da iniciativa legislativa (a qual tinha também sido objeto de análise pelo Conselho Fiscal).
 - 6) A PPLOE é finalmente votada em plenário¹⁹⁰.
 - 7) Uma vez aprovada, a lei foi assinada pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Presidente da República, e publicada no jornal oficial.

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

A Lei do Orçamento do Estado contém o plano financeiro e económico anual da Hungria, abrangendo o orçamento do Governo central, os fundos da Segurança Social e os fundos autónomos do Estado central.

Com base na iniciativa legislativa do Governo, a Assembleia Nacional define o montante das receitas que o Estado espera vir a receber e determina quanto o dessas receitas espera gastar com as tarefas que estiverem planeadas. A Lei do Orçamento do Estado prevê igualmente a execução do planeamento financeiro e a forma como tal planeamento poderá vir a ser alterado.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Essa discussão prévia não está prevista nas normas que regem o procedimento orçamental.

¹⁸⁹ No âmbito das suas competências, o Gabinete de Auditoria do Estado apoia a Assembleia Nacional na tomada de decisões informadas sobre a PPLOE. Desta forma, contribui para o cumprimento, pela Assembleia Nacional, dos requisitos legais. Acresce que, nos termos do artigo 43 da Constituição húngara, o Gabinete de Auditoria do Estado é o órgão da Assembleia Nacional, responsável pela auditoria financeira e económica. Atuando no âmbito das competências que lhe são legalmente atribuídas, cabe ao Gabinete de Auditoria do Estado, a fiscalização da execução do OE, da administração das Finanças Públicas, do uso de recursos das Finanças Públicas e da gestão do património nacional. O Gabinete de Auditoria do Estado realizará as suas auditorias de acordo com critérios de legalidade, conveniência e eficiência.

¹⁹⁰ Refira-se que, antes da votação final em plenário, o presidente do Conselho Fiscal poderá fazer uso da palavra durante o tempo máximo de 10 minutos.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 128 - Hungria – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	x
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 – Limites ao endividamento

Sim, esses limites encontram-se previstos na Constituição húngara e na Lei CXCV.

De facto, prevê-se no artigo 36.º da Constituição aqui em causa que:

1. A Assembleia Nacional não pode adotar uma lei do Orçamento do Estado da qual resulte uma dívida governamental superior a metade do total do PIB (parágrafo 4); e
2. Enquanto a dívida do Governo exceder a metade do total do PIB, a Assembleia Nacional só pode aprovar uma lei sobre o Orçamento do Estado se esta previr uma redução do rácio da dívida pública em relação ao total do PIB (parágrafo 5).

Também o artigo 37.º do normativo constitucional prevê limites ao endividamento, proibindo que o Estado conceda empréstimos ou assuma compromissos financeiros no curso da execução do OE, que impliquem uma dívida governamental superior ao total do PIB (parágrafo 3).

Por seu lado, determina o parágrafo 4 desta mesma norma que, caso a dívida governamental exceda o total do PIB, o Tribunal Constitucional pode, dentro das suas competências, rever o quadro legal que regula o OE, a execução do OE, a carga fiscal, as obrigações e as contribuições impostas pelo Governo central, de modo a verificar a sua conformidade com os direitos à vida e à dignidade humana, à proteção dos dados pessoais, à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, ou com os direitos relacionados com a cidadania húngara, podendo anular os referidos atos se verificar uma violação destes direitos.

Igualmente, prevê o artigo 4.º da Lei CXCV que, nas finanças públicas, o planeamento, a gestão e a prestação de contas serão realizados com base numa planificação a médio prazo e no orçamento anual que baseado em tal planificação (parágrafo 1). O planeamento deve assegurar que as previsões de receitas sejam economicamente sólidas e que apenas sejam planeadas as despesas razoavelmente necessárias para o desempenho das funções públicas (parágrafo 2).

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Sim¹⁹¹.

¹⁹¹ Na resposta da Hungria ao questionário CERP, apenas se responde afirmativamente a esta questão, não sendo fornecida a base legal que o justifique. Não foi igualmente possível encontrar tal justificação, face à barreira da língua, nos diplomas legais indicados.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Não foi possível a esquematização nos termos do conjunto de informações elencadas na Questão 2.1 do Questionário constante do Anexo I. Assim, e conforme decorre do quadro legal europeu, através do qual os Estados-Membros da União Europeia devem apresentar os seus Programas de Estabilidade ou de Convergência ao Conselho da União Europeia e à Comissão Europeia até ao final de abril de cada ano (os Estados Membros localizados na Zona Euro são obrigados a apresentar um Programa de Estabilidade, enquanto aqueles localizados fora da Zona Euro - incluindo a Hungria – apresentam um Programa de Convergência).

O [Programa de Convergência da Hungria para 2022-2026](#)¹⁹² contém informações sobre os objetivos da política económica do Governo para este período, como sejam os detalhes macroeconómicos e as tendências orçamentais, com um foco particular na recuperação económica após a crise do coronavírus, e nas soluções apresentadas pela política económica neste contexto. Este documento apresenta, numa ótica de planeamento a médio prazo, previsões para o ano relevante e para os quatro anos seguintes. Analisa ainda os efeitos macroeconómicos de dois cenários alternativos, conforme se venha a desenrolar a guerra russo-ucraniana.

O Programa de Convergência foi elaborado em conjunto com o Programa Nacional de Reforma. Este último documento contém informações detalhadas sobre as medidas políticas implementadas e planeadas. A elaboração do Programa de Convergência ficou concluída a 30 de abril de 2022.

Adicionalmente, e de acordo com o artigo 22.º da Lei CXCV, o Governo deve fazer acompanhar a PPLOE de uma exposição de motivos, na qual:

1. Forneça informações sobre os efeitos dos programas e dos investimentos, bem como outras informações relativas à evolução das despesas orçamentais durante um determinado período de tempo;
2. Apresente as receitas orçamentadas e as verbas aplicadas às despesas orçamentadas, relativas aos quatro anos seguintes ao ano a que a lei do Orçamento do Estado se refere, por categorias principais, e as razões para desvios dos valores orçamentados;
3. Apresente, numa ótica de planeamento orçamental a médio prazo, uma avaliação sobre a sustentabilidade a longo prazo das principais políticas governamentais, em especial a evolução de instrumentos como as pensões, a saúde, a educação e a outras despesas relacionadas com a evolução demográfica;
4. Apresente o saldo estrutural e o saldo sectorial da administração pública, de acordo com o previsto na Lei CXCV; e
5. Anexe uma previsão de 50 anos sobre as receitas e as despesas do Fundo de Pensões, tendo em consideração as tendências demográficas e os seus efeitos.

¹⁹² Versão em língua inglesa.

Por seu lado, quando a PPLOE é apresentada ao Parlamento, devem ainda ser fornecidas as seguintes informações adicionais:

1. As receitas e as despesas orçamentadas da administração pública no balanço (balanço orçamental), discriminadas por subsistema e agregadas por categorias económicas e funcionais;
2. A relação entre saldo e o défice orçamentais dos subsectores da Administração Pública, e o indicador do saldo primário excluindo despesas com juros, conforme previsto no [Regulamento \(CE\) n.º 479/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009](#), relativo à aplicação do Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia; e
3. Uma declaração relativa aos subsídios indiretos nas receitas fiscais da proposta do Orçamento do Estado, nomeadamente os benefícios fiscais ou as reduções e abatimentos fiscais, por categoria de imposto.

A competência para a sua apresentação da PPLOE é da responsabilidade do Governo.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

Conforme anteriormente referido, os limites estabelecidos pela Lei Fundamental e pela Lei CXCV devem ser respeitados. Adicionalmente, e conforme se referiu supra, a Constituição proíbe o Parlamento de adotar uma Lei do Orçamento do Estado que tenha como resultado uma dívida do Governo superior a metade do PIB, sendo que, neste caso, a Assembleia Nacional só poderá aprovar uma lei que preveja a redução do rácio da dívida pública em relação ao PIB.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

Base caixa. Cumpre, contudo, a referência a que, na Hungria, as estatísticas sobre o setor governamental são compiladas pelo [Gabinete Central de Estatística da Hungria \(KSH\)](#) e pelo [Banco Nacional da Hungria \(MNB\)](#). De acordo com a atual divisão do trabalho, o KSH é responsável por atividades não financeiras e o MNB pelas contas financeiras, no que respeite à compilação de dados factuais que ocorram até ao período anterior ao ano de referência.

No que concerne à previsão relativa ao cálculo do balanço e da dívida governamentais nos anos vindouros, tal competência encontra-se atribuída ao Ministro das Finanças. Ainda, no que se refere à compilação de dados, há que mencionar o papel da Comissão de Estatística, composta por membros do KSH, do MNB e por outros peritos. Estas entidades celebraram um acordo de cooperação, atualizado pela última vez em 2015, no qual se estabeleceram os procedimentos relacionados com o fluxo de dados, a divisão de trabalho e a metodologia.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

Conforme se referiu supra, a Constituição proíbe a Assembleia Nacional de adotar uma Lei do Orçamento do Estado que tenha como resultado uma dívida do Governo superior a metade do PIB, sendo que, neste caso, a Assembleia Nacional só poderá aprovar uma lei que preveja a redução do rácio da dívida pública em relação ao PIB.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

Para além da descrição do processo, detalhada na resposta 1.2, é possível apresentar, a título de exemplo, a calendarização verificada no procedimento de aprovação da PPLOE para 2023, respetivamente:

Tabela 129 - Hungria – Calendarização do Processo Legislativo do OE

Data	Procedimentos
07/06/2022	Apresentação à Assembleia Nacional
20/06/2022	Acordo da Assembleia Nacional em relação à calendarização
22/06/2022	Abertura do debate na generalidade
23/06/2022	Debate na generalidade
24/06/2022	Debate na generalidade
24/06/2022	Encerramento do debate na generalidade
27/06/2022	Abertura do debate na especialidade no seio das comissões
28/06/2022	Debate na especialidade
01/07/2022	Encerramento do debate na especialidade
05/07/2022	Submissão da nota informativa
06/07/2022	Abertura do procedimento legislativo na Comissão do Orçamento
07/07/2022	Encerramento do procedimento legislativo na Comissão do Orçamento
11/07/2022	Entrega dos relatórios das Comissões e abertura do debate sobre o relatório com a compilação das propostas de alterações
11/07/2022	Encerramento do debate sobre o relatório com a compilação das propostas de alterações
12/07/2022	Aprovação do relatório com a compilação das propostas de alterações
14/07/2022	Apresentação do parecer do Conselho Fiscal
19/07/2022	Votação Final
19/07/2022	Assinatura pelo Presidente da Assembleia Nacional e envio para o Presidente da República
22/07/2022	Assinatura pelo Presidente da República
27/07/2022	Publicação no Jornal Oficial

3.2 – Estrutura da PPLOE

Conforme se estabelece no artigo 14.º da Lei CXCV, a Lei do Orçamento do Estado deve prever:

1. As receitas e as despesas apresentadas por capítulos;
2. Os fundos autónomos do Estado e os fundos da Segurança Social apresentados sob um título ou capítulo separado por cada fundo;
3. A alocação em capítulos separados das verbas para o financiamento da operação geral e de operações sectoriais dos governos locais, bem como das subvenções a partir do orçamento;
4. Em capítulos autónomos:
 - 1) Os imóveis classificados de acordo com o Fundo Predial Nacional da Hungria;
 - 2) Os bens que estejam sob a gestão do Ministro da Tutela do Património do Estado ou da Entidade Nacional de Gestão de Ativos da Hungria;
 - 3) A gestão da dívida pelo Subsistema da Administração Central; e
 - 4) O orçamento direto do Estado, não classificado sob outras rubricas.

Adicionalmente, e de acordo com o artigo 15.º do mesmo diploma, os Capítulos podem ser subdivididos em títulos, subcapítulos, artigos ou itens.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

O texto da PPLOE é apresentado ao Parlamento juntamente com a exposição de motivos, o parecer do Conselho Fiscal e o parecer do Tribunal de Contas. Detalhes adicionais relativos a esta informação podem ser consultadas na resposta à questão 2.1.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

A apreciação da PPLOE é realizada em Plenário e em Comissões, de acordo com o calendário acima exposto.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

Sim, a Lei do Orçamento do Estado contém alguns elementos bastante semelhantes ao definido como «medidas de políticas».

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

A resposta dada ao questionário do CERP não esclarece esta questão.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Tabela 130 – Hungria – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	x
b) Limites de endividamento:	x
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	x
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	x
e) Alterações a taxas de impostos:	
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	x
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	
j) Alteração a qualquer lei:	
k) Outras matérias (Por favor, especifique):	

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

Conforme já foi referido, a Lei do Orçamento do Estado prevê as receitas e despesas orçamentais por capítulos, sendo que tais capítulos podem ser subdivididos em títulos, subcapítulos, artigos e itens.

Da informação reportada, não se encontra referência acerca da existência de mapas contabilísticos, não tendo sido possível apurar tal informação na legislação indicada.

B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

Neste seguimento, de acordo com os artigos 44.º e 45.º da Resolução 10/2014, o debate na especialidade implica:

1. A discussão sobre as propostas de alteração que tenham sido apresentadas e sobre a intenção da comissão em alterar disposições da proposta de lei; e
2. A análise do cumprimento dos requisitos legais pelas propostas de alteração.

As propostas de alteração são analisadas e é tomada uma posição a seu respeito pela ordem das disposições da PPLOE, sem prejuízo da comissão competente em razão da matéria poder ordenar, a requerimento de qualquer um dos seus membros, a discussão conjunta de duas ou mais propostas de alteração. Neste último caso, a votação poderá ter lugar igualmente de forma conjunta.

Assim, com exceção da Comissão do Orçamento, as comissões parlamentares discutem as propostas de alteração cuja matéria seja da sua competência individualmente. Tradicionalmente, a Comissão do Orçamento analisa as propostas de alteração através do debate e da votação por fação.

O debate na especialidade termina com a entrega, por todas as comissões permanentes que tenham sido intervenientes no processo legislativo, de um relatório no qual constam as conclusões do debate na especialidade e das posições assumidas. Refira-se ainda que, após a conclusão do debate na especialidade, o procedimento legislativo regressa à Comissão do Orçamento, a qual passa a agir na qualidade de Comissão Legislativa, tomando posição sobre as propostas de alteração formuladas pelas comissões, e podendo ainda introduzir propostas de alteração adicionais¹⁹³.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 131 - Hungria – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	De acordo com o parágrafo 1 do artigo 41.º da Resolução 10/2014, os Deputados podem apresentar propostas de alteração à PPLOE até às 16 horas do terceiro dia útil posterior à definição da ordem do dia da sessão plenária na qual deva ter lugar o debate na generalidade sobre tal proposta de lei.
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	A resposta dada ao questionário do CERP não esclarece esta questão. Contudo, não se encontrou uma proibição a este respeito nas respostas dadas ao questionário nem na legislação relevante.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Não
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	A calendarização do procedimento legislativo da PPLOE é, na Hungria, objeto de acordo.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

As estatísticas de propostas de alteração à PPLOE reportadas no âmbito do presente questionário, foram as seguintes:

Tabela 132 – Hungria – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Propostas de Alteração (Apresentadas e Aprovadas)	Orçamento para 2020	Orçamento para 2021	Orçamento para 2022
Número total de propostas de alteração apresentadas:	786	808	1148
Número total de propostas de alteração aprovadas e incluídas no relatório final apresentado à Assembleia Nacional:	178	125	102
Número total de propostas de alteração aprovadas em sede de Comissões Parlamentares:	50	30	5

¹⁹³ A Assembleia Nacional disponibiliza no seu portal [informações adicionais](#) (na versão em língua inglesa) sobre o processo legislativo húngaro.

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 133 - Hungria – Existência de PBO
Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Não

Na resposta a esta questão, reforça-se a referência ao Conselho Fiscal, o qual, muito embora não tenha competências analíticas, é assistido pelo presidente do Gabinete de Auditoria Estatal e pelo presidente do Banco nacional da Hungria, na qualidade de membros de tal Conselho, fornecendo análises e emitindo pareceres acerca das matérias ali discutidas.

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica

A resposta dada ao questionário do CERP apenas menciona que o Conselho Fiscal auxilia o Governo na elaboração da PPLOE. Tanto esta iniciativa legislativa como as propostas de alteração, têm que ser apresentadas juntamente com uma exposição de motivos. Contudo, não é possível concluir, quer pelas respostas dadas pela Hungria ao questionário CERP, quer pela legislação relevante, a obrigatoriedade de fundamentação técnica das medidas de política incluídas na lei do Orçamento do Estado, quer das propostas de alteração à proposta de lei do Orçamento do Estado.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

A resposta a esta questão pode ser encontrada nas respostas dadas às questões 1.2 e 3.1, na matéria concernente ao papel do Conselho Fiscal.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Não aplicável.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 134 - Hungria – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não aplicável.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Não aplicável.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE	Não aplicável.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Sim.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE	Não.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE	Não.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação *Ex-Post* do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Não se verifica a realização de avaliações *Ex-post*, na decorrência da execução da medida.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Não aplicável.

4.8 - Hiperligação a OE recente

Foram apresentadas as seguintes hiperligações:

1. A [secção](#) no portal da Assembleia Nacional húngara dedicada ao OE; e
2. A [Lei do Orçamento do Estado para 2024](#).

17 – IRLANDA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

O processo de elaboração e aprovação do OE encontra-se definido nos termos da [Constituição](#) (*Bunreacht na hÉireann*), cujo n.º 4 do artigo 28.º, em conjugação com o artigo 17.º, estabelece que o Governo deve projetar as estimativas de receitas e despesas do Estado para cada ano financeiro e apresenta-las ao [Dáil Éireann](#)¹⁹⁴ para consideração.

O processo de elaboração do OE concretiza e encontra-se alinhado com os requisitos do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), do [Pacto de Estabilidade e Crescimento](#) e do [Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governança na União Económica e Monetária](#), este último ratificado através do [Fiscal Responsibility Act 2012](#).

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 135 - Irlanda - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	PROGRAMA DE ESTABILIDADE / CONVERGÊNCIA	QPDP, PLANO ORÇAMENTAL, ALTERAÇÕES FISCAIS E PREVISÕES ECONÓMICAS
Apresentação ao Parlamento	Até 15 de abril (prazo informal)	Até 15 de Outubro
Prazo de apreciação pelo Parlamento	15 Dias	Até final do Ano
Aprovação pelo Parlamento	Não	Sim (Nomeadamente alocações de despesas e alterações de política fiscal)

O calendário orçamental irlandês cumpre os requisitos previstos nos termos do [Regulamento \(UE\) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013](#), que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro (parte do denominado Pacto “*Two Pack*”). No caso irlandês, o projeto de orçamento da administração central e os principais parâmetros dos projetos de orçamento para todos os outros subsectores das administrações públicas são também enviados à Comissão Europeia entre 1 e 15 de outubro.

¹⁹⁴ Câmara Baixa do Parlamento Irlandês (*House of the Oireachtas*), adiante identificado como “Parlamento”.

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

O orçamento contém a estimativa do gasto governamental anual, uma vez que a definição de metas orçamentais não se encontra legalmente previstas na legislação irlandesa. A definição de Despesa Anual do Governo encontra-se legalmente estabelecida através do [Ministers and Secretaries \(Amendment\) Act 2013](#), onde se definem as diferentes formas de cobertura da despesa.

As estimativas de despesa anual levam em linha de conta as denominadas “Estimativas Revistas” ([The Revised Estimates Volumes for the Public Service](#)), mecanismos que incluem metas de desempenho planeadas (não vinculativas), mas em muitos casos estas não estão claramente ligadas às alocações de gastos.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Não se verifica nenhuma obrigação legal de discussão prévia destes procedimentos de natureza orçamental, contudo, verifica-se a sua discussão em vários fóruns, parlamentares e não parlamentares.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 136 - Irlanda – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	X ¹⁹⁵
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 – Limites ao endividamento

Apenas os limites em linha com o quadro legal europeu, transposto através do *Fiscal Responsibility Act 2012*, supracitado.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Não.

¹⁹⁵ O legislador não pode promover alterações às alocações de despesa, apenas pode aprovar ou rejeitar essas propostas. Poderão ser introduzidas propostas de alteração à legislação fiscal, desde que as mesmas não impliquem impacto orçamental.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Tabela 137 - Irlanda – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante:	Não aplicável.
b) As fases / período abrangido:	A Estratégia de Despesa de Médio Prazo foi definida no âmbito do Summer Economic Statement (Julho 2023), cobrindo os períodos de 2024 a 2026.
c) Que elementos o fundamentam:	Enquadrado nos pressupostos do Summer Economic Statement .
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites	Releva-se o papel do Conselho Consultivo Fiscal Irlandês (Irish Fiscal Advisory Council).
e) Quem tem a competência para a sua apresentação:	A competência para a apresentação é atribuída ao Ministro com o pelouro da Despesa Pública (<i>Minister for Public Expenditure and Reform</i>).

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

Verifica-se a definição de limites vinculativos de despesa por períodos de três anos, de acordo com o disposto no [Ministers and Secretaries \(Amendment\) Act 2013](#).

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

A ótica contabilística aplicável é a ótica de Caixa.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

Os níveis de detalhe de despesa são fornecidos ao nível departamental, para o ano corrente, sendo indicativos para os dois anos subsequentes.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

Após a apresentação do Plano Orçamental em outubro, verifica-se a publicação e apresentação ao *Dáil*, das [Estimativas Revistas](#) (dezembro). As Estimativas Revistas são posteriormente encaminhadas para as comissões parlamentares competentes para o seu escrutínio e análise. Nos termos do disposto no regulamento interno das comissões, o escrutínio desta informação deve ser concluído num prazo máximo de 60 dias.

As comissões parlamentares, limitadas à análise no quadro das suas competências setoriais, não têm poder para a apresentação propostas de alteração deste instrumento orçamental. As Estimativas Revistas são posteriormente submetidas à respetiva votação em sessão plenária do Parlamento (neste caso, da sua Câmara Baixa - *Dáil Éireann*), não se verificando a obrigatoriedade de debate). O plenário do *Dáil Éireann* pode contornar o processo de análise destes instrumentos em sede das respetivas comissões parlamentares, através da avocação direta para a sessão plenária.

O [processo legislativo](#) de alterações de natureza fiscal segue o enquadramento orçamental previsto nos termos da Lei de Finanças ([Finance Bill](#)). A intervenção da Comissão de Finanças do Parlamento encontra-se limitada nos termos da Constituição (a título de exemplo, verifica-se a limitação legal de introdução de propostas legislativas que impliquem o aumento da receita fiscal).

3.2 – Estrutura da PPLOE

O [relatório](#) com as informações relativas às previsões económicas, a alocações de despesas e as alterações de natureza fiscal são [apresentadas](#) no denominado Dia do Orçamento (*Budget Day*), tendo o último sido realizado a 10 de outubro de 2023).

Este instrumento contém a apresentação e fundamentação das medidas de política fiscal proposta, assim como os seguintes elementos:

1. As previsões do cenário macroeconómico e orçamental, relevantes neste caso, em termos reais quanto nominais, e a respetiva análise de impacto;
2. As linhas gerais da política fiscal e sua consistência com as obrigações decorrentes do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), do [Pacto de Estabilidade e Crescimento](#) e do [Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária](#);
3. A evolução da posição financeira do setor público, incluindo as informações relativas aos níveis de endividamento;
4. Informações sobre a evolução das receitas fiscais;
5. Informações sobre operações de tesouraria e contas do Tesouro;
6. Medidas de política fiscal de natureza temporária ou permanente;
7. Análise dos riscos de natureza fiscal;
8. Outras informações consideradas relevantes para a fundamentação de decisões de natureza orçamental;
9. Informações preliminares sobre as alocações de despesa por departamento e alterações estruturais dos serviços a serem introduzidas;
10. Informações reportadas à Comissão Europeia; e
11. Apuramento de perda de receita decorrente da atribuição de benefícios fiscais atribuídos e propostos.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

Segundo a resposta ao questionário CERDP, a iniciativa legislativa orçamental é ainda acompanhada por informações sobre despesa fiscal e avaliações de natureza económica.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

Conforme reportado na resposta 3.1, a apreciação dos elementos referentes às estimativas revistas decorre em sede de plenário e comissões parlamentares, sendo, contudo, de salientar que a fase de apreciação em comissão não se encontra obrigatoriamente prevista. No que concerne às propostas de alteração do Quadro fiscal, a apreciação é realizada em sede da Comissão de Finanças.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

O Quadro orçamental fornece somente elementos de natureza orçamental. Os instrumentos através dos quais se promovem as alterações de natureza fiscal são os seguintes:

1. Estimativas para Serviços Públicos ([Estimates for Public Services](#));
2. Enquadramento Económico e Fiscal ([Economic and Fiscal Outlook](#)); e
3. Alterações de Política Fiscal ([Tax Policy Changes](#)).

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Não aplicável.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Tabela 138 – Irlanda – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	x
b) Limites de endividamento:	
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	x ¹⁹⁶
e) Alterações a taxas de impostos:	x
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	x
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	x
j) Alteração a qualquer lei:	x
k) Outras matérias (Por favor, especifique):	

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

A desagregação pode ser consultada na seguinte [infografia](#).

¹⁹⁶ A votação pode contudo não incluir a definição de limites específicos.

B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE**3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação**

No quadro da análise da vertente orçamental, referente neste caso às Estimativas Revistas, o processo de votação é realizado na íntegra, uma vez que o Parlamento não tem capacidade de promover propostas de alteração a este documento. A rejeição deste documento é entendida como um voto de desconfiança no Executivo, provavelmente resultando na queda do Governo.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

Conforme exposto na resposta à questão anterior, uma vez que o Parlamento não tem capacidade de promover propostas de alteração às Estimativas Revistas, não se aplica a esquematização de resposta proposta na Questão 3.10 do Questionário constante do Anexo I.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

Não aplicável, de acordo com a fundamentação apresentada nas respostas anteriores.

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL**4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)**

Tabela 139 - Irlanda – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	
	Sim

Releva-se novamente o papel do Conselho Consultivo Fiscal Irlandês ([Irish Fiscal Advisory Council](#)), organismo criado em 2018 e previsto nos termos do disposto na no artigo 14.º-B (*Section 14B*) do [Houses of the Oireachtas Commission Acts 2003 to 2021](#). Este organismo fornece informações e apoio ao Trabalho das comissões parlamentares, analisando adicionalmente, elementos como uma análise dos instrumentos orçamentais e análises de impacto sobre as medidas de receita e despesa

4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 140 - Irlanda – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Não, para além das informações contidas na resposta à questão 2.3.
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Não aplicável.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Salienta-se o [papel](#) do Conselho Consultivo Fiscal Irlandês, nomeadamente no que concerne à [análise](#) das previsões macroeconómicas produzidas pelo Governo, nas quais os elementos orçamentais e o Programa de Estabilidade se baseiam. Decorrente das obrigações previstas no [Memorando de Entendimento](#) entre o Departamento de Finanças do Governo e o Conselho Consultivo Fiscal Irlandês, o Departamento fornece previsões preliminares ao Conselho até 15 dias úteis antes do Dia do Orçamento (*Budget Day*).

4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Não aplicável.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Não aplicável.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Verifica-se a existência de um Código de Despesas Públicas ([The Public Spending Code](#)), que estabelece diretrizes para esta tipologia de avaliações, contudo o procedimento carece de base legal.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Pese embora a existência permanente discussão sobre o procedimento orçamental, a última análise relevante desta temática ocorreu em 2016, no âmbito da [Relatório](#) de revisão da OCDE sobre a Supervisão Orçamental pelo Parlamento, disponível [aqui](#).

4.8 - Hiperligação a OE recente

Encontra-se disponível no portal do Governo, todos os elementos relativos ao [Orçamento para 2024](#).

18 – ITÁLIA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

A Lei n.º 196/2009, de 31 de dezembro de 2009, conhecida por Lei da Contabilidade e das Finanças Públicas (*Legge n.º 196 del 31 del dicembre del 2009– Legge di Contabilità e Finanza Pubblica*) e as disposições parlamentares, regem o procedimento de elaboração e aprovação do OE.

A estrutura da lei do orçamento foi alterada pela Lei n.º 243/2012, de 24 de dezembro de 2012 (*Legge n.º 243 del 24 dicembre del 2012– Disposizioni per l'attuazione del principio del pareggio di bilancio ai sensi dell'articolo 81, sesto comma, della Costituzione*) na sequência da implementação do princípio do equilíbrio orçamental, introduzido no [artigo 81.º](#) da [Constituição](#) (*Costituzione della Repubblica Italiana*), através da Lei Constitucional n.º 1/2012, de 20 de abril de 2012 (*Legge Costituzionale n.º 1/2012 del 20 aprile 2012*).

1.2 - Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 141 - Itália - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	DOCUMENTO DE PROGRAMAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA ¹⁹⁷	DOCUMENTO DE PROGRAMAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA ¹⁹⁸	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Parlamento	Até 10 de abril	Até 27 de setembro	Até 20 de outubro
Prazo de apreciação pelo Parlamento	Não	Não	Até 31 de dezembro
Aprovação pelo Parlamento	Não ¹⁹⁹	Não ²⁰⁰	Sim

Nos termos da Lei da Contabilidade e Finanças Públicas, supracitada, o processo orçamental tem duas fases:

1. A primeira fase tem lugar na primavera, quando o Parlamento examina o Documento de Programação Económica e Financeira, que inclui a atualização anual do Programa de Estabilidade, bem como o programa nacional de reformas. Estabelece o quadro económico e financeiro público a médio prazo (geralmente 3 anos). Este documento é atualizado em setembro; e
2. A segunda fase começa com a elaboração da Lei do Orçamento do Estado, por parte do Governo, no outono.

Os três instrumentos devem estar interligados para que o Programa de Estabilidade reflita, para o ano em curso e para os três anos seguintes, as projeções macroeconómicas em contas nacionais, o orçamento e a dívida pública decorrente da aplicação das grandes opções. Não é fixado qualquer limite de despesa para além do ano seguinte.

¹⁹⁷ Que contém o Programa de Estabilidade e representa o Quadro Plurianual de Finanças Públicas.

¹⁹⁸ Atualização.

¹⁹⁹ As Câmaras aprovam resoluções dirigidas ao Governo.

²⁰⁰ Idem.

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

A Lei do Orçamento do Estado contém a perspetiva trienal das finanças públicas, de forma a ajustar as receitas e despesas do Estado aos objetivos de finanças públicas definidos no documento de Economia e Finanças (cuja atualização é em setembro). Em particular, a Lei do Orçamento do Estado estabelece o nível máximo de recurso ao mercado financeiro e o saldo líquido a financiar, em termos de acréscimos e de caixa. Todavia, a lei fixa limites formais de despesa pública e autorização (dotação) apenas para o primeiro ano.

1.4 - Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

O processo orçamental não contempla qualquer discussão prévia.

1.5 - Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 142 - Itália – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	x
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 - Limites ao endividamento

A Lei do Orçamento do Estado fixa o nível máximo de recurso ao mercado financeiro e de saldo líquido a financiar, em termos de acréscimos e de tesouraria.

1.7 - Existência de responsabilidades contingentes

Não.

PARTE 2 – PERSPETIVA MULTIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 - Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Todos os anos, o Parlamento aprova a Lei do Orçamento do Estado, que estabelece os limites de despesa em contabilidade pública, vinculativos para o ano de execução orçamental e indicativos para os dois anos seguintes. A Lei de Contabilidade e Finanças Públicas exige a preparação, pelo Governo, de um quadro plurianual de finanças públicas, em linha com o Semestre Europeu e com os objetivos do Programa de Estabilidade, conforme estabelecido no Documento de Economia e Finanças (atualizado em setembro).

Não foi possível a esquematização nos termos do conjunto de informações elencadas na Questão 2.1 do Questionário constante do Anexo I.

2.2 - Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do quadro plurianual

O quadro plurianual de finanças públicas, estabelecido no Documento de Economia e Finanças, apresenta projeções e objetivos de despesas, mas não limites. A PPLOE, apresentada pelo Governo, estabelece limites (dotação) que podem ser modificados pelo Parlamento, através da aprovação de alterações. Após a aprovação da Lei do Orçamento do Estado, os limites das despesas podem ser ultrapassados através do aumento das receitas, de modo que o saldo aprovado seja respeitado.

2.3 - Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

A lei do Orçamento do Estado fixa os limites anuais das despesas (dotações) numa base financeira e de tesouraria.

2.4 - Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

Não existem limites plurianuais para as despesas. As dotações anuais são fixadas para «missões» e «programas», no âmbito do orçamento de cada ministério.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTAL

A) DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 - Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

A aprovação da PPLOE está sujeita a um processo legislativo especial, que inclui fases comuns a outras iniciativas legislativas, ao qual se aditam algumas especificidades. As regras de apreciação e discussão no seio da Câmara dos Deputados constam do Regulamento da Câmara dos Deputados, Capítulo XXVII ([*Regolamento della Camera dei Deputati*](#), artigos 118.º-bis a 124) e do Regulamento do Senado da República, Capítulo XV ([*Regolamento del Senato*](#), artigos 125.º a 134.º).

A apreciação da lei orçamental tem lugar, em cada Câmara, no âmbito de uma sessão parlamentar específica, com a duração de 45 dias, durante a qual a atividade ordinária é suspensa (com exceção da apreciação de documentos urgentes enviados pelo Governo ou que não envolvam efeitos financeiros). Preliminarmente, o Presidente da Câmara dos Deputados verifica se a PPLOE não contém normas sem efeitos financeiros, normas de delegação de competências ou normas de natureza micro-setorial, providenciando, se necessário, a sua eliminação.

A apreciação do orçamento pelo Parlamento decorre em três fases:

1. A primeira fase (10 dias) envolve todas as comissões competentes, que podem aprovar alterações e concluir o exame com um relatório a ser enviado à Comissão de Orçamento.
2. A segunda fase (14 dias), a mais importante do ponto de vista político, decorre na Comissão de Orçamento, que examina e, eventualmente, aprova as alterações admitidas pelas comissões competentes, bem como as propostas de alteração submetidas por deputados individuais pertencentes à própria Comissão competente.
3. A terceira fase tem lugar no Plenário, onde as alterações orçamentais aprovadas em Comissão podem ser confirmadas e outras introduzidas. Porém, na prática, as alterações aprovadas pela Comissão de Orçamento são quase sempre confirmadas em Plenário.

Cumprir a obrigatoriedade de aprovação do mesmo texto da Lei do Orçamento do Estado, nas duas câmaras do Parlamento Italiano (Câmara dos Deputados e o Senado), sendo que, de acordo com as informações constantes do questionário CERDP, nos anos recentes, a câmara que procede à revisão já efetuada pela primeira câmara, não promove nenhuma alteração à proposta orçamental enviada pela primeira câmara.

3.2 - Estrutura da PPLOE

O Orçamento do Estado divide-se em duas secções, respetivamente:

1. A primeira secção, que contém, para o período compreendido no triénio de referência, as disposições relativas às receitas e despesas tendentes à realização dos objetivos programáticos indicados nos Documentos de Programação Económica e Financeira e as previsões de receitas e despesas elaboradas com base na legislação em vigor, com efeitos financeiros a partir do triénio considerado nas demonstrações financeiras. Não podem ser previstas normas de delegação de natureza regulamentar ou organizacional, nem intervenções de carácter local ou micro-setorial; e
2. A segunda secção da iniciativa legislativa contém as previsões de receitas e despesas, expressas em termos de acréscimos e de tesouraria, elaboradas com base na legislação em vigor, tendo em conta os parâmetros económicos indicados nos documentos de programação financeira e de orçamento, bem como as variações introduzidas pela primeira secção da iniciativa legislativa. A segunda secção contém igualmente a estimativa das receitas, a estimativa das despesas repartidas por ministérios e o quadro recapitulativo geral com referência ao triénio.

3.3 - Informação que acompanha a PPLOE

A Lei de Contabilidade e Finanças Públicas, prevê a anexação de uma série de informações à PPLOE (artigo 21.º). Em particular, estão previstos os seguintes elementos:

1. Um relatório técnico, no qual são quantificados os efeitos financeiros decorrentes das normas constantes da primeira secção e os critérios utilizados para a formulação das previsões de receitas e despesas constantes da segunda secção;
2. Uma nota técnico-ilustrativa com funções de ligação, para efeitos de informação, entre a PPLOE e a demonstração de resultados das administrações públicas; e
3. Um relatório anual sobre as despesas fiscais.

3.4 - Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

A apreciação é feita em ambos, conforme analisado no ponto 3.1.

3.5 - «Medidas de política» na PPLOE

Sim.

3.6 - Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

A Lei de Contabilidade e Finanças Públicas prevê, no seu artigo 21.º, que a PPLOE não pode conter normas sem efeitos financeiros, normas de delegação de competências ou normas de natureza micro-setorial. No entanto, a aplicação desta regra não se traduziu, até à data, na inadmissibilidade de qualquer proposta de alteração apresentada pelo Parlamento (ou da PPLOE apresentada pelo Governo, que contém, ela própria, com frequência, «cavaleiros orçamentais»).

3.7 - Matérias objeto de votação na generalidade

A resposta da Itália ao questionário do CERP não aborda a questão.

3.8 - Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

As despesas são divididas, para cada ministério, em missões e programas: as missões representam as principais funções e os objetivos estratégicos prosseguidos com as despesas; os programas representam, no âmbito das missões, os agregados de despesas com uma finalidade homogénea que visam atingir os objetivos subjacentes. Os programas constituem o objeto da votação parlamentar.

B) DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE**3.9 - Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação**

A votação na especialidade pode dizer respeito à totalidade de um artigo contido na proposta de lei do orçamento ou a partes do artigo (parágrafo, ponto). No que diz respeito à segunda secção da proposta de lei, só os programas são sujeitos a votação. Regra geral, esta votação tem lugar na Comissão de Orçamento, em reuniões convocadas especialmente para o efeito.

3.10 - Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 143 - Itália – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração de alteração à PPLOE:	As propostas de alteração podem ser apresentadas no prazo estabelecido pela Mesa das comissões competentes e pela Comissão de Orçamento.
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	As propostas de alteração podem inserir novas matérias ou apenas modificar o que já se encontra previsto na proposta de lei.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Não.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	O prazo para a apreciação das propostas de alteração nas comissões competentes e na Comissão de Orçamento é definido periodicamente pela Mesa, sendo, portanto, variável. Na prática dos últimos anos, a análise das alterações na Comissão de Orçamento concentrou-se no espaço de alguns dias, pois estas devem ser apreciadas também pelo Governo, que se pronuncia sobre cada uma delas.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não. Contudo, nos últimos anos, a Comissão de Orçamento limita a sua análise a um pequeno número de alterações (algumas centenas), indicadas pelos grupos parlamentares em função da sua consistência numérica.

3.11 - Estatística de propostas de alteração à PPLOE

As estatísticas de propostas de alteração à PPLOE reportadas no âmbito do presente questionário, foram as seguintes:

Tabela 144 – Itália – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Propostas de Alteração (Apresentadas e Aprovadas)	Orçamento para 2020	Orçamento para 2021	Orçamento para 2022	Orçamento para 2023
Número total de propostas de alteração submetidas	4.550	6.842	6.290	3287
Número total de propostas de alteração indicadas	1.104	1.213	727	90
Número total de propostas de alteração aprovadas	325	316	618	

PARTE 4 – CONTRIBUTO TÉCNICO PARA O PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 - Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 145 - Itália – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	
	Sim

Os serviços de cada Câmara (Câmara dos Deputados e Senado) tem um gabinete orçamental, que examina as medidas legislativas e a documentação técnica elaborada pelo Governo, efetuando análises técnicas para avaliar os efeitos financeiros da legislação proposta. Estes gabinetes efetuam o mesmo tipo de análise técnica sobre a PPLOE apresentada pelo Governo.

Desde 2014, está em funcionamento um conselho orçamental independente, designado [Gabinete Parlamentar do Orçamento](#) (*Ufficio parlamentare di bilancio*), responsável pela análise e avaliação das previsões macroeconómicas e orçamentais do Governo e pela verificação do cumprimento das regras orçamentais nacionais e europeias.

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 146 - Itália – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Sim
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Não.

4.3 - Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Não existe um prazo formal para a submissão da informação técnica. Todavia, estes podem fornecê-la antes da apreciação realizada pela Comissão de Orçamento.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

É avaliada pelo Ministro da Economia e das Finanças e comunicada ao Parlamento, através de um relatório técnico.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE*Tabela 147 - Itália – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE*

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não é exigível.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Os Deputados podem pedir a referida avaliação ao Ministro da Economia e das Finanças, sendo apenas concretizada para as alterações as quais tenham a opinião favorável do Governo.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE	Para algumas delas, para as quais o Ministério da Economia e das Finanças fornece uma avaliação do impacto financeiro.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Sim, o Ministério da Economia e das Finanças fornece uma nota que concilia as alterações aprovadas com a proposta de orçamento inicial, a fim de apresentar uma nova estimativa orçamental.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE	O Governo (Ministério da Economia e das Finanças) fornece esta avaliação no âmbito do processo de exame à lei orçamental. Não há qualquer obrigação de a apresentar publicamente, embora os relatórios técnicos estejam publicados.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE	Apenas sobre as alterações para as quais o Governo tem uma opinião favorável [vide alínea b)].

4.6 - Obrigação legal de Avaliação *Ex-Post* do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Não.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Nos últimos anos, tem-se verificado uma redução progressiva do tempo necessário para a apreciação parlamentar da PPLOE, devido a atrasos no envio por parte do Governo.

Para garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos na lei, está em apreciação no Parlamento um projeto de lei que antecipa, de 20 para 15 de outubro, o prazo de apresentação da proposta de lei orçamental às Câmaras, introduzindo a obrigação de o Governo, em caso de atraso, informar o Parlamento sobre as causas que levaram ao incumprimento do prazo.

4.8 - Hiperligação a OE recente

[Lei do Orçamento do Estado 2024-2026](#) (*Bilancio di previsione dello Stato per l'anno finanziario 2023 e bilancio pluriennale per il triennio 2024-2026*).

19 – ISRAEL²⁰¹

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

A regulação do processo de elaboração e aprovação do OE é definida através dos seguintes diplomas:

1. A [Lei Fundamental: a Economia do Estado](#)²⁰² em particular nos artigos 3.º a 3.º-C., que desenvolvem o regime jurídico da elaboração do OE e as limitações relacionadas com a sua aprovação e execução. Este conjunto de disposições estabelece, entre outros aspetos, a apresentação da PPLOE ao [Parlamento](#) (*Knesset*), pelo menos, 60 dias antes do início do ano orçamental;
2. A [Lei de Princípios Orçamentais, 5745-1985](#)²⁰³, correspondente ao diploma-base para a PPLOE. No seu articulado são reguladas, entre outras matérias, a elaboração, estrutura e execução do OE e o respetivo procedimento da sua alteração durante o ano orçamental;
3. A [Lei do Orçamento Anual \(para um determinado ano orçamental\)](#)²⁰⁴: diploma que estabelece a apresentação da PPLOE ao Parlamento, antes de cada ano orçamental. O diploma inclui ainda os quadros de despesa autorizada para esse ano, por tipologia, os mapas orçamentais, o mapa recapitulativo do orçamento que materializa a previsão de receitas do Estado para o ano orçamental, a discriminação dos programas orçamentais²⁰⁵ incluídos no orçamento e o plano orçamental plurianual (três anos)²⁰⁶; e
4. A [Lei sobre a redução do défice orçamental e limitação das despesas orçamentais, 5752-1992](#)²⁰⁷, ato legislativo que tem como finalidade o controlo dos défices orçamentais e da dívida pública, através da determinação do défice orçamental admissível e do crescimento das despesas públicas para cada ano orçamental²⁰⁸.

²⁰¹ À presente data, o sítio da internet do Parlamento israelita encontra-se permanentemente indisponível, pelo que a informação relativa a este país baseia-se apenas nas respostas dadas aos pedidos CERDP 5181 e 5787, bem como em diversos esclarecimentos adicionais obtidos por e-mail.

²⁰² Este ato legislativo encontra-se acessível na língua inglesa.

²⁰³ Disponível na língua oficial do país – o hebreu, nos termos da alínea (a) da seção 4 da [Lei Fundamental: Israel – o Estado-Nação do Povo Judeu](#), através da [base de dados da legislação nacional](#).

²⁰⁴ Acessível somente em hebreu.

²⁰⁵ A PPLOE apresentada ao Parlamento inclui três [níveis de detalhe](#): as principais rubricas orçamentais, as áreas de atuação e os programas de trabalho. O Parlamento deve aprovar os três níveis. Além disso, existe um quarto nível de pormenor (regulamentos orçamentais) determinado pelo [Ministério das Finanças](#).

²⁰⁶ Desde 1985, a PPLOE é apresentada ao Parlamento conjuntamente com a proposta de lei de alterações legislativas, sendo que esta compreende propostas para alterações estruturais, revogação de leis, etc., necessárias para a execução da Lei do Orçamento do Estado anual.

²⁰⁷ Diploma acessível somente na língua hebraica.

²⁰⁸ A lei define duas regras orçamentais, respetivamente: o objetivo para o défice e o limite de despesa, sendo que estas servem de parâmetro para disciplinar o enquadramento orçamental, quer em termos de despesas quer em termos de receitas.

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 148 - Israel - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	QPDP OU SIMILAR	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO	LEI DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS
Apresentação ao Parlamento	Até ao fim de outubro	Até ao fim de outubro	Até ao fim de outubro
Prazo de apreciação pelo Parlamento	60 dias	60 dias	60 dias
Aprovação pelo Parlamento		Sim ²⁰⁹	Sim

No caso de se tratar de um ano eleitoral, a PPLOE deve ser aprovada pelo Parlamento no prazo máximo de 145 dias a contar da formação do novo Governo, ou até ao final de março, consoante o que suceder mais tarde.

As principais fases de elaboração e de aprovação do OE pelo Parlamento são:

1. A aprovação da PPLOE pelo Governo e a sua apresentação, até 60 dias antes do início do ano orçamental (ou seja, no final de outubro para o ano orçamental que começa a 1 de janeiro), no Parlamento para a respetiva discussão e aprovação;
2. A aprovação da PPLOE na primeira leitura em reunião plenária do Parlamento e a preparação da segunda e terceira leituras pela [Comissão de Finanças](#); e
3. A aprovação da PPLOE na segunda e terceira leituras nas reuniões plenárias do Parlamento.

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

A [Lei Fundamental: a Economia do Estado](#) estatui que a Lei do Orçamento do Estado deve conter uma discriminação das despesas públicas previstas e planeadas para as diferentes áreas, bem como uma estimativa das suas fontes de financiamento. Já a Lei de Princípios Orçamentais, supracitada, prevê que a estimativa de receitas deve também compreender uma descrição do custo dos vários benefícios fiscais concedidos.

Como referido, o Governo aprova a PPLOE, sendo que esta inclui a aprovação do plano económico para o próximo ano orçamental, com várias estimativas e pressupostos económicos, entre as quais, a taxa de crescimento, o défice e a dívida pública, assim como outras metas. Em anexo à PPLOE, é apresentada uma explicação sobre os aspetos fundamentais do plano orçamental, que contém uma descrição dessas variáveis. No entanto, a própria Lei do Orçamento do Estado não define objetivos, exceto no que se refere à especificação de despesas autorizadas.

²⁰⁹ Em regra, a PPLOE deve ser aprovada pelo Parlamento até ao início do ano orçamental, isto é, até ao final de dezembro do ano anterior. No entanto, se o OE não for aprovado até essa data, o Governo é obrigado a submetê-lo à aprovação final do Parlamento até 90 dias após o início do ano orçamental, caso contrário o Parlamento é dissolvido e são realizadas eleições. Se o ano orçamental tiver iniciado sem que o OE tenha sido aprovado, o Estado funciona de acordo com o orçamento contínuo até que a Lei do Orçamento do Estado anual seja aprovada.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

No período que antecede a apresentação da PPLOE no Parlamento, não há qualquer discussão formal sobre a iniciativa legislativa. Conforme acima referido, a lei estabelece que a PPLOE deve ser apresentada ao Parlamento, pelo menos, 60 dias antes do início do ano. Uma vez apresentada, esta é objeto de um debate parlamentar.

Atendendo que se trata de uma iniciativa legislativa do Governo, esta requer três leituras. Por conseguinte, é realizado um debate em reunião plenária antes da primeira leitura e, em seguida, são realizados os vários debates na Comissão de Finanças para aprovar a PPLOE para a segunda e terceira leituras. Os artigos da proposta de lei de alterações legislativas são discutidos em sede de [Comissão de Finanças](#), ou, em função da matéria, em [outras comissões](#) do Parlamento. Antes da votação final na segunda e terceira leituras, realiza-se um debate aberto em reuniões plenárias.

O quadro legal não estipula procedimentos de discussão, contudo a apreciação e discussão da PPLOE realizam-se nos termos do [Regimento do Parlamento](#)²¹⁰, no que concerne ao processo legislativo padrão de aprovação de propostas de lei do Governo, incluindo a apresentação de reservas (ou seja, propostas de alteração) à PPLOE e à sua votação. Normalmente, na preparação dos debates orçamentais, a [Comissão da Câmara do Parlamento](#) elucida os procedimentos para uma discussão pormenorizada que permitam um modelo de debate para os Deputados dos vários [GP's](#) e independentes que fazem parte do Parlamento, bem como a forma de discussão e votação das propostas de alteração apresentadas.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 149 - Israel – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	x
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

Salientamos que as respostas no quadro são referentes à situação presente, nos termos das regras orçamentais atualmente em vigor. De um modo geral, os Deputados podem apresentar projetos de lei individuais que podem modificar os parâmetros orçamentais, sendo também possível efetuar qualquer alteração à PPLOE. Todavia, essa possibilidade na prática não é exequível, a menos que o próprio Governo apresente essas mesmas alterações.

²¹⁰ A [versão](#) deste documento na língua inglesa disponível no sítio da Internet do Parlamento encontra-se desatualizada.

O montante total de despesas é determinado de acordo com as regras orçamentais, pelo que uma alteração no mesmo exige uma alteração legislativa. Formalmente, desde que exista uma maioria entre os Deputados do Parlamento, podem ser feitas muitas alterações na PPLOE. Contudo, tendo em conta que o sistema de governo neste país é o parlamentar e o Governo tem a maioria no Parlamento, na maioria dos casos não são feitas alterações significativas à iniciativa legislativa.

Considerando a informação obtida, não existe qualquer restrição legal à introdução de propostas de alteração. Por vezes, e no âmbito dos debates na Comissão de Finanças, são estabelecidos acordos sobre algumas propostas de alteração à PPLOE, mas geralmente não se trata de alterações significativas, sendo que estas são concretizadas com a aprovação do Governo.

1.6 – Limites ao endividamento

Não.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

De acordo com o disposto na [Lei de Garantias do Estado de 1958](#), o Governo pode emitir garantias para algumas atividades, desde que sejam efetuadas sob condições pré-determinadas.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

O artigo 3.º-A da [Lei Fundamental: a Economia do Estado](#) e o artigo 40.º -A da [Lei de Princípios orçamentais, 5745-1985](#), preceituam que o plano orçamental trianual (médio prazo) deve ser apresentado ao Parlamento, conjuntamente com a PPLOE. Esse plano deve abranger os três anos seguintes, sendo que tal documento deve ser atualizado pelo Ministro das Finanças e submetido à aprovação do Governo até junho de cada ano. O Ministro deve apresentar à Comissão de Finanças um relatório sobre o plano atualizado.

O plano trianual deve conter as seguintes informações:

1. A previsão de despesas: total das despesas públicas previstas para esse ano, incluindo a concessão de empréstimos, com exceção apenas do reembolso das dívidas de capital que não diga respeito ao pagamento dessas dívidas ao [Instituto Nacional de Segurança Social](#);
2. A previsão de receitas para esse ano;
3. A previsão do défice: o total do défice estimado no OE para o ano, não incluindo o crédito prorrogado;
4. O limite autorizado de despesa para esse ano;
5. O défice total permitido para esse ano, calculado de acordo com o limite de défice autorizado, com base na previsão do PIB;
6. A previsão de crescimento do PIB para esse ano;
7. O montante que é necessário para corrigir as despesas desse ano (em caso de desvio), calculado como a diferença positiva entre a previsão de despesas e as despesas públicas autorizadas para esse ano; e
8. O montante necessário para ajustar o défice desse ano, que é calculado como a diferença positiva entre o défice previsto e o montante resultante do estatuído no ponto 5, acima identificado.

A previsão de despesas para cada um dos anos não pode exceder as despesas públicas autorizadas ao abrigo do limite de despesa em cada ano. Além disso, é decidido que o limite de despesa permitido é de 99% da despesa autorizada para o primeiro ano do plano trianual, e de 98% da despesa autorizada nos dois anos seguintes, cuja finalidade é proporcionar ao Governo um espaço de ação.

Após a apresentação do plano trianual, não é possível estabelecer disposições regulamentares ou administrativas que permitam um desvio da previsão máxima do défice. Além disso, pese embora o Governo também não possa introduzir legislação que permita exceder o limite de défice fixado, pode ajustar a composição interna das receitas.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

Nos termos do artigo 3.º -A da [Lei Fundamental: a Economia do Estado](#), o Governo não pode decidir aumentar as despesas para os próximos três anos para além daquelas que se encontram autorizadas, sem proceder simultaneamente a um ajustamento de outras despesas.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

A ótica contabilística é a base de caixa.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

O plano orçamental trianual detalhado inclui as despesas públicas a médio prazo, em conformidade com as principais áreas de despesa como a defesa, os serviços sociais, entre outras.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

Ver a resposta às questões 1.2 a 1.4.

3.2 – Estrutura da PPLOE

A PPLOE inclui uma parte normativa na qual são apresentados os limites de despesa líquida, a despesa dependente da receita, a autorização para a sua execução, assim como o número total de postos de trabalho para esse ano, em todas as unidades governamentais. A iniciativa legislativa compreende igualmente um anexo que contém uma desagregação das rubricas orçamentais especificadas na parte normativa de acordo com as opções fundamentais do orçamento, bem como uma desagregação por dois níveis adicionais (áreas de atuação e principais programas), sendo assim submetidas à aprovação do Parlamento um total de várias centenas de rubricas orçamentais.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

Para além da PPLOE, é apresentada ao Parlamento um anexo com a identificação dos principais aspetos do orçamento, o qual inclui esclarecimentos sobre a política económica e as previsões económicas que estão na base dessa iniciativa legislativa. A política é apresentada tanto a nível macroeconómico como a nível dos vários ministérios que compõem o Governo. O anexo contém muitas informações económicas como as previsões de crescimento, de receitas do Estado a partir das várias fontes e o valor dos diferentes benefícios fiscais, bem como as demonstrações financeiras relativas à execução do orçamento nos anos anteriores.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

Ver a resposta às questões 1.2 a 1.4.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

A PPLOE *per si* não inclui medidas políticas, contudo normalmente a proposta de lei de política económica (a proposta de lei de alterações legislativas) que é apresentada conjuntamente com a iniciativa legislativa orçamental, contém medidas de política. A proposta de lei de alterações legislativas materializa as modificações aos atos legislativos que são necessárias para a implementação da política económica, que pode abranger variações nas taxas de tributação, no nível de subsídios e prestações sociais e de reformas económicas significativas, entre outras.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Não.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Atendendo à temática de matérias objeto de votação na generalidade, no âmbito do procedimento legislativo parlamentar previsto na PPLOE, assim como o facto de que as respostas dizem respeito à PPLOE e à proposta de lei de alterações legislativas, é possível identificar o seguinte conjunto de informações:

Tabela 150 - Israel – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	x
b) Limites de endividamento:	
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	x
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	
e) Alterações a taxas de impostos:	x
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	x
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	x
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	x
j) Alteração a qualquer lei:	x
k) Outras matérias (Por favor, especifique):	

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

No final de cada ano orçamental, o [Departamento Geral de Contabilidade](#) do Ministério das Finanças divulga as demonstrações financeiras do ano orçamental anterior²¹¹. Esse relatório inclui informação sobre as receitas do Estado provenientes das várias fontes, e sobre as despesas públicas de acordo com a Lei do Orçamento do Estado aprovada. Essa descrição é feita ao nível das principais rubricas orçamentais, e contém também esclarecimentos quanto ao nível de detalhe adicional quanto às áreas de atuação.

B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

Conforme acima referido, o procedimento de apreciação, discussão e votação da PPLOE corresponde ao [processo legislativo](#) aplicável a todas as iniciativas legislativas do Governo. Depois da PPLOE ser apresentada ao Parlamento, é realizada uma votação na primeira leitura em reunião plenária. A votação incide sobre a iniciativa legislativa na generalidade e não sobre cada artigo separadamente. Após a sua aprovação em reunião plenária, a proposta de lei é enviada para a Comissão de Finanças para ser preparada para a segunda e terceira leituras.

É nesta Comissão que se realizam os debates sobre as diferentes rubricas orçamentais. Nesse contexto, os Deputados podem apresentar reservas²¹² (isto é, propostas de alteração) sobre as rubricas orçamentais, estas incluem as propostas de alteração quanto aos programas de trabalho (terceiro nível de detalhe). À medida em que as propostas de alteração são apresentadas, a votação é efetuada sobre cada uma dessas. Só depois destas serem rejeitadas ou aceites, é que a votação incide sobre cada artigo e número da proposta de lei. Se uma proposta de alteração for aceite, esta é inserida no texto da proposta de lei e preparada para a votação final pela comissão. Se uma proposta de alteração for rejeitada pela comissão, o Deputado pode solicitar a sua introdução no texto para ser votado em reunião plenária.

Após a aprovação da PPLOE pela comissão, verifica-se a segunda e terceira leituras em reunião plenária para a sua aprovação final. Como parte da discussão em reunião plenária, as propostas de alteração são também aqui apresentadas. Na segunda leitura, ocorre a votação sobre cada artigo e número da PPLOE. Na terceira leitura, ocorre a votação da PPLOE na globalidade.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A ordem de discussão da legislação encontra-se estabelecida no [Regimento do Parlamento](#). Segundo este diploma, as propostas de alteração (reservas) relativas a projetos ou propostas de lei podem ser apresentadas, desde que a sua votação não tenha sido iniciada na comissão, a menos que a comissão tenha definido outro procedimento de discussão que exija a apresentação antecipada.

²¹¹ Damos a título de exemplo, o [comunicado de imprensa](#) sobre a CGE de 2022.

²¹² No que concerne ao OE, as reservas/propostas de alteração consistem numa modificação nos montantes das dotações que constam na proposta de lei.

No que concerne aos debates sobre o OE, o seu regime jurídico é desenvolvido no artigo 98.º do [Regimento do Parlamento](#). Nos termos desta disposição, a [Comissão da Câmara do Parlamento](#) pode definir procedimentos especiais de discussão, o que se verifica habitualmente. Deste modo, são determinados os prazos para a apresentação das propostas de alteração (reservas), bem como a duração total do debate e o procedimento da sua votação.

Em regra geral, não existe um limite para o número de propostas de alteração (reservas) que podem ser apresentadas. No entanto, como parte dos procedimentos especiais de discussão, é geralmente fixado um prazo para o debate sobre as propostas de alteração, bem como para o número destas a serem votadas na segunda leitura em reunião plenária. A comissão parlamentar permanente geralmente vota todas as propostas de alteração, exceto a existência de uma decisão em contrário pela Comissão da Câmara do Parlamento. Não foi possível a esquematização nos termos do conjunto de informações elencadas na Questão 3.10 do Questionário constante do Anexo I.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

A resposta de Israel ao questionário do CERP não detalhou quantitativamente a questão. Foi, contudo, mencionado que não existe informação quanto ao número de propostas de alteração apresentadas. Todavia, o seu número pode atingir os milhares.

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 151 - Israel – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)
Não

Não existe um *Parliamentary Budget Office* (PBO) no Parlamento deste país. No entanto, de acordo com o [organograma](#) do Centro de Investigação e Informação, o Departamento de Controlo Orçamental que integra esse serviço. Na sua esfera de competências, executa, em determinados domínios, tarefas que são desenvolvidas noutros países pelo PBO. Este departamento foi criado em 2007, com a finalidade de reforçar a capacidade do Parlamento para abordar as matérias orçamentais e económicas. O seu mandato tem como fundamento uma decisão do Presidente do Parlamento, aprovada pela Comissão da Câmara do Parlamento.

Conforme estatuído na alínea *b)* do artigo 93.º do [Regimento do Parlamento](#), os funcionários afetos ao Departamento de Controlo Orçamental têm um mandato formal para a preparação de estimativas de custos de leis privadas (projetos de leis apresentados por um Deputado ou por grupos parlamentares). O principal contributo dessa unidade orgânica consiste em documentos de trabalho, prestando também esclarecimentos orais, conferências, infografias e pequenas apresentações.

Os principais documentos de trabalho elaborados por este departamento são:

1. Análises orçamentais e macroeconómicas, por exemplo:
 - 1) O estudo da PPLOE apresentada no Parlamento;
 - 2) A análise dos pressupostos e previsões macroeconómicas;
 - 3) A monitorização da alocação orçamental nos programas governamentais de longo prazo;
 - 4) O estudo do relatório anual das alterações orçamentais efetuadas durante o ano orçamental.
2. Revisões económicas.
3. Estimativa dos custos inerentes aos projetos de leis privadas.

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 152 - Israel – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Não
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Não.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

O Departamento de Controlo Orçamental não é um *Parliamentary Budget Office* (PBO), pelo que não existe uma determinação oficial quanto aos tipos de documentos que é obrigado a apresentar para os debates orçamentais ou as suas datas de apresentação. Contudo, esse departamento tem como objetivo a prestação de informações para a preparação de grande parte dos debates que ocorrem na Comissão de Finanças para a aprovação dos orçamentos dos vários ministérios do Governo, bem como para a aceitação das diversas reformas inseridas no plano económico do Governo.

A maioria desses documentos é apresentada pouco antes da realização dos debates, devido a uma calendarização, cujo período é curto, e para permitir aos Deputados estudar esses mesmos elementos na preparação dos debates.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Não é aplicável. Neste país, os relatórios financeiros não são votados pelo Parlamento.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

A Lei do Orçamento do Estado aprovada é bastante semelhante à proposta de lei que foi apresentada no Parlamento para a respetiva discussão e aprovação, consequentemente as questões sem resposta não são relevantes neste país. Se o Governo decide introduzir alterações na PPLOE durante o debate na Comissão de Finanças, antes da votação final na comissão, são apresentadas as informações atualizadas, mas esse facto não deve afetar os agregados do orçamento²¹³, uma vez que estes são definidos por lei.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Não.

²¹³ Valores totais de receita e despesa.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Não foram apresentadas quaisquer propostas oficiais de alteração das regras ou de leis orçamentais. Importa referir que, nos últimos anos, tem-se discutido o número de dias necessários para a discussão da PPLOE no Parlamento, atendendo ao disposto na lei que estabelece que a PPLOE deve ser apresentada ao Parlamento, pelo menos, 60 dias antes do prazo para a sua aprovação.

4.8 - Hiperligação a OE recente

As várias Leis do Orçamento do Estado podem ser acedidas [aqui](#)²¹⁴. A título exemplificativo, apresentamos a [calendarização](#) do processo legislativo respeitante à Lei do Orçamento do Estado para 2023. O sítio da *internet* do Parlamento disponibiliza diversos esclarecimentos sobre o Orçamento do Estado como: [o que é o Orçamento do Estado](#); a [sua estrutura e os tipos de despesas](#); a [sua elaboração](#); as suas [três partes](#); [execução](#); [análise de género](#); e os [orçamentos do Estado para 2023 e 2024 em números](#).

A página eletrónica do Governo apresenta ainda um conjunto de [informações](#) sobre o Orçamento do Estado para o ano de 2024 e a estimativa da sua execução.

²¹⁴ Disponíveis apenas na língua hebraica.

20 – LETÓNIA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

Na Letónia, esta matéria relativa ao processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado é regulada pela [Constituição](#), pelo [Regimento do Saeima](#) (Parlamento), pela [Lei de Gestão Orçamental e Financeira](#) e pela [Lei da Disciplina Orçamental](#)²¹⁵.

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

De acordo com a artigo 16.º da [Lei de Gestão Orçamental e Financeira](#), o Ministro das Finanças apresenta um projeto de plano de preparação do orçamento ao Conselho de Ministros até 1 de março do ano em curso. A título exemplificativo, o plano para 2023 previa a seguinte calendarização:

1. 12 de abril de 2022 - O Conselho de Ministros aprova o Programa de Estabilidade da Letónia para 2022-2025;
2. 30 de junho de 2022 - os ministérios apresentam ao Ministério das Finanças e ao [Centro de Coordenação Transetorial](#) as suas propostas de medidas prioritárias e o financiamento necessário para as mesmas;
3. 4 de outubro de 2022 - análise do relatório informativo sobre os resultados da revisão das despesas do orçamento do Estado e propostas para a utilização destes resultados no processo de desenvolvimento da proposta de lei sobre o quadro orçamental a médio prazo para 2023, 2024 e 2025 e da PPLOE para 2023 no Conselho de Ministros;
4. 11 de outubro de 2022 - aprovação do projeto de plano orçamental geral para 2023 no Conselho de Ministros;
5. Apresentação de um calendário atualizado de preparação do orçamento no prazo de duas semanas após o recém-eleito *Saeima* aprovar o voto de confiança no novo Governo²¹⁶.

De acordo com a mesma lei, até 15 de outubro do ano em causa, o Governo apresenta ao Parlamento um pacote de iniciativas legislativas de natureza orçamental, que inclui a PPLOE para o exercício financeiro seguinte, propostas de alteração das leis a fim de assegurar a sua conformidade com as previsões orçamentais e explicações sobre a proposta de lei de orçamento anual. Não foi possível a esquematização nos termos do conjunto de informações elencadas na Questão 1.2 do Questionário constante do Anexo I.

²¹⁵ Todos disponíveis em língua inglesa no portal legislativo oficial.

²¹⁶ De acordo com o quadro legal vigente, na Letónia, para iniciar funções, um novo Governo carece da aprovação de um voto de confiança no Parlamento.

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

De acordo com o artigo 3.º da [Lei de Gestão Orçamental e Financeira](#):

1. Os orçamentos são classificados como OE e orçamentos da administração local, orçamentos das entidades públicas derivadas parcialmente financiadas pelo OE e orçamentos das instituições não financiadas pelo orçamento;
2. O OE é composto por um orçamento de base, um orçamento especial, donativos e ofertas. Os orçamentos da administração local são compostos por um orçamento de base, donativos e ofertas; e
3. É elaborado um orçamento geral consolidado para efeitos de informação.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

A discussão do orçamento na Letónia decorre normalmente em duas fases. Em primeiro lugar, o projeto de orçamento é aprovado pelo Conselho de Ministros, que assume o principal plano financeiro do Estado e se encarrega da sua execução. A segunda fase tem lugar no Parlamento.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 153 - Letónia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	x
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 – Limites ao endividamento

A [Lei de Disciplina Orçamental](#) determina, no seu artigo 14.º, que a proposta de lei-quadro deve ser elaborada tendo em conta que a dívida do setor público administrativo não pode exceder 60% do produto interno bruto no final do ano financeiro.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Nos termos do artigo 24.º do diploma supracitado, as entidades orçamentais podem assumir passivo a longo prazo do OE, sem exceder os montantes máximos determinados na lei do orçamento do Estado para o exercício financeiro. As entidades orçamentais só podem assumir passivos adicionais a longo prazo do orçamento anual, nos projetos e medidas cofinanciados pelos instrumentos de política da União Europeia e por outra assistência financeira estrangeira, apenas se o Conselho de Ministros tiver tomado uma decisão relevante.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Tabela 154 - Letónia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante:	Na Letónia existe um planeamento das despesas a médio prazo. De acordo com a Lei de Gestão Orçamental e Financeira .
b) As fases / período abrangido:	O médio prazo é um período de três anos constituído pelo exercício financeiro para o qual o orçamento do Estado é planeado e pelos dois exercícios financeiros subsequentes.
c) Que elementos o fundamentam:	Dispõe o n.º 1 do artigo 16.º daquela lei, sobre «Medidas prioritárias a médio prazo»: - Os ministérios e outras entidades centrais do Estado só apresentam propostas de medidas prioritárias e de financiamento necessárias para a sua execução (a seguir designadas «propostas de medidas prioritárias») se houver fundos disponíveis para o financiamento das medidas prioritárias nos exercícios financeiros subsequentes, em conformidade com as previsões atuais de evolução macroeconómica. Tendo em conta as previsões dos fundos disponíveis, o Conselho de Ministros pode especificar condições para a apresentação e avaliação das medidas prioritárias, para além das referidas no n.º 2 desta secção; - Os ministérios e as outras entidades centrais do Estado apresentam propostas de medidas prioritárias no prazo fixado no calendário de elaboração do orçamento. As propostas de medidas prioritárias são elaboradas com base nas prioridades e nos objetivos especificados no Plano de Desenvolvimento Nacional, no Conceito de Defesa do Estado e noutros documentos de planeamento do desenvolvimento, tendo em conta a necessidade de tomar medidas para reforçar a capacidade administrativa das entidades orçamentais; - O <i>Saeima</i>, a Chancelaria do Presidente, o Supremo Tribunal, o Tribunal Constitucional, o Ministério da Justiça [em nome dos tribunais distritais (da cidade) e regionais, e a Inspeção de Dados do Estado], o Gabinete de Auditoria do Estado, o Conselho Nacional dos Meios de Comunicação Social Eletrónicos, o Conselho dos Meios de Comunicação Social Eletrónicos Públicos, o Gabinete do Provedor de Justiça, a Comissão de Serviços Públicos e o Gabinete do Procurador-Geral têm o direito de apresentar propostas de medidas prioritárias, independentemente das condições referidas no n.º 1 deste artigo.
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites	A resposta da Letónia ao questionário do CERP não aborda a questão.
e) Quem tem a competência para a sua apresentação:	O Ministro das Finanças é responsável pela organização do processo de avaliação das medidas prioritárias, pela avaliação das medidas prioritárias e por propor ao Conselho de Ministros quais as medidas prioritárias a apoiar e os recursos para o seu financiamento.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

Nos termos da legislação da Letónia, o legislador deve cumprir o previsto na [Lei de Disciplina Orçamental](#).

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

Pese embora a resposta da Letónia ao questionário do CERP não abordar diretamente a questão, menciona-se que, de acordo com o previsto no artigo 29.º da [Lei de Gestão Orçamental e Financeira](#):

1. O Tesouro administra a contabilidade financeira do orçamento do Estado.
2. O Serviço de Receitas do Estado administra a contabilidade dos impostos, taxas e outros pagamentos imputáveis ao orçamento do Estado que são administrados por este Serviço.
3. O Gabinete determina os procedimentos relativos aos registos contabilísticos das seguintes entidades:
 - 1) As entidades orçamentais, as entidades públicas derivadas financiadas parcialmente pelo orçamento do Estado e as instituições não financiadas pelo orçamento;
 - 2) O Tesouro, para além da tarefa referida no n.º 1, também para a contabilidade financeira do orçamento do Estado;

- 3) O Serviço de Receitas do Estado, para além da tarefa referida no ponto 1do presente número, também para a contabilidade dos impostos, taxas e outros pagamentos imputáveis ao orçamento do Estado que são administrados por este Serviço.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

A resposta da Letónia ao questionário do CERP não permite responder à a questão, contudo informam, todavia, que as despesas do exercício de 2022 foram de 12 439 076 224 euros.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

O pacote de propostas de leis orçamentais é entregue a todas as comissões do *Saeima*, mas a comissão responsável é a COF. No seguimento deste procedimento, e na fase da primeira leitura, é permitido um debate sobre todo o pacote de propostas de lei orçamentais em geral, mas a votação em primeira leitura tem lugar relativamente a cada proposta individualmente.

O *Saeima* determina o prazo para a apresentação de propostas para a segunda leitura, bem como a data da segunda leitura. A COF recebe as propostas apresentadas e envia-as para apreciação do Governo, cabendo a este emitir pareceres sobre as propostas apresentadas, de acordo com o procedimento estabelecido. Se o Governo não se pronunciar sobre propostas específicas, considera-se que as apoia.

A Comissão competente resume então os pareceres e as propostas e, na segunda leitura, os Deputados examinam as propostas apresentadas. Cada proposta pode ser objeto de debate. Após a análise de todas as propostas, o *Saeima* vota o projeto de lei orçamental no seu conjunto. A proposta de lei é aprovada por maioria simples (mais de metade dos Deputados presentes). Se, durante a votação da PPLOE anual apresentado pelo Governo, o *Saeima* o rejeitar em primeira ou segunda leitura, tal é considerado como um voto de não confiança no Governo.

3.2 – Estrutura da PPLOE

De acordo com o disposto no artigo 3.º da [Lei de Gestão Orçamental e Financeira](#):

1. Os orçamentos são classificados como OE e orçamentos da administração local, orçamentos das entidades públicas derivadas parcialmente financiadas pelo OE e orçamentos das instituições não financiadas pelo orçamento.
2. O OE é composto por um orçamento de base, um orçamento especial, donativos e ofertas. Os orçamentos da administração local são compostos por um orçamento de base, donativos e ofertas.
3. É elaborado um orçamento geral consolidado para efeitos de informação.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

Nos termos do n.º 3 do artigo 79.º do [Regimento](#), o Governo faz acompanhar a proposta de lei de uma explicação, ambas também em formato eletrónico. Para além da explicação, são incluídos os relatórios do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

Ver resposta à questão 3.1.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

Não.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

O OE vigora apenas por um ano.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

O orçamento é votado em bloco, como um todo, como tal, não se afigura aplicável a esquematização nos termos do conjunto de informações elencadas na Questão 3.7 do Questionário constante do Anexo I.

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

Ver resposta à questão 2.3.

B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE**3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação**

Ver resposta à questão 3.1.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 155 - Letónia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	O <i>Saeima</i> determina o prazo para a apresentação de propostas para a segunda leitura, bem como a data da segunda leitura.
b) Possibilidade de as propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	É possível propor novas matérias.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Sim.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	O <i>Saeima</i> determina o prazo para a apresentação de propostas para a segunda leitura, bem como a data da segunda leitura.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

Não aplicável.

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL**4.1 – Existência de Parliamentary Budget Office (PBO)**

Tabela 156 - Letónia – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)
Não

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica

A resposta da Letónia ao questionário do CERP não aborda a questão.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

A resposta da Letónia ao questionário do CERP não aborda a questão.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

O artigo 10.º da [Lei de Gestão Orçamental e Financeira](#), sobre «Alterações às Receitas e Despesas Orçamentais», determina o seguinte:

1. O Ministro das Finanças emite um parecer sobre os projetos de lei que preveem despesas adicionais ou alterações nas receitas, e que não são apresentados pelo Governo, o mais tardar no prazo de duas semanas a contar da data de receção dos mesmos.
2. Se, após a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado, o *Saeima* adotar leis ou o Governo tomar decisões que provoquem um aumento das despesas da administração local ou uma diminuição das suas receitas no exercício financeiro em curso, os fundos do orçamento do Estado a partir dos quais será coberto o aumento das despesas da administração local ou a diminuição das suas receitas devem ser especificados nessas leis ou decisões.
3. Se, na sequência da aprovação do OE, o *Saeima* adotar leis ou o Governo tomar decisões que permitam diminuir as despesas orçamentais dos órgãos de administração local ou aumentar as suas receitas, esse excedente de fundos pode, em conformidade com o procedimento relativo à dotação do OE, ser canalizado para as necessidades do Estado ou da administração local.
4. Se os órgãos de administração local, excedendo as suas competências, tomarem decisões em resultado das quais as receitas do OE diminuam ou as despesas aumentem, os montantes necessários para cobrir as perdas devem ser transferidos dos orçamentos da administração local para o OE.

Adicionalmente, cumpre ainda relevar o artigo 21.º da mesma lei, que regula a apresentação do pacote de propostas de lei de orçamento do Estado e as alterações à Lei do Orçamento de Estado Anual, determinando que:

1. Até 15 de outubro do ano em questão, o Governo apresenta ao *Saeima* uma proposta de lei de orçamento anual do Estado para o exercício financeiro seguinte, propostas de alteração a leis necessárias para assegurar a sua conformidade com as previsões orçamentais e explicações sobre a PPLOE (pacote de propostas de lei orçamentais);
2. As exposições de motivos das propostas de lei incluídas no pacote incluem:
 - 1) Um relatório introdutório do Primeiro-Ministro;
 - 2) Um relatório do Ministro das Finanças onde são apresentadas as principais explicações das propostas de lei orçamentais;
 - 3) Informações sobre as projeções subjacentes ao OE (cenários atuais) para a situação económica do Estado;
 - 4) Orientações da política de receitas, o montante total e a estrutura das receitas, o impacto dos benefícios fiscais nos anos seguintes e os montantes das dívidas fiscais; e
 - 5) Informações sobre as orientações da política de despesas, o montante total e a estrutura das despesas;
3. Informações sobre as principais orientações de investimento previstas no orçamento do Estado para o exercício em curso, os seus objetivos e os resultados esperados;
4. Informações relativas à projeção orçamental combinada consolidada;

5. Um resumo da dívida nacional e das obrigações financeiras de garantias em relação ao exercício financeiro em curso e a médio prazo, especificando nestes cálculos os limites admissíveis de ações do Governo para cobrir despesas que possam surgir no cumprimento das obrigações de dívida imputáveis ao orçamento do Estado e os montantes dos empréstimos e reembolsos do OE de acordo com os contratos celebrados em exercícios financeiros anteriores e os programas apoiados pelo Governo;
6. Informações sobre o montante e os cálculos do fundo de equilíbrio das finanças da administração local;
7. Informações relativas aos pareceres da Chancelaria do Presidente, do Supremo Tribunal, do Tribunal Constitucional, do Conselho de Justiça, do Tribunal de Contas, do Conselho Nacional dos Meios de Comunicação Social Eletrónicos, do Conselho dos Meios de Comunicação Social Eletrónicos Públicos, do Gabinete do Provedor de Justiça, da Comissão de Serviços Públicos, do Gabinete do Procurador-Geral e da Inspeção de Dados do Estado, apresentados por escrito, em relação às previsões orçamentais que lhes dizem respeito, às ata das reuniões do Conselho de Ministros referidas nos artigos n.º 16.º (2), 8) e artigo 20.º (4), 1) desta lei, bem como o parecer do Conselho de Justiça emitido em conformidade com os procedimentos estabelecidos na lei sobre o poder judicial, caso tenha sido apresentado ao Conselho de Ministros;
8. No ano em que o *Saeima* é eleito, o pacote de propostas de lei orçamentais é-lhe apresentado o mais tardar quatro meses após o dia em que o *Saeima* recém-eleito tenha dado o seu voto de confiança ao novo Governo;
9. O Governo apresenta ao *Saeima*, para adoção, as alterações à Lei do Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro em curso, as recomendações relativas às alterações às leis, a fim de as tornar conformes com as alterações à Lei do Orçamento Geral do Estado, e a explicação das alterações propostas;
10. A explicação das alterações à lei anual do OE deve incluir:
 - 1) Informações relativas a alterações nas orientações da política de receitas, o montante e a estrutura das receitas;
 - 2) Informações sobre as alterações nas orientações da política de despesas, o montante e a estrutura das despesas;
 - 3) A justificação das despesas relacionadas com as novas medidas;
 - 4) Informações relativas às alterações nos empréstimos do OE e aos reembolsos dos empréstimos;
 - 5) Informações sobre a evolução do montante da assistência financeira externa;
 - 6) As informações relevantes referidas no ponto 10 do n.º 2 deste artigo, caso as alterações à lei do OE prevejam mudanças nas despesas da Chancelaria do Presidente, do Supremo Tribunal, do Tribunal Constitucional, dos tribunais, dos gabinetes do Procurador, da Inspeção de Dados do Estado, do Gabinete de Auditoria do Estado, do Conselho Nacional dos Meios de Comunicação Social Eletrónicos, do Conselho Público dos Meios de Comunicação Social Eletrónicos e do Gabinete do Provedor de Justiça, bem como da Comissão de Serviços Públicos.
11. As dotações previstas para o financiamento do orçamento do Estado para a execução dos projetos financiados pela União Europeia, nas alterações à lei do orçamento do Estado anual, só podem ser reafectadas a outros fins por decisão do Governo tomada antes da análise das propostas de alteração. A condição acima mencionada abrange a elaboração de propostas de alteração do Governo.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 157 - Letónia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Ver respostas às questões anteriores.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	A resposta da Letónia ao questionário do CERP não aborda a questão.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE	Sim.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Sim.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE	A resposta da Letónia ao questionário do CERP não aborda a questão.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE	A resposta da Letónia ao questionário do CERP não aborda a questão.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação *Ex-Post* do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Não existe qualquer exigência específica de avaliações *ex-post*, mas estas são efetuadas de qualquer forma. No final do ano, o Ministério das Finanças apresenta a sua avaliação relativa a esse ano.

A avaliação para o ano de 2022 (apenas na língua original), pode ser consultada no [portal](#) dos Ministério das Finanças. Adicionalmente, verifica-se também uma auditoria realizada pelo Tribunal de Contas.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Não há informação sobre esta questão.

4.8 – Hiperligação a OE recente

Disponibiliza-se a ligação para os seguintes documentos:

1. [Orçamento do Estado para 2024](#); e
2. [Orçamento do Estado para 2024 e quadro orçamental para 2024, 2025 e 2026](#).

21 – LITUÂNIA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

Na Lituânia, os diplomas reguladores do procedimento orçamental são os seguintes:

1. A [Constituição lituana](#)²¹⁷;
2. A [Lei Constitucional sobre a Implementação do Tratado Fiscal](#)²¹⁸;
3. O [Regimento do Parlamento](#)²¹⁹;
4. A Lei sobre a Metodologia de Determinação das Receitas dos Orçamentos Municipais²²⁰;
5. A [Lei sobre a Estrutura Orçamental para 2024](#); e
6. A [Lei sobre a Aprovação dos Indicadores Financeiros do Orçamento do Estado e dos Orçamentos Municipais para 2024](#)²²¹.

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 158 - Lituânia - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	PROGRAMA DE ESTABILIDADE / CONVERGÊNCIA	QPDP OU SIMILAR	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Parlamento	Até ao fim de abril	Submetido juntamente com a proposta do Orçamento	Até 17 de outubro
Prazo de apreciação pelo Parlamento	Não	Submetido juntamente com a proposta do Orçamento	Até duas semanas antes do dia 1 de janeiro ²²² .
Aprovação pelo Parlamento	Não	Sim	Sim

²¹⁷ Versão em língua inglesa, não consolidada.

²¹⁸ Versão em língua inglesa, não consolidada.

²¹⁹ Versão em língua inglesa, não consolidada. Na Lituânia, o Parlamento designa-se por *Seimas*.

²²⁰ O link deste diploma não foi fornecido pela Lituânia e não foi possível, através das pesquisas efetuadas e face à barreira linguística, apurá-lo.

²²¹ O Governo está neste momento a preparar um projeto de orçamento consolidado de 3 anos (2025-2027), que deverá ser submetido à apreciação do Seimas em outubro.

²²² Exceto em anos de eleições, nos quais o prazo de estende até ao dia 23 de dezembro.

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

A Lei sobre a Aprovação dos Indicadores Financeiros do Orçamento do Estado e dos Orçamentos Municipais para 2024, aprovada pelo Parlamento, prevê as seguintes disposições:

1. Indicadores do Orçamento do Estado e dos orçamentos municipais relativos a um exercício orçamental;
2. As receitas totais e a sua subdivisão por tipo de receita, de acordo com a classificação económica;
3. Subdivisão dos pagamentos de receitas efetuados pelas instituições orçamentais em relação ao OE, que estejam afetas ao financiamento de programas ou aos gestores de dotações do orçamento;
4. Montante total das dotações do OE que é distribuído de acordo com os gestores de dotações do orçamento, assim como os montantes das dotações que são agregados de acordo com as respetivas áreas de atividade do Estado;
5. Montantes das subvenções específicas atribuídas aos orçamentos municipais;
6. Percentagem do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares atribuível aos orçamentos dos municípios, proveniente das receitas do Orçamento Consolidado do Estado e dos próprios orçamentos municipais, com exceção do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares de taxa fixa proveniente dos rendimentos auferidos através de atividades individuais sujeitas a licença comercial;
7. Metas intercalares do indicador do balanço das administrações públicas ou a base em que estas assentam;
8. Indicadores orçamentais consolidados de médio prazo, separados por três exercícios orçamentais;
9. Receitas agregadas do Orçamento Consolidado e a sua distribuição pelos orçamentos que o compõem;
10. Limite agregado das dotações;
11. Especificação das várias partes do limite agregado das dotações;
 - 1) A parte que é atribuída ao OE e que é distribuída aos gestores de dotações de acordo com as áreas de atividade do Estado, e, a parte atribuída aos orçamentos municipais (é indicado o montante total para todos os municípios);
 - 2) A parte que é destinada aos orçamentos dos fundos sociais do Estado; e
 - 3) A parte relativa ao orçamento do Fundo do Seguro Obrigatório de Saúde.

De referir que podem ainda ser aprovados na Lei do Orçamento para determinado ano outros indicadores que não previstos acima. Adicionalmente, a lei que aprova o Orçamento para determinado ano pode igualmente incluir disposições sobre a limitação da utilização de fundos do OE e/ou a limitação da assunção de obrigações cujo cumprimento exija fundos daquele Orçamento.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Não se prevê legalmente a discussão prévia. Contudo, tal discussão tem lugar, sobretudo entre os deputados dos partidos mais representados no Parlamento. Acresce que, caso os temas a discutir sejam mais relevantes, pode ainda ter lugar uma discussão prévia informal entre o Governo e o presidente da COF.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE*Tabela 159 - Lituânia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE*

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	X
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 – Limites ao endividamento

Não se verifica a existência de limites ao endividamento em sede de Orçamento do Estado. Contudo, cumpre relevar que, nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei dos Indicadores Financeiros supracitada, preveem-se limites ao endividamento do poder local, em concreto, a dívida municipal não pode exceder 60% do montante das receitas projetadas no Orçamento Municipal que provenham do rendimento das pessoas singulares e das subvenções estatais.

Neste mesmo diploma preveem-se igualmente os limites de endividamento das instituições de ensino superior estatais e das instituições estatais de ensino e de formação profissional (artigo 12.º). Adicionalmente, dispõe ainda o artigo 11.º do referido diploma que o limite da variação líquida das obrigações de dívida do Governo para 2024 é de 2.771.272 Mil Euros.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Os limites às garantias que podem ser concedidas pelo Estado, vêm previstos na Lei dos Indicadores Financeiros. Assim, o artigo 10.º deste diploma impõe limites às obrigações contraídas por instituições cujo garante seja o Estado, aos empréstimos contraídos para financiar projetos de investimento públicos, aos subsídios concedidos pelo Estado e aos empréstimos e títulos não representativos e capital utilizados para atingir os objetivos de promoção da economia afetada por situações de emergência e de aumentar a liquidez financeira das empresas.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

De acordo com as disposições da [Lei de Disciplina Fiscal](#)²²³, as finanças do setor da Administração Pública são geridas de modo a cumprir o objetivo de médio prazo, com o objetivo de tornar este setor excedentário ou próximo do equilíbrio.

Sempre que a média aritmética dos indicadores estatísticos do saldo da Administração Pública relativo aos cinco anos civis anteriores, conhecido à data da elaboração do OE, ou da elaboração das alterações a este, seja deficitário (dívida líquida), a percentagem de crescimento da taxa das dotações orçamentais do Estado aprovadas ou alteradas pela Lei dos Indicadores Financeiros do ano em causa (excluindo o apoio financeiro provindo de fundos comunitários) não pode exceder, no mesmo período de cinco anos, metade da taxa média de crescimento anual das receitas do OE (excluindo o apoio financeiro provindo de fundos comunitários).

Para a elaboração do cálculo supra descrito, são utilizados dados de um conjunto de relatórios sobre a execução do orçamento no exercício em causa, em concreto, informação relacionada com as receitas e as dotações do OE.

Estas regras não se aplicam quando se verifique uma das seguintes condições:

1. A taxa de crescimento anual estatística do PIB da Lituânia a preços correntes seja, pelo menos, um nível inferior à taxa de crescimento média anual do PIB estatístico da UE a preços correntes, referente aos cinco anos anteriores, e esta última tenha aumentado em 2 pontos percentuais;
2. As dotações e as receitas previstas no OE garantam o aumento, em pelo menos 1 ponto percentual, do PIB a preços correntes, melhorando assim o indicador do saldo da Administração Pública;
3. Relativamente ao saldo do setor do Governo central, a média aritmética dos indicadores estatísticos relativa aos últimos quatro anos civis e o indicador do saldo para o ano civil corrente, conforme previsto pelo Ministério das Finanças, seja superavitário (capacidade líquida), atingindo pelo menos 0,1 por cento do PIB a preços correntes.

²²³ Versão em língua inglesa, não consolidada.

Relativamente à estrutura orçamental de médio prazo e respetivos indicadores, determina-se:

1. O limite agregado das dotações, ou seja, das dotações máximas possíveis do orçamento consolidado. É definido a cada 3 anos para todos os orçamentos consolidados (OE, municípios, fundos sociais do Estado, Fundo do Seguro Obrigatório de Saúde);
2. Os limites das dotações que são afetas ao OE, e aos orçamentos dos municípios, dos fundos sociais do Estado e do Orçamento do Fundo do Seguro Obrigatório de Saúde. No que respeita ao OE, a distribuição é feita de acordo com as áreas afetas aos gestores de dotações. É definido para cada orçamento a cada 3 anos;
3. O limite não agregado das dotações, determinando um montante para cada 3 anos. A parcela não alocada do primeiro ano (que está entre 0,5% e 1% do limite de dotação agregada) destina-se a «amortizar» transferências de dotações entre anos. As partes não distribuídas do segundo (pelo menos 2% do limite de dotações agregadas) e terceiro (pelo menos 3% do limite de dotações agregadas) anos destinam-se à implementação da Lei da Dívida do Estado, para compensar alterações na indexação ou alocações calculadas automaticamente e para financiar mudanças nas prioridades do Governo.

De acordo com a Lei da Estrutura Orçamental, o projeto dos indicadores previsíveis que se refiram ao OE consolidado ou aos Orçamentos Municipais, relativos a três anos orçamentais, é preparado com base no programa do Governo, no Programa de Estabilidade da Lituânia, na Estratégia de Progresso do Estado, no Plano Nacional de Progresso, em programas de desenvolvimento nacional bem como noutros documentos de planeamento aprovados pelo Parlamento e pelo Governo, na Lei da Estrutura Orçamental, na Lei Constitucional de Implementação do Acordo Fiscal, na Lei da Disciplina Fiscal, no cenário de desenvolvimento económico a médio prazo do país, nos documentos estratégicos de apoio financeiro da UE, nos planos estratégicos de atividades dos gestores de dotações e nos indicadores-chave preliminares do OE e dos Orçamentos Municipais aprovados pelo Governo, e ainda, nos programas em curso e previstos pelos gestores de dotações do OE.

Os indicadores de equilíbrio do sector público a médio prazo e os pressupostos económicos que lhes estão subjacentes integram a PPLOE para um determinado ano. Ainda, a política fiscal a médio prazo é submetida por escrito ao Parlamento, juntamente com a exposição de motivos da proposta de lei dos indicadores financeiros para o ano de referência.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

Na garantia de um financiamento consistente das funções do Estado, são os compromissos políticos que acabam por ditar, grande parte das vezes, a necessidade de fazer despesa. Assim, a PPLOE, tal como a proposta de lei dos Indicadores Financeiros para um determinado ano, podem desviar-se dos indicadores previstos originalmente, se o Governo apresentar uma explicação escrita ao Parlamento sobre a forma como as mudanças refletem as novas prioridades da política económica.

Não obstante, no quadro plurianual (ou similar), podem ser encontrados limites referentes:

1. Às partes do limite agregado de dotações aprovadas pelo Parlamento, para os orçamentos do segundo e terceiro anos que são atribuídas às instituições, as quais podem ser alteradas sem que de tal resulte alteração do limite agregado, se surgirem necessidades derivadas;
2. À implementação da Lei da Dívida do Estado;
3. Às alterações nas dotações indexadas ou calculadas automaticamente; e
4. Às alterações nas prioridades do Governo.

Ainda, os limites agregados de dotações para o segundo e terceiro ano aprovados pelo Parlamento (fixados como um montante para os orçamentos consolidados) podem ser alterados:

1. Em caso de circunstâncias excecionais ou de declaração de emergência nacional;
2. Quando o Seimas decida aumentar ou diminuir as receitas;
3. Se houver alteração nas projeções de receitas que exceda 0,5 por cento do PIB;
4. Se o Governo se demitir nos primeiros 2 anos do mandato;
5. Sempre que a República da Lituânia planeie receber novas receitas da UE.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

Utiliza-se a mesma ótima contabilística utilizada no OE, ou seja, a ótica incremental no que se refere ao déficit, e a ótica de base caixa, no que se refere às dotações.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

A resposta da Lituânia não esclarece esta questão. Contudo, consta do artigo 9.º da Lei sobre a Estrutura Orçamental, que a classificação económica e funcional das receitas e dotações orçamentais é estabelecida pelo Ministério das Finanças. Por outro lado, nos termos do artigo 5.º do mesmo diploma, cabe aos gestores de dotações orçamentais afetar as dotações que lhes forem atribuídas à execução dos programas das entidades por estes dirigidas, repartindo-as pelas entidades que as devam receber.

Adicionalmente, cumpre ainda relevar que os montantes de receitas e dotações previstos para o ano de 2024 vêm detalhados na Lei sobre a Aprovação dos Indicadores Financeiros do Orçamento do Estado e dos Orçamentos Municipais para 2024, supracitada.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

O processo legislativo orçamental na Lituânia compreende diversas fases que se resumem na seguinte calendarização:

1. O Governo submete a PPLOE ao Parlamento até 17 de outubro, juntamente com os elementos que a fundamentam, bem como com uma exposição de motivos e um resumo;
2. O resumo do Governo sobre a PPLOE é ouvido na sessão parlamentar seguinte;
3. Segue-se um período de pelo menos 15 dias para apreciação da PPLOE, em comissões e grupos políticos, durante o qual as sessões parlamentares ficam suspensas;
4. A COF publica no site do Parlamento o prazo para apresentação das propostas e comentários dos interessados sobre a PPLOE;
5. A COF reencaminha as propostas e comentários recebidos para as comissões competentes do Parlamento, de acordo com as respetivas competências;
6. As comissões, com exceção da Comissão de Auditoria, apreciam a PPLOE, nas partes que se enquadrem no âmbito da sua competência, formulam as suas conclusões e propostas, e submetem-nas até 10 de novembro à COF;
7. A Comissão de Auditoria aprecia e avalia a conformidade das dotações orçamentais previsíveis do Estado com o parecer do Tribunal de Contas sobre a meta de ajustamento estrutural;
8. A PPLOE é debatida em sessão plenária até 25 de novembro (primeiro debate); e
9. O segundo debate sobre a PPLOE agenda-se, o mais tardar, para 15 dias após o primeiro debate.

De referir é ainda que, neste segundo debate, o Governo apresenta a proposta de lei revista de acordo com as propostas e comentários recebidos. Contudo, se se verificar um grande número de comentários materiais, a proposta é devolvida ao Governo para revisão, sendo para tal concedido um prazo máximo de 10 dias. O segundo debate é posteriormente retomado. Após debate e tomada de decisões sobre as propostas de alteração, o Parlamento vota a proposta do Orçamento do Estado como um todo.

3.2 – Estrutura da PPLOE

A resposta da Lituânia ao questionário do CERP não aborda diretamente a questão, referenciando apenas que a PPLOE é organizada por área de atividade.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

Juntamente com a PPLOE, o Governo apresenta uma exposição de motivos e um resumo do conteúdo da iniciativa legislativa. Esta exposição de motivos contém os seguintes elementos:

1. O impacto das despesas fiscais nas receitas;
2. Os fundos previsivelmente transferidos do exercício orçamental anterior, quando forem deixados à disposição do gestor de dotações no valor que exceda o total das dotações do exercício orçamental em curso aprovado pelo Parlamento;
3. As projeções a médio prazo dos indicadores de saldo do setor público e as projeções de todas as principais despesas e receitas do governo, excluindo as realizadas ao nível do Governo Central e da Segurança Social, a médio prazo e com base na presunção da inalterabilidade das políticas;
4. A descrição da política fiscal a médio prazo prevista, com a demonstração da forma como o ajuste do indicador do saldo estrutural do setor público é assegurado na direção da meta a médio prazo ou de um setor público superavitário;
5. Os indicadores estruturais do saldo do setor público a médio prazo, calculados com base nos dados mais recentes publicados pelo Ministério das Finanças no momento da preparação da proposta de lei dos Indicadores Financeiros;
6. A lista de riscos fiscais previsíveis a médio prazo e a sua avaliação;
7. A lista de reclassificações de indicadores do OE e dos Orçamentos Municipais, que constam do cálculo do indicador de saldo do sector público, segundo o SEC, e cujo valor ultrapasse 0,1 por cento do PIB aos preços correntes;
8. Dados sobre a evolução das perspetivas de sustentabilidade a longo prazo do setor público, avaliadas de acordo com o indicador de risco de aumento fiscal e a sua alteração, com base nos dados mais recentes publicados pela Comissão Europeia aquando da preparação da proposta de Lei dos Indicadores Financeiros;
9. Comparação das últimas previsões dos indicadores macroeconómicos e fiscais da Lituânia apurados pela Comissão Europeia, e projeções do cenário de desenvolvimento económico e dos indicadores fiscais a médio prazo preparados pelo Ministério das Finanças, explicando as razões para as diferenças, caso existam, entre essas projeções e as previsões dos indicadores macroeconómicos e orçamentais da Lituânia, apuradas pela Comissão Europeia;
10. A informação sobre a evolução das projeções dos indicadores orçamentais a médio prazo apurada pelo Ministério das Finanças, partindo do pressuposto da verificação de um desvio do PIB e da taxa de juro devedora a essas mesmas projeções;
11. Os montantes das dotações para salários planeados pelos gestores de dotações para cada 3 exercícios orçamentais;
12. Os montantes e as subvenções específicas atribuídas aos orçamentos municipais para o segundo e terceiro exercícios orçamentais;
13. A parte não distribuída do limite agregado de dotações do primeiro, segundo e terceiro exercícios orçamentais do orçamento consolidado de médio prazo;

14. Informações sobre as necessidades gerais projetadas de empréstimos em nome do Estado nos mercados internos e externos; e
15. Esclarecimentos sobre as alterações ao limite de dotações agregadas estabelecido no exercício orçamental anterior, à parte do limite de dotações agregadas atribuída aos orçamentos que compõem o orçamento consolidado, e à distribuição da parte não atribuída do agregado limite de dotações, com o fim de financiar as alterações na parte do limite de dotações agregadas atribuída aos orçamentos que compõem o orçamento consolidado.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

A apreciação da PPLOE decorre em sede de Plenário e de Comissões.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

Sim.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Não.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Tabela 160 – Lituânia – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	X
b) Limites de endividamento:	X
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	X
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	X
e) Alterações a taxas de impostos:	X
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	X
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	X
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	X
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	x
j) Alteração a qualquer lei:	x
k) Outras matérias (Por favor, especifique):	

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

De acordo com as disposições da Lei da Estrutura Orçamental, a divisão em níveis de desagregação das verbas que constam no OE cabe aos gestores de dotações.

B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE**3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação**

Na Lituânia, o Parlamento debate e toma decisões sobre as propostas de alteração que tenham sido apresentadas e só depois vota a PPLOE como um todo. As propostas de alteração que tenham sido contestadas pelo Governo só podem ser aprovadas com o voto favorável de mais de metade dos Deputados. O OE é aprovado de acordo com os índices estabelecidos na Lei sobre a Estrutura Orçamental. Concomitantemente são também aprovadas as dotações de acordo com os capítulos de classificação previstos naquele diploma.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 161 - Lituânia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	Em todas as fases de apreciação da proposta de lei do Orçamento do Estado, as comissões, os grupos políticos e os deputados individuais do Parlamento poderão propor o aumento das despesas previstas naquela proposta de lei, desde que especifiquem as fontes de financiamento das despesas.
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	Ver resposta anterior.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Sim.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	A resposta da Lituânia ao questionário do CERP não aborda a questão.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

As estatísticas de propostas de alteração à PPLOE reportadas no âmbito do presente questionário, foram as seguintes:

Tabela 162 – Lituânia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Propostas de Alteração (Apresentadas e Aprovadas)	Orçamento para 2020	Orçamento para 2021	Orçamento para 2022	Orçamento para 2023
Número total de propostas de alteração apresentadas	76	57	67	50
Número total de propostas de alteração aprovadas	12	2	3	1

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 163 - Lituânia – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)
Não

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Não se verifica a obrigatoriedade legal da fundamentação técnica, contudo, o Governo apresenta o seu parecer sobre as propostas de alteração apresentadas juntamente com uma avaliação sobre o impacto financeiro e sobre outros eventuais impactos.

Na preparação da PPLOE para o ano em causa, o Governo orienta-se pela [Lei de Gestão Estratégica](#), que estabelece o procedimento para a tomada de decisões sobre a preparação de documentos de planeamento, de análises ambientais, de documentos de planeamento, e sobre a aprovação, a implementação, o acompanhamento, a avaliação e a contabilização dos resultados alcançados. Cabe aos decisores garantir o desenvolvimento harmonioso a longo prazo do Estado e o planeamento e utilização eficazes das Finanças Públicas.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

O Gabinete Nacional de Auditoria da Lituânia, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da apresentação da PPLOE, apresenta um parecer ao Parlamento sobre um objetivo específico de ajustamento estrutural que tenha sido definido na proposta de Lei dos Indicadores Financeiros para o ano de referência, bem como sobre a necessidade de se porem em prática medidas adicionais para o cumprimento de tal objetivo.

Este parecer é discutido em sede de COF, sem prejuízo de o mesmo ser considerado igualmente pelas restantes Comissões, simultaneamente com a análise da PPLOE.

4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

O Governo apresenta o seu parecer sobre as propostas de alteração juntamente com a análise financeira.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Conforme referido na questão 4.2, em todas as fases de apreciação da PPLOE, as comissões, os GP's e os deputados individuais do Parlamento podem propor o aumento das despesas previstas na proposta orçamental, desde que especifiquem as fontes de financiamento das despesas.

Por seu lado, e como se disse, posteriormente à entrega das propostas de alteração e da sua entrega ao Governo, cabe a este último (em contrato, ao Ministério das Finanças) devolver o texto ao Parlamento, juntando um parecer e a análise financeira das propostas de alteração entregues.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

A COF exerce a supervisão parlamentar das receitas orçamentais do Estado. A Comissão de Auditoria exerce a supervisão parlamentar das despesas do OE.

Os requisitos relativos à elaboração, conteúdo e apresentação dos relatórios sobre a execução do OE e dos Orçamentos Municipais são estabelecidos na Lei de Prestação de Contas do Setor Público.

Cabe ao Governo analisar os referidos relatórios, tomar as decisões pertinentes e submetê-los à aprovação do Parlamento, nos termos e prazos estabelecidos no Estatuto do Parlamento.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Não.

4.8 - Hiperligação a OE recente

Disponibiliza-se a ligação para os seguintes documentos:

- [Lei sobre a Aprovação dos Indicadores Financeiros do Orçamento do Estado e dos Orçamentos Municipais para 2024](#); e
- A [Resolução do Parlamento sobre os indicadores previstos no Orçamento do Estado e nos Orçamentos Municipais para 2023, 2024 e 2025](#).

22 – LUXEMBURGO

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

A legislação que regula o processo de elaboração e aprovação do OE é o [Regimento da Câmara dos Deputados](#)²²⁴ (*Règlement de la Chambre des Députés*), nomeadamente ao nível das disposições constantes dos artigos 106.º a 113.º. O Governo do Luxemburgo apresenta também no seu portal todo o [quadro legal](#) atinente à matéria em apreço.

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Consultar a calendarização apresentada na reposta 3.1. A resposta do Luxemburgo ao questionário do CERP não aborda a questão.

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

O objetivo da PPLOE visa a fixação de limites, não definindo este, metas nem objetivos.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Não.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 164 - Luxemburgo – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	x
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 – Limites ao endividamento

Não.

²²⁴ *Règlement de la Chambre des Députés*.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Não.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

A PPLOE é sempre acompanhada de previsão de orçamentação plurianual, cobrindo um horizonte de 5 anos (incluindo o ano corrente). O diploma é apresentado pelo Ministro das Finanças. Em face da informação disponibilizada, não foi possível a esquematização nos termos do conjunto de informações elencadas na Questão 2.1 do Questionário constante do Anexo I.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

A lei prevê essa possibilidade, mas a condição não se verifica.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

A resposta do Luxemburgo questionário do CERP não aborda a questão, referenciando apenas a competência do Ministério das Finanças.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

A resposta do Luxemburgo questionário do CERP não aborda a questão.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

Este processo legislativo compreende diversas fases, previstas nos artigo 107.º e seguintes do [Regimento da Câmara dos Deputados](#), e que se resumem na seguinte calendarização:

1. Entrega, pelo Governo, da PPLOE durante a 3.ª semana de outubro, período em que se recebem também os contributos de diversas entidades;
2. As Ordens Profissionais, o Concelho de Estado e, se necessário, o Tribunal de Contas, são convidados a enviarem contributos sobre a PPLOE até 15 de novembro;

3. Os trabalhos em sede de COF decorre nos termos definidos nos Títulos I²²⁵ e II²²⁶ do Regimento da Câmara dos Deputados. Esta Comissão pode convidar para os seus trabalhos, membros do Governo, para prestação de esclarecimentos e explicações (nos termos do artigo 23.º do Regimento), sendo que as Comissões Setoriais têm também a possibilidade de participar no procedimento orçamental, produzindo o subsequente relatório. Todos os deputados e/ou GP's, podem, por via da COF, interpelar e questionar os diversos membros do Governo relativamente à iniciativa legislativa orçamental. As questões colocadas aos membros do Governo são alvo de admissão por parte da Comissão, devendo estas ser respondidas num prazo de 10 dias, devendo posteriormente constar do anexo ao Relatório da Comissão;
4. O Regimento da Câmara dos Deputados prevê também, nos seus artigos 112.º e 113.º, a realização de debates, onde se destaca a apresentação do Relatório da COF, relativo à PPLOE, assim como a discussão da proposta orçamental, procedimento que deverá decorrer durante uma semana.

3.2 – Estrutura da PPLOE

A PPLOE contempla um número médio de 40 a 50 artigos, que contém a informação detalhada de receitas e despesas.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

A informação que acompanha a PPLOE inclui as perspetivas económicas, as principais orientações de política orçamental e as notas explicativas dos diversos Ministérios setoriais.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

A apreciação da PPLOE decorre em sede de COF, contudo, verifica-se a participação das restantes comissões setoriais.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

Sim.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

A PPLOE não limita a inclusão de “Cavaleiros Orçamentais”, sendo que se verifica a indicação, por parte do Conselho de Estado, para a sua remoção, pedido esse que é atendido em algumas ocasiões.

²²⁵ *De l'organisation de la Chambre et de son fonctionnement.*

²²⁶ *De la procédure en matière de projets de loi et de propositions de loi.*

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Tabela 165 - Luxemburgo – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade		Resposta
a)	Dotações de despesa autorizada:	
b)	Limites de endividamento:	
c)	Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	
d)	Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	
e)	Alterações a taxas de impostos:	X ²²⁷
f)	Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	x
g)	Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	x
h)	Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	X ²²⁸
i)	Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	
j)	Alteração a qualquer lei:	x
k)	Outras matérias (Por favor, especifique):	

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

Detalhado, ao nível do artigo da iniciativa legislativa.

B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

A resposta do Luxemburgo ao questionário do CERP não aborda a questão.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 166 - Luxemburgo – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	Não se verifica a existência de prazo-limite. As propostas são submetidas durante os debates públicos, sendo posteriormente votadas.
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	As propostas de alteração podem propor matérias novas e apenas alterar o que vem na proposta de lei.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Não é possível a apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas, sendo estas consideradas novas propostas.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	O período de tempo para a análise da proposta de alteração, antes da respetiva votação, é de 1 dia.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não há limite a número de propostas de alteração.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

A resposta do Luxemburgo ao questionário do CERP não precisou o número de propostas de alteração, apenas mencionando que todas foram aprovadas.

²²⁷ Depende.

²²⁸ Idem.

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 167 - Luxemburgo – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	
	Não

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 168 - Luxemburgo – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Não
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Não.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Não aplicável.

4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Não aplicável.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 169 - Luxemburgo – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Sim, sendo da responsabilidade do autor da propostas de alteração.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Não.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE:	Depende.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE:	Sim.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE:	Não.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE:	Sim.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação *Ex-Post* do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Não.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Não.

4.8 - Hiperligação a OE recente

Disponibiliza-se a ligação disponível o portal do Governo do Luxemburgo, relativa à [iniciativa legislativa que configura a PPLOE, ao diploma aprovado e à orçamentação plurianual](#). A ligação para o processo legislativo do Orçamento mais recente encontra-se também disponível no [portal](#) do Parlamento.

23 – PAÍSES BAIXOS

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

Os diplomas que regulam o processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado são os seguintes:

1. A [Lei da Contabilidade](#)²²⁹;
2. O [Regimento da Câmara dos Representantes](#)²³⁰;
3. O [Regimento do Senado dos Estados Gerais](#)²³¹; e
4. A [Lei de Finanças Públicas Sustentáveis](#)²³².

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 170 – Países Baixos - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	MEMORANDO DA PRIMAVERA ²³³	MEMORANDO DE OUTONO ²³⁴	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Parlamento	Até 1 de junho	3. ^a Terça-Feira de Setembro.	Até 1 de dezembro
Prazo de apreciação pelo Parlamento	-	Antes de 1 de janeiro	-
Aprovação pelo Parlamento	Sim	Sim	Sim

A Lei da Contabilidade define ainda as seguintes disposições relativas ao calendário orçamental:

1. Até à terceira 3.^a feira de setembro²³⁵, correspondente ao [início do ano parlamentar](#). O Ministro das Finanças apresenta a [PPLOE e o Memorando Orçamental](#)²³⁶, à [Câmara dos Representantes](#);
2. Outono: Debates Gerais. O Parlamento e o Senado²³⁷. O Parlamento poderá promover alterações à PPLOE (ao contrário do Senado);
3. Até 1 de junho: Memorando da Primavera. O Ministério das Finanças apresenta o Memorando da Primavera, onde se identificam as necessidades/disponibilidades de recursos (receitas adicionais, défices e necessidades de financiamento) para fazer face às orientações de política geral;
4. Até 1 de Dezembro: Memorando do Outono. O Ministério das Finanças apresenta o Memorando de Outono e as respetivas iniciativas legislativa de natureza orçamental necessárias à prossecução das orientações políticas;

²²⁹ Government Accounts Act 2016.

²³⁰ Rules of procedure of the House of Representatives (Reglement van Orde van de Tweede Kamer). Diante Parlamento.

²³¹ Rules of procedure of the Senate (Reglement van Orde van de Eerste Kamer der Staten-Generaal).

²³² Sustainable Public Finance Act (Wet houdbare overheidsfinancien).

²³³ Spring Memorandum.

²³⁴ Autumn Memorandum.

²³⁵ Prince's Day.

²³⁶ Memorandum on the States Finances.

²³⁷ Eerste Kamer der Staten-Generaal.

5. Após o final do ano orçamental (31 de dezembro de cada ano), é apresentado pelo Governo no 1.º quadrimestre, um relatório anual²³⁸, com participação de todos os Ministérios setoriais, para análise por parte do [Netherlands Court of Audit](#);
6. Terceira 4.ª Feira de Maio (*Accountability Day*) – Referenciado como o final do Ciclo Orçamental e caracterizado pela apresentação, por parte do Ministério das Finanças, de um Relatório Anual ao Parlamento. Este processo acontece em paralelo com a apresentação, por parte do *Netherlands Court of Audit*, de um relatório anual sobre o reporte do Governo, correspondendo ao Parlamento, a fiscalização da implementação da execução orçamental.

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

A PPLOE estabelece as previsões de despesas e receitas anuais de cada uma das áreas ministeriais. Por sua parte, o Memorando Orçamental apresenta o relatório da situação económico-financeira nacional, os desenvolvimentos prospetivos, a evolução das variáveis macroeconómicas, a execução orçamental e as opções de política do Governo.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

A possibilidade de discussão prévia da PPLOE do Governo não se encontra considerada no âmbito do Regimento do Parlamento. Cumpre, contudo, relevar o procedimento em sede da discussão do Memorando da Primavera, onde se se identificam as necessidades/disponibilidades de recursos (receitas adicionais, défices e necessidades de financiamento) para fazer face às orientações de política geral.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 171 – Países Baixos – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	x
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 – Limites ao endividamento

Verifica-se limitações ao endividamento, nomeadamente as constantes na alínea a) do n.º 2, assim como do n.º 4, ambos do artigo 2.º da [Lei de Finanças Públicas Sustentáveis](#)²³⁹.

²³⁸ em paralelo ao Relatório do *Netherlands Court of Audit* (*Algemene Rekenkamer*).

²³⁹ *Sustainable Public Finance Act* (*Wet houdbare overheidsfinancien*).

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Sim, nos termos da [Lei da Contabilidade](#), onde se determina que cada proposta orçamental deverá conter os limites toais estimados das responsabilidades contingentes (n.º 2 da Seção 2.6).

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Tabela 172 – Países Baixos – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante:	A Lei de Finanças Públicas Sustentáveis ²⁴⁰ define o quadro legal da política fiscal dos Países Baixos. O <i>Centraal Planbureau (CPB)</i> ²⁴¹ produz uma análise relativa da perspetiva plurianual do Outlook Macroeconómico , assim como da sua Previsão de Médio Prazo (MLT) ; Releva a este respeito também a Lei de Preparação do Planeamento Central da Economia (1947) , nos termos do seu artigo 3.º .
b) As fases / período abrangido:	A previsão constante do Outlook Macroeconómico abrange o ano atual e o ano seguinte, enquanto o MLT abrange o triénio posterior ao ano atual, sendo vinculativa para o ano atual e indicativa para os 3 anos seguintes.
c) Que elementos o fundamentam:	O CPB fundamenta a sua análise com bases em diversos modelos , com vista à produção de estimativas, cenários e análises de natureza política.
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites	Verifica-se a existência de monitorização do cumprimento dos seus limites, nomeadamente através da Divisão de Assessoria do Conselho de Estado , entidade independente que monitoriza e atesta a conformidade da aplicação das regras europeias. Esta entidade analisa ainda os diplomas de natureza orçamental supracitados.
e) Quem tem a competência para a sua apresentação:	A resposta a) remete para o papel do CPB no que concerne à apresentação dos instrumentos de natureza plurianual.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

A resposta anterior refere, no quadro previsional constante do MLT, a sua natureza vinculativa face ao ano atual, sendo indicativa para os 3 anos seguintes. Adicionalmente, cumpre ainda referir as disposições constantes do artigo 2.º (Política Orçamental da [Lei de Finanças Públicas Sustentáveis](#)²⁴².

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

Contabilidade de Base Caixa, conforme definido nos termos do n.º 1 do artigo 2.13.º da [Lei da Contabilidade](#)²⁴³.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

A resposta dos Países Baixos ao questionário do CERP não aborda a questão.

²⁴⁰ *Sustainable Public Finance Act (Wet houdbare overheidsfinancien)*.

²⁴¹ CPB Netherlands Bureau for Economic Policy Analysis.

²⁴² *Sustainable Public Finance Act (Wet houdbare overheidsfinancien)*.

²⁴³ *Government Accounts Act 2016*.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do OE

Este processo legislativo compreende diversas fases que se resumem na seguinte calendarização:

Tabela 173 – Países Baixos – Processo parlamentar de discussão e votação do OE

Datas	Procedimento
Até à terceira 3.ª feira de setembro	O Governo apresenta ao Parlamento, o Memorando Orçamental, assim como a Proposta de Orçamento Anual para o ano seguinte.
Após a entrada da Proposta de Orçamento do Estado	O Memorando Orçamental, assim como a PPLOE, é distribuída por todos os membros do Parlamento. A Proposta de Orçamento Anual é enviada às diversas comissões parlamentares permanentes, para análise das mesmas.
No dia seguinte e durante aproximadamente 2 dias	1. Debate de Política Geral
Uma semana após a terceira 3.ª feira de setembro	2. Debate Financeiro Geral
Outubro/novembro	Debate em sede de comissões parlamentares, seguida de debate em plenário, relativo a todas as iniciativas apresentadas em sede de processo orçamental.
Início de Dezembro	Votação final em Sessão Plenária da Câmara dos Representantes
Envio das Propostas Orçamentais para o Senado	
Meio de Dezembro	Votação Final em sede de Sessão plenária do Senado.
Entrada em vigor do Orçamento do Estado a 1 de janeiro de cada ano.	

3.2 – Estrutura da PPLOE

De acordo com as disposições constantes do artigo 2.39.º da [Lei da Contabilidade](#), os elementos que compõem a lei do Orçamento do Estado são os seguintes :

1. Um articulado, o qual, entre outras matérias, contém as normas necessárias para orientar a execução orçamental;
2. O reporte financeiro anual; e
3. O orçamento e as demonstrações financeiras, que fornecem, entre outros elementos, os respeitantes à orçamentação da Dívida.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

Para além dos elementos constantes do artigo 2.1.º da [Lei da Contabilidade](#), a PPLOE é acompanhada pelo memorando orçamental, pelo Relatório do Orçamento, pelo Cenário Macroeconómico e pelo Pacto Fiscal.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

A apreciação da PPLOE decorre em sede de Plenário e de Comissões, nos termos da calendarização acima apresentada.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

Sim, em sede do Memorando Orçamental.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Sim, nos termos do n.º 4 do artigo 4.12.º da [Lei da Contabilidade](#).

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Tabela 174 – Países Baixos – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	X
b) Limites de endividamento:	X
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	
e) Alterações a taxas de impostos:	X
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	X
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	X
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	
j) Alteração a qualquer lei:	x
k) Outras matérias (Por favor, especifique):	

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

A título de exemplo, o Orçamento do Estado para 2021 contém o relatório anual do Governo, assim com 23 relatórios anuais de nível ministerial, de acordo com as obrigações de desagregação de despesa constantes dos artigos 2.29.º, 2.31.º, 2.33.º e 2.35.º, todos da [Lei da Contabilidade](#).

B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE**3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação**

As propostas de alteração à proposta orçamental, apresentadas no Parlamento, podem respeitar a um artigo ou a partes do artigo, da PPLOE do Governo. A votação dos artigos e das propostas de alteração ocorrem em sede de sessão plenária.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 175 – Países Baixos – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	Nos termos do artigo 96.º do Regimento do Parlamento, a partir do momento que a Proposta Orçamental desce à comissão, cada membro desta tem o direito de propor alterações, acompanhadas da respetiva nota explicativa. A inclusão destas propostas de alteração pode ocorrer, quase até ao início da sessão plenária em que decorrerá a respetiva votação
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	Podem propor matérias novas e alterar matérias constantes da proposta orçamental. A propostas de alteração deve, contudo, apresentar a respetiva cobertura financeira, sendo que essa cobertura financeira deverá resultar de verba já constantes da proposta orçamental. A proposta de alteração não deverá ser admitida se a mesma verificar um sentido contrário à proposta orçamental e/ou não tenha qualquer relação com a proposta que visa alterar. A sua admissibilidade deve ser avaliada por parte do Parlamento.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Sim, mas apenas por consenso do Parlamento.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	Não se encontra legalmente previsto um período mínimo de análise.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não existe limitação ao número de propostas de alterações que podem ser apresentadas.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

As estatísticas de propostas de alteração à PPLOE reportadas no âmbito do presente questionário, foram as seguintes:

Tabela 176 – Países Baixos – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Propostas de Alteração (Apresentadas e Aprovadas)	Orçamento para 2020	Orçamento para 2021	Orçamento para 2022
Número total de propostas de alteração apresentadas	91	95	94
Número total de propostas de alteração aprovadas	42	31	27

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)Tabela 177 – Países Baixos – Existência de PBO
Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Sim

O departamento com competências para o apoio técnico ao processo orçamental é o [Departamento de Análise e Pesquisa](#) (*Analysis & Research Department*) do Parlamento. Este Serviço prepara a análise técnica aos diversos elementos que integram o processo orçamental. Uma vez que a atividade deste Serviço não se encontra prevista em lei, não se encontram ainda elaborado o respetivo estatuto e enquadramento legal.

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica:

Tabela 178 – Países Baixos – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Sim, nos termos do artigo 2.º (Política Orçamental da Lei de Finanças Públicas Sustentáveis ²⁴⁴ ;
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Sim, nos termos do referido na alínea b) da questão 3.10.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

A análise técnica deste serviço deverá ser disponibilizada de 2 a 4 dias antes da terceira 3.ª feira de setembro, para efeitos da realização do Debate Financeiro Geral.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Esta tipologia de avaliação pode ser requerida pelo Parlamento ao CPB, não estando, contudo, essa possibilidade legalmente prevista.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 179 – Países Baixos – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Esta tipologia de avaliação pode ser requerida pelo Parlamento ao CPB, não estando, contudo, essa possibilidade legalmente prevista.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE	Sim.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Esta tipologia de avaliação pode ser requerida pelo Parlamento (ou pelo Governo) ao CPB.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE	Não se verifica previsão legal dessa quantificação.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE	As previsões de despesa e as previsões de receita resultantes de cada uma das alterações introduzidas pelo Parlamento, são apresentadas antes da tramitação do processo orçamental no Senado.

²⁴⁴ Sustainable Public Finance Act (*Wet houdbare overheidsfinancien*).

4.6 – Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Sim, nos termos do n.º 4 do artigo 4.1.º da [Lei da Contabilidade](#), onde se refere a realização, por parte dos respetivos ministérios setoriais, de auditorias regulares à eficácia e eficiência das medidas de política. Importa, contudo, relevar que as auditorias regulares não incidem sobre as propostas de alteração aprovadas pelo Parlamento.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Verifica-se, no âmbito do debate na Câmara dos Representantes, do processo de revisão da Lei da Contabilidade. O [Relatório de Avaliação](#), remetido pelo Ministro das Finanças em 22 de novembro de 2023, encontra-se atualmente a tramitação parlamentar, não tendo ainda conduzido a alteração do enquadramento normativo vigente.

4.8 - Hiperligação a OE recente

Disponibiliza-se a ligação para os diversos elementos informativos que compõem o [Quadro Orçamental Neerlandês de 2024](#).

24 - POLÓNIA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

Apresentam-se seguidamente os vários diplomas que regulam o processo de elaboração e aprovação:

1. Constituição da República da Polónia, de 2 de abril de 1997 ([*Konstytucja Rzeczypospolitej Polskiej*](#));
2. [Lei de 27 de agosto de 2009, das Finanças Públicas](#) (*Ustawa z dnia 27 sierpnia 2009 r. o finansach publicznych*);
3. [Resolução do Parlamento da República da Polónia de 30 de julho de 1992](#) - Ordens permanentes do Parlamento da República da Polónia (*Regulamin Sejmu Rzeczypospolitej Polskiej*);
4. [Resolução do Senado da República da Polónia, de 23 de novembro de 1990](#) - Regras e Regulamentos do Senado (*regulamin senatu*);
5. [Lei de 24 de julho de 2015](#), sobre o Conselho de Concertação Social e outras instituições de concertação social (*Ustawa z dnia 24 lipca 2015 r. o Radzie Dialogu Społecznego i innych instytucjach dialogu społecznego*);
6. [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(TFUE\)](#);
7. [Pacto de Estabilidade e Crescimento](#); e
8. [Tratado sobre estabilidade, coordenação e governação na união económica e monetária](#).

1.2 - Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 180 - Polónia - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA	QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL DO ESTADO	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Parlamento	Não	Não	30 de setembro
Prazo de apreciação pelo Parlamento	x	x	4 meses ²⁴⁵ .
Aprovação pelo Parlamento	x	x	Sim

De acordo com o artigo 222.º da Constituição polaca, o Conselho de Ministros apresenta ao *Sejm*²⁴⁶ a PPLOE para o ano seguinte até três meses antes do início do ano fiscal. A mesma disposição permite a possibilidade de haver uma entrega posterior, mas apenas «em casos excecionais».

²⁴⁵ Incluindo a consideração pelo Senado.

²⁴⁶ Adiante Parlamento.

1.3 - Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

De acordo com o artigo 110.º da Lei das Finanças Públicas, a proposta orçamental especifica:

1. O montante total das receitas fiscais e não fiscais projetadas no OE;
2. O montante total das despesas projetadas no OE;
3. O montante do défice projetado no OE, bem como as fontes da sua cobertura;
4. O montante total das receitas projetadas no orçamento dos fundos europeus;
5. O montante total das despesas projetadas no orçamento dos fundos europeus;
6. O resultado do orçamento dos fundos europeus;
7. O montante total das receitas planeadas no OE;
8. O montante total das despesas planeadas no OE;
9. O saldo planeado de receitas e despesas do OE;
10. O limite da responsabilidade em matéria de empréstimos concedidos e contraídos e de títulos emitidos.

O orçamento define também o catálogo de receitas do Estado e a afetação das despesas públicas.

1.4 - Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

De acordo com a Lei de 24 de julho de 2015, sobre o Conselho de Concertação Social e outras instituições de concertação social, o Governo, até 15 de junho de cada ano, remete os pressupostos da proposta de orçamento para o ano seguinte ao Conselho para a tomada de posição dos representantes dos trabalhadores e dos representantes dos empregadores.

Tanto uns como outros devem, no prazo de 30 dias após a receção dos pressupostos da proposta de orçamento para o ano seguinte, tomar uma posição conjunta sobre os mesmos. Se as partes não chegarem a acordo, cada um dos representantes pode, no prazo de 3 dias úteis, tomar posição sobre os pressupostos da proposta de orçamento. Se, ainda assim, no aludido prazo, as partes não chegarem a acordo quanto a uma posição sobre os pressupostos da proposta de orçamento, pode ser apresentado um parecer por cada uma das organizações. A não apresentação de um parecer conjunto implica a renúncia ao respetivo direito.

O ministro responsável pelas finanças públicas apresenta ao Conselho, até 10 de setembro, informações sobre o andamento da execução da lei orçamental para o primeiro semestre do ano em curso. O Conselho de Ministros apresentará, a cada uma das entidades representativas dos trabalhadores e empregadores, informações sobre a execução da Lei do Orçamento, até 31 de maio do ano seguinte. Os representantes do Conselho, no prazo de 14 dias após a receção da informação, podem apresentar um parecer conjunto sobre a aplicação da Lei do Orçamento.

O Conselho de Concertação Social é composto por representantes do Governo, dos trabalhadores e das entidades patronais. Os representantes do Presidente da República da Polónia, do Presidente do Banco Nacional da Polónia, do Presidente do Serviço Central de Estatística e do Inspetor-Chefe do Trabalho participam nos trabalhos nos seus trabalhos a título consultivo; os representantes de outras organizações e instituições selecionadas - de acordo com o seu âmbito de atividade - podem participar a convite do Presidente do Conselho.

1.5 - Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 181 - Polónia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações	X

Nos termos do artigo 220.º da Constituição, Parlamento pode apresentar propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas ou despesas, mas não pode estabelecer um défice orçamental superior ao previsto na proposta do Governo. Pode, todavia, reduzir o défice proposto.

1.6 - Limites ao endividamento

Sim. De acordo com o n.º 5 do artigo 216.º da Constituição, não é permitido contrair empréstimos nem prestar garantias e cauções financeiras que possam gerar uma dívida pública nacional superior a três quintos do valor do PIB anual. Adicionalmente, e decorrendo dos termos do n.º 1 do artigo 110.º da Lei das Finanças Públicas, o OE inclui o montante do défice previsto e as fontes para sua cobertura, bem como o limite da responsabilidade decorrente de créditos e empréstimos contraídos e de títulos emitidos.

1.7 - Existência de responsabilidades contingentes

A lei orçamental especifica o montante total dos avales e garantias que podem ser concedidos pelo Tesouro Público. As disposições detalhadas relativas aos avales e garantias constam da [Lei de 8 de maio de 1997](#), relativa aos avales e garantias emitidas pelo Tesouro Público e por determinadas entidades coletivas²⁴⁷.

²⁴⁷ Ustawa z dnia 7 lipca 2022 r. w sprawie ogłoszenia jednolitego tekstu ustawy o poręczeniach i gwarancjach udzielanych przez Skarb Państwa oraz niektóre osoby prawne.

PARTE 2 – PERSPETIVA MULTIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Tabela 182 - Polónia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante:	O Plano Financeiro Plurianual do Estado constitui a base para a preparação da proposta de lei orçamental para o ano fiscal seguinte. 1. Em conformidade com o artigo 104.º da Lei das Finanças Públicas, o Plano Financeiro Plurianual do Estado: 2. Inclui o Programa de Convergência, 3. Especifica os objetivos e medidas tendentes à sua execução, numa disposição que abrange as principais funções do Estado. Este instrumento financeiro, na parte que contém o Programa de Convergência, deve detalhar: 1. Os principais objetivos da política social e económica; 2. As atividades planeadas e o seu impacto a nível das receitas e despesas públicas, referidas no Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho (UE) n.º 549/2013, de 21 de maio de 2013, relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais da União Europeia, incluindo a sustentabilidade das finanças públicas a longo prazo; 3. O montante preliminar planeado das despesas, calculado nos termos do n.º 1 do artigo 112.º-A ou do n.º 3 do artigo 112.º; 4. As alterações das medidas tomadas e dos objetivos, em comparação com o anterior Programa de Convergência; e 5. A previsão preliminar dos valores macroeconómicos de base, bem como os pressupostos subjacentes à sua elaboração.
b) As fases / período abrangido:	O Plano Financeiro Plurianual do Estado é elaborado para um determinado ano fiscal e para os três anos seguintes.
c) Que elementos o fundamentam:	O cenário macroeconómico apresentado no Programa de Convergência utiliza os dados disponíveis até 1 de abril do ano corrente, iniciativas legislativas e programas com elevada probabilidade de serem implementados.
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites	Em conformidade com o artigo 108.º da Lei das Finanças Públicas, os Ministros devem, até 15 de abril, apresentar ao Ministro das Finanças informações sobre a execução do Plano Plurianual de Finanças do Estado. A informação sobre a execução do Plano Financeiro Plurianual do Estado (nos termos especificados no artigo 104.º, n.º 1, ponto 2, ou seja, sobre os objetivos e as medidas tendentes à sua execução) é apresentada juntamente com o relatório sobre a execução da Lei do Orçamento.
e) Quem tem a competência para a sua apresentação:	O Ministro das Finanças apresenta um projeto de Plano Financeiro Plurianual do Estado ao Conselho de Ministros. O Conselho de Ministros adota o Plano Financeiro Plurianual do Estado até 30 de abril, anuncia-o no Jornal Oficial da República da Polónia («Monitor Polski») e no Boletim de Informação Pública.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

A disposição do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Finanças Públicas define a relação entre o Plano Financeiro Plurianual do Estado e o OE, indicando que o primeiro constitui a base para a elaboração do segundo. Assim, durante o processo de elaboração do Orçamento do Estado, o ministro responsável pelas finanças públicas é obrigado a ter em conta as previsões e os pressupostos adotados neste plano. Consequentemente, o Conselho de Ministros também deve considerar estas previsões ao adotar uma resolução sobre o projeto de lei orçamental. A omissão destes elementos na fase de elaboração do orçamento e, consequentemente, a aprovação de uma lei orçamental que não tenha em conta as previsões e os pressupostos do Plano Financeiro Plurianual do Estado constituiriam uma violação do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Finanças Públicas.

A doutrina também considera que, nesse caso, seria necessário enviar um pedido ao Tribunal Constitucional para examinar a sua conformidade com a Constituição. Com efeito, afigura-se que a aprovação de uma lei orçamental em violação do disposto no n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Finanças Públicas, omitindo o plano financeiro plurianual mais significativo do país, violaria, pelo menos, o princípio do Estado de Direito Democrático, apesar de dificilmente se vislumbrar a força vinculativa do Plano Plurianual de Finanças do Estado no plano normativo.

A Lei das Finanças Públicas não contém disposições que especifiquem, a nível processual, como e em que medida o Plano Financeiro Plurianual do Estado deve constituir a base para a elaboração da lei orçamental. Também não especifica como é que o Conselho de Ministros está vinculado às conclusões do Plano nesta matéria. O Plano Financeiro Plurianual do Estado é adotado sob a forma de uma resolução do Conselho de Ministros, pelo que não contém normas de direito universalmente vinculativas. Além disso, não tem um carácter propriamente diretivo. Os pressupostos nele contidos têm a natureza de previsões de valores específicos.

Até ao final de 2012, a Lei das Finanças Públicas de 2009 utilizava o termo «previsão» apenas em alguns casos, enquanto noutros dispunha que o Plano Financeiro Plurianual do Estado especifica determinados valores. A doutrina apontava razoavelmente que, uma vez que o montante do défice do OE ou o resultado do orçamento dos fundos europeus depende das receitas e despesas projetadas, estes valores são também de natureza previsional.

2.3 - Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

Regime de caixa. As receitas e as despesas devem ser declaradas na data do respetivo pagamento, independentemente do orçamento anual a que se referem. (Artigo 40.º da Lei das Finanças Públicas).

2.4 - Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

Os programas plurianuais são apresentados no OE num anexo pormenorizado. A declaração dos programas plurianuais inclui:

1. A denominação do programa e a base legal para o seu estabelecimento;
2. A unidade organizacional que implementa o programa ou coordena a sua execução;
3. O objetivo do programa;
4. As tarefas do programa;
5. O período de execução do programa;
6. As despesas totais, incluindo do OE, para a execução do programa;
7. O montante das despesas do exercício financeiro e dos exercícios seguintes para a execução do programa; e
8. As medidas que determinam o grau de realização do objetivo.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTAL

A) DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 - Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

A discussão e aprovação da PPLOE é objeto de um processo legislativo especial. Como já referido *supra*, a proposta de lei deve ser submetida até 30 de setembro ao *Sejm* (Câmara Baixa do Parlamento). A primeira leitura tem lugar não antes de 7 dias após a submissão do diploma. O Governo pode submeter correções até ao início desta fase, assim como propostas de alteração até ao fim da segunda leitura.

A primeira leitura inclui a apresentação dos fundamentos pelo Governo, o debate na generalidade e questões a colocar pelos deputados aos membros do Executivo. Não sendo rejeitada nesta fase, a iniciativa legislativa segue para a Comissão de Finanças Públicas (CFP).

A Presidência do *Sejm* decide a divisão e distribuição dos capítulos do orçamento pelas comissões, assim como determina o método de trabalho das mesmas e o seu calendário. Neste sentido, as partes individuais do OE são consideradas pelas comissões parlamentares relevantes, em conformidade com a sua competência. As comissões enviam à CFP as suas posições, através de opiniões, moções ou propostas de alteração, incluindo as rejeitadas. A CFP analisa não só a sua parte específica (financeira) como também todas as demais. Na reunião deste órgão, as posições de cada comissão são apresentadas pelos seus representantes. De seguida, esta comissão realizará uma sessão na qual as propostas de alteração e opiniões rejeitadas pelas outras comissões são votadas, sendo posteriormente elaborado um relatório que terá em conta as alterações aprovadas.

A segunda leitura inclui a aprovação do relatório referido, um debate e apresentação de propostas de alteração (as quais podem ser apresentadas pelo Governo, por um grupo de pelo menos 15 deputados, um presidente de uma bancada parlamentar ou vice-presidente em nome da mesma). Se forem apresentadas propostas de alteração nesta fase, a CFP deve submeter um segundo relatório.

A terceira leitura abrange a apresentação do relatório referido (incidente sobre propostas de alteração e moções apresentadas na segunda leitura) e a votação, na qual a proposta de lei é aprovada por maioria simples, na presença de, pelo menos, metade do número legal de Deputados (como as demais leis, nos termos do artigo 120.º da Constituição). De seguida, o Presidente do *Sejm* envia ao Presidente do *Senatu* (Câmara Alta) a proposta de lei aprovada pelo primeiro. O *Senatu* terá 20 dias para apreciar o diploma (artigo 223.º da Constituição.).

O Presidente do *Senatu* remete a proposta de lei às respetivas comissões que, depois de analisarem as partes que são de sua competência, enviarão os seus pareceres à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas (do *Senatu*), que elaborará um projeto de resolução, no qual se propõe a aprovação do OE sem alterações ou introduzindo alterações. As propostas de alteração apresentadas pelo *Senatu* são submetidas ao *Sejm* e reunidas para a CFP elaborar o respetivo relatório. O *Sejm* adota o decreto do OE depois de aceitar ou rejeitar as (eventuais) alterações do *Senatu*.

O Presidente da República dispõe de sete dias para promulgar o decreto. Ao contrário do que sucede com outras leis, o Presidente não pode vetar o OE, mas pode solicitar ao Tribunal Constitucional que determine a sua conformidade com a Lei Fundamental. O tempo limite para a consideração pelo Parlamento, incluindo a parte do *Senatu*, é de 4 meses (artigo 225.º da Constituição).

As normas regimentais referentes à discussão e aprovação do orçamento constam dos artigos 105 a 110 das Ordens Permanentes do Parlamento da República da Polónia e dos artigos 73.º a 75.º das Regras e Regulamentos do Senado.

3.2 – Estrutura da PPLOE

A lei de orçamento é composta pela parte textual (articulado) e pela parte tabular (anexos).

A parte textual tem uma natureza semelhante ao conteúdo de outros atos, tratando-se de um conjunto de regras que:

1. Determinam os montantes agregados de receitas, despesas, o défice orçamental e as suas fontes de cobertura e as receitas orçamentais previstas nos fundos europeus;
2. Autorizam os executores da lei orçamental a realizar determinadas ações (por exemplo, o Ministro das Finanças a conceder créditos e empréstimos a partir do orçamento do Estado);
3. Especificam as disposições de outros atos (por exemplo, o número de postos na polícia ou o montante da reserva orçamental geral);
4. Remetem para os anexos subsequentes da lei de orçamento.

Os anexos à lei do orçamento incluem:

1. As transferências gerais para as unidades governamentais locais;
2. A reserva geral;
3. As reservas específicas;
4. O serviço da dívida do Tesouro Estadual;
5. Os fundos próprios da União Europeia;
6. As receitas e despesas relacionadas com o financiamento do orçamento do Estado;
7. As receitas referidas no artigo 111.º, ponto 16 da Lei das Finanças Públicas.

Em casos justificados, a pedido do ministro competente, podem ser criados outros anexos separados do Orçamento do Estado para:

1. Escritórios centrais supervisionados pelo Ministro;
2. Unidades organizacionais estatais que não sejam órgãos de autoridade ou administração governamental;
3. Tarefas gerais, se a separação dos anexos for justificada pela necessidade de assegurar o controlo contínuo das receitas ou despesas.

3.3 - Informação que acompanha a PPLOE

Relativamente esta matéria, remete-se para a resposta do ponto 1.3. Adicionalmente, a título de enquadramento legal, remete-se igualmente para os artigos 121.º e 122.º da Lei das Finanças Públicas.

3.4 - Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

Sim, é efetuada em ambos, conforme se depreende do ponto 3.1.

3.5 - «Medidas de política» na PPLOE

Sim, ainda que de forma limitada.

3.6 - Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Nos termos do n.º 2 do artigo 109.º da Lei das Finanças Públicas, o OE deve conter o orçamento em si, os anexos e regulamentações a serem incorporadas na proposta de lei, por força da própria ou de outras leis. Este último elemento, que integra a parte textual do orçamento, inclui normas referentes aos trabalhadores da função pública, ao número de postos na polícia e à média mensal do salário bruto.

Por sua vez, à luz do n.º 5 do mencionado preceito, é determinado que o OE deve ser adotado para o ano financeiro, que coincide com o ano civil, não podendo conter disposições que alterem outras leis. Assim, a lei orçamental encontra-se limitada, em termos temporais, ao ano financeiro sobre o qual vai incidir.

3.7 - Matérias objeto de votação na generalidade

No Parlamento polaco, não há votação na generalidade. Ao invés, são votadas as propostas de alteração apresentadas à PPLOE, bem como toda a lei do orçamento com as alterações aprovadas, não sendo assim aplicável a esquematização nos termos do conjunto de informações elencadas na Questão 2.3 do Questionário constante do Anexo I.

3.8 - Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

Em conformidade com o artigo 116.º da Lei das Finanças Públicas, a desagregação das receitas encontra-se organizada em:

1. Fontes de receita; e
2. Partes e divisões da classificação orçamental.

Por sua vez, a desagregação das despesas é feita com base na discriminação em partes, secções e capítulos da respetiva classificação orçamental.

B) DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE**3.9 - Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação**

A votação na CFP ocorre sobre cada PA ou parecer divergente à proposta de lei orçamental.

Neste sentido, a ordem de votação é a seguinte:

1. Alterações ao Anexo 1 (receitas orçamentais);
2. Alterações ao Anexo 2 (despesas orçamentais);
3. Alterações destinadas a outros Anexos;
4. Alterações referentes ao texto;
5. Aprovação do relatório com as alterações aprovadas.

Se uma PA não for aprovada, o requerente poderá apresentá-la como uma moção minoritária (as moções minoritárias estão incluídas no relatório da CFP apresentado ao *Sejm* durante a segunda leitura e são votadas durante a terceira leitura, juntamente com as alterações que sejam propostas durante a fase anterior).

3.10 - Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 183 - Polónia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	O prazo para a apresentação de alterações à PPLOE é sempre anunciado pelo Presidente da CFP nas reuniões da comissão. Este prazo deve ser enquadrado no calendário dos trabalhos da comissão fixado pelo Presidente do <i>Sejm</i> . A ideia é que a CFP possa apresentar um relatório sobre os seus trabalhos dentro do prazo previsto para a segunda leitura, tendo em conta as alterações adotadas e as moções minoritárias (alterações rejeitadas pela Comissão). No caso do <i>Senatu</i> as propostas de alteração podem ser apresentadas até ao final da discussão na Câmara Alta.
b) Possibilidade de as propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	As propostas de alteração podem inserir novas matérias ou alterar o que está previsto na PPLOE. No entanto, não podem aumentar o défice previsto na mesma.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Sim. No entanto, as modificações às propostas de alteração só podem ser submetidas durante a apreciação na CFP. Não são efetuadas quaisquer alterações durante a votação da proposta de lei orçamental na sessão plenária do Parlamento.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	Depende do número de alterações, mas não há um limite fixado.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não.

3.11 - Estatística de propostas de alteração à PPLOE

As estatísticas de propostas de alteração à PPLOE reportadas no âmbito do presente questionário, foram as seguintes:

Tabela 184 – Polónia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Propostas de alteração à proposta orçamental por ano:	Orçamento para 2020	Orçamento para 2021	Orçamento para 2022
Número de propostas de alteração apresentadas:			
A. Por deputados e comissões Parlamentares à CFP (até à segunda leitura):	537	715	599
B. Pelos GP's, círculos ou por um grupo de pelo menos 15 Deputados na sessão plenária, durante a segunda leitura da proposta de lei:	110	276	47
C. Na resolução do <i>Senatu</i> submetida ao <i>Sejm</i> :	94	109	65
Número total de propostas de alteração aprovadas:			
A. Pela CFPs:	27	24	55
B. Durante a terceira leitura da PPLOE:	16	17	14
C. Na apreciação da resolução do <i>Senatu</i> por parte do <i>Sejm</i> :	0	6	0
Número total de propostas submetidas:	741	1100	711
Número total de propostas aprovadas:	43	47	69

PARTE 4 – CONTRIBUTO TÉCNICO NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 - Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 185 – Polónia – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	
	Não

Não se verifica a existência de um PBO, tanto no plano do *Sejm* como do *Senatu*. Este tipo de apoio técnico tem sido prestado pelo Gabinete de investigação e pelo Gabinete Legislativo, pertencentes ao *Sejm*.

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 186 - Polónia – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Não.
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Não, mas o Gabinete de Investigação desenvolveu um formulário para a apresentação de propostas de alteração, por forma a facilitar a sua submissão.

4.3 - Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Os prazos são determinados pelo Presidente da CFP. Geralmente, os pareceres gerais, elaborados pelo Gabinete de Investigação, são emitidos na véspera do início da primeira leitura da PPLOE. Pareceres de cariz mais técnico e detalhado são apresentados até três semanas após o início da primeira leitura, ou seja, no período previsto para os trabalhos em Comissão, de acordo com o calendário previamente definido.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

O impacto das alterações, no âmbito das demonstrações contabilísticas, é avaliado pelas Comissões competentes.

4.5 - Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 187 - Polónia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não, tanto pelo Governo como pelos Deputados proponentes.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Sem prejuízo da resposta anterior, qualquer Comissão pode solicitar a um representante autorizado pelo Governo ou ao Gabinete de Investigação uma avaliação dos impactos previsíveis nas finanças públicas de determinadas propostas de alteração.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE	Sim, embora disponham de um prazo muito curto (por vezes, meras horas antes do início da votação).
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Geralmente, sim.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE	Não existe tal obrigação.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE	Não.

4.6 - Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Não.

4.7 - Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Não.

4.8 - Hiperligação a OE recente

Disponibiliza-se a ligação para a [Lei do Orçamento do Estado para 2024](#).

25 – MONTENEGRO

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

O procedimento para a elaboração, discussão e aprovação do OE é regulado pelos seguintes diplomas:

1. De acordo com a alínea 5) do n.º 1 do artigo 82.º da [Constituição de Montenegro](#)²⁴⁸, onde se define o papel do [Parlamento](#)²⁴⁹ na aprovação do OE e a CGE;
2. Nos termos dos artigos 32.º e 33.º da [Lei do Orçamento e Responsabilidade Orçamental](#)²⁵⁰, o [Ministério das Finanças](#)²⁵¹, a partir do qual se define os termos e prazos da elaboração do projeto do OE e da sua apresentação ao [Governo](#)²⁵²;
3. Nos termos do no artigo 154.º do [Regimento do Parlamento](#)²⁵³, onde se define a competência do Governo, na apresentação da PPLOE, acompanhada de toda a documentação necessária.

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 188 – Montenegro - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	PROGRAMA DE ESTABILIDADE / CONVERGÊNCIA	QDP OU SIMILAR	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Parlamento	-	Pelo período do mandato do Governo ²⁵⁴	Até 15 de novembro
Prazo de apreciação pelo Parlamento	-	Não	45 dias
Aprovação pelo Parlamento	-	Sim	Sim

O PEC não se encontra definido na ordem jurídica deste país, todavia se o nível do défice durante o ano orçamental exceder o limite estabelecido na alínea 1) do n.º 1 do artigo 20.º da [Lei do Orçamento e Responsabilidade Orçamental](#) [o nível do défice de caixa do orçamento das Administrações Públicas não deve ultrapassar o limite de 3% do PIB a preços de mercado], no prazo de 60 dias a contar do desvio apurado, o Governo apresenta ao Parlamento uma proposta de medidas para a redução do défice.

O quadro orçamental de médio prazo é fixado pela estratégia orçamental, conforme estabelece o artigo 17.º da [Lei do Orçamento e Responsabilidade Orçamental](#). A estratégia orçamental para o período do mandato do Governo é aprovada pelo Parlamento. O Governo elabora o projeto de estratégia orçamental e envia-a ao [Banco Central](#)²⁵⁵, órgão que, no prazo de 30 dias a contar da data da sua receção, emite o respetivo parecer.

²⁴⁸ *Ustav Crne Gore*. Acessível somente na língua original do país – montenegrino.

²⁴⁹ *Skupština Crne Gore*.

²⁵⁰ *Zakon o budžetu i fiskalnoj odgovornosti*.

²⁵¹ *Ministarstvo finansija*.

²⁵² *Vlada Crne Gore*.

²⁵³ *Poslovnik Skupštine Crne Gore*. Este instrumento jurídico é disponível na língua inglesa, as suas diferentes versões deste instrumento jurídico encontram-se disponíveis [aqui](#).

²⁵⁴ O mandato deste órgão é, como dispõem os primeiros parágrafos dos artigos 84.º e 103.º da [Constituição](#), de quatro anos.

²⁵⁵ *Centralna Banka Crne Gore*. Instituição congénere do Banco de Portugal.

Estatui o artigo 18.º deste diploma que, com base na estratégia orçamental, o Governo aprova as orientações de política orçamental sob proposta do Ministério das Finanças. Por sua vez, o n.º 2 desta norma refere que as orientações de política orçamental são aprovadas anualmente por um período de três anos e contêm: os objetivos estratégicos a médio prazo da política económica e orçamental; os principais indicadores e perspetivas macroeconómicas e orçamentais; os limites máximos de despesa; o nível dos salários brutos e outros rendimentos pessoais; as despesas com pensões e seguros de incapacidade e outras despesas relativas à proteção social.

O PEC não se encontra definido na ordem jurídica deste país, todavia se o nível do défice durante o ano orçamental exceder o limite estabelecido na alínea 1) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do Orçamento e Responsabilidade Orçamental, supracitada [o nível do défice de caixa do orçamento das Administrações Públicas não deve ultrapassar o limite de 3% do PIB a preços de mercado], no prazo de 60 dias a contar do desvio apurado, o Governo apresenta ao Parlamento uma proposta de medidas para a redução do défice.

A PPLOE é elaborada pelo Governo e apresentada ao Parlamento até 15 de novembro. Como resulta do primeiro parágrafo do artigo 110.º da [Constituição](#), uma das circunstâncias que pode resultar na cessação do mandato do Governo é a não apresentação da iniciativa legislativa orçamental até 31 de março do ano orçamental.

[1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado](#)

O conteúdo do OE é materializado nos termos do artigo 4.º da [Lei do Orçamento e Responsabilidade Orçamental](#). Este inclui o orçamento corrente, as operações de financiamento, o orçamento de capital, os orçamentos dos fundos do Estado e as reservas (correntes e permanentes).

O OE identifica as despesas e receitas por fonte de origem. O orçamento corrente constitui um plano destinado ao financiamento ou à melhoria das atividades regulares, bem como para despesas recorrentes de um ano orçamental. O orçamento de capital é uma previsão que se refere a um período de um ano ou superior, cuja finalidade é aumentar o valor dos bens não financeiros, este engloba a aquisição de infraestruturas, imóveis, terrenos e equipamentos de interesse público ou geral (a nível estatal e local). As despesas devem ser equilibradas com as receitas.

[1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento](#)

Essa discussão não se encontra legalmente prevista.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 189 - Montenegro – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	x
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 – Limites ao endividamento

Como enuncia o artigo 82.º da [Constituição](#), duas das competências atribuídas ao Parlamento são:

1. Decidir sobre a emissão de empréstimos públicos e o endividamento do país; e
2. A apreciação e discussão da proposta de lei do Orçamento do Estado.

O Parlamento aprecia e discute, enquanto ato separado, a proposta de lei anual sobre a decisão de contração de empréstimos. Adicionalmente, cumpre ainda mencionar o disposto no artigo 20 da [Lei do Orçamento e Responsabilidade Orçamental](#), onde se define os níveis de planeamento e execução orçamental, entre os quais a imposição de um nível da dívida pública não ultrapasse 60% do PIB a preços de mercado.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Sim. A [Lei do Orçamento e Responsabilidade Orçamental](#) enuncia as obrigações quanto aos limites de despesa, endividamento, assunção de dívidas e garantias. Nos termos do disposto no artigo 22.º, relativo aos limites de despesa, as orientações de política orçamental estabelecem os limites de despesa para o período de três anos. O limite máximo de despesas orçamentais é obrigatório para a Lei do Orçamento do Estado para o primeiro ano e indicativo para o segundo e terceiro anos orçamentais.

Adicionalmente, relevam-se ainda os seguintes normativos do diploma supracitado:

1. Artigo 50.º (Endividamento) – O Estado pode contrair empréstimos durante o ano orçamental até ao limite previsto na Lei do Orçamento do Estado anual;
2. Artigo 51.º (Assunção de dívidas) - O Estado só pode assumir a dívida ao abrigo de uma lei especial ou da Lei do Orçamento do Estado; e
3. Artigo 53.º (Garantias) - A garantia do Estado corresponde a garantia emitida pelo Governo para assegurar o reembolso de responsabilidades decorrentes de contratos de empréstimo ou títulos de dívida. O valor total das garantias não pode exceder 15% do PIB.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Tabela 190 - Montenegro – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante:	A estratégia orçamental é um documento que estipula o planeamento de médio prazo para as despesas orçamentais. Tendo em consideração este documento, o Governo aprova as orientações da política orçamental sob proposta do Ministério das Finanças.
b) As fases / período abrangido:	O Parlamento aprova a estratégia orçamental para o período do mandato do Governo (quatro anos). E este último órgão aprova todos os anos as orientações da política orçamental para o período de três anos.
c) Que elementos o fundamentam:	A política orçamental é planeada e executada de acordo com os seguintes critérios: 1. O excedente orçamental primário de caixa deve ser alcançado; 2. O nível de despesas correntes e das transferências deve ser inferior ao das receitas correntes e doações; e 3. A política de endividamento deve ser responsável e prudencial nos termos das regras profissionais, estas destinadas a garantir a sustentabilidade orçamental.
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites	Não existe um procedimento claramente estabelecido para o controlo da execução da estratégia orçamental e das orientações da política orçamental, mas estas podem ser monitorizadas através da lei anual da CGE.
e) Quem tem a competência para a sua apresentação:	O Governo.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

Não. Conforme dispõe o artigo 17.º da [Lei do Orçamento e Responsabilidade Orçamental](#), o quadro orçamental de médio prazo é determinado pela estratégia orçamental. Com base na estratégia orçamental, o Governo aprova as orientações de política orçamental, fixando estas os limites de despesa para um período de três anos. O limite máximo de despesas orçamentais é obrigatório para a Lei do Orçamento do Estado, no que concerne ao primeiro ano, e indicativo para os dois anos seguintes.

Anualmente, e em conformidade com o artigo 40.º da Lei do Orçamento e Responsabilidade Orçamental, a realização de despesas utiliza os recursos dentro dos limites fixados na Lei do Orçamento do Estado, e segundo o calendário aprovado pelo Ministério das Finanças.

Excecionalmente, os [recursos](#) instituídos na Lei do Orçamento do Estado reservados ao Parlamento são utilizados conforme o calendário fixado pelo [Secretário-Geral do Parlamento](#)²⁵⁶. O Governo, ou o ministério competente, não pode suspender, adiar ou limitar a execução do orçamento que pertence ao Parlamento sem o consentimento do [Presidente do Parlamento](#) (*Predsjednik Skupštine*²⁵⁷).

Com a anuência prévia do Ministério das Finanças, uma rubrica orçamental de despesa pode assumir novos compromissos que continuam no ano orçamental subsequente, desde que essas despesas sejam identificadas no orçamento atual como uma despesa plurianual.

²⁵⁶ *Generalni sekretar Skupštine.*

²⁵⁷ *Predsjednik Skupštine.*

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

A ótica contabilística é a base de caixa.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

Prescreve o artigo 18 da [Lei do Orçamento e Responsabilidade Orçamental](#) que as orientações de política orçamental contêm os limites máximos de despesa.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

A discussão e aprovação da PPLOE segue o procedimento regulado pela [Lei do Orçamento e Responsabilidade Orçamental](#) e do [Regimento do Parlamento](#)²⁵⁸. Este processo legislativo compreende diversas fases que se resumem na seguinte calendarização:

Tabela 191 - Montenegro – Calendarização do Processo Legislativo do OE

Período/prazo	Fase
Até 15 de novembro de cada ano	A PPLOE é elaborada pelo Governo e apresentada no Parlamento.
Após a apresentação da PPLOE	Após a sua apresentação ao Parlamento, a PPLOE é distribuída aos Deputados e às comissões parlamentares permanentes (<i>Stalni odbori</i>) do Parlamento.
Até 15 dias a partir da data da apresentação da PPLOE	O Gabinete Parlamentar de Orçamento (<i>Parlamentarna budžetska kancelarija</i>) prepara a análise da PPLOE e disponibiliza-a aos Deputados.
APRECIAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI NAS COMISSÕES (PRIMEIRA LEITURA)	
Até à reunião da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (<i>Odbor za ekonomiju, finansije i budžet</i>)	As comissões parlamentares permanentes, no âmbito das suas competências, apreciam a PPLOE e apresentam os seus pareceres à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento , a comissão responsável pelo orçamento. Esta comissão tem em consideração esses pareceres ao apreciar e discutir a proposta de lei.
Até à reunião plenária	A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e a Comissão Legislativa (<i>Zakonodavni odbor</i>) apreciam a proposta de lei e apresentam os seus relatórios ao Parlamento. A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento apresenta um relatório que contém os pareceres e as conclusões dos membros da comissão, bem como se e com quantos votos a comissão decidiu propor ao Parlamento a aprovação ou não da PPLOE.

²⁵⁸ Outros esclarecimentos acessíveis no sítio da *Internet* do [Parlamento](#).

Período/prazo	Fase
APRECIACÃO DA PROPOSTA DE LEI EM REUNIÃO PLENÁRIA DO PARLAMENTO – DEBATE NA GENERALIDADE (SEGUNDA LEITURA)	
Até 15 dias a partir da data de apresentação da proposta de lei	A apreciação da PPLOE em reunião plenária do Parlamento tem início com um debate geral sobre essa iniciativa legislativa. Se o Parlamento aprovar a proposta de lei na generalidade, antes de passar à discussão na especialidade dessa iniciativa legislativa, o Presidente do Parlamento solicita à comissão competente para, no prazo máximo de dois dias, examinar uma vez mais a proposta de lei e as propostas de alteração apresentadas e preparar um relatório.
Dois dias, pelo menos, a partir do dia da aprovação da PPLOE na generalidade	A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e a Comissão Legislativa apreciam as propostas de alteração e apresentam os seus pareceres ao Parlamento. (As propostas de alteração são apresentadas até à data da conclusão do debate na generalidade, e o Governo e a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento podem apresentar propostas de alteração durante o período que antecede o debate na especialidade).
APRECIACÃO DA PROPOSTA DE LEI E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE (TERCEIRA LEITURA)	
Até 31 de dezembro	Após o debate suplementar nas comissões e da apresentação dos respetivos pareceres, o Parlamento procede ao debate na especialidade sobre a proposta de lei, que inclui a apreciação sobre as soluções da proposta de lei, as propostas de alteração apresentadas, mas não conciliadas, os pareceres e propostas das comissões. Depois de concluído o debate na especialidade, procede-se à votação das propostas de alteração que não fazem parte integrante da proposta de lei e, em seguida, da proposta de lei na sua globalidade.
O Parlamento aprova a PPLOE.	
Após a aprovação, a Lei do Orçamento do Estado é enviada ao Presidente do país (<i>Predsjednik Crne Gore</i>) para a sua promulgação, e posteriormente é publicada no Diário Oficial do país (<i>Službeni list Crne Gore</i>)	
Entrada em vigor do Orçamento do Estado: 1 de janeiro de cada ano	

3.2 – Estrutura da PPLOE

O [Regimento do Parlamento](#) delimita o procedimento para a apresentação da PPLOE. Esta iniciativa legislativa é apresentada na forma em que é aprovada a lei e deve ser fundamentada por escrito, e entregue no número exigido de exemplares e em formato eletrónico. A exposição de motivos da proposta de lei contém assim:

1. Os fundamentos constitucionais a que se refere o artigo 16.º da [Constituição](#), os quais regulam as matérias que são objeto da proposta de lei;
2. As razões para a aprovação da lei; e
3. A identificação dos instrumentos jurídicos básicos.

Para além dessas informações, esta iniciativa legislativa inclui:

1. O quadro macroeconómico (presente ano e próximos três anos);
2. O quadro orçamental (presente ano e próximos três anos);
3. A perspetiva geral das despesas orçamentais por classificação de programa;
4. O cumprimento responsável do orçamento com base no género;
5. A demonstração explicativa das despesas por classificação económica para o orçamento corrente, fundos do Estado e reserva;
6. A realização de projetos cofinanciados e de fundos da União Europeia;
7. A revisão do orçamento de capital; e
8. A fundamentação das transações de financiamento.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

A [Lei do Orçamento e Responsabilidade Orçamental](#) enuncia que a Lei do Orçamento do Estado compreende uma parte geral e outra especial.

A parte geral inclui:

1. A avaliação das receitas e das despesas correntes e das transferências, do excedente ou défice orçamental primário²⁵⁹ de caixa e do excedente ou défice orçamental de caixa;
2. A avaliação das receitas e despesas identificadas por classificação económica;
3. A parte normativa do orçamento, que disciplina rigorosamente a sua execução;
4. A utilização do excedente orçamental de caixa e do financiamento do défice; e
5. A reserva orçamental corrente e permanente.

A parte especial elenca as despesas por classificação orgânica, funcional, económica, por programa e projeto. A avaliação das receitas e despesas revelada pela classificação económica, bem como a parte especial do orçamento, contém o limite máximo de despesa, que é vinculativo para a lei do Orçamento de Estado para o primeiro ano, e indicativo para o segundo e terceiro anos orçamentais.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

A apreciação da proposta de lei do Orçamento do Estado ocorre tanto nas comissões parlamentares permanentes como em reuniões plenárias.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

Sim.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Não.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

O Parlamento procede à votação da PPLOE na generalidade, das propostas de alteração apresentadas e da proposta de lei na sua globalidade. Frequentemente, a aprovação da Lei do Orçamento do Estado é acompanhada pela aprovação de algumas leis sobre alterações a leis setoriais, de modo a permitir que os objetivos e políticas do Governo possam ser alcançados. Em função da resposta de Montenegro questionário do CERP, não foi possível a esquematização nos termos do conjunto de informações elencadas na Questão 3.7 do Questionário constante do Anexo I.

²⁵⁹ Como explica o Conselho das Finanças Públicas, o [saldo primário](#) corresponde à diferença entre a receita e a despesa primária (despesa antes de juros).

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

A [Lei do Orçamento e Responsabilidade Orçamental](#) afirma que a classificação orçamental é um sistema único de classificação com base no qual o orçamento é elaborado e executado, sendo que este envolve a classificação orgânica, económica, funcional, por programas e projetos. Nestes termos, as tipologias de classificações utilizadas podem ser caracterizadas da seguinte forma:

1. A classificação orgânica é uma estrutura de códigos utilizados para a identificação das entidades estatais como os ministérios, dos órgãos e serviços administrativos, que são responsáveis pela execução do orçamento;
2. A classificação económica consiste numa estrutura de códigos que permite definir as receitas, despesas, bens e responsabilidades, harmonizada com a classificação internacionalmente aceite relativa às estatísticas financeiras do Estado;
3. A classificação funcional é uma estrutura de códigos através da qual são identificadas as funções do Estado e dos municípios, nos termos da classificação internacionalmente aceite;
4. A classificação por programas traduz-se numa estrutura de códigos utilizada para enunciar os programas, subprogramas, atividades e projetos; e
5. A classificação por projetos é uma estrutura de códigos utilizada para identificar os projetos de capital.

B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

Se o parlamento aprovar a PPLOE na generalidade, antes de proceder ao debate da proposta de lei na especialidade, o Presidente do Parlamento solicita às comissões parlamentares permanentes competentes para apreciar novamente a proposta de lei e as propostas de alteração apresentadas, e para apresentar o respetivo parecer no prazo máximo de dois dias.

Após o debate suplementar nas comissões e da apresentação dos respetivos pareceres, o Parlamento procede ao debate na especialidade da proposta de lei, que inclui o debate sobre as soluções constantes da proposta de lei, as propostas de alteração apresentadas, mas não conciliadas, os pareceres e propostas das comissões.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 192 - Montenegro – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	As propostas de alteração são apresentadas até à data de conclusão do debate na generalidade, e o proponente da lei (Governo) e a comissão responsável podem apresentar propostas de alteração durante o período que antecede o debate na especialidade. As propostas de alteração à PPLOE a aprovar no âmbito do processo de urgência podem ser apresentadas durante o período que precede a conclusão do debate.
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	Não existe nenhuma restrição de que a proposta de alteração só pode modificar o que está previsto na lei.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Sim.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	Não se encontra fixado um prazo para a apreciação das propostas de alteração, todavia existe um período durante o qual deve ser apresentado o relatório sobre essa análise.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não existe um limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

As estatísticas de propostas de alteração à PPLOE reportadas no âmbito do presente questionário, foram as seguintes:

Tabela 193 – Montenegro – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Propostas de Alteração (Apresentadas e Aprovadas)	Orçamento para 2020	Orçamento para 2021	Orçamento para 2022	Orçamento para 2023
Número total de propostas de alteração apresentadas	30	77	202	125
Número total de propostas de alteração aprovadas	5	40	125	119

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 194 - Montenegro – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	
	Sim

O [Gabinete Parlamentar de Orçamento](#) [*Parlamentarna budžetska kancelarija (PBK)*] executa as tarefas especializadas relacionadas temas como:

1. A preparação de documentos de investigação e análise e de resumos de publicações nacionais oficiais relevantes e publicações de instituições internacionais sobre temas importantes para a implementação da política económica e orçamental, especialmente em relação às tendências económicas e orçamentais no país, bem como aos movimentos globais mais significativos no domínio da economia e finanças, com o propósito de apoiar o trabalho dos Deputados; e
2. Cooperação com as instituições nacionais e estrangeiras, organizações internacionais e serviços orçamentais parlamentares dos parlamentos nacionais e outros serviços conexos.

O [Regulamento de Trabalho do Gabinete Parlamentar de Orçamento](#)²⁶⁰ (*Pravilnik o radu Parlamentarne budžetske kancelarije*) esclarece que este serviço presta apoio aos Deputados para a melhor interpretação da lei anual do Orçamento do Estado, e disciplina o funcionamento deste serviço.

O enquadramento legal que determina a existência do Gabinete Parlamentar de Orçamento é positivado no [Manual sobre a Organização e Sistematização do Serviço do Parlamento](#)²⁶¹ (*Pravilnik o organizaciji i sistematizaciji službe Skupštine Crne Gore*).

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 195 - Montenegro – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Não
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Não, as propostas de alteração são entregues sem qualquer documento técnico de suporte.

²⁶⁰ Acessível na língua montenegrina.

²⁶¹ *Idem*.

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Dita o artigo 8.º do [Regulamento de Trabalho do Gabinete Parlamentar de Orçamento](#), esta unidade orgânica elabora a análise da PPLOE no prazo de 15 dias a contar da data em que o Parlamento submete essa iniciativa legislativa ao processo legislativo.

Na situação de um aumento do volume de trabalho durante a elaboração dos documentos de investigação, o artigo 11.º deste [regulamento](#) estabelece que tem prioridade a análise da PPLOE.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

O artigo 148.º do [Regimento do Parlamento](#) expressa que as propostas de alteração devem ser fundamentadas por escrito através de uma exposição de motivos. Esta contém informações sobre o impacto dessa alteração nas receitas e despesas do orçamento.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 196 - Montenegro – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não. Nem o Governo nem os Deputados proponentes são obrigados a quantificar os efeitos previsíveis das alterações introduzidas pelo Parlamento. Caso seja aprovada uma alteração com impacto orçamental, o Governo pode apresentar uma proposta de lei para a alteração de leis setoriais, de modo a tornar o orçamento executável.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Ao determinar se aceitam ou não a alteração, os representantes do Governo manifestam a sua posição com base no impacto da alteração no Orçamento do Estado.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE	Sim.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Não.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE	A Lei do Orçamento de Estado aprovada é publicada no Diário Oficial do país (Službeni list Crne Gore) e no sítio da <i>Internet</i> do Parlamento. O artigo 146.º da Constituição afirma que a lei é publicada antes da sua entrada em vigor, sendo que a sua entrada em vigor não ocorre antes do oitavo dia a contar do dia da sua publicação ²⁶² .
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE	Sim.

²⁶² Excecionalmente, quando as razões para tal facto existirem e tiverem sido estabelecidas no procedimento de aprovação, a lei pode entrar em vigor antes da data da sua publicação.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Não. A única avaliação é realizada no âmbito da [Instituição de Auditoria do Estado](#)²⁶³ (*Državna Revizorska Institucija Crne Gore*) e não aborda essa matéria.

O Ministério das Finanças publica periodicamente informações sobre a execução orçamental. Se o Governo considerar que as políticas não estão a ser executadas como o planeado, este tem a possibilidade de apresentar uma proposta de lei de alterações à Lei do Orçamento do Estado.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Os serviços do Parlamento (especialmente os Secretariados da [Comissão Legislativa](#) e da [Comissão de Economia, Finanças e Orçamento](#)) expõem constantemente questões relacionadas com o procedimento parlamentar.

4.8 - Hiperligação a OE recente

A [Lei do Orçamento do Estado para 2024](#)²⁶⁴ (*Zakon o Budžetu Crne Gore za 2024. godinu*) publicada no [Diário oficial](#) (*Službeni list Crne Gore*). Por sua vez, o Parlamento apresenta os vários documentos relacionados com a sua [iniciativa legislativa](#) e informações sobre o [objeto, conteúdo e aprovação](#), e o seu Gabinete Parlamentar de Orçamento²⁶⁵, na respetiva página eletrónica, divulga os vários materiais²⁶⁶ sobre esta matéria como a [apresentação da PPLOE](#), o [guia](#) e a [execução orçamental \(de janeiro e fevereiro de 2024\)](#).

²⁶³ Instituição congénere do Tribunal de Contas.

²⁶⁴ As duas hiperligações encontram-se acessíveis somente na língua montenegrina.

²⁶⁵ Mais informações [aqui](#).

²⁶⁶ Disponíveis na língua original.

26 – NORUEGA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

Conforme expressa a alínea a. do [artigo 75.º](#) da [Constituição da Noruega](#)²⁶⁷ o [Parlamento](#)²⁶⁸ é competente para «promulgar e revogar leis; para estabelecer impostos, deveres, direitos aduaneiros e outros encargos públicos, os quais, no entanto, não podem vigorar após 31 de dezembro do ano seguinte, a menos que sejam expressamente renovados por uma nova decisão do Parlamento».

O Parlamento goza de plena autonomia orçamental, a base jurídica para esta autonomia é a alínea d) do [mesmo](#) preceito constitucional, o qual afirma que "é da responsabilidade do Parlamento obter os recursos financeiros necessários para financiar as despesas públicas".

Nestes termos, o procedimento para a elaboração, discussão e aprovação da Lei do Orçamento do Estado é regulado pelos seguintes diplomas:

1. O [Regulamento de Dotações](#)²⁶⁹, diploma que disciplina os procedimentos para a elaboração do OE;
2. O [Regimento do Parlamento](#)²⁷⁰, cujo artigo 43.º regula o processo relativo à sua aprovação.

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Tabela 197 - Noruega - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO	QPDP OU SIMILAR ²⁷¹
Apresentação ao Parlamento	As PPLOE's ²⁷² para o próximo ano orçamental devem ser apresentadas ao Parlamento no prazo de seis dias após a abertura do Parlamento ²⁷³ , cf. artigo 8.º do Regulamento de Dotações.	Até 15 de maio do ano orçamental em questão
Aprovação pelo Parlamento	Até 15 de dezembro	Até a segunda sexta-feira de junho

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

O OE inclui todas as despesas e receitas públicas relativas a atividades e medidas cujas despesas e receitas são determinadas por uma resolução de dotações do Parlamento.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Essa discussão prévia não está prevista nas normas que regulam o processo orçamental.

²⁶⁷ *Kongeriket Norges Grunnlov*.

²⁶⁸ *Storting*. Nesta [ligação](#) é explanado o processo legislativo das propostas de lei apresentadas pelo Governo.

²⁶⁹ *Bevilgningsreglementet*. A [versão](#) na língua inglesa acessível no sítio da *Internet* do Parlamento. No entanto, esta não se encontra atualizada.

²⁷⁰ *Stortingets forretningsorden*.

²⁷¹ Este corresponde às propostas relativas às alterações aos orçamentos de cada um dos diferentes ministérios.

²⁷² Neste país, o OE inclui o [Orçamento](#) através do qual são identificadas as orientações para as atividades do Estado para o ano seguinte, sendo este apresentado pelo Rei e o [Orçamento Nacional](#), cuja elaboração é da responsabilidade do Governo. Este último documento materializa o programa do Governo para a execução da política económica e as perspetivas para a economia deste país.

²⁷³ Prescreve o [artigo 68](#) da Constituição que, em regra, o Parlamento reúne-se no primeiro dia útil de outubro de cada ano.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 198 - Noruega – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	x
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

No caso específico da Noruega, cumpre relevar a particularidade de que diferença entre as receitas e as despesas "normais" (o défice não petrolífero) é obtida pelo défice orçamental estrutural não petrolífero. De acordo com o [enquadramento da políticas orçamentais](#), o défice orçamental estrutural não petrolífero deve ser compensado através de uma transferência do Fundo Global de Pensões do Governo²⁷⁴ ou Fundo do Petróleo²⁷⁵. A orientação orçamental prevê um limite (politicamente vinculativo) para o défice estrutural não petrolífero de cerca de 3%²⁷⁶ dos ativos deste fundo.

1.6 – Limites ao endividamento

O [Regulamento de Dotações](#) não contém tais disposições. Todavia, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da [Lei sobre o Fundo de Pensões do Governo](#)²⁷⁷, o [Governo](#)²⁷⁸ não pode contrair empréstimos para financiar as despesas normais do Orçamento Nacional enquanto existir capital no Fundo Global de Pensões do Governo.

Adicionalmente, nos termos da alínea b. do [artigo 75.º](#) da Constituição, o Parlamento tem competência para contrair empréstimos em nome do reino. Consequentemente, o poder executivo do Governo deste país não abrange essa capacidade sem a prévia aprovação do Parlamento. Na prática, durante o processo orçamental anual, o Parlamento define limites anuais por deliberação do plenário, com base nas propostas apresentadas pelo Governo.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

Sim. Em conformidade com o disposto no [artigo 6.º](#) do Regulamento de Dotações, as obrigações para além do ano orçamental requerem a anuência do Parlamento, respetivamente:

“Decisões sobre as autorizações para os anos orçamentais futuros

O Estado apenas pode incorrer em obrigações que possam ser liquidadas pela primeira vez após o final do ano orçamental quando o Parlamento tiver dado uma autorização especial para o efeito. Esta autorização só pode ser dada para o ano orçamental em causa e é limitada a um montante fixo.

²⁷⁴ Statens pensjonsfond utland. As explicações sobre este fundo podem ser encontradas [aqui](#).

²⁷⁵ Statens pensjonsfond utland ou Oljefondet.

²⁷⁶ Conforme págs. 12, 13, 14 das [Perspetivas de longo prazo para a economia deste país 2017](#).

²⁷⁷ Lov om Statens pensjonsfond.

²⁷⁸ Regjeringen.

Não obstante, o Rei pode aprovar disposições que autorizem a celebração de contratos de arrendamento e de contratos de aquisição de serviços para além do ano orçamental. Os contratos devem estar relacionados com o funcionamento normal das atividades do Estado, e deve ser possível assegurar que as despesas resultantes dos contratos não alteram o limite das dotações da rubrica orçamental relevante durante todo o período do contrato.”

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo

O Parlamento aprova os orçamentos para um ano. Os documentos orçamentais contêm as previsões para os três anos seguintes. Embora, estas estimativas tenham em conta as implicações orçamentais decorrentes das alterações demográficas, dos programas de investimento e das novas iniciativas políticas, estas geralmente baseiam-se em operações de cálculo relativamente automáticas. Não foi possível a esquematização nos termos do conjunto de informações elencadas na Questão 2.1 do Questionário constante do Anexo I.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

Não existe limite quanto ao aumento permitido do Orçamento²⁷⁹ de um ano para o outro. Contudo, a proposta de orçamento total (Orçamento Nacional) do Governo deve estar em conformidade com a regra orçamental²⁸⁰ do país. Esta determina limites (politicamente vinculativos) para o saldo total do Orçamento.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

Não é aplicável.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

Não é aplicável.

²⁷⁹ Aquele que é apresentado pelo Rei.

²⁸⁰ Mais esclarecimentos sobre a aplicação da regra orçamental podem ser consultados [aqui](#).

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

O processo legislativo orçamental encontra-se descrito no artigo 43.º do [Regimento do Parlamento](#), na seguinte forma:

“Uma Proposta Real relativa ao Orçamento para o próximo ano orçamental deve ser apresentada ao Parlamento no prazo de seis dias após a abertura do Parlamento, conforme o [artigo 8.º](#) do Regulamento de Dotações. O relatório do Governo sobre o Orçamento Nacional²⁸¹ deve ser apresentado ao Parlamento durante o mesmo período.

Após a apresentação da Proposta Real sobre o Orçamento ao Parlamento, o [Presidium](#)²⁸² apresenta uma recomendação sobre a forma como os capítulos do orçamento devem ser distribuídos pelas [comissões parlamentares permanentes](#) e sobre as áreas de despesa. Depois dos presidentes das comissões terem a oportunidade de se pronunciarem sobre a matéria, o Presidium decide e anuncia as datas dos trabalhos sobre as recomendações orçamentais.

Até 20 de novembro, a [Comissão de Finanças e Assuntos Económicos](#) (Finanskomiteen) deve elaborar uma recomendação relativa ao Orçamento Nacional e ao Orçamento, com a proposta de resolução sobre os limites máximos orçamentais para as dotações, em conformidade com as áreas de despesa fixadas pelo Parlamento. As propostas de dotações formuladas na recomendação ou apresentadas no âmbito da apreciação da recomendação pelo Parlamento devem conter os montantes relativos a todas as rubricas orçamentais, os quais não podem ser inferiores ao limite máximo total do orçamento. O Parlamento não pode votar separadamente as diferentes partes da proposta.

O Parlamento aprecia as recomendações previstas no parágrafo anterior no prazo de uma semana a contar da sua apresentação. A resolução do Parlamento sobre os limites máximos orçamentais é vinculativa para a execução do orçamento desse mesmo ano.

Em seguida, as comissões parlamentares permanentes apresentam os seus pareceres quanto às dotações no âmbito das áreas de despesa que lhes foram atribuídas. As propostas de dotações formuladas nos seus pareceres ou apresentadas no âmbito da apreciação pelo Parlamento incluem todos os capítulos e rubricas orçamentais de cada uma das áreas de despesa, e não podem desviar-se dos limites fixados pelo Parlamento. O Parlamento não pode votar separadamente as diferentes partes da proposta.

As recomendações orçamentais das comissões parlamentares permanentes são apreciadas pelo Parlamento até 15 de dezembro. As resoluções orçamentais aprovadas pelo Parlamento após a apreciação dessas recomendações são definitivas. ”

²⁸¹ Todas as informações sobre este documento relativo ao corrente ano são divulgadas [aqui](#).

²⁸² Conforme as informações apresentadas na página eletrónica do Parlamento, este órgão é composto por seis membros do Parlamento, o Presidente do Parlamento que preside, e por cinco Vice-Presidentes do Parlamento.

3.2- Estrutura da PPLOE

A estrutura da PPLOE pode ser caracterizada da seguinte forma:

1. As resoluções de dotações encontram-se associadas a cada uma das rubricas de despesa e receita. O Orçamento divide-se em capítulos e rubricas, e cada capítulo compreende uma ou várias rubricas de despesa ou receita que tenham a mesma finalidade;
2. As resoluções quanto às obrigações para os próximos anos orçamentais; e
3. As leis de impostos e as taxas de tributação.

O [Capítulo 2](#) do Regulamento de Dotações materializa os princípios básicos do OE, respetivamente:

1. O [artigo 3.º](#) identifica que despesas e receitas que este documento deve elencar;
2. O [artigo 4.º](#) prevê a sua estrutura;
3. O [artigo 5.º](#) estatui sobre as resoluções de dotações;
4. O [artigo 6.º](#) regula as resoluções sobre as obrigações para os anos orçamentais futuros; e
5. O [artigo 7.º](#) positiva as regras especiais para as empresas públicas e a participação financeira do Estado no setor petrolífero.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

Os documentos orçamentais que são normalmente apresentados ao Parlamento são o Orçamento Nacional ([Livro Branco](#)²⁸³) [*Hvitbok*], o [Livro Amarelo](#)²⁸⁴ (a proposta de Orçamento) [*Gul bok*] e as propostas de lei sobre impostos. Além disso, cada ministério elabora o seu próprio documento orçamental (apresentado em anexo ao Livro Amarelo). Estes documentos compreendem uma descrição e uma justificação mais pormenorizadas das propostas orçamentais, bem como dos resultados alcançados nos anos anteriores.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

A apreciação e discussão da PPLOE são realizadas nas reuniões plenárias e nas comissões parlamentares permanentes.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

Sim, o OE também tem uma função política.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Não. Todavia, o primeiro parágrafo do [artigo 3.º](#) do Regulamento de Dotações determina que o OE é aprovado para o ano civil. Esta norma deve ser conjugada com a alínea a. do [artigo 75.º](#) da Constituição, sendo que esta última refere que *"o Parlamento é competente para promulgar e revogar leis; para estabelecer impostos, deveres, direitos aduaneiros e outros encargos públicos, os quais, no entanto, não podem vigorar após 31 de dezembro do ano seguinte, a menos que sejam expressamente renovados por uma nova decisão do Parlamento."*

²⁸³ *Hvitbok*. Proposta de lei apresentada pelo Governo.

²⁸⁴ *Gul bok*. Proposta Real ou Proposta n.º 1.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Tabela 199 – Noruega – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	X
b) Limites de endividamento:	X
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	X
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	X
e) Alterações a taxas de impostos:	X
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	X
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	X
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	X
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	X
j) Alteração a qualquer lei:	X
k) Outras matérias (Por favor, especifique):	

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

O [artigo 13.º](#) do Regulamento de Dotações apresenta o seguinte regime jurídico:

1. A Conta do Estado deve conter uma conta de dotações e uma conta de capital;
2. Em cada rubrica orçamental, a conta de dotações deve evidenciar as despesas e receitas reconhecidas, os montantes transferidos de anos anteriores, a dotação total do ano orçamental, e os montantes a transitar para o ano seguinte.
3. A conta de capital deve apresentar uma visão global dos bens e obrigações do Estado e da segurança social e a expor a respetiva correspondência com a conta de dotações.
4. Relativamente às contas do Estado, são elaboradas sínteses que incluem as seguintes informações:
 - A autorização concedida para exceder o Orçamento;
 - A autorização para contrair obrigações do Estado em anos orçamentais futuros, no âmbito de encomendas de materiais, etc.; compromissos referentes a subsídios, empréstimos e garantias; e as obrigações contraídas em conformidade com essa autorização; e
 - A autorização para a contração de empréstimos, os montantes que o Estado obteve dos empréstimos e a alteração na dívida pública;
5. O relatório sobre a Conta do Estado é enviado ao Parlamento logo que as contas estiverem concluídas^{285_286};
6. Em relação à conta de dotações, os ministérios explicam ao Gabinete do Auditor Geral²⁸⁷ as divergências insignificantes entre os valores das dotações e os valores contabilísticos; e
7. O Rei pode emitir normas complementares relativas à Conta do Estado."

²⁸⁵ Uma das funções de [fiscalização](#) reconhecidas ao Parlamento é o controlo da Conta do Estado.

²⁸⁶ Damos a título exemplificativo, o [fluxograma](#) respeitante à apreciação da Conta do Estado de 2021 (acessível somente na língua norueguesa).

²⁸⁷ *Riksrevisjonen*. Instituição congénere do Tribunal de Contas.

B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

O procedimento legislativo do orçamento é desenvolvido no artigo 43.º do [Regimento do Parlamento](#) e descrito na resposta à questão 3.1.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

Dita igualmente o último parágrafo do artigo 43.º do [Regimento do Parlamento](#) que, qualquer proposta real relativa a alterações ou aditamentos aos orçamentos de cada um dos ministérios que compõem o Governo, deve ser apresentada ao Parlamento até 15 de maio do ano orçamental em questão, em conjunto com o relatório do Governo quanto ao Orçamento Nacional Revisto²⁸⁸. A Comissão de Finanças e Assuntos Económicos deve emitir a sua recomendação sobre essas alterações até à segunda sexta-feira de junho, não existindo assim limitações ao número de propostas de alteração apresentadas.

Se, durante o ano orçamental, se verificar a existência de uma despesa pública imprevisível e necessária que não possa ser coberta por uma determinada dotação, pode ser apresentada ao Parlamento uma proposta de dotação suplementar ou pode ser dada autorização para efetuar despesas que não estejam cobertas pelas dotações atribuídas. No final do ano orçamental, as alterações ao Orçamento são resumidas numa proposta separada sobre o novo saldo do Orçamento. Não foi possível a esquematização nos termos do conjunto de informações elencadas na Questão 3.10 do Questionário constante do Anexo I.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

A resposta da Noruega ao questionário do CERP indicou não ser possível divulgar as estatísticas solicitadas.

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office (PBO)*

Tabela 200 - Noruega – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office (PBO)</i>
Não

Os três peritos orçamentais do [Serviço de Investigação do Parlamento](#)²⁸⁹ são responsáveis por prestar assessoria sobre questões orçamentais aos [GP's](#)²⁹⁰ no Parlamento, aos Deputados independentes e às comissões parlamentares permanentes.

²⁸⁸ As informações sobre o Orçamento Nacional Revisto para 2024 podem ser consultadas [aqui](#).

²⁸⁹ *Utredningsseksjonen*.

²⁹⁰ *Partigruppene*.

Todos os partidos políticos representados no Parlamento têm também o seu próprio secretariado no Parlamento. Os secretariados assistem os Deputados nos trabalhos de natureza política ou prática. Este trabalho pode também incluir o apoio aos Deputados em matérias orçamentais.

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica

O [artigo 13.º](#) do Regulamento de Dotações estatui que «O conteúdo e a fundamentação das propostas de dotações devem ser explicados.

Os resultados pretendidos devem ser descritos. As informações pormenorizadas sobre os resultados obtidos durante o ano orçamental anterior, bem como outros elementos contabilísticos significativos, devem ser facultadas para a avaliação das propostas de dotações para o ano orçamental seguinte».

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Ver o teor do artigo 43.º do [Regimento do Parlamento](#) e a resposta à questão 3.1.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Os três peritos orçamentais não realizam essa análise. Os GP's recebem essa informação dos ministérios.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 201 - Noruega – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Não.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE	Sim. Normalmente, as propostas de alteração contêm modificações nos valores de capítulos e rubricas específicos.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Sim.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE	Não.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE	Não.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Ver as respostas às questões 3.8 e 4.2.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Não se verificaram alterações recentes ao enquadramento legal.

4.8 - Hiperligação a OE recente

Neste país, o OE não é formulado como lei. Todas as resoluções orçamentais e decisões legislativas aprovadas pelo Parlamento relativas ao ano orçamental seguinte são divulgadas numa publicação denominada de [Livro Azul](#)²⁹¹. Por conseguinte, a documentação, bem como a calendarização dos trabalhos relacionada com a [PPLOE para 2024](#) e do [Orçamento Nacional revisto para 2024](#), encontra-se disponível no sítio da *Internet* do Parlamento. Este conjunto de informações acessível somente na língua norueguesa.

O Ministério das Finanças elaborou, no mês junho de 2023, um [Guia para a elaboração do orçamento do Estado](#)²⁹².

²⁹¹ *Blå bok*.

²⁹² *Veileder i statlig budsjettarbeid, juni 2023*. Disponível na língua oficial do país - norueguês e publicado na página eletrónica do Parlamento.

27 – REINO UNIDO

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

NOTA PRÉVIA: No Reino Unido, a Câmara dos Lordes não tem papel ativo no processo que envolve as Estimativas do Governo quanto à despesa pública, tendo apenas um papel limitado no escrutínio da legislação que trata de questões financeiras, nomeadamente através do debate sobre os princípios gerais de tais projetos de lei.

De facto, a Câmara dos Comuns tem a competência exclusiva no que se refere à apresentação e alteração dos projetos de lei cujo objetivo principal seja o de cobrar impostos ou de autorizar despesas.

Sem prejuízo, refira-se que a Subcomissão para os Assuntos Económicos da Câmara dos Lordes tem competência para analisar alguns temas selecionados contemplados nas Leis Financeiras anuais, incluindo a gestão, o esclarecimento e a simplificação de impostos.

Por outro lado, caso se trate de um projeto de lei que tenha sido qualificado, pelo Presidente da Câmara dos Comuns, como «Lei Monetária»²⁹³, e que tenha sido aprovado pela Câmara dos Lordes no prazo de um mês, esta última fica habilitada a apresentar propostas de alteração, muito embora a Câmara dos Comuns não fique vinculada a considerá-las.

Devido ao papel limitado da Câmara dos Lordes nas questões orçamentais a que supra se faz referência, esta matéria será abaixo enquadrada apenas no âmbito da Câmara dos Comuns.

Neste seguimento, refira-se ainda nesta nota prévia que a tributação e as despesas no Parlamento do Reino Unido são regidas por dois sistemas separados:

1. A política fiscal é definida por um Orçamento anual, formalizado na Lei de Finanças; e
2. Os limites da despesa pública são definidos nas Estimativas elaboradas pelo Governo e formalizadas na Lei de Aprovisionamento e de Dotações. Paralelamente, as despesas a médio prazo são estabelecidas nas Análises de Despesas realizadas periodicamente; contudo, não vinculam o poder público, servindo apenas como uma declaração de política pública.

²⁹³ Em inglês, *Money Bill*. De acordo com a [informação](#) disponível no portal do Parlamento do Reino Unido, uma Lei Monetária é uma lei que, na opinião do presidente da Câmara dos Comuns, trata apenas de assuntos relacionados com impostos nacionais, dinheiro público ou empréstimos. Um projeto de lei que tenha sido qualificado como Lei Monetária, e que tenha sido aprovado pela Câmara dos Comuns, converte-se em lei no prazo de um mês a contar de tal aprovação, com ou sem a aprovação da Câmara dos Lordes.

1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

Apesar de existir um precedente histórico na aprovação, pelo Parlamento, da tributação e das despesas projetadas pelo Governo, não existe nenhuma legislação que preveja especificamente o procedimento orçamental ou de Estimativas do Governo. Efetivamente, não se prevê legalmente, de forma expressa, que o Governo deva elaborar um Orçamento completo, muito embora tenha a obrigação de preparar uma demonstração financeira e um relatório orçamental²⁹⁴.

Sem prejuízo, o Governo mantém em vigor, a todo o tempo, um Orçamento, tendo em conta que alguns dos seus poderes fiscais (nomeadamente, no contexto do imposto sobre o rendimento) têm de ser renovados anualmente, sob pena de não ser possível continuar a cobrar legalmente alguns impostos. Da mesma forma, embora não haja nenhuma exigência legislativa para apresentar as Estimativas ao Parlamento, a sua omissão teria como consequência o Governo ficar sem liquidez, tendo em conta que as estimativas se aplicam apenas ao ano fiscal em curso.

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Conforme referido na resposta à pergunta 1.1, o procedimento orçamental não está previsto na legislação e, portanto, não existem prazos rígidos que sejam aplicáveis. No entanto, na prática, existe sempre pelo menos um orçamento em cada exercício financeiro.

As Estimativas seguem um procedimento um pouco mais definido, mas que, ainda assim, não implicam a aplicação de prazos rígidos. Normalmente, as Estimativas Principais são apresentadas ao Parlamento em maio e depois debatidas e votadas em julho, e as Estimativas Suplementares (pelas quais são revistos os totais das Estimativas Principais) são apresentadas e votadas nos meses de fevereiro e março seguintes. Ainda, as Estimativas Adicionais (designadas por Estimativas «Intempestivas»²⁹⁵) podem ser elaboradas e votadas a todo o tempo, embora o recurso a este procedimento seja atípico.

1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

No caso da Lei de Finanças, esta só pode incluir, em geral, disposições relativas à imposição e à alteração de impostos que sirvam para financiar o Governo central como um todo. Não pode, por exemplo, incluir disposições que imponham um encargo que sirva para financiar outras entidades ou outros órgãos do setor público (como é o caso das autoridades locais), ou para autorizar empréstimos, ou ainda, disposições que imponham um encargo que sirva uma finalidade de despesa específica.

Por vezes, o Governo pode incluir na Lei de Finanças disposições que não estejam essencialmente relacionadas com as finanças nacionais ou que não sejam incidentais às disposições tributárias ou administrativas da Lei de Finanças. Nesse caso, a Câmara dos Comuns deve aprovar uma resolução com essas disposições, se entender que, muito embora não se enquadrem na definição estrita de assuntos

²⁹⁴ Ver, a este propósito, o [parágrafo 33.8](#) do tratado Erskine May.

²⁹⁵ Em inglês, «out-of-turn»

apropriados a um projeto de lei de Finanças, estão, no entanto, suficientemente relacionadas com esses assuntos para justificar a sua inclusão^{296 297}.

Os projetos de lei de Finanças não incluem metas ou objetivos. Acresce que, após a aprovação das Estimativas pelo Parlamento, estas passam a integrar a Lei de Aprovisionamento e de Dotações. O projeto de lei precedente inclui apenas as verbas aprovadas para cada departamento do Governo (ou de outro órgão público) e o objetivo geral que justifica o gasto daquela verba.

1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Não existe lei que regule a aprovação de Orçamentos ou de Estimativas, pelo que, nenhum dos dois são debatidos antes de serem apresentados ao Parlamento.

1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 202 – Reino Unido – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	x
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

Os poderes do Parlamento para alterar as Estimativas é muito limitado, tendo em conta que:

1. Só podem ser introduzidas nas Estimativas alterações sejam totalmente debatidas, o que abrange apenas cerca de quatro ou cinco Estimativas Principais em cada ano e cerca de duas Estimativas Suplementares;
2. As alterações propostas só podem ter por fim a redução de despesa.

Desde 2002 que não é votada nenhuma proposta de alteração de uma Estimativa, sendo que a última a ser aprovada foi em 1921. De forma equivalente, não podem ser apresentadas propostas de alteração ao Orçamento que impliquem o aumento da carga fiscal (ou que alterem as condições de taxaço que tenha por efeito esse aumento)²⁹⁸.

²⁹⁶ Ver, a este propósito, o [capítulo 36.39](#) do *Tratado Erskine May*.

²⁹⁷ Exemplos de normas cuja inclusão na Lei das Finanças Públicas foi autorizada por resoluções nos últimos anos foram, entre outras, as que respeitaram a matérias como as finanças dos fundos comerciais do Governo, os juros e empréstimos do Fundo Nacional de Empréstimos ou a garantia de impostos especiais de consumo cobrados noutros Estados-Membros da EU.

²⁹⁸ Isto reflete o que é conhecido como a “iniciativa financeira da Coroa”, conforme previsto no [parágrafo 33.20](#) do *Tratado Erskine May*.

1.6 – Limites ao endividamento

No Reino Unido, não existe uma lei que limite o nível de endividamento do Governo, muito embora sejam estabelecidas metas para orientar a gestão da política fiscal.

A [Lei de 2011 sobre a Responsabilidade Orçamental e da Auditoria Nacional](#) prevê que o Tesouro deva preparar um documento, conhecido como Carta de Responsabilidade Orçamental (a Carta), na qual é estabelecida a forma de formulação e de implementação da política fiscal e da política de gestão da dívida pública. A Carta deve incluir os objetivos do Tesouro para a política fiscal e para a gestão da dívida do Governo e os meios para atingir esses objetivos, o que é conhecido como mandato fiscal.

É na Carta de Responsabilidade Orçamental que o Tesouro estabelece as metas para a política fiscal, incluindo o mandato fiscal. As [metas fiscais do Reino Unido](#), o mandato fiscal e outros objetivos têm vindo a sofrer várias alterações recorrentes desde 2010. Atualmente, o mandato fiscal estabelece que a dívida pública prevista, como percentagem do PIB, deveria estar a cair no terceiro ano da previsão. Trata-se de uma meta contínua virada para o futuro, cuja mira está apontada para o fim dos três anos seguintes ao ano corrente.

O Chanceler do Tesouro propôs recentemente mudanças nos objetivos, as quais, não tendo ainda sido votadas no Parlamento, não estão em vigor. Conforme mencionado na [Declaração de Outono 2023](#): Um resumo²⁹⁹ uma das propostas do Chanceler é deslocar o ano-alvo do terceiro para o quinto ano da previsão.

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes

No Reino Unido, não há uma lei que estabeleça limites relativamente a responsabilidades contingentes. O Parlamento espera ser informado sobre quaisquer compromissos futuros relativos a fundos públicos que não dependam ativamente de recursos previstos nas Estimativas. O [guia parlamentar relativo a procedimentos e convenções constitucionais](#) estabelece que, quando um departamento do Governo manifesta a intenção de dar uma garantia para a qual não tenha legitimidade legal, e a responsabilidade garantida exceda £ 250.000, é prática normal que seja apresentada uma Minuta ao Parlamento. A aprovação da garantia só pode ter lugar findo o prazo de 14 dias consecutivos, podendo, nesse período de tempo, qualquer Membro do Parlamento manifestar a sua objeção, devendo a mesma ser considerada pelo Governo antes da aprovação final.

O guia do Governo para a gestão de dinheiro público define a sua abordagem relativamente às responsabilidades contingentes.

²⁹⁹ Ver a secção 3.4 da Declaração.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA**2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo***Tabela 203 – Reino Unido – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo*

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante:	As Análises de Despesas no Reino Unido, as quais estabelecem limites às despesas de cada departamento do Governo a médio prazo, são geralmente efetuadas a cada dois anos ou mais. Estas Análises não são sustentadas por nenhuma legislação e não têm peso legal: formalmente, são apenas uma declaração da política do governo.
b) As fases / período abrangido:	Por norma, uma Análise de Despesas abrange os três ou quatro anos seguintes, sem prejuízo de algumas abrangerem períodos mais curtos, e até um único ano, como aconteceu em 2013 e 2019, e que ficou designado como Ciclos de Despesas.
c) Que elementos o fundamentam:	A Análise de Despesas define apenas os limites às despesas departamentais, que incluem as despesas que podem ser razoavelmente planeadas com antecedência, como sejam os custos com o pessoal ou com os programas de políticas. As despesas que são menos previsíveis ou orientadas pelas necessidades do momento (como é o caso dos benefícios de desemprego) são designadas por «Despesas Geridas Anualmente» e são planeadas anualmente, fora da estrutura da Análise de Despesas. As Análises de Despesas, no entanto, estabelecem limites para despesas correntes (do dia-a-dia) e de capital (investimento).
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites	Tendo em conta que os limites estabelecidos numa Análise de Despesas não têm base legal, então, não existe necessidade de os monitorizar, embora se espere que os departamentos monitorizem internamente e com precisão as suas despesas, face à verba que lhes é atribuída anualmente. Por seu lado, a utilização das despesas previstas nas Estimativas é monitorizada de perto tanto pelo Tesouro como pelo Parlamento.
e) Quem tem a competência para a sua apresentação:	Muito embora não se preveja legalmente a quem cabe a tarefa de apresentar as Análises de Despesas, tal tem sido feito invariavelmente pelo Chanceler do Tesouro.

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP

Sim. Os limites previstos nas Estimativas são os únicos juridicamente vinculativos, o que já não acontece com aqueles que se preveem nas Análises de Despesas.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

Os limites de despesas apresentados nas Análises de Despesas têm uma base diferente das que são aplicadas a qualquer outra informação de despesas publicada pelo Governo, excluindo quaisquer despesas pontuais ou limitadas no tempo, de um modo que não é totalmente explicada pelo Tesouro. Como tal, não são diretamente comparáveis a outros documentos.

No entanto, as Análises Estatísticas de Despesas Públicas publicadas anualmente pelo Tesouro, expressam os limites estabelecidos pelas revisões de despesas com base nas contas nacionais. Este documento tem, contudo, natureza meramente informativa e não tem peso legal.

2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

A resposta dada pelo Reino Unido ao questionário não esclarece cabalmente a questão colocada. Contudo, é referido no questionário do CERDP que os limites das despesas nas Análises de Despesas são geralmente definidos para as £ 100 milhões mais próximas, e cobrem apenas as despesas correntes que tenham sido previamente planeadas ou uma combinação de despesas correntes e de investimento previamente planeados. São estabelecidos diferentes totais para cada departamento governamental e para cada um dos anos abrangidos pelo período a que a Análise de Despesas respeite. Em alguns casos, o Governo também atribui um valor a fundos específicos ou a iniciativas intergovernamentais.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

No âmbito da política tributária:

1. Geralmente, o Orçamento, que corresponde a uma declaração do Ministro das Finanças do Reino Unido sobre a política económica e fiscal, e na qual se estabelecem as principais decisões fiscais e de despesas, é apresentado uma vez por ano. A referida declaração é acompanhada pelo Relatório Orçamental. Na sequência do Orçamento, o Governo aprova a Lei das Finanças anual, a qual visa a implementação das medidas fiscais definidas na declaração do Ministro das Finanças;
2. Desde há muitos anos a esta parte que, no decurso do ano financeiro, o Ministro das Finanças tem vindo a emitir ainda uma segunda declaração sobre a política económica e fiscal³⁰⁰. Assim, sempre que o Orçamento é apresentado na primavera, esta segunda declaração tem vindo a ser apresentada no outono. Foi designada por Relatório pré-Orçamental em 1997-2010, e de Declaração de Outono, em 2010-2016;
3. Desde a sua criação em 2010, o Gabinete de Responsabilidade Orçamental tem vindo a publicar uma previsão relativa à economia e às finanças públicas, a qual acompanha o Orçamento e a Declaração de Outono. Esta previsão inclui a descrição detalhada das medidas fiscais individuais e de segurança social do Governo;
4. Em 2017, o Tesouro publicou um [novo cronograma](#)³⁰¹ para o Orçamento e para o processo de elaboração da política tributária. Este calendário estabelecia que o Orçamento seria apresentado no outono, seguido de uma segunda declaração sobre política económica e fiscal na primavera. As previsões atualizadas relativas à economia e finanças públicas do Gabinete de Responsabilidade Orçamental seriam publicadas juntamente com essas declarações. Na altura, o Governo propôs que o Orçamento de Outono fosse o único «evento fiscal» do ano, e que decisões fiscais ou de despesa significativas não fossem anunciadas em qualquer outro momento, a menos que as circunstâncias económicas o exigissem;

³⁰⁰ Conforme se refere na [secção 33.29](#) do Tratado Erskine May.

³⁰¹ A Biblioteca da Câmara dos Comuns publicou uma [nota explicativa](#) com uma cronologia mais detalhada de orçamentos e projetos de lei, bem como de outros eventos fiscais, desde 2010.

5. Muito embora o Tesouro não tenha revisto este cronograma, as Eleições Gerais de 2019 e a resposta do Governo do Reino Unido à pandemia de Covid-19, provocaram uma mudança nos cronogramas dos Orçamentos de 2020 e 2021, causando ainda uma série de «eventos fiscais» separados, após terem sido anunciadas medidas fiscais e de despesa adicionais;
6. Mais recentemente, em concreto, a 22 de novembro de 2023, o Ministro das Finanças emitiu uma [Declaração de Outono](#), na qual incluiu várias medidas fiscais que foram introduzidas numa [Lei de Finanças](#) mais sintetizada;
7. O procedimento para o Parlamento discutir e votar o projeto de lei de Finanças é semelhante ao de outra legislação governamental, embora este projeto de lei deva ser sempre considerado primeiro pela Câmara dos Comuns, e só depois pela Câmara dos Lordes.

Assim:

1. Após a sua publicação, o projeto de lei passa por uma segunda leitura na Câmara dos Comuns, o que dá aos deputados a possibilidade de discutirem o projeto como um todo, de levantarem questões sobre quaisquer medidas nele contidas e de o votarem;
2. Posteriormente, várias disposições do projeto de lei são selecionadas para apreciação numa sessão plenária que abrange toda a Câmara, permitindo assim que todos os deputados participem nos debates, contribuam e votem;
3. As restantes disposições do projeto de lei são apreciadas em sede de Comissão, a qual é constituída por alguns deputados, de acordo com as proporções de representatividade partidária da Câmara dos Comuns;
4. As cláusulas são debatidas e acordadas, ocasionalmente com a introdução de alterações ou de aditamentos; e
5. Depois disso, o projeto de lei é novamente considerado na Câmara dos Comuns para a fase de relatório e para terceira leitura.

Como se disse supra, uma diferença importante entre a PPLOE e as restantes iniciativas legislativas, reside no facto de, como o seu conteúdo está relacionado com tributação, a Câmara dos Lordes não ter o poder de alterar o projeto de lei antes que ele se converta em lei³⁰².

³⁰² Uma segunda [nota informativa](#) publicada pela Biblioteca da Câmara dos Comuns fornece muito mais detalhes sobre o procedimento parlamentar aplicável ao Orçamento e ao projeto de lei de Finanças.

No âmbito das Estimativas de Despesas:

1. Duas vezes por ano (ou mais, se necessário), o Tesouro apresenta um documento de Estimativas ao Parlamento. As Estimativas Principais (normalmente apresentadas em maio) incluem detalhes sobre as despesas de todos os departamentos do Governo para o ano financeiro em curso; as Estimativas Suplementares (lançadas em fevereiro) incluem quaisquer alterações relativas a esses totais;
2. Algumas Estimativas Principais podem ser escolhidas como objeto de debate, sendo que os deputados podem apresentar propostas à Comissão dos Assuntos dos *Backbenchers*, com sugestões de debate sobre as Estimativas de determinado departamento governamental, cabendo a tal Comissão decidir sobre qual a estimativa, em concreto, que deva ser debatida;
3. São reservados dois dias de debate para as Estimativas Principais, e um dia adicional para as Estimativas Suplementares. Após os debates, as Estimativas específicas objeto de debate são votadas na Câmara dos Comuns. As restantes Estimativas que não foram especificamente objeto de debate são então aprovadas numa única moção designada por «*roll-up*». As Estimativas são em seguida integradas na Lei de Aprovisionamento e de Dotações, o que corresponde a uma mera formalidade, não incluindo debate.

3.2 – Estrutura da PPLOE

No âmbito da política tributária:

1. Tal como referido supra, o projeto de lei de Finanças contém todas as disposições que visam a implementação das medidas fiscais previstas no Orçamento. É frequente que as disposições do projeto de lei venham a alterar a legislação fiscal vigente, quer se trate de normas previstas em Leis de Finanças anteriores ou outras Leis Fiscais que consolidem aspetos diferentes do direito fiscal.

No âmbito das Estimativas de Despesas:

1. As Estimativas (cujo teor é integrado posteriormente na Lei de Aprovisionamento e de Dotações) preveem as quantias solicitadas por cada departamento e os fundamentos dessa solicitação³⁰³.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

No âmbito da política tributária:

1. Em geral, em simultâneo com o Orçamento, o Governo publica um relatório do Orçamento no qual estabelece com detalhe a sua estratégia económica, publicando ainda as medidas previstas na Declaração do Ministro das Finanças;
2. Adicionalmente, o Governo divulga mais informação sobre a forma como foram calculadas as previsões do custo de cada medida do Orçamento, bem como sobre o impacto das medidas do Orçamento nas famílias, e ainda, sobre as medidas fiscais individuais a incluir na Lei das Finanças num conjunto de notas designado por «informação fiscal e de impacto»;
3. Estes documentos podem vir acompanhados por outros documentos de consulta sobre as medidas que o Governo tenciona introduzir posteriormente.

³⁰³ Conforme mais detalhadamente descrito no Capítulo 3 do [manual](#) elaborado pelo Tesouro e que serve de guia quanto às Estimativas de Aprovisionamento.

A título de exemplo, o então Chanceler Rishi Sunak [apresentou](#) o Orçamento de Outono de 2021 em 27 de outubro de 2021. O [relatório](#) do Orçamento e os documentos associados foram [publicados](#) no portal *Gov.uk*, incluindo:

1. A [Política de Custos do Tesouro](#);
2. A [Análise do Impacto nas Famílias](#) efetuada pelo Tesouro;
3. As [Notas de Impacto e as Informações Fiscais](#) reunidas pela Administração Fiscal e Aduaneira, nas quais são analisadas cada uma das medidas fiscais anunciadas, e reunidas na [Perspetiva Geral sobre a Legislação e as Taxas Fiscais](#).

Adicionalmente, cumpre ainda mencionar a [publicação](#), pelo Gabinete de Responsabilidade Orçamental, de outubro de 2021, da sua previsão sobre os custos das medidas fiscais e de despesas do Governo. A tal acresce que, tal como acontece com outras iniciativas legislativas da sua autoria, o Governo publica ainda notas explicativas que acompanham o projeto de lei de Finanças. Exemplo disso são as [notas explicativas](#) que acompanharam Lei das Finanças 2021-22, publicada a 4 de novembro de 2021.

No âmbito das Estimativas de Despesas:

1. Quando as Estimativas são apresentadas ao Parlamento, cada departamento envia um Memorando de Estimativas à comissão com competência para avaliar a sua atividade. O formato desses memorandos é padronizado, inclusivamente no que respeita a valores que cada departamento solicita, aos diferentes totais de controlo que compõem o total geral, e às variações relativamente a Estimativas anteriores³⁰⁴.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

No âmbito da política tributária:

1. Conforme referido acima, as diferentes etapas do projeto de lei de Finanças na Câmara dos Comuns têm lugar, ou em sessões plenárias na Câmara, que permitem a participação de todos os deputados, ou na Comissão das Leis Públicas;
2. Se o tempo for muito limitado para a apreciação de todo o projeto de lei, ou se o projeto de lei for especialmente curto, todas as suas etapas poderão ter lugar na Câmara;
3. A título de exemplo, vejam-se as diferentes [etapas](#) do projeto de lei de Finanças 2021-22 publicadas no portal oficial do Parlamento.

No âmbito das Estimativas de Despesas:

1. A seleção das Estimativas para debate tem lugar na Comissão dos Assuntos dos *Backbenchers*, mas os debates sobre as Estimativas propriamente ditas ocorrem em sede de plenário.

³⁰⁴ Exemplos desses memorandos e informações sobre seu conteúdo podem ser consultados no portal da Unidade de Escrutínio da Câmara dos Comuns.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

No âmbito da política tributária:

1. Remete-se para a resposta dada à questão 1.3.

No âmbito das Estimativas de Despesas:

1. As Estimativas incluem a finalidade para a qual o gasto foi solicitado (o «âmbito»), sendo que os departamentos não podem fazer despesas que não estejam abrangidas pelo respetivo âmbito, isto sem prejuízo de o âmbito ser geralmente apresentado em termos bastante amplos. Para além do referido, as Estimativas não incluem quaisquer medidas políticas.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

No sistema tributário do Reino Unido, os impostos sobre o rendimento individual e coletivo são impostos anuais, pelo que a legitimidade para os cobrar deixa de existir no final do ano fiscal, e, portanto, deve haver provisão legal para que possam ser cobrados no ano seguinte³⁰⁵. Contudo, o âmbito da PPLOE pode ser mais abrangente do que a simples criação e alteração de impostos para fins de ajuste da receita de um determinado ano.

Como se explica no Tratado *Erskine May*³⁰⁶, o projeto de lei normalmente inclui muitas disposições de caráter permanente que visam, entre outros, a regulamentação da máquina fiscal. Dito isto, refira-se ainda que, embora a tributação possa estender-se para além do exercício financeiro imediato, considera-se que um projeto de lei de Finanças excede o seu âmbito de aplicação se impuser um imposto que só deva ser cobrado depois do encerramento do exercício financeiro em curso. Aplica-se a mesma restrição a qualquer alteração tributária cuja entrada em vigor só se preveja para um exercício financeiro futuro, incluindo isenções ou alterações de mecanismos fiscais ou de gestão. Como resultado, se um projeto de lei contiver disposições desta natureza, a Câmara dos Comuns deverá aprovar uma resolução.

No âmbito das Estimativas de Despesas, neste contexto, não é possível a inclusão de «cavaleiros orçamentais»: o princípio da anualidade implica que as despesas autorizadas por uma determinada Lei só possam ter lugar no ano a que as Estimativas se referem.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

A resposta do Reino Unido ao questionário do CERP não aborda a questão.

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

As demonstrações contabilísticas não aparecem nem nas Estimativas nem na Lei de Finanças, sendo, ao invés, publicadas no Relatório e Contas Anuais de cada departamento. Estes relatórios são apresentados ao Parlamento, mas não são objeto de votação,

³⁰⁵ Veja-se, a título de exemplo, a secção 1 da [Lei das Finanças 2021](#).

³⁰⁶ Em concreto, no [parágrafo 36.39](#).

B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE**3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação**

Cada uma das Estimativas selecionadas para debate autónomo é objeto de votação no final do debate sobre todas as Estimativas. Se o Presidente tiver selecionado propostas de alteração de uma Estimativa (uma ocorrência muito rara), estas são votadas primeiro, seguidas da própria Estimativa. Após todas as Estimativas objeto de debate terem sido votadas, segue-se a votação da moção «roll-up», que abrange todas as Estimativas restantes. Esta moção é objeto de uma única votação, e não pode ser debatida ou alterada.

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 204 – Reino Unido – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	As alterações a qualquer moção (incluindo as alterações do projeto de lei de Finanças e das Estimativas) devem ser submetidas até ao encerramento dos trabalhos do dia anterior ao debate da moção, a menos que o Presidente explicitamente permita a apresentação de alterações no dia do debate (designado por «manuscrito de alterações»).
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	As alterações às Estimativas apenas podem propor uma redução de despesas, não podendo acrescentar novas condições a essas despesas. É tradicional propor-se uma redução simbólica de £ 1.000.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Em geral, as alterações a um projeto de lei ou a uma moção podem ser retiradas ou alteradas, aplicando-se o mesmo prazo previsto para a apresentação de novas alterações.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	Os Deputados têm o tempo que medeia a publicação das alterações e a votação, e que pode ser de apenas algumas horas, caso a alteração tenha sido apresentada muito perto do momento da votação.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não, mas o Presidente pode não selecionar todas as alterações para serem objeto de debate e de votação.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

Nos últimos três ciclos orçamentais, não foi apresentada ou votada qualquer emenda às Estimativas.

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)*Tabela 205 – Reino Unido – Existência de PBO*

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)
Sim

No Reino Unido, o mais próximo que existe de um PBO é a [Unidade de Escrutínio da Câmara dos Comuns](#), que apoia as comissões parlamentares no seu trabalho de escrutínio financeiro. A Unidade de Escrutínio recebe e compila os Memorandos de Estimativas de cada comissão selecionada e produz materiais informativos para os Deputados, trabalhando, em alguns casos em conjunto com a Biblioteca da Câmara dos Comuns. As competências da Unidade de Escrutínio não estão legalmente definidas.

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica*Tabela 206 – Reino Unido – Fundamentação técnica de medidas de política*

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Não
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Não é aplicável, tendo em conta que nenhuma entidade tem competências legalmente determinadas nesta matéria.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Nenhuma análise formal de impacto é efetuada.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE

Tabela 207 – Reino Unido – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Não.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE:	Apesar dos esforços da Unidade de Escrutínio, da Biblioteca da Câmara dos Comuns e das Comissões Parlamentares nesse sentido, não existe garantia disso.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE:	Os totais objeto de aprovação e integrados nas Estimativas estão igualmente incluídos nas moções objeto de votação pelos Deputados. Não obstante, é de referir que as previsões do Gabinete de Responsabilidade Orçamental independente que acompanham as declarações orçamentais não são atualizadas após a introdução de alterações no projeto de lei de Finanças.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE:	No caso do projeto de lei de Finanças, não existe qualquer obrigação legal de o Governo publicar as avaliações alteradas ou revistas de medidas fiscais individuais, após a sua aprovação pelo Parlamento.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE:	Não.

4.6 – Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

O Gabinete de Responsabilidade Orçamental está obrigado a efetuar previsões relativas à economia do Reino Unido, previsões essas que se baseiam na política governamental. No entanto, não são avaliadas medidas orçamentais específicas nestas previsões, pelo que tais avaliações não restringem a implementação futura de novas medidas.

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

A OCDE publicou uma série de artigos nos quais se referia que o controlo do Parlamento do Reino Unido em relação às despesas do Governo é mau face aos padrões internacionais³⁰⁷. Por seu lado, alguns membros do Parlamento têm também vindo a sugerir alterações no sistema³⁰⁸.

4.8 - Hiperligação a OE recente

No âmbito da política tributária, cumpre relevar a [Lei das Finanças de 2022](#), que implementou as medidas fiscais previstas no último Orçamento, de [outono de 2021](#), assim como o [projeto de lei das Finanças de 2023](#), bem como os respetivos [documentos de apoio](#). Adicionalmente, apresenta-se ainda a hiperligação para o [Finance Act 2024](#)

No âmbito das Estimativas de Despesas, é importante referir a [Lei de Aprovisionamento e de Dotações \(Estimativas Principais\) 2023](#), que implementam as [Estimativas Principais para 2023 a 2024](#); e a Unidade de Escrutínio e a Biblioteca da Câmara dos Comuns e a publicação de uma [nota explicativa conjunta](#) sobre as referidas Estimativas. Adicionalmente, apresenta-se ainda a hiperligação para as [Estimativas Principais para 2024 a 2025](#).

³⁰⁷ A título de exemplo, veja-se o artigo [Can National Legislatures Regain an Effective Voice in Budget Policy?](#)

³⁰⁸ Ver, a este propósito, as [notas explicativas](#) da Biblioteca da Câmara dos Comuns sobre o projeto de lei do Fundo de Contingência n.º 2.

28 - SUÉCIA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

A legislação que regula o processo de elaboração e aprovação do OE encontra-se prevista nos seguintes diplomas:

1. O [Aviso \(1974:152\) de Instrumentos de Governo \(Kungörelse \(1974:152\) om beslutad ny regeringsform\)](#);
2. A [Lei \(2011:203\) do Orçamento \(Budgetlag \(2011:203\)\)](#); e
3. A [Lei \(2014:801\) do Parlamento \(Riksdagsordning \(2014:801\)\)](#)³⁰⁹; e
4. Comunicação sobre a Lei de Enquadramento Orçamental ([Regeringens skrivelse 2017/18:207](#)).

O Parlamento ([Sveriges Riskdag](#)) apresenta no seu portal, um [resumo da atividade](#) parlamentar no âmbito da proposta orçamental.

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

A Lei (2014:801)³¹⁰ define os prazos do processo orçamental nos termos do seu Capítulo 9³¹¹. O calendário orçamental inicia-se com a entrega no Parlamento, da Lei relativa à Proposta orçamental da Primavera³¹² ([Fiscal Spring Policy Bill](#)) – entregue até 15 de abril - onde se apresentam as linhas de ação política que definem as bases da Proposta de Orçamento ([Budget Bill](#)) - apresentada ao Parlamento até 20 de setembro.

Neste processo, monitorizado e disciplinado pela Administração Central, são definidos vários objetivos e princípios de política orçamental como metas de superavit (revista de 8 em 8 anos), limites de dívida (critério de Dívida de Maastricht)³¹³, tetos máximos de despesas, equilíbrio orçamental de todo o setor público. O Parlamento promove então um conjunto de decisões sobre o processo orçamental em dois momentos, respetivamente:

1. Decisão sobre o volume total das despesas e estimativas da receita apresentadas no Orçamento (e através destes, da alocação para as diferentes áreas de despesa), a realizar em novembro;
2. Decisão sobre a alocação de verbas dentro das respetivas áreas de despesa, a realizar em dezembro.

Informações adicionais relativas à calendarização deste processo podem ser consultadas [aqui](#).

O Ministério das Finanças realiza constantemente (pelo menos 5 a 6 vezes) novas avaliações desempenho da economia, o que pode conduzir à necessidade de revisão da Proposta de Orçamento já estabelecida durante um ano em curso. O Governo submete propostas essas emendas ao Parlamento, no âmbito do projeto de lei de política fiscal da Primavera e da Proposta de Lei Orçamental.

Não foi possível a esquematização nos termos do conjunto de informações elencadas na Questão 1.2 do Questionário constante do Anexo I.

³⁰⁹ *The Riksdag Act.*

³¹⁰ *The Riksdag Act.*

³¹¹ *Kap. Ärendenas Väckande.*

³¹² *Fiscal Spring Policy Bill.*

³¹³ Conceito de dívida consolidada bruta valorizada em termos nominais.

1.3 - Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

A [Lei \(2011:203\) do Orçamento \(Budgetlag \(2011:203\)\)](#), exige que o Governo proponha uma meta para o saldo líquido positivo do setor público (*superavit*). O quadro de política fiscal inclui várias metas e princípios para a política orçamental, bem como os mecanismos de monitorização e avaliação, respetivamente:

1. Metas de política orçamental (meta de *superavit*, dívida, tetos de despesa, equilíbrio dos orçamentos das Administrações Locais);
2. Um processo orçamental disciplinado e centralizado no Governo Central, numa lógica de *Top-Down* (cima para baixo);
3. Monitorização independente da política orçamental; e
4. Transparência e clareza.

Todo o âmbito do enquadramento orçamental encontra-se detalhado na Comunicação sobre a Lei de Enquadramento Orçamental ([Regeringens skrivelse 2017/18:207](#)).

1.4 - Discussão Prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

Atendendo ao facto de já se verificar uma intervenção do Parlamento, no âmbito da Lei relativa à política orçamental da Primavera³¹⁴ ([Fiscal Spring Policy Bill](#)), assim como as revisões orçamentais realizadas pelo Ministério das Finanças, supracitadas, não se verifica processos de discussão prévia da proposta orçamental.

1.5 - Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 208 - Suécia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	x
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	x
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 - Limites ao endividamento

Sim, nos termos do [Capítulo 6](#) da [Lei \(2011:203\) do Orçamento \(Budgetlag \(2011:203\)\)](#).

1.7 - Existência de passivos contingentes

Sim, nos termos do [Capítulo 6](#) da [Lei \(2011:203\) do Orçamento \(Budgetlag \(2011:203\)\)](#), podendo este critério não ser cumprindo à luz de situações especiais constantes dos artigos 3.º e 4.º do Capítulo 6, supracitado.

³¹⁴ *Fiscal Spring Policy Bill*.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 - Instrumento de planeamento de despesa a médio prazo*Tabela 209 - Suécia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo*

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante:	Lei (2011:203) do Orçamento (Budgetlag (2011:203)) .
b) As fases / período abrangido:	Inclui o ano em curso e os três anos seguintes.
c) Que elementos o fundamentam:	Os tetos de despesa constantes da Lei (2011:203) do Orçamento (Budgetlag (2011:203)) .
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites	Sim, nos termos do artigo 6.º do Capítulo 10 da Lei (2011:203) do Orçamento (Budgetlag (2011:203)) .
e) Quem tem a competência para a sua apresentação:	Governo.

2.2 - Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do plano plurianual

Nos termos do [Capítulo 3](#) da [Lei \(2011:203\) do Orçamento \(Budgetlag \(2011:203\)\)](#), o Governo deve propor anualmente ao Parlamento os tetos de despesa para os três exercícios orçamentais seguintes, sendo estes estabelecidos posteriormente pelo Parlamento. O presente enquadramento legal obriga a que o Governo tome, ou proponha, as medidas necessárias ao Parlamento, por forma a evitar a ultrapassagem dos limites aprovados. Adicionalmente, deve ser definida uma margem orçamental entre o teto de despesa e as despesas limitadas por este, por forma a acomodar uma evolução económica e o seu impacto sobre os níveis de despesa orçamentados.

Para informações adicionais, recomenda-se a análise do [relatório](#)³¹⁵ de auditoria dos Instrumentos de Planeamento de Médio Prazo³¹⁶, realizado pelo Tribunal de Contas da União Europeia. Também a instituição nacional de controlo das finanças públicas da Suécia ([Swedish National Audit Office](#)) publicou recentemente um [relatório](#)³¹⁷ relativo à análise de um conjunto de 25 reformas políticas no período 2000 a 2017, e o respetivo impacto na política orçamental.

2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

A Ótica contabilística aplicada é uma ótica de Base Caixa.

2.4 - Detalhe em relação aos limites máximos de despesa

A resposta da Suécia ao questionário do CERP não aborda a questão.

³¹⁵ “Joint report on the parallel audit of Medium-Term Budgetary Frameworks”, October 2022.

³¹⁶ Auditoria com a participação dos seguintes Estados-Membros: Finlândia, França, Itália, Países Baixos, Portugal, Eslováquia e Suécia.

³¹⁷ “On shaky ground— decision support ahead of major reforms, RiR 2022:15.”.

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

A [Lei \(2014:801\) do Parlamento \(Riksdagsordning \(2014:801\)\)](#), nos termos do artigo 18.º do Capítulo 11, define o quadro de disciplina da programação orçamental da Suécia, caracterizado como uma [orçamentação Top-Down](#). Durante o [processo](#) da votação do Orçamento, a orçamentação agregada exige uma votação sequencial:

1. Votação, numa 1.ª fase, dos grandes agregados de despesa, com tetos em cada uma das 27 áreas de despesa, com base no Relatório da Comissão de Finanças do Parlamento. No âmbito deste processo:
 - 1) Todas as comissões poderão remeter à Comissão de Finanças as suas declarações sobre a proposta de limites de despesa propostos para a sua área setorial;
 - 2) O relatório da Comissão de Finanças é debatido e votado em sessão plenária do Parlamento no final de novembro;
 - 3) Com esta decisão, o Parlamento determina:
 - (1) Os tetos de despesa para cada um dos próximos 3 anos;
 - (2) A despesa total do ano orçamental seguinte;
 - (3) A autorização de verbas alocadas a cada uma das áreas setoriais e alterações de política fiscal; e
 - (4) Uma estimativa de receitas para o ano orçamental seguinte.
2. Decisão, numa 2.ª fase, da alocação das referidas verbas aos diferentes órgãos e funções, bem como as respetivas autorizações para a assunção de compromissos financeiros (baseado nos relatórios das comissões parlamentares setoriais). Estas decisões podem ser definidas em função das diferentes prioridades, permitindo a redistribuição de verbas dentro da mesma área de despesa, com a premissa de que esse procedimento não ultrapasse os limites máximos de despesa previstos na 1.ª fase do processo orçamental. Esta decisão sobre a PPLOE é tomada em dezembro.

Na fase de execução da despesa, as despesas deverão ser especificadas com um nível suficiente de desagregação.

3.2 – Estrutura da PPLOE

A resposta da Suécia ao questionário do CERP não aborda a questão.

3.3 – Informação que acompanha a PPLOE

Toda a informação relevante que acompanha a apresentação da PPLOE pode ser consultada [aqui](#). Adicionalmente, e no âmbito das informações que suportam a iniciativa legislativa orçamental, cumpre relevar a existência de um relatório de desempenho orçamental das 27 áreas de despesa.

3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

A apreciação da PPLOE decorre em sede de Plenário e de Comissões.

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE

Sim. Cumpre, contudo, relevar a aplicação de uma [regra de decisão](#) sobre a inclusão das referidas propostas, no âmbito do procedimento orçamental, de forma a diminuir o risco de inconsistência entre as iniciativas legislativas e as decisões de natureza orçamental.

3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Verificam-se limitações à introdução desta tipologia de instrumentos legislativos, de acordo com o disposto na Lei (2014:801), supracitada.

3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade

Tabela 210 - Suécia – Matérias objeto de votação na generalidade

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	x
b) Limites de endividamento:	x
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	x
d) Limites à assunção de responsabilidades:	x
e) Alterações a taxas de impostos:	x
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	x
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	x
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	x
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	
j) Alteração a qualquer lei:	
k) Outras matérias (Por favor, especifique):	

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

Os níveis de desagregação encontram-se previstos nos termos das Seções 2 e 3 do Capítulo 4 da Lei (2011:203) do Orçamento, supracitada.

B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE

3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação

Para além da descrição do procedimento apresentado na resposta à questão 3.1., cumpre referir que não se verifica desagregação das votações. Todas as propostas de alteração à PPLOE devem ser apresentadas como um todo (“single package”).

Se uma Comissão Parlamentar tomar a iniciativa de apresentação de uma PA, ou atuar sobre a declaração de um dos deputados que a integra, esta deve proceder à avaliação de impacto da medida proposta (neste caso, qualquer proposta que acarrete aumento de despesa deverá ser compensada com uma proposta de redução de despesa, dentro da mesma área setorial. O detalhe de todo este processo pode ser consultado [aqui](#).

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE, no âmbito do procedimento legislativo parlamentar previsto na fase de especialidade deverá considerar a aplicação às propostas de alterações que incidem sobre a Proposta Orçamental da Primavera e a PPLOE de setembro. A discussão e votação de propostas de alteração apresentam assim as seguintes características:

Tabela 211 - Suécia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	Até 15 dias após a apresentação da PPLOE.
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	Sim.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Sim.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	A resposta da Suécia ao questionário do CERP não aborda a questão.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Não.

3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE

As estatísticas de propostas de alteração à PPLOE reportadas no âmbito do presente questionário, foram as seguintes:

Tabela 212 – Suécia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE

Propostas de Alteração (Apresentadas e Aprovadas) ³¹⁸	Orçamento para 2020	Orçamento para 2021	Orçamento para 2022
Número total de propostas de alteração apresentadas	12	8	12
Número total de propostas de alteração aprovadas	NR ³¹⁹	NR	NR

³¹⁸ No âmbito do pedido de atualização de informação (ECPRD n.º 5787), não foram fornecidos os dados relativos aos anos de 2023 e 2024.

³¹⁹ Não respondido.

No reporte da Suécia ao Questionário CERDP, foi mencionado que o número de propostas de alteração deve considerar o impacto significativo dos efeitos da Pandemia de COVID-19. Adicionalmente, foi reportado que as propostas dos membros do Parlamento (através de declarações), geralmente são incluídas em diferentes relatórios das comissões, podem ser processadas durante diferentes sessões parlamentares. Os números de declarações consideradas foram as seguintes:

1. Durante a Sessão Parlamentar de 2019/20: 10.247 (2,1% aprovadas);
2. Durante a Sessão Parlamentar de 2020/21: 13.839 (3,4 % aprovadas); e
3. Durante a Sessão Parlamentar de 2021/22: 17.682 (4,6% aprovadas).

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 213 - Suécia – Existência de PBO

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	
Não.	

A resposta da Suécia ao questionário do CERP não clarifica a questão, mencionado apenas o papel do [Serviço de Pesquisa Parlamentar](#).

4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 214 - Suécia – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Sim ³²⁰ .
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Sim ³²¹ .

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes

Não se verifica precisão legal para este procedimento.

4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Consultar a resposta à questão 3.1.

³²⁰ Artigo 2 do capítulo 7 do Aviso (1974:152) de Instrumentos de Governo, supracitado.

³²¹ Artigo 4 do Capítulo 10 da Lei (2014:801) do Parlamento, supracitada. Contudo, a obrigatoriedade de fundamentação não se aplica às declarações efetuadas em sede do processo orçamental nas Comissões Parlamentares.

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE*Tabela 215 - Suécia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE*

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Artigo 4.º do Capítulo 10 da Lei (2014:801) do Parlamento. A avaliação é normalmente apresentada, pese embora não haver obrigação legal para o referido procedimento.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Sim.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE:	Sim.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE:	Sim.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE:	Não. A avaliação de impacto encontra-se prevista no quadro da Proposta Orçamental da Primavera e da PPLOE.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE:	Previsões acompanhadas no âmbito do processo de acompanhamento da execução orçamental (in-depth follow-ups and evaluations).

4.6 – Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Releva-se o papel do processo de acompanhamento da execução orçamental ([in-depth follow-ups and evaluations](#)).

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

Não. Na resposta ao questionário CERDP, foi, contudo [comunicado](#) a intenção de revisão do processo orçamental.

4.8 - Hiperligação a OE recente

O Parlamento ([Sveriges Riskdag](#)) apresenta no seu portal, um [resumo da atividade](#) parlamentar no âmbito da proposta orçamental.

29 – TURQUIA

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado

A legislação que regula o processo de elaboração e aprovação do OE decorre dos seguintes diplomas:

1. Constituição da República da Turquia ([Constitution of the Republic of Türkiye](#));
2. Lei n.º 5018, de 10 de dezembro de 2003 – Lei de Gestão e Controlo das Finanças Públicas ([Law No 5018 of 10 December 2003 – Public Financial Management and Control Law](#));
3. Lei n.º 4749, de 28 de Março de 2022 – Lei sobre a regulamentação das finanças públicas e a gestão da dívida ([Law No 4749 of 28 March 2022 – Law on Regulating Public Finance and Debt Management](#)); e
4. Regimento da Grande Assembleia Nacional da Turquia ([Rules of Procedure of the Grand National Assembly of Türkiye](#)).

1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental

Nos termos da Constituição, o Presidente da República apresenta a PPLOE à Grande Assembleia Nacional da Turquia, pelo menos setenta e cinco dias antes do início do ano fiscal. A iniciativa legislativa é então debatida e aprovada na Comissão do Plano e Orçamento no prazo de cinquenta e cinco dias, sendo posteriormente debatida e aprovada pelo Plenário antes do início do ano fiscal, que se identifica com o ano civil (1 de janeiro-31 de dezembro).

O processo de elaboração do orçamento da administração central começa com a publicação do Programa de Médio Prazo na primeira semana de setembro, elaborado pelo Ministério do Tesouro e das Finanças e pela Presidência da Estratégia e Orçamento. Este instrumento contém políticas macroeconómicas, princípios, objetivos económicos, indicadores e valores orçamentais para três anos.

Os instrumentos e prazos do processo orçamental reportados, assim como os prazos de apresentação, apreciação e aprovação pelo Parlamento, encontram-se identificados, de acordo com o calendário *infra*:

Tabela 216 - Turquia - Instrumentos e prazos do processo orçamental

	PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	PROPOSTA DE LEI DE CONTAS E BALANÇO	DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
Apresentação ao Parlamento	Até 17 de outubro	No prazo de 6 meses a contar do final do ano fiscal em causa	No prazo de 75 dias após a apresentação da proposta de lei de contas e balanço
Tempo limite para a consideração do Parlamento	75 dias (máximo de 55 dias em Comissão)	75 dias (máximo de 55 dias em Comissão)	Na prática, este ato é discutido em conjunto com a proposta de lei do orçamento e com a proposta de lei de contas e balanço
Aprovação pelo Parlamento	Sim	Sim	Não

1.3 - Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado

O orçamento da administração central contém:

1. As receitas e despesas previstas para o primeiro ano e para os dois anos seguintes;
2. O montante do défice/excedente orçamental, o modo de como o défice será coberto/onde será utilizado o excedente;
3. As receitas fiscais renunciadas devido a isenções fiscais, exceções, reduções e práticas semelhantes;
4. Os limites de empréstimos e garantias; as autorizações a conceder para a execução dos orçamentos;
5. Os calendários e disposições relevantes relativas às receitas e despesas a executar, total ou parcialmente, ou a não executar de todo durante o ano fiscal.

As listas das instituições públicas abrangidas pelo orçamento da administração central constam dos Quadros I, II e III da Lei de Gestão e Controlo das Finanças Públicas. Com exceção das autarquias locais, das instituições de segurança social e das empresas públicas, quase todas as instituições públicas estão abrangidas pela lei orçamental.

Nos termos da Lei de Gestão e Controlo das Finanças Públicas, os indicadores de desempenho das instituições públicas (metas e objetivos) devem ser apresentados ao Parlamento no âmbito das respetivas propostas orçamentais (artigo 9.º).

1.4 - Discussão Prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento

O Governo publica o Programa de Médio Prazo no Jornal Oficial até à primeira semana de setembro. A publicação deste instrumento implica a divulgação dos principais dados orçamentais. A PPLOE é enviada diretamente para a Comissão do Plano e Orçamento, após a sua apresentação ao Parlamento.

1.5 - Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tabela 217 - Turquia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	X

Na fase plenária, a Grande Assembleia Nacional da Turquia pode apresentar/aprovar todas as propostas de alteração que não aumentem a despesa ou reduzam a receita, podendo diminuir a despesa e aumentar a receita (artigo 161.º da Constituição turca). Ao baixar à Comissão do Plano e Orçamento, não há limites deste tipo, podendo aumentar ou reduzir ambas.

1.6 - Limites ao endividamento

Os limites de empréstimo e de garantia são determinados anualmente pela lei orçamental, nos termos do artigo 15.º da Lei de Gestão e Controlo das Finanças Públicas). Durante o exercício orçamental, a utilização da dívida líquida pode corresponder à diferença entre as dotações mencionadas na lei do orçamento e as receitas previstas. Este limite não pode ser alterado, só podendo ser aumentado até 5% durante o ano, tendo em conta a evolução e as necessidades de gestão da dívida. Quando este montante não for suficiente, só pode ser aumentado em mais 5% por decisão do Presidente da República.

O limite da categoria especial de empréstimo nacionais é determinado pela lei de orçamento. O limite das facilidades garantidas a conceder durante o ano fiscal e o limite dos empréstimos da dívida externa, são determinados anualmente pela lei orçamental, segundo o disposto no artigo 5.º do diploma mencionado. Em conformidade com o artigo 8.º-A, o limite de assunção da dívida pelo Tesouro, relativo a projetos de construção-operação-transferência e a projetos de parcerias público-privadas, é também determinado pela lei de orçamento.

Adicionalmente, cumpre ainda referir que, nos termos dos artigos 36.º e 38.º, ambos da Lei n.º 4749, sobre a regulamentação das finanças públicas e a gestão da dívida, que aumentou os limites de endividamento para o planeamento orçamental de 2023 e 2024.

1.7 - Existência de responsabilidades contingentes

Vide resposta anterior.

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 - Instrumento de planeamento de despesa a médio prazo

Como referido *supra*, nos termos do artigo 16.º da Lei de Gestão e Controlo das Finanças Públicas, o processo orçamental tem início com a publicação do Programa de Médio Prazo. O Parlamento não tem qualquer papel na sua preparação ou adoção e não há qualquer debate formal sobre o mesmo. Por sua vez, o orçamento é apresentado à Grande Assembleia Nacional da Turquia em conformidade com o Programa de Médio Prazo.

Embora o Governo apresente ao Parlamento um orçamento trienal, só são votados os valores do ano em curso. A PPLOE é preparada pela Presidência da Estratégia e Orçamento, pelo que o cumprimento dos limites do Programa a Médio Prazo é controlado por esta entidade. Atento ao disposto, não foi assim possível a esquematização nos termos do conjunto de informações elencadas na Questão 2.1 do Questionário constante do Anexo I.

2.2 - Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do plano plurianual

Nos termos da Lei de Gestão e Controlo das Finanças Públicas, as administrações públicas devem elaborar as suas propostas orçamentais em conformidade com o programa a médio prazo (artigos 9.º e 17.º).

Tal como referido acima, o Parlamento não tem qualquer papel na preparação e adoção do programa a médio prazo e nos limites de despesas por este fixados. No entanto, nos termos da Constituição, o Parlamento pode introduzir alterações à PPLOE.

2.3 - Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa

O método contabilístico utilizado é o da contabilidade de exercício. As receitas e as despesas públicas são indicadas nas contas do exercício em que foram efetuadas. As contas públicas são mantidas com base no exercício orçamental.

2.4 - Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa

No Programa de Médio Prazo, os limites são apresentados no primeiro nível de classificação económica (despesas com pessoal, pagamentos de prémios a instituições de segurança social, pagamentos relativos à aquisição de bens e serviços, pagamentos de juros, transferências correntes, despesas de capital, etc.). No entanto, na PPLOE, várias classificações são utilizadas em conjunto: a classificação por programas, a classificação institucional (todos os níveis), a classificação financeira (todos os níveis) e a classificação económica (dois níveis).

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE

3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado

O orçamento é discutido e aprovado de acordo com as disposições gerais do Regimento. Existem apenas dois preceitos específicos relacionados com a aprovação do orçamento: o artigo 62.º, que diz respeito à representação do Governo nos debates orçamentais, e o artigo 142.º, referente ao processo de votação.

O artigo 161.º da Constituição é a principal disposição que rege o processo orçamental no Parlamento. De acordo com esta norma, «*o Presidente da República apresenta a proposta de lei do orçamento à Grande Assembleia Nacional da Turquia, pelo menos setenta e cinco dias antes do início do ano fiscal. A proposta de lei do orçamento é debatida na Comissão de Orçamento. A proposta de lei do orçamento, aprovada em Comissão no prazo de cinquenta e cinco dias, será seguidamente debatida e aprovada pelo Plenário antes do início do ano fiscal.*»

A Comissão do Plano e Orçamento é a única comissão em que se discute o orçamento. Após a apresentação da respetiva PPLOE ao Parlamento, esta é imediatamente remetida para a Comissão aludida, que elabora um programa de discussão. Geralmente, à exceção do período de apresentação de relatórios, os debates sobre o orçamento demoram cerca de um mês na fase de comissão. Ao contrário da fase plenária, os membros da comissão podem apresentar alterações que aumentem ou diminuam as despesas e as receitas. Podem também propor alterações que modifiquem as disposições da iniciativa legislativa relacionadas com a execução do orçamento. Não existe qualquer limitação quanto ao número ou âmbito das alterações. Tradicionalmente, os orçamentos e os balanços de cada ministério e das suas tutelas são discutidos em conjunto. Após a conclusão dos debates, cada orçamento é votado separadamente. Depois de cada orçamento ter sido discutido e votado, os artigos da proposta de lei são discutidos e votados no último dia.

A fase plenária é mais curta do que a fase em Comissão. O Parlamento adota um programa de debate que dura entre 10 a 12 dias. Tal como em comissão, os orçamentos e os balanços de cada ministério e das suas tutelas são discutidos em conjunto e cada orçamento é votado separadamente. Depois da discussão e votação de cada orçamento, são finalmente discutidos e votados os artigos da proposta de lei orçamental.

Ao contrário do que sucede em Comissão, existem algumas limitações quanto ao número e ao âmbito das alterações. Nos termos do artigo 161.º da Constituição, *«os deputados da Grande Assembleia Nacional da Turquia podem exprimir a sua opinião em Plenário sobre os orçamentos das administrações públicas durante os debates sobre cada orçamento, mas não podem apresentar propostas que impliquem um aumento das despesas ou uma diminuição das receitas»*.

O número de alterações que podem ser propostas pelos deputados também está sujeito às disposições gerais do Regimento: de acordo com o seu artigo 87.º, os Deputados podem propor sete alterações por cada artigo em qualquer projeto de lei em sessão plenária. É reservado aos deputados de cada grupo político o direito de apresentar uma alteração. No entanto, os orçamentos das administrações públicas e as suas alterações são lidos e votados sem mais debate em plenário, nos termos do artigo 161.º da Constituição. Adicionalmente, à luz da mesma disposição, a proposta de lei de contas e balanço deve ser debatida conjuntamente com a proposta de lei do orçamento, em Comissão e Plenário.

Ainda de acordo com o disposto no artigo 161.º da Constituição, *«As contas finais da administração central são apresentadas à Grande Assembleia Nacional da Turquia pelo Presidente da República no prazo de seis meses a contar do final do ano fiscal em causa. O Tribunal de Contas apresenta a sua declaração de conformidade geral à Grande Assembleia Nacional da Turquia no prazo de setenta e cinco dias a contar da apresentação da proposta de lei de contas e balanço a que se refere.»*

3.2 - Estrutura da PPLOE

Nos termos do artigo 15.º da Lei de Gestão e Controlo das Finanças Públicas, a PPLOE inclui os seguintes documentos:

1. As Estimativas das receitas e despesas do ano em curso e dos dois anos seguintes;
2. O montante do défice ou do excedente orçamental, se for caso disso, e a forma de como o défice será coberto ou onde o excedente será utilizado;
3. As receitas fiscais renunciadas devido a isenções fiscais, exceções, reduções e práticas semelhantes;
4. Os limites à contração de empréstimos e de garantias;
5. As autorizações a conceder para a execução dos orçamentos; e
6. Os calendários e disposições em anexo relativas às receitas e às despesas.

3.3 - Informação que acompanha a PPLOE

Nos termos do artigo 18.º da Lei de Gestão e Controlo das Finanças Públicas, devem ser anexados à PPLOE os seguintes elementos:

1. Justificação da política orçamental, incluindo o Programa a Médio Prazo;
2. Relatório económico anual;
3. Calendário das receitas públicas renunciadas devido a isenções fiscais, exceções, reduções e práticas semelhantes;
4. Relatório de gestão da dívida pública;
5. Realizações orçamentais dos últimos dois anos e estimativas de receitas e despesas dos dois anos seguintes para as administrações públicas no âmbito do governo geral;
6. Estimativas orçamentais das administrações locais e das instituições de segurança social; e
7. Lista das administrações públicas que não estão no âmbito da administração central mas que são financiadas pelo respetivo orçamento.

Por outro lado, os relatórios de prestação de contas dos organismos públicos, o relatório geral de prestação de contas, o relatório geral de avaliação da auditoria externa, a proposta de lei de contas e balanço e a declaração de conformidade geral do Tribunal de Contas serão deliberados pelo Parlamento juntamente com a lei relativa ao orçamento da administração central.

3.4 - Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares

O Plenário e a Comissão do Plano e Orçamento (exclusivamente) apreciam a PPLOE.

3.5 - «Medidas de política» na PPLOE

Sim.

3.6 - Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»

Nos termos do artigo 161.º da Constituição, apenas disposições referentes ao orçamento podem ser incluídas, existindo limitação.

3.7 - Matérias objeto de votação na generalidade*Tabela 218 - Turquia – Matérias objeto de votação na generalidade*

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	x
b) Limites de endividamento:	x
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes:	
e) Alterações a taxas de impostos:	
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	
j) Alteração a qualquer lei:	
k) Outras matérias – Previsões de receitas e artigos relativos à execução orçamental:	x

3.8 - Nível de desagregação dos mapas contabilísticos

As propostas de despesas e receitas devem ser elaboradas de acordo com o sistema de classificação instituído pelas normas internacionais, a fim de permitir a análise económica e financeira e garantir a responsabilização e a transparência. Neste quadro, as dotações de despesas são identificadas por programa (um nível), organização (dois níveis), financiamento (um nível) e classificação económica (dois níveis), respetivamente:

1. *Classificação por programas*: Os programas constituem um grupo de atividades coerentes e significativamente reunidas, sendo os recursos atribuídos com base nas obrigações e responsabilidades básicas das administrações públicas;
2. *Classificação organizacional*: Demonstra as administrações públicas e os seus departamentos que realizam gastos;
3. *Classificação funcional*: Indica os tipos de atividades do Estado;
4. *Classificação financeira*: Indica a fonte a partir da qual são cobertas as despesas (orçamento geral, orçamento especial, orçamento da Agência Reguladora Independente, empréstimos externos para projetos, dotações especiais...); e
5. *Classificação económica*: Consiste em três partes: classificação das receitas, das despesas e do financiamento (diferença entre as receitas e despesas). Baseia-se nos efeitos na economia.

B) DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE**3.9 - Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação**

No parlamento, a dotação de despesas e a estimativa de receitas são votadas a nível institucional, sendo o orçamento de cada instituição votado por programa. Adicionalmente, a estimativa de receitas é votada no primeiro nível de classificação económica.

A Comissão dispõe de um total de 55 dias para discutir a PPLOE e preparar o relatório orçamental. Os debates sobre cada orçamento concreto e artigos demoram cerca de um mês. O orçamento de cada instituição é discutido de acordo com a ordem de trabalhos diária da Comissão, sendo os respetivos programas e alterações votados todos dias. No último dia, os artigos da proposta de lei e respetivas alterações são negociados e votados.

Após a conclusão dos debates, a comissão elabora o relatório orçamental, seguindo-se a fase plenária. Embora aqui o processo seja semelhante, os orçamentos das administrações públicas e as propostas de alteração são lidos e votados sem mais debate no Plenário, ao contrário da fase anterior. Os debates em Plenário demoram normalmente de 10 a 12 dias.

3.10 - Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE

A discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE apresentam as seguintes características:

Tabela 219 - Turquia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	As alterações podem ser apresentadas em qualquer altura, após a distribuição do relatório da comissão.
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	As propostas de alteração podem inserir novas matérias ou modificar o que já se encontra previsto na proposta de lei.
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	Os proponentes podem retirar ou modificar as propostas de alteração a qualquer momento, antes da votação.
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	O período de exame varia, não havendo um prazo especificamente determinado para o efeito.
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	Em Comissão, não há qualquer limite numérico aplicável. Todavia, em Plenário, existe o limite de sete propostas de alteração por artigo, incluindo moções sobre inconstitucionalidade. Está garantido o direito à apresentação de alterações por parte de cada GP; todavia, se não for exercido, pode ser utilizado por outros GP's ou membros independentes (artigo 87.º do Regimento).

3.11 - Estatística de propostas de alteração à PPLOE

A resposta da Turquia ao questionário do CERP mencionou a questão como não aplicável.

PARTE 4 – CONTRIBUTO TÉCNICO NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 - Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Tabela 220 - Turquia – Existência de PBO
Existência de *Parliamentary Budget Office* (PBO)

Não

Cabe ao Departamento do Orçamento, de entre as suas várias funções, preparar as negociações atinentes à PPLOE, elaborar os documentos necessários na sequência da análise do orçamento, apresentar as suas conclusões à Comissão do Plano e Orçamento e prestar assistência na elaboração do relatório. A legislação acima mencionada não contém disposições sobre o tipo de documentação que o Departamento do Orçamento deve elaborar ou o tipo de trabalho a concretizar.

As funções acima identificadas decorrem do artigo 7.º da Lei da Organização Administrativa da grande Assembleia Nacional da Turquia, Lei n.º 6253 ([Law No. 6253 – Law on the Administrative Organization of the Grand National Assembly of Türkiye](#)).

4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica

Tabela 221 - Turquia – Fundamentação técnica de medidas de política

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	Não
b) Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	Não.

4.3 - Contributos do PBO e/ou entidades independentes

A negociação orçamental começa normalmente uma semana após a apresentação da PPLOE à Comissão do Plano e Orçamento. Não existe um calendário específico para a apresentação de contributos técnicos específicos por parte do Gabinete Parlamentar de Finanças Públicas ou de qualquer outra instituição relativamente à proposta de lei orçamental durante as negociações.

De acordo com o Regimento, as comissões podem convidar peritos (artigo 30.º). Além disso, os Deputados da Presidência da República, ministros, vice-ministros e quadros superiores também podem participar nas reuniões de comissão. (*idem*). Na prática, durante o processo orçamental, os contributos técnicos relativos ao orçamento são apresentados aos Deputados por funcionários do executivo e peritos do Gabinete Parlamentar de Finanças Públicas.

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento

Não existe um processo de avaliação especial relativamente ao impacto das propostas de alteração ao orçamento.

4.5 - Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE*Tabela 222 - Turquia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE*

Questão	Resposta
a) Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	Não há qualquer disposição legal que determine uma avaliação de impacto às propostas de alteração ao orçamento. Todavia, à luz do artigo 161.º da Constituição, se as propostas contiverem alterações que impliquem encargos financeiros no orçamento do exercício em curso ou do exercício seguinte, devem ser indicados os recursos financeiros para fazer face às despesas declaradas.
b) Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	Não.
c) Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE	Como referido supra, as comissões podem convidar peritos para manifestarem o seu ponto de vista; adicionalmente, os Deputados da Presidência da República, ministros, vice-ministros e quadros superiores também podem participar nas reuniões de Comissão, fornecendo informação sobre os impactos das propostas de alteração.
d) Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE	Sim. Os três primeiros artigos da Lei do Orçamento contêm dados sobre as despesas, as receitas e o défice orçamental. De acordo com as alterações aprovadas, os valores finais são submetidos a votação.
e) Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE	Não existe qualquer obrigação legal neste sentido.
f) Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE	Não existe qualquer obrigação legal neste sentido.

4.6 - Obrigação legal de Avaliação Ex-Post do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes

Não existe qualquer tipo de avaliação *ex-post*. O Tribunal de Contas da Turquia submete a sua declaração de conformidade geral ao orçamento, mas esta avaliação limita-se somente à legalidade das despesas.

4.7 - Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental

N/A.

4.8 - Hiperligação a OE recente

Apresenta-se a hiperligação para a [Lei do Orçamento do Governo Central de 2024 \(Central Government Budget Law of 2024\)](#).

ÍNDICE DETALHADO

GLOSSÁRIO.....	4
NOTA PRÉVIA	5
SINOPSE	7
1 – PORTUGAL	15
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	15
1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	15
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	15
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	15
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	16
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	16
1.6 – Limites ao endividamento	16
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes.....	17
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	17
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo.....	17
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do quadro plurianual.....	18
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	18
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	18
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	18
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	18
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	18
3.2 – Estrutura da PPLOE	20
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	20
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	21
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE.....	21
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	22
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	22
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	22
B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	23
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	23
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	23
3.11 – Estatística de PA à PPLOE	23
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	24
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	24
4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica	24
4.3 – Prazo de entrega dos contributos do PBO e/ou entidades independentes.....	24
4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento	25
4.5 – Avaliação de impacto das PA à PPLOE	25
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	25
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	26

4.8 - Hiperligação a OE recente.....	26
2 – ALBÂNIA	27
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	27
1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do OE.....	27
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	27
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	28
1.4 – Discussão Prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento.....	28
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	28
1.6 – Limites ao endividamento	29
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes.....	30
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	30
2.1 – Instrumento de planeamento de despesa a médio prazo	30
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do plano plurianual	31
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	31
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	31
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	32
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	32
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	32
3.2 – Estrutura da PPLOE	35
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	35
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	36
3.5 – Medidas de Política na PPLOE	36
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	36
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	36
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	37
B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	38
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	38
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	38
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	38
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	38
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO).....	38
4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica	39
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	39
4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento.....	39
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	39
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	39
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	40
4.8 - Hiperligação a OE recente.....	40
3 – ALEMANHA	41
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	41

1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do OE	41
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	42
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	43
1.4 – Discussão Prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento.....	43
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	44
1.6 – Limites ao endividamento	44
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	44
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	45
2.1 – Instrumento de planeamento de despesa a médio prazo	45
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do plano plurianual	45
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	46
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	46
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	47
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	47
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	47
3.2 – Estrutura da PPLOE	48
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	49
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	49
3.5 – Medidas de Política na PPLOE	49
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	49
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	50
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	50
B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	51
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	51
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	51
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	52
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	52
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	52
4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica	52
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	53
4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento.....	53
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	53
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	54
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	54
4.8 – Hiperligação a OE recente	54
4 – ARMÉNIA.....	55
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	55
1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do OE.....	55
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	55
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	56

1.4 – Discussão Prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento.....	56
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	56
1.6 – Limites ao endividamento	56
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	56
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	57
2.1 – Instrumento de planeamento de despesa a médio prazo	57
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do plano plurianual	57
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	58
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	58
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	59
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	59
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	59
3.2 – Estrutura da PPLOE	60
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	61
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	61
3.5 – Medidas de Política na PPLOE	61
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	62
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	62
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	62
B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	62
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	62
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	62
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	63
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	63
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	63
4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica	65
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	65
4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento.....	65
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	65
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	65
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da lei orçamental	65
4.8 - Hiperligação a OE recente.....	65
5 – ÁUSTRIA	66
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	66
1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	66
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	66
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	66
1.4 – Discussão Prévia da Proposta de orçamento entre o Governo e o Parlamento	66
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	67
1.6 – Limites ao endividamento	67

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	67
PARTE 2 – PERSPETIVA MULTIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	68
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	68
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	68
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	68
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	68
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTAL	69
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE	69
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	69
3.2 – Estrutura da PPLOE	69
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	70
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares	70
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE	70
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	70
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	71
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	71
B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	71
3.9 – Descreva o processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	71
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	72
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	72
PARTE 4 – CONTRIBUTO TÉCNICO NO PROCESSO ORÇAMENTAL	73
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	73
4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica	73
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	73
4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento	73
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE	74
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	74
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da lei orçamental	74
4.8 – Hiperligação a OE recente	74
6 – BÉLGICA	75
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	75
1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado.	75
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental	76
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	78
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	78
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	78
1.6 – Limites ao endividamento	78
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	78
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	79
2.1 – Instrumento de planeamento de despesa a médio prazo	79

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	79
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa existentes.....	79
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	79
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	80
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	80
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado.	80
3.2 – Estrutura da PPLOE	81
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	81
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	81
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE.....	81
3.6 – Limitação à inclusão de «cavaleiros orçamentais»	81
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	82
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	82
B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	82
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação.....	82
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	83
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	83
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	84
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	84
4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica	84
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	84
4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento.....	84
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	84
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	85
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	85
4.8 - Hiperligação a OE recente.....	85
7 – CANADÁ	86
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	86
1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado.	86
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	86
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	87
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	87
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	87
1.6 – Limites ao endividamento.....	87
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	87
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	88
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo.....	88
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	88
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	88
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	88

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	88
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	88
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	88
3.2 – Estrutura da PPLOE	88
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	89
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	89
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE.....	89
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	89
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	90
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	90
B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	90
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	90
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	90
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	91
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	92
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO).....	92
4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica	92
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	92
4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento.....	92
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	92
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	92
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	93
4.8 - Hiperligação a OE recente.....	93
8 – CHÉQUIA	94
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	94
1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado.	94
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	95
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	97
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	97
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	97
1.6 – Limites ao endividamento.....	97
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes.....	98
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	98
2.1 – Instrumento de planeamento de despesa a médio prazo	98
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	99
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	99
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	99
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	100
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	100
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado.	100

3.2 – Estrutura da PPLOE	103
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	103
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares	103
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE	103
3.6 – Limitação à inclusão de «cavaleiros orçamentais»	103
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	104
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	104
B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	104
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	104
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	105
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	105
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	105
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	105
4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica	105
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	105
4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento	106
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração propostas de alteração à PPLOE	106
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	106
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	106
4.8 – Hiperligação a OE recente	106
9 - ESLOVÁQUIA	107
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	107
1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	107
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental	108
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	109
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	109
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	109
1.6 – Limites ao endividamento	110
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	111
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	111
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	111
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	112
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	112
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	112
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	113
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE	113
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	113
3.2 – Estrutura da PPLOE	114
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	114
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares	115

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE.....	115
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	115
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	115
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	116
B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	116
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	116
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	116
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	117
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	117
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	117
4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica	117
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	117
4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento.....	117
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	118
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	118
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	118
4.8 - Hiperligação a OE recente.....	118
10 – ESLOVÉNIA	119
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	119
1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	119
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	119
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	120
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	121
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	121
1.6 – Limites ao endividamento	122
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	122
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	122
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	122
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	123
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	123
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	123
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	124
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	124
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	124
3.2 – Estrutura da PPLOE	126
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	127
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	127
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE.....	127
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	127
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	128

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	128
B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	129
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	129
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	130
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	130
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	131
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	131
4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica	132
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	132
4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento.....	133
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE	133
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	134
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	134
4.8 – Hiperligação a OE recente	134
11 – ESPANHA	135
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	135
1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	135
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	136
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	136
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	136
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	136
1.6 – Limites ao endividamento	137
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	137
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	137
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo.....	137
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	137
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	138
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	138
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	138
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	138
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	138
3.2 – Estrutura da PPLOE	140
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	141
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	142
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE.....	142
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	142
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	142
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	143
B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	143
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	143

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	144
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	144
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	144
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	144
4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica	146
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	146
4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento.....	146
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	147
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	147
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	147
4.8 – Hiperligação a OE recente	147
12 – ESTÓNIA	148
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO LEGAL	148
1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	148
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	148
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	148
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	149
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	149
1.6 – Limites ao endividamento.....	149
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	150
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	152
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	152
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	153
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	153
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	153
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	153
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	153
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	153
3.2 – Estrutura da PPLOE	154
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	154
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	154
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE.....	154
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	154
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	154
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	155
B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	155
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	155
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	156
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	156
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	157

4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	157
4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica	157
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	157
4.4 - Avaliação do impacto das propostas de alteração à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento	157
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE	157
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das propostas de alteração e condicionamento dos anos seguintes	158
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	158
4.8 - Hiperligação a OE recente.....	158
13 – FINLÂNDIA.....	159
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	159
1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	159
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	159
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	160
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	160
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	160
1.6 – Limites ao endividamento	160
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	161
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	161
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	161
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	162
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	162
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	163
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	163
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	163
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	163
3.2 – Estrutura da PPLOE	164
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	165
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	165
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE.....	165
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	166
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	166
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	166
B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	167
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	167
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	168
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	168
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	169
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	169
4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica	169

4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	169
4.4 – Avaliação do impacto das propostas de alteração à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento	169
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE	170
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das propostas de alteração e condicionamento dos anos seguintes	170
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	170
4.8 – Hiperligação a OE recente	170
14 – FRANÇA	171
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	171
1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	171
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental	171
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	172
1.4 – A Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	172
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	172
1.6 – Limites ao endividamento	172
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	172
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	173
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	173
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	173
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	173
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	173
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	174
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE	174
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	174
3.2 – Estrutura da PPLOE	174
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	175
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares	175
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE	175
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	175
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	175
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	175
B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	176
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	176
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	176
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	176
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	176
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	176
4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica	177
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	177
4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento	177

4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE	177
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	177
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	177
4.8 – Hiperligação a OE recente	177
15 – GEÓRGIA	178
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	178
1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado.	178
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	178
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	178
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	178
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	179
1.6 – Limites ao endividamento	179
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	179
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	180
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	180
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	180
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	180
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	180
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	181
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	181
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	181
3.2 – Estrutura da PPLOE	183
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	184
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	185
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE.....	185
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	185
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	185
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	186
B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	186
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	186
3.10 – Discussão e votação de PA à PPLOE:	186
3.11 – Estatística de PA à PPLOE	186
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	187
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	187
4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica	187
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	187
4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento	188
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	188
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	188
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	188

4.8 - Hiperligação a OE recente.....	188
16 – HUNGRIA.....	189
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	189
1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	189
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	189
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	191
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	191
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	192
1.6 – Limites ao endividamento	192
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	192
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	193
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	193
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	194
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	194
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	194
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	195
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	195
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	195
3.2 – Estrutura da PPLOE	196
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	196
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	196
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE.....	196
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	196
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	197
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	197
B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	197
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	197
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	198
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	198
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	199
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	199
4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica	199
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	199
4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento.....	199
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	199
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	200
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	200
4.8 - Hiperligação a OE recente.....	200
17 – IRLANDA.....	201
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	201

1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	201
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	201
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	202
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	202
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	202
1.6 – Limites ao endividamento	202
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	202
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	203
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	203
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	203
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	203
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	203
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	203
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	203
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	203
3.2 – Estrutura da PPLOE	204
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	204
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	205
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE.....	205
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	205
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	205
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	205
B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	206
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	206
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	206
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	206
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	206
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	206
4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica	206
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	207
4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento	207
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	207
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	207
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	207
4.8 - Hiperligação a OE recente.....	207
18 – ITÁLIA	208
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	208
1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	208
1.2 - Principais instrumentos e prazos do processo orçamental	208
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	209

1.4 - Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	209
1.5 - Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	209
1.6 - Limites ao endividamento	209
1.7 - Existência de responsabilidades contingentes	209
PARTE 2 – PERSPETIVA MULTIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	210
2.1 - Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	210
2.2 - Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do quadro plurianual	210
2.3 - Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	210
2.4 - Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	210
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTAL	210
A) DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE	210
3.1 - Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	210
3.2 - Estrutura da PPLOE	211
3.3 - Informação que acompanha a PPLOE	212
3.4 - Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares	212
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE	212
3.6 - Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	212
3.7 - Matérias objeto de votação na generalidade	212
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	212
B) DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	213
3.9 - Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	213
3.10 - Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	213
3.11 - Estatística de propostas de alteração à PPLOE	213
PARTE 4 – CONTRIBUTO TÉCNICO PARA O PROCESSO ORÇAMENTAL	214
4.1 - Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	214
4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica	214
4.3 - Contributos do PBO e/ou entidades independentes	214
4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento	214
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE	215
4.6 - Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	215
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	215
4.8 - Hiperligação a OE recente	215
19 – ISRAEL	216
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	216
1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	216
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental	217
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	217
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	218
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	218
1.6 – Limites ao endividamento	219

1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	219
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	219
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	219
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	220
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	220
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	220
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	220
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE	220
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	220
3.2 – Estrutura da PPLOE	220
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	221
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares	221
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE	221
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	221
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	221
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	222
B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	222
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	222
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	222
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	223
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	223
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	223
4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica	224
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	224
4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento	224
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE	224
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	224
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	225
4.8 - Hiperligação a OE recente	225
20 – LETÓNIA	226
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	226
1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	226
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental	226
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	227
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	227
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	227
1.6 – Limites ao endividamento	227
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	227
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	228
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	228

2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	228
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	228
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	229
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	229
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	229
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	229
3.2 – Estrutura da PPLOE	230
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	230
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	230
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE.....	230
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	230
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	230
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	230
B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	231
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	231
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	231
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	231
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	231
4.1 – Existência de Parliamentary Budget Office (PBO)	231
4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica	231
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	231
4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento.....	232
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	234
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	234
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	234
4.8 – Hiperligação a OE recente.....	234
21 – LITUÂNIA	235
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	235
1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	235
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	235
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	236
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	236
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	237
1.6 – Limites ao endividamento	237
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	237
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	238
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	238
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	239
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	240
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	240

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	241
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	241
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	241
3.2 – Estrutura da PPLOE	241
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	242
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	243
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE.....	243
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	243
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	243
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	243
B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	244
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	244
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	244
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	244
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	245
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO).....	245
4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica	245
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	245
4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento.....	245
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	245
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	246
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	246
4.8 - Hiperligação a OE recente.....	246
22 – LUXEMBURGO	247
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	247
1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	247
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	247
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	247
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	247
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	247
1.6 – Limites ao endividamento	247
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes.....	248
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	248
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	248
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	248
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	248
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	248
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	248
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	248
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	248

3.2 – Estrutura da PPLOE	249
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	249
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares	249
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE	249
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	249
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	250
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	250
B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	250
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	250
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	250
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	250
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	251
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	251
4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica	251
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	251
4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento	251
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE	251
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	251
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	251
4.8 - Hiperligação a OE recente	251
23 – PAÍSES BAIXOS	252
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	252
1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	252
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental	252
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	253
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	253
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	253
1.6 – Limites ao endividamento	253
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	254
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	254
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	254
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	254
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	254
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	254
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	255
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE	255
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do OE	255
3.2 – Estrutura da PPLOE	255
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	255
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares	255

3.5 – «Medidas de política» na PPLOE.....	256
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	256
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	256
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	256
B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	257
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	257
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	257
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	257
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	258
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	258
4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica:	258
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	258
4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento.....	258
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	258
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	259
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	259
4.8 - Hiperligação a OE recente.....	259
24 - POLÓNIA	260
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	260
1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	260
1.2 - Principais instrumentos e prazos do processo orçamental	260
1.3 - Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	261
1.4 - Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	261
1.5 - Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE.....	262
1.6 - Limites ao endividamento.....	262
1.7 - Existência de responsabilidades contingentes.....	262
PARTE 2 – PERSPETIVA MULTIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	263
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo.....	263
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	263
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa.....	264
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa.....	264
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTAL	265
A) DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	265
3.1 - Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	265
3.2 – Estrutura da PPLOE	266
3.3 - Informação que acompanha a PPLOE	267
3.4 - Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares	267
3.5 - «Medidas de política» na PPLOE.....	267
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	267
3.7 - Matérias objeto de votação na generalidade	267

3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	267
B) DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	268
3.9 - Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação.....	268
3.10 - Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	268
3.11 - Estatística de propostas de alteração à PPLOE	269
PARTE 4 – CONTRIBUTO TÉCNICO NO PROCESSO ORÇAMENTAL.....	269
4.1 - Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO).....	269
4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica	269
4.3 - Contributos do PBO e/ou entidades independentes	269
4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento.....	270
4.5 - Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	270
4.6 - Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	270
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	270
4.8 - Hiperligação a OE recente.....	270
25 – MONTENEGRO	271
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	271
1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	271
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	271
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	272
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	272
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	273
1.6 – Limites ao endividamento	273
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	273
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	274
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo.....	274
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	274
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	275
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	275
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	275
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	275
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	275
3.2 – Estrutura da PPLOE	276
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	277
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	277
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE.....	277
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	277
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	277
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	278
B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	278
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	278

3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	279
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	279
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	280
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	280
4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica	280
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	281
4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento.....	281
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	281
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	282
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	282
4.8 - Hiperligação a OE recente.....	282
26 – NORUEGA.....	283
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	283
1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	283
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	283
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	283
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	283
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	284
1.6 – Limites ao endividamento.....	284
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	284
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	285
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	285
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	285
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	285
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	285
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	286
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	286
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	286
3.2– Estrutura da PPLOE	287
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	287
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	287
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE.....	287
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	287
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	288
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	288
B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	289
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	289
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	289
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	289
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	289

4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office (PBO)</i>	289
4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica	290
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	290
4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento	290
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE	290
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	290
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	290
4.8 - Hiperligação a OE recente	291
27 – REINO UNIDO	292
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	292
1.1 – Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	293
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental	293
1.3 – Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	293
1.4 – Discussão prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento	294
1.5 – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	294
1.6 – Limites ao endividamento	295
1.7 – Existência de responsabilidades contingentes	295
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	296
2.1 – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	296
2.2 – Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP	296
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	296
2.4 – Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	297
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	297
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE	297
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	297
3.2 – Estrutura da PPLOE	299
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	299
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares	300
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE	301
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	301
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	301
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	301
B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	302
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	302
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	302
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	302
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	303
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office (PBO)</i>	303
4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica	303
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	303

4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento.....	303
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	304
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	304
4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	304
4.8 - Hiperligação a OE recente.....	304
28 - SUÉCIA	305
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	305
1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	305
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	305
1.3 - Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	306
1.4 – Discussão Prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento.....	306
1.5 - Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE.....	306
1.6 - Limites ao endividamento.....	306
1.7 - Existência de passivos contingentes	306
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	307
2.1 - Instrumento de planeamento de despesa a médio prazo	307
2.2 - Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do plano plurianual	307
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	307
2.4 - Detalhe em relação aos limites máximos de despesa	307
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	308
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	308
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	308
3.2 – Estrutura da PPLOE	308
3.3 – Informação que acompanha a PPLOE	308
3.4 – Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares.....	309
3.5 – «Medidas de política» na PPLOE.....	309
3.6 – Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	309
3.7 – Matérias objeto de votação na generalidade	309
3.8 – Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	309
B) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	310
3.9 – Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	310
3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	310
3.11 – Estatística de propostas de alteração à PPLOE	310
PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL	311
4.1 – Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	311
4.2 – Obrigatoriedade da fundamentação técnica	311
4.3 – Contributos do PBO e/ou entidades independentes	311
4.4 – Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento	311
4.5 – Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	312
4.6 – Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	312

4.7 – Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	312
4.8 - Hiperligação a OE recente.....	312
29 – TURQUIA	313
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO	313
1.1 - Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	313
1.2 – Principais instrumentos e prazos do processo orçamental.....	313
1.3 - Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	314
1.4 – Discussão Prévia da Proposta de Orçamento entre o Governo e o Parlamento.....	314
1.5 - Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE.....	314
1.6 - Limites ao endividamento.....	315
1.7 - Existência de responsabilidades contingentes.....	315
PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA	315
2.1 - Instrumento de planeamento de despesa a médio prazo	315
2.2 - Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do plano plurianual	316
2.3 – Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	316
2.4 - Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa.....	316
PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO	316
A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE.....	316
3.1 – Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	316
3.2 - Estrutura da PPLOE	318
3.3 - Informação que acompanha a PPLOE.....	318
3.4 - Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares	318
3.5 - «Medidas de política» na PPLOE.....	318
3.6 - Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	318
3.7 - Matérias objeto de votação na generalidade	319
3.8 - Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	319
B) DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE	320
3.9 - Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação.....	320
3.10 - Discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	320
3.11 - Estatística de propostas de alteração à PPLOE	320
PARTE 4 – CONTRIBUTO TÉCNICO NO PROCESSO ORÇAMENTAL.....	321
4.1 - Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO).....	321
4.2 - Obrigatoriedade da fundamentação técnica	321
4.3 - Contributos do PBO e/ou entidades independentes	321
4.4 - Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento.....	322
4.5 - Avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE.....	322
4.6 - Obrigação legal de Avaliação <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	322
4.7 - Alterações ao enquadramento legal da legislação orçamental	322
4.8 - Hiperligação a OE recente.....	322
ÍNDICE DETALHADO	323

ÍNDICE DE TABELAS.....	351
ANEXO I – QUESTIONÁRIO.....	355
ANEXO II - TABELA COMPARATIVA	360

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 – Tabela Resumo dos Instrumentos do processo orçamental	10
Tabela 2 – Tabela Resumo dos Poderes formais dos Parlamentos relativamente à PPLOE	11
Tabela 3 – Tabela Resumo de limites ao endividamento	11
Tabela 4 – Tabela Resumo de responsabilidades contingentes	11
Tabela 4 – Tabela Resumo de matérias objeto de votação na generalidade	13
Tabela 6 - Portugal - Instrumentos e prazos do processo orçamental	15
Tabela 7 - Portugal – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	16
Tabela 8 - Portugal – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	17
Tabela 9 - Portugal – Calendarização do Processo Legislativo do OE	19
Tabela 10 - Portugal – Matérias objeto de votação na generalidade	22
Tabela 11 - Portugal – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	23
Tabela 12 - Portugal – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	23
Tabela 13 - Portugal – Existência de PBO	24
Tabela 14 - Portugal – Fundamentação técnica de medidas de política	24
Tabela 15 - Portugal – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	25
Tabela 16 - Albânia - Instrumentos e prazos do processo orçamental	27
Tabela 17 - Albânia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	28
Tabela 18 - Albânia – Matérias objeto de votação na generalidade	36
Tabela 19 - Albânia – Existência de PBO	38
Tabela 20 - Albânia – Fundamentação técnica de medidas de política	39
Tabela 21 - Albânia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	39
Tabela 22 - Alemanha - Instrumentos e prazos do processo orçamental	42
Tabela 23 - Alemanha – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	44
Tabela 24 - Alemanha – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	45
Tabela 25 - Alemanha – Matérias objeto de votação na generalidade	50
Tabela 26 - Alemanha – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	51
Tabela 27 - Alemanha – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	52
Tabela 28 - Alemanha – Existência de PBO	52
Tabela 29 - Alemanha – Fundamentação técnica de medidas de política	52
Tabela 30 - Alemanha – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	53
Tabela 31 - Arménia - Instrumentos e prazos do processo orçamental	55
Tabela 32 - Arménia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	56
Tabela 33 - Arménia – Matérias objeto de votação na generalidade	62
Tabela 34 - Arménia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	63
Tabela 35 - Arménia – Existência de PBO	63
Tabela 36 - Arménia – Fundamentação técnica de medidas de política	65
Tabela 37 - Arménia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	65
Tabela 38 - Áustria - Instrumentos e prazos do processo orçamental	66
Tabela 39 - Áustria – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	67
Tabela 40 - Áustria – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	68
Tabela 41 - Áustria – Matérias objeto de votação na generalidade	71
Tabela 42 - Áustria – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	72
Tabela 43 - Áustria – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	72
Tabela 44 - Áustria – Existência de PBO	73
Tabela 45 - Áustria – Fundamentação técnica de medidas de política	73
Tabela 46 - Áustria – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	74
Tabela 47 - Bélgica - Instrumentos e prazos do processo orçamental	76
Tabela 48 - Bélgica – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	78
Tabela 49 - Bélgica – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	79
Tabela 50 - Bélgica – Matérias objeto de votação na generalidade	82
Tabela 51 - Bélgica – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	83
Tabela 52 - Bélgica – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	83
Tabela 53 - Bélgica – Existência de PBO	84
Tabela 49 - Bélgica – Fundamentação técnica de medidas de política	84
Tabela 55 - Bélgica – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	84
Tabela 56 - Canadá – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	87
Tabela 57 - Canadá – Matérias objeto de votação na generalidade	90
Tabela 58 - Canadá – Existência de PBO	92
Tabela 59 - Canadá – Fundamentação técnica de medidas de política	92
Tabela 60 - Canadá – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	92
Tabela 61 - Chéquia - Instrumentos e prazos do processo orçamental	95

Tabela 62 - Chéquia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	97
Tabela 63 - Chéquia – Matérias objeto de votação na generalidade	104
Tabela 64 - Chéquia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	105
Tabela 65 - Chéquia – Existência de PBO	105
Tabela 66 - Chéquia – Fundamentação técnica de medidas de política	105
Tabela 67 - Chéquia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	106
Tabela 68 - Eslováquia - Instrumentos e prazos do processo orçamental	108
Tabela 69 - Eslováquia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	109
Tabela 70 - Eslováquia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	111
Tabela 71 - Eslováquia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	116
Tabela 72 - Eslováquia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	117
Tabela 73 - Eslováquia – Existência de PBO	117
Tabela 74 - Eslováquia – Fundamentação técnica de medidas de política	117
Tabela 75 - Eslováquia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	118
Tabela 76 - Eslovénia - Instrumentos e prazos do processo orçamental	119
Tabela 77 - Eslovénia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	121
Tabela 78 - Eslovénia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	122
Tabela 79 - Eslovénia – Calendarização do Processo Legislativo do OE	124
Tabela 80 - Eslovénia – Matérias objeto de votação na generalidade	128
Tabela 81 - Eslovénia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	130
Tabela 82 - Eslovénia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	130
Tabela 83 - Eslovénia – Existência de PBO	131
Tabela 84 - Eslovénia – Fundamentação técnica de medidas de política	132
Tabela 85 - Eslovénia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	133
Tabela 86 - Espanha - Instrumentos e prazos do processo orçamental	136
Tabela 87 - Espanha – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	136
Tabela 88 - Espanha – Matérias objeto de votação na generalidade	142
Tabela 89 - Espanha – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	144
Tabela 90 - Espanha – Existência de PBO	144
Tabela 91 - Espanha – Fundamentação técnica de medidas de política	146
Tabela 92 - Espanha – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	147
Tabela 93 - Estónia - Instrumentos e prazos do processo orçamental	148
Tabela 94 - Estónia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	149
Tabela 95 - Estónia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	152
Tabela 96 - Estónia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	156
Tabela 97 - Estónia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	156
Tabela 98 - Estónia – Existência de PBO	157
Tabela 99 - Estónia – Avaliação de Impacto das propostas de alteração à PPLOE	157
Tabela 100 - Finlândia - Instrumentos e prazos do processo orçamental	159
Tabela 101 - Finlândia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	160
Tabela 102 - Finlândia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	161
Tabela 103 - Finlândia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	162
Tabela 104 - Finlândia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	168
Tabela 105 - Finlândia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	168
Tabela 106 - Finlândia – Existência de PBO	169
Tabela 107 - Finlândia – Fundamentação técnica de medidas de política	169
Tabela 108 - Finlândia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	170
Tabela 109 - França - Instrumentos e prazos do processo orçamental	171
Tabela 110 - França – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	172
Tabela 111 - França – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	173
Tabela 112 - França – Matérias objeto de votação na generalidade	175
Tabela 113 - França – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	176
Tabela 114 - França – Existência de PBO	176
Tabela 115 - França – Fundamentação técnica de medidas de política	177
Tabela 116 - França – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	177
Tabela 117 - Geórgia - Instrumentos e prazos do processo orçamental	178
Tabela 118 - Geórgia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	179
Tabela 119 - Geórgia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	180
Tabela 120 - Geórgia – Calendarização do Processo Legislativo do OE	181
Tabela 121 - Geórgia – Matérias objeto de votação na generalidade	185
Tabela 122 - Geórgia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	186
Tabela 123 - Geórgia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	186

Tabela 124 - Geórgia – Existência de PBO	187
Tabela 125 - Geórgia – Fundamentação técnica de medidas de política	187
Tabela 126 - Geórgia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	188
Tabela 127 - Hungria - Instrumentos e prazos do processo orçamental	189
Tabela 128 - Hungria – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	192
Tabela 129 - Hungria – Calendarização do Processo Legislativo do OE	195
Tabela 130 – Hungria – Matérias objeto de votação na generalidade	197
Tabela 131 - Hungria – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	198
Tabela 132 – Hungria – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	198
Tabela 133 - Hungria – Existência de PBO	199
Tabela 134 - Hungria – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	199
Tabela 135 - Irlanda - Instrumentos e prazos do processo orçamental	201
Tabela 136 - Irlanda – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	202
Tabela 137 - Irlanda – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	203
Tabela 138 – Irlanda – Matérias objeto de votação na generalidade	205
Tabela 139 - Irlanda – Existência de PBO	206
Tabela 140 - Irlanda – Fundamentação técnica de medidas de política	206
Tabela 141 - Itália - Instrumentos e prazos do processo orçamental	208
Tabela 142 - Itália – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	209
Tabela 143 - Itália – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	213
Tabela 139 – Itália – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	213
Tabela 145 - Itália – Existência de PBO	214
Tabela 146 - Itália – Fundamentação técnica de medidas de política	214
Tabela 147 - Itália – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	215
Tabela 148 - Israel - Instrumentos e prazos do processo orçamental	217
Tabela 149 - Israel – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	218
Tabela 150 - Israel – Matérias objeto de votação na generalidade	221
Tabela 151 - Israel – Existência de PBO	223
Tabela 152 - Israel – Fundamentação técnica de medidas de política	224
Tabela 153 - Letónia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	227
Tabela 154 - Letónia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	228
Tabela 155 - Letónia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	231
Tabela 156 - Letónia – Existência de PBO	231
Tabela 157 - Letónia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	234
Tabela 158 - Lituânia - Instrumentos e prazos do processo orçamental	235
Tabela 159 - Lituânia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	237
Tabela 160 – Lituânia – Matérias objeto de votação na generalidade	243
Tabela 161 - Lituânia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	244
Tabela 162 – Lituânia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	244
Tabela 163 - Lituânia – Existência de PBO	245
Tabela 164 - Luxemburgo – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	247
Tabela 165 - Luxemburgo – Matérias objeto de votação na generalidade	250
Tabela 166 - Luxemburgo – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	250
Tabela 167 - Luxemburgo – Existência de PBO	251
Tabela 168 - Luxemburgo – Fundamentação técnica de medidas de política	251
Tabela 169 - Luxemburgo – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	251
Tabela 170 – Países Baixos - Instrumentos e prazos do processo orçamental	252
Tabela 171 – Países Baixos – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	253
Tabela 172 – Países Baixos – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	254
Tabela 173 – Países Baixos – Processo parlamentar de discussão e votação do OE	255
Tabela 174 – Países Baixos – Matérias objeto de votação na generalidade	256
Tabela 175 – Países Baixos – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	257
Tabela 176 – Países Baixos – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	257
Tabela 177 – Países Baixos – Existência de PBO	258
Tabela 178 – Países Baixos – Fundamentação técnica de medidas de política	258
Tabela 179 – Países Baixos – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	258
Tabela 180 - Polónia - Instrumentos e prazos do processo orçamental	260
Tabela 181 - Polónia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	262
Tabela 177 - Polónia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	263
Tabela 183 - Polónia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	268
Tabela 184 – Polónia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	269
Tabela 185 – Polónia – Existência de PBO	269

Tabela 186 - Polónia – Fundamentação técnica de medidas de política	269
Tabela 187 - Polónia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE.....	270
Tabela 188 – Montenegro - Instrumentos e prazos do processo orçamental	271
Tabela 189 - Montenegro – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	273
Tabela 190 - Montenegro – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	274
Tabela 191 - Montenegro – Calendarização do Processo Legislativo do OE	275
Tabela 192 - Montenegro – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	279
Tabela 193 – Montenegro – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE.....	279
Tabela 194 - Montenegro – Existência de PBO.....	280
Tabela 195 - Montenegro – Fundamentação técnica de medidas de política	280
Tabela 196 - Montenegro – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	281
Tabela 197 - Noruega – Instrumentos e prazos do processo orçamental	283
Tabela 198 - Noruega – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	284
Tabela 199 – Noruega – Matérias objeto de votação na generalidade	288
Tabela 200 - Noruega – Existência de PBO	289
Tabela 201 - Noruega – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE.....	290
Tabela 202 – Reino Unido – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE.....	294
Tabela 203 – Reino Unido – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo.....	296
Tabela 204 – Reino Unido – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE.....	302
Tabela 205 – Reino Unido – Existência de PBO	303
Tabela 206 – Reino Unido – Fundamentação técnica de medidas de política.....	303
Tabela 207 – Reino Unido – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	304
Tabela 208 - Suécia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	306
Tabela 209 - Suécia – Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo.....	307
Tabela 210 - Suécia – Matérias objeto de votação na generalidade	309
Tabela 211 - Suécia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	310
Tabela 212 – Suécia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	310
Tabela 213 - Suécia – Existência de PBO.....	311
Tabela 214 - Suécia – Fundamentação técnica de medidas de política.....	311
Tabela 215 - Suécia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	312
Tabela 216 - Turquia - Instrumentos e prazos do processo orçamental.....	313
Tabela 217 - Turquia – Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	314
Tabela 218 - Turquia – Matérias objeto de votação na generalidade	319
Tabela 219 - Turquia – Discussão e Votação de propostas de alteração à PPLOE	320
Tabela 220 - Turquia – Existência de PBO.....	321
Tabela 221 - Turquia – Fundamentação técnica de medidas de política.....	321
Tabela 222 - Turquia – Estatísticas das propostas de alteração à PPLOE	322
Tabela 218 - Tabela Comparativa (1/2)	360
Tabela 219 - Tabela Comparativa (1/2)	361
Tabela 220 - Tabela Comparativa (1/2)	362
Tabela 221 - Tabela Comparativa (2/2)	363
Tabela 222 - Tabela Comparativa (2/2)	364
Tabela 223 - Tabela Comparativa (2/2)	365

ANEXO I – QUESTIONÁRIO

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO

1.1 – Qual a legislação que regula o processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado? Se possível, por favor inclua links para os diplomas.

1.2 – Identifique no quadro abaixo os prazos e os principais instrumentos do processo orçamental (sejam estes ou outros similares).

	PROGRAMA DE ESTABILIDADE / CONVERGÊNCIA	QPDP OU SIMILAR	LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
Apresentação ao Parlamento			
Prazo de apreciação pelo Parlamento			
Aprovação pelo Parlamento			

1.3 – Qual o âmbito de aplicação da lei do Orçamento do Estado? Este diploma inclui metas e objetivos (orçamentais ou outros)?

1.4 – A lei prevê a discussão prévia da proposta de lei orçamental do Governo antes de o documento dar entrada no Parlamento?

1.5 – Em que categoria se enquadram os poderes formais do Parlamento para alterar a proposta de lei do Orçamento do Estado? Escolha uma opção.

Tipologia de Poderes Formais	Resposta
1 – O Parlamento pode introduzir propostas de alteração que aumentem ou diminuam as receitas e despesas e alterar o saldo orçamental	
2 – O Parlamento não pode apresentar propostas de alteração, só pode aprovar ou rejeitar a proposta do Governo globalmente	
3 – O Parlamento só pode fazer alterações que não modifiquem o saldo orçamental total proposto pelo Governo;	
4 – O Parlamento só pode apresentar propostas de alteração que reduzam despesas ou receitas; não pode propor medidas geradoras de despesas ou receitas;	
5 – O Parlamento pode aprovar propostas de alteração que não aumentem as despesas nem reduzam as receitas (pode reduzir as despesas ou aumentar as receitas)	
6 – Outras situações (por favor, explique)	

1.6 – Estão previstos limites ao endividamento?

1.7 – Estão previstas responsabilidades contingentes?

PARTE 2 – PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA

2.1 – No seu país, existe algum instrumento de planeamento de despesa a médio prazo? Em caso afirmativo, descreva-o resumidamente, esclarecendo:

Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	
a) A legislação relevante:	
b) As fases / período abrangido:	
c) Que elementos o fundamentam:	
d) A existência ou não de monitorização do cumprimento dos seus limites	
e) Quem tem a competência para a sua apresentação:	

2.2 – A lei prevê ou permite a ultrapassagem de limites vinculativos constantes do QPDP (ou similar)?

2.3 – Indique a ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa existentes no seu país (base caixa, incremental, contas nacionais ou outra). Existe alguma relação entre esses limites e os agregados de despesa incluídos no documento de programação de médio prazo em contabilidade nacional?

2.4 – Qual é o nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa?

PARTE 3 – PROCESSO LEGISLATIVO DO ORÇAMENTO DO ESTADO**A) DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA GENERALIDADE**

3.1 – Descreva sucintamente o processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado.

Período/prazo	Fase

3.2 – Qual é a estrutura da proposta de lei do Orçamento do Estado?

3.3 – Que informação acompanha a proposta de lei do Orçamento do Estado?

3.4 – A apreciação da proposta de lei do Orçamento do Estado decorre em sede de plenário e/ou em comissões parlamentares permanentes competentes em razão da matéria?

3.5 – A proposta de lei do Orçamento do Estado pode conter «medidas de política»?

3.6 – O quadro legal limita a inclusão «cavaleiros orçamentais»? Em caso afirmativo, indique a base legal.

3.7 – Quais são as matérias objeto de votação na generalidade? Indicar sim ou não à frente de cada uma das seguintes respostas.

Matérias objeto de votação na generalidade	Resposta
a) Dotações de despesa autorizada:	
b) Limites de endividamento:	
c) Limites ao pagamento de transferências para fora do sector público abrangido pela proposta de orçamento a votar:	
d) Limites à assunção de responsabilidades contingentes (garantias de crédito, indemnizações por incumprimentos contratuais, compensações por renegociações de contratos em curso, etc.):	
e) Alterações a taxas de impostos:	
f) Desenho de medidas de política pública com impacto nas finanças públicas futuras:	
g) Desenho de medidas de política sem impacto previsível nas contas públicas:	
h) Desenho de medidas de política só na área de governo das finanças públicas:	
i) Desenho de medidas de política setorial em qualquer outra área da governação:	
j) Alteração a qualquer lei:	
k) Outras matérias (Por favor, especifique):	

3.8 – Qual o nível de desagregação dos mapas contabilísticos?**B) – DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA ESPECIALIDADE****3.9 – Descreva o processo de votação na especialidade, indicando o nível de desagregação da votação.****3.10 – Discussão e votação de propostas de alteração:**

- a) Qual o prazo para apresentar propostas de alteração à proposta de lei de orçamento?
- b) As propostas de alteração podem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na proposta de lei?
- c) É possível a apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas?
- d) De quanto tempo dispõem os Deputados para analisar as propostas de alteração?
 - Em caso afirmativo, em que prazo?
- e) Existe limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas?
 - Em caso afirmativo, indique por favor em que termos é que esse limite é aplicado.

Características da discussão e votação de propostas de alteração à PPLOE	
a) Prazo para apresentar propostas de alteração à PPLOE:	
b) Possibilidade das propostas de alteração poderem propor matérias novas ou apenas alterar o que vem na PPLOE:	
c) Possibilidade da apresentação de propostas de substituição às propostas de alteração previamente apresentadas:	
d) Tempo que os Deputados dispõem para analisar as propostas de alteração:	
e) Limite ao número de propostas de alteração que podem ser apresentadas:	

3.11 – Qual o número de propostas de alteração que foram apresentadas nos três últimos processos orçamentais anuais? Se possível, por favor inclua também o número de propostas de alteração aprovadas.

Propostas de Alteração (Apresentadas e Aprovadas)	Orçamento para 2022)	Orçamento para 2023	Orçamento para 2024)
Número total de propostas de alteração apresentadas			
Número total de propostas de alteração aprovadas			

PARTE 4 – CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Existe algum *Parliamentary Budget Office* (PBO) ou departamento com competências equivalentes? Quais as suas atribuições e competências em sede de processo orçamental? Por favor fornecer link para o seu enquadramento legal.

Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)

4.2 - O enquadramento legal nacional obriga à fundamentação técnica:

- a) Das medidas de política incluídas na lei do Orçamento do Estado?
- b) Das propostas de alteração à proposta de lei do Orçamento do Estado (consequências económicas, financeiras, etc.)?

Fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE	
a)Obrigatoriedade da fundamentação técnica de medidas de política incluídas na PPLOE:	
b)Obrigatoriedade da fundamentação técnica de propostas de alteração à PPLOE:	

4.3 – No âmbito do processo orçamental, qual o prazo para o PBO e/ou entidades independentes entregarem contributos técnicos? E de quanto tempo dispõem os Deputados para a sua análise?

4.4 - Como é avaliado o impacto das propostas de alteração à proposta de lei orçamental anual nos mapas contabilísticos votados no Parlamento?

4.5 – No caso de o Parlamento poder introduzir alterações à proposta de orçamento anual do Governo, com impacto financeiro nas contas públicas:

- a) A avaliação dos impactos dessas alterações é legalmente obrigatória? Em caso afirmativo, indique a entidade responsável?
- b) Não estando legalmente prevista, é feita alguma avaliação de impacto das referidas alterações? Em caso afirmativo, por que entidades?
- c) Os Deputados têm conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração antes de as votarem?
- d) Antes da aprovação da versão final da lei orçamental, os Deputados têm conhecimento sobre a nova previsão de orçamento (receitas, despesas, saldo e dívida)?
- e) O Governo é obrigado por lei a apresentar publicamente a quantificação de impactos no orçamento resultante da aprovação final pelo Parlamento? Em caso afirmativo, quando?
- f) O Governo divulga as previsões de despesa e as previsões de receita resultantes de cada uma das alterações introduzidas pelo Parlamento?

Questão	Resposta
a)Obrigatoriedade legal da avaliação de impacto às propostas de alteração à PPLOE:	
b)Possibilidade de avaliação de impacto das propostas de alteração à PPLOE:	
c)Conhecimento das implicações financeiras das propostas de alteração à PPLOE:	
d)Conhecimento da nova previsão de orçamento à PPLOE:	
e)Quantificação posterior do impacto das propostas de alteração no OE:	
f)Divulgação de previsões de despesa e receitas resultantes das propostas de alteração no OE:	

4.6 – A Lei de Enquadramento Orçamental obriga à realização de avaliações *ex-post*, ou seja, após a execução de medidas resultantes do Orçamento do Estado e das propostas de alteração aprovadas? Em caso afirmativo, os resultados dessa avaliação condicionam de algum modo a proposta de orçamento para o ano seguinte?

4.7 – Recentemente têm sido levantadas algumas questões ou sugestões relativas à Lei do Enquadramento Orçamental ou ao processo orçamental, nomeadamente no que se refere à votação das propostas de alteração?

4.8 Se possível, por favor inclua hiperligação para a mais recente lei de Orçamento do Estado.

Em caso de esclarecimentos adicionais relativamente às respostas deste questionário, quem podemos contactar?

ANEXO II - TABELA COMPARATIVA

Tabela 223 - Tabela Comparativa (1/2)																
	Questão	Portugal	Albânia	Alemanha	Arménia	Áustria	Bélgica	Canadá	Chéquia	Eslováquia	Eslovénia	Espanha	Estónia	Finlândia	França	Geórgia
1	ENQUADRAMENTO															
1.1	Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1
1.2	Principais instrumentos e prazos do processo orçamental	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2
1.3	Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3
1.4	Discussão prévia PPLOE entre o Governo e o Parlamento	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4
1.5	Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5
1.6	Limites para o endividamento	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	NR	Sim
1.7	Existência de responsabilidades contingentes	Sim	N.R. ³²²	Sim	Sim	Sim	N.R.	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	NR	Sim
2	PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA															
2.1	Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1
2.2	Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do quadro plurianual	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2
2.3	Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3
2.4	Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4

³²² Não respondido.

Tabela 224 - Tabela Comparativa (1/2)																
	Questão	Portugal	Albânia	Alemanha	Arménia	Áustria	Bélgica	Canadá	Chéquia	Eslováquia	Eslovénia	Espanha	Estónia	Finlândia	França	Geórgia
3	PROCESSO LEGISLATIVO DO OE (GENERALIDADE)															
3.1	Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1
3.2	Estrutura da PPLOE	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2
3.3	Informação que acompanha a PPLOE	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3
3.4	Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4
3.5	«Medidas de política» na PPLOE	Sim	Não	Sim	N.A.	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Sim
3.6	Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	3.6	N.A.	Sim	N.A.	Não	Sim	Não	Sim	NR	Não	Sim	N.R.	N.R.	Não	N.A.
3.7	Matérias objeto de votação na generalidade	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7
3.8	Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	3.8	3.8	3.8	N.A.	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8
	PROCESSO LEGISLATIVO DO OE (ESPECIALIDADE)															
3.9	Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9
3.10	Discussão e votação de PA à PPLOE	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10
3.11	Estatística de PA à PPLOE	3.11	N.A.	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11

Tabela 225 - Tabela Comparativa (1/2)																
	Questão	Portugal	Albânia	Alemanha	Arménia	Áustria	Bélgica	Canadá	Chéquia	Eslováquia	Eslovénia	Espanha	Estónia	Finlândia	França	Geórgia
4	CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL															
4.1	Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim
4.2	Obrigatoriedade da fundamentação técnica	Não	Não	Não	N.A.	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	N.A.	Não	Sim	Sim
4.3	Prazo de entrega dos contributos do PBO e/ou entidades independentes	4.3	4.3	4.3	N.A.	4.3	4.3	4.3	N.A.	4.3	4.3	4.3	4.3	4.3	4.3	4.3
4.4	Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento	4.4	N.A.	4.4	N.A.	4.4	4.4	4.4	4.4	4.4	4.4	4.4	4.4	4.4	4.4	4.4
4.5	Avaliação de impacto das PA à PPLOE	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5
4.6	Obrigaç�o legal de Avalia�o <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	4.6	4.6	4.6	4.6	Sim	4.6	4.6	4.6	4.6	4.6	4.6	4.6	4.6	4.6	4.6
4.7	Alterações ao enquadramento legal da legisla�o or�amental	4.7	4.7	4.7	N.A.	N�o	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7
4.8	Hiperliga�o a OE recente	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8

Tabela 226 - Tabela Comparativa (2/2)																
	Questão	Portugal	Hungria	Irlanda	Itália	Israel	Letónia	Lituânia	Luxemburgo	Países Baixos	Polónia	Montenegro	Noruega	Reino Unido	Suécia	Turquia
1	ENQUADRAMENTO															
1.1	Legislação do processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1
1.2	Principais instrumentos e prazos do processo orçamental	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2	1.2
1.3	Âmbito de aplicação da Lei do Orçamento do Estado	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3	1.3
1.4	Discussão prévia da PPLOE entre o Governo e o Parlamento	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4	1.4
1.5	Poderes formais do Parlamento quanto à PPLOE	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5	1.5
1.6	Limites para o endividamento	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
1.7	Existência de responsabilidades contingentes	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
2	PERSPETIVA PLURIANUAL DE DESPESA PÚBLICA															
2.1	Instrumentos de planeamento de despesa a médio prazo	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1	2.1
2.2	Ultrapassagem de limites vinculativos constantes do quadro plurianual	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2	2.2
2.3	Ótica contabilística dos limites plurianuais de despesa	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3
2.4	Nível de detalhe em relação aos limites máximos de despesa	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4

Tabela 227 - Tabela Comparativa (2/2)																
	Questão	Portugal	Hungria	Irlanda	Itália	Israel	Letónia	Lituânia	Luxemburgo	Países Baixos	Polónia	Montenegro	Noruega	Reino Unido	Suécia	Turquia
3		PROCESSO LEGISLATIVO DO OE (GENERALIDADE)														
3.1	Processo parlamentar de discussão e votação do Orçamento do Estado	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1
3.2	Estrutura da PPLOE	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2	3.2
3.3	Informação que acompanha a PPLOE	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3	3.3
3.4	Apreciação da PPLOE: Plenário e/ou em comissões parlamentares	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4	3.4
3.5	«Medidas de política» na PPLOE	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
3.6	Limitação à inclusão «cavaleiros orçamentais»	Não	N.R.	N.A.	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim
3.7	Matérias objeto de votação na generalidade	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7
3.8	Nível de desagregação dos mapas contabilísticos	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8
		PROCESSO LEGISLATIVO DO OE (ESPECIALIDADE)														
3.9	Processo de votação na especialidade e nível de desagregação da votação	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9	3.9
3.10	Discussão e votação de PA à PPLOE	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10	3.10
3.11	Estatística de PA à PPLOE	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11	3.11

Tabela 228 - Tabela Comparativa (2/2)																
	Questão	Portugal	Hungria	Irlanda	Itália	Israel	Letónia	Lituânia	Luxemburgo	Países Baixos	Polónia	Montenegro	Noruega	Reino Unido	Suécia	Turquia
4	CONTRIBUTOS TÉCNICOS NO PROCESSO ORÇAMENTAL															
4.1	Existência de <i>Parliamentary Budget Office</i> (PBO)	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não
4.2	Obrigatoriedade da fundamentação técnica	Não	N.R.	Não	Sim	Não	N.R.	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não
4.3	Prazo de entrega dos contributos do PBO e/ou entidades independentes	4.3	4.3	4.3	4.3	4.3	4.3	4.3	N.A.	4.3	4.3	4.3	4.3	4.3	4.3	4.3
4.4	Avaliação do impacto das PA à PPLOE nos mapas contabilísticos votados no Parlamento	4.4	4.4	4.4	4.4	4.4	4.4	4.4	N.A.	4.4	4.4	4.4	4.4	4.4	4.4	4.4
4.5	Avaliação de impacto das PA à PPLOE	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5	4.5
4.6	Obrigaç�o legal de Avalia�o <i>Ex-Post</i> do OE, das PA e condicionamento dos anos seguintes	4.6	4.6	4.6	4.6	4.6	4.6	4.6	4.6	4.6	4.6	4.6	4.6	4.6	4.6	4.6
4.7	Alterações ao enquadramento legal da legisla�o or�amental	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7
4.8	Hiperliga�o a OE recente	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8